



SERGIO CARRERA NETO
DOMINIQUE RIBEIRO
FREDERICO IZIDORO
ORGANIZADORES

VIOLÊNCIA *de Gênero* **E GRUPOS VULNERÁVEIS**

AUTORES

Ana Carolina Litran Andrade

Ana Paula Serizawa Silva Podedworny

André Luiz Machado das Neves

Antonia Aldenir Carneiro Silva

Camila Barbosa Assad

Christianne Corrêa Bento da Silva

Clara Mendes Medeiros

Daniele de Sousa Alcântara

Dominique de Paula Ribeiro

Enyra de Oliveira

Fernanda Santos Pereira da Silva

Frederico Afonso

Helena dos Santos Reis

Isabella Fonseca Torres Vilaça

Lianne Carvalho

Lorena Lima Daleprane

Mariana Aquino

Marina de Carvalho Freitas

Rebeca Lopes da Silva Brito

Rodrigo Foureaux

Sérgio Carrera Neto

Tarciane Ramos



**SERGIO CARRERA NETO
DOMINIQUE RIBEIRO
FREDERICO IZIDORO
ORGANIZADORES**



VIOLÊNCIA *de Gênero* **E GRUPOS VULNERÁVEIS**

Copyright © 2021 by **Organizadores e Autores**

Todos os direitos reservados. Vedada a produção, distribuição, comercialização ou cessão sem autorização do autor. Os direitos desta obra não foram cedidos.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Foto de Capa

Site: www.freepik.com

Capa e Diagramação

Andreza de Souza

Revisão e organização

Sérgio Carrera de Albuquerque Melo Neto

Dominique de Paula Ribeiro

Frederico Afonso Izidoro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha Catalográfica

Inove Primer – Recife-PE

Projeto Gráfico: *Andreza de Souza*

Fone: (81) 3039.3959 / 9.86903427

inoveprimer@gmail.com

www.inoveprimer.com.br

PREFÁCIO

A presente obra que tenho a honra de prefaciar – **Violência de Gênero e Grupos Vulneráveis** - articula com um tema sensível às sociedades: a violência de gênero e contra as minorias, num momento em que se celebra no Brasil os 15 anos da promulgação da Lei nº 11.340/2006, a famosa lei Maria da Penha, que fez emergir na positividade pátria uma nova modalidade de política criminal; aquela que visa defender a mulher das agressões sofridas em âmbito familiar com um rigor maior do que o previsto pela normatividade anterior.

Por certo o novo cenário legislativo vai ao encontro da vigente Carta Cidadã que instituiu ser dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares, determinação complementada pelas Cartas Estaduais e pela legislação infraconstitucional, a ilustrar os significativos avanços operados na proteção dos direitos fundamentais femininos.

No plano externo, o Brasil firmou tratados internacionais sobre os direitos humanos das mulheres, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU, conhecida como CEDAW; o Protocolo Facultativo à CEDAW e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará da OEA.

E tanta normatividade, endógena e exógena, realça as sequelas e clivagens oriundas do patriarcalismo e da misógina, estruturados sob a falsa premissa de uma pretensa superposição natural e social entre os seres humanos.

A prova é ter a morte nome de mulher. Um levantamento de dados junto às secretarias de segurança pública, às polícias e aos movimentos feministas aferiu que, em média, 4,6 brasileiras são assassinadas por 100 mil habitantes do sexo feminino, podendo

dobrar em algumas cidades. Os índices se equiparam ou mesmo superam sozinhos, a taxa total de homicídios - incluídos mulheres e homens - dos Estados europeus ocidentais e da América do Norte.

Buscando reverter tamanha tragédia, editou-se a Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, que prevê o feminicídio como qualificadora do homicídio, incluindo-o no rol dos crimes hediondos.

Sem dúvidas, está-se diante de uma trajetória de luta e resistência! Nesta esteira, o livro ora prefaciado, de largo espectro doutrinário e científico, cujos capítulos abordam temas como a aplicação da Lei Maria da Penha na Justiça Militar, as experiências insurgentes na garantia de direitos de vivência de pessoas trans no sistema carcerário, o direito penal classista e a violência policial, dentre outros de imensa relevância, expõe este cenário sangrento e impacta o leitor pela veracidade e atualidade desumanizadora da barbárie. De profunda erudição, seus textos lançam luzes sobre uma epidemia invisível, posicionando-se em favor da alteridade e da necessidade de uma nova ordem sexuada. Descortina, outrossim, a interlocução das mulheres e minorias contra um sistema opressor, que as explora e oprime de múltiplas maneiras.

Por esta razão, apesar do sexo representar um marcador biológico significativo, mister diferenciá-lo do conceito de gênero, na medida em que o segundo resulta de um constructo social, de uma concepção do que é masculino ou feminino não universal, variável em função da sociedade na qual se vive e cuja cultura tem a ver com os modos de criação e de educação. Decorre daí, a constituição biológica humana contrapor-se à construção social do corpo, à percepção que o indivíduo tem sobre si perante o outro e o mundo, independente da sexagem.

Nesta toada, pertinentes os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários que vem ampliando a incidência da Lei nº 11.340/2006 àqueles que possuam identidade com o sexo feminino, nomeadamente após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275-DF estabelecer, em compasso com o Conselho Nacional de Justiça, que a alteração do registro civil de um transexual é possível sem a cirurgia

de redesignação de sexo, validando e promovendo o direito ao reconhecimento das transgêneros femininas, inferência fundamental à dignidade de obrigatória observância pela sociedade e estatalidade.

Efetivamente, a quinzenária Lei nº 11.340/2006 criou mecanismos expressivos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando concretude ao § 8º do art. 226, da Constituição Federal de 1988 e, tal qual a lei do feminicídio, não estabeleceu nenhum tipo penal novo, apenas deu tratamento distinto aos assaltos cometidos em desfavor do sexo feminino em todos os quadrantes e que custa ao país 10,5% do PIB nacional.

Lamentavelmente e sem embargo das inovações legislativas, as agressões não diminuíram após a promulgação das normas; ao contrário, aumentaram, conforme comprovam estatísticas aterradoras, em especial durante o período pandêmico onde a quarenta impõe a permanência contínua da vítima ao lado do agressor. Já em 20 de março de 2020, um documento da ONU Mulheres no Brasil, alertaria que o enfrentamento à Covid-19 tinha outro peso para as mulheres e meninas. Um enfrentamento que perpassa a sobrecarga das atividades domésticas até os ataques de natureza moral, física ou sexual dentro do lar.

Na verdade, a violência contra o gênero feminino é um flagelo de difícil erradicação e compromete o ideário civilizatório das Nações.

Regras repressoras são decisivas para coibir condutas abusivas e restaurar dignidades violadas, contudo, descortinam-se insuficientes. É imperioso que a pedagogia do respeito à diferença prevaleça, com vistas a possibilitar a reconstrução das representações e papéis sociais nas relações entre humanos.

Sem dúvidas extirpar a violência contra mulheres e grupos minoritários tomou rumos irreversíveis, mas muito há que se construir. Por isso, cabe aos Estados, e ao Brasil, em particular, adotar políticas afirmativas, posto a principiologia da Lei Maior reconhecer como paradigma de equidade, a equiparação jurídica de segmentos populacionais estigmatizados pelo paradoxo: corpos dominantes *versus* corpos dominados.

As ações positivas impulsionam a mudança de postura das instituições políticas que, em nome de uma suposta neutralidade, ignoram a importância da interseccionalidade, sabido ter a segregação um fundo histórico e cultural, e, não raro, subtrair-se do enquadramento das categorias jurídicas clássicas.

Para além, imperiosa uma mobilização de forças no espaço comunitário, porquanto somente com a conscientização coletiva mudanças de mentalidades ocorrerão. Indiscutivelmente, toda a forma de hegemonia, incluindo a do padrão heteronormativo, vem sendo paulatinamente desconstruída para dar espaço às novas identidades, seus modos de ser e de viver, numa fusão de horizontes que une, fragmentando. A modernidade e a contemporaneidade argumentam tanto com o direito das minorias quanto com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, buscando a interação entre o eu e a sociedade, num diálogo permanente. Trata-se de um imperativo ético e moral que não se rende ao banalismo do politicamente correto; ao revés, normatiza conquistas que manejam diretamente com os princípios supremos da igualdade e fraternidade.

E não poderia ser diferente! A história do constitucionalismo é a história da emancipação humana. Inadmissível, nestes termos, a privação de garantias personalíssimas - os direitos à identidade - que demandam a intervenção protetiva do Poder Público para abrigar os vitimizados. Afinal, o embate pelo reconhecimento há de promover o alargamento da heterogeneidade em favor de um ideal de autenticidade concebido não como mera cortesia do Estado, mas como um dever-ser. E exorcizar a discriminação, o ódio e as brutalidades do corpo social em prol daqueles que se viram privados de chances iguais de vida, garante a todos, indistintamente, a universalização da cidadania.

Brasília, 10 de agosto de 2021.

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Ministra do Superior Tribunal Militar

APRESENTAÇÃO

De um modo geral, a pandemia da COVID-19 impôs atrasos e “avanços forçados” em praticamente todos os países do mundo, afetando ricos e pobres, embora em níveis diversos.

Na sociedade brasileira muitos foram os desafios enfrentados, especialmente pelos representantes dos poderes da república, que tiveram que administrar os efeitos da crise mundial, inesperada e inoportuna.

Se “dentro da normalidade” a violência de gênero e de grupos vulneráveis já sofria com a situação, durante a crise percebeu-se virtuoso acréscimo do número de casos de violência doméstica e do índice de desigualdade social, potencializando os efeitos negativos da assimetria dos grupos vulneráveis.

Aproveitando o *princípio da oportunidade*, convidamos especialistas de diversas áreas do conhecimento técnico-profissional para que, dentro de suas áreas de atuação, apresentassem visões e experiências sobre as peculiaridades da violência de gênero e de outros grupos vulneráveis e, dessa forma, colaborar com o debate que busca, em última análise, erradicar – ou ao menos abrandar – a violência de referidos.

Não foi surpresa a quantidade e a qualidade de textos com enfoque na violência doméstica e familiar contra as mulheres, tema abordado na maioria dos capítulos, mas com perspectivas diversas, inclusive com estudo de caso internacional.

Em relação à violência de outros grupos vulneráveis, o tema não é de somenos importância, afinal, ao lado dos grupos

reconhecidamente vulneráveis (crianças, idosos, indígenas, LGBTQIA+, afrodescendentes), novos grupos surgem a partir das necessidades e fragilidades das pessoas perante o mundo contemporâneo, a exemplo da situação dos refugiados, moradores de rua, imigrantes, consumidores, dentre outros.

Percebemos, portanto, que há enorme caminho a ser percorrido com o conhecimento das peculiaridades de cada grupo vulnerável e aprimoramento das medidas de proteção, capaz de contribuir para a efetiva diminuição da violência sofrida.

Agradecemos a todos os autores pela sapiência demonstrada em seus artigos e pelo compartilhamento de suas experiências. Agradecemos também à i. Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, que prefaciou esta obra e é motivo de admiração por todos aqueles que estudam as desigualdades de gênero, afinal, além de ser a única magistrada a compor o Superior Tribunal Militar, exerce suas funções rompendo paradigmas tradicionais e enfrentando os estigmas sociais.

Espera-se que os capítulos apresentados impulsionem o leitor a debater sobre a violência de gênero e outros grupos vulneráveis, idealizando mudanças na postura da sociedade e, especialmente, das instituições políticas em relação ao tema.

Os Organizadores.

Inverno de 2021, Brasil.

AUTORES

Ana Carolina Litran Andrade

Especialista em Segurança Pública e Bacharel em Direito. Delegada de Polícia Civil há 15 anos, atualmente Delegada-Chefe da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher.

Ana Paula Serizawa Silva Podedworny

Juíza Federal Criminal no Amazonas. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Processual Civil. Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. **E-mail:** apserezawa.uea@gmail.com.

André Luiz Machado das Neves

Psicólogo, mestre em Psicologia pela Universidade Federal do Amazonas e doutor em Saúde Coletiva pelo Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. É professor do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos e do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, ambos da Universidade do Estado do Amazonas. Atua ainda no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Amazonas. - orcid.org/0000-0001-7400-7596.

Antonia Aldenir Carneiro Silva

Defensora Pública do Distrito Federal, titular do Núcleo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia- DF. Palestrante sobre aspectos jurídicos da Lei Maria da Penha em Grupos Reflexivos de Homens. Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Especialista em Ordem Jurídica e Poder Judiciário pela

Fundação Escola Superior do Ministério Público. Ex-Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Graduação em Letras Português pela Universidade de Brasília. Professora de cursos preparatórios para concursos. **E-mail:** antonia.aldenir@gmail.com.

Camila Barbosa Assad

Assessora jurídica, lotada na 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no Rio de Janeiro. Militar da Aeronáutica. Especialista em Direito Militar pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Bacharela em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (2017). Coautora da Cartilha “Conhecendo a Proteção Jurídica à Mulher Militar” (publicação do STM). **Instagram:** @camila_b_assad.

Christianne Corrêa Bento da Silva

Promotora de Justiça criminal no Ministério Público do Estado do Amazonas, tendo atuado na execução penal de 2017 a 2020. É membro do Conselho Penitenciário Estadual. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas, especialista em Direito Penal e Processo Penal, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas. **E-mail:** christiannecorrea@mpam.mp.br.

Clara Mendes Medeiros

Assistente social da Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS/FEPECS e da Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal - SES/DF. **E-mail:** cmmedeiros97@gmail.com.

Daniele de Sousa Alcântara

Doutora em Sociologia pela Universidade de Brasília, em parceria com a Universidade de Lisboa e o *Centre d'Analyse et d'Intervention Sociologiques* (CADIS) da *L'École des Hautes Études en Sciences Sociales*. Mestre em Educação pela UnB. Especialista em Segurança Pública e Cidadania pela UnB. Especialista em Ciências Jurídicas pela UniCSul. Graduada em Educação Artística, Letras Espanhol e Direito. Membro da Sociedade Brasileira de Sociologia (SBS). Membro do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP). Avaliadora do INEP/MEC. Coordenadora de Políticas de Prevenção de Crimes contra a Mulher e Grupos Vulneráveis da Senasp/MJSP.

Dominique de Paula Ribeiro

Defensora Pública do Distrito Federal com atuação perante o Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante - DF, graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), especialista em Direito Penal e Processual Penal. Autora dos livros “Violência Contra a Mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei n. 11.340/2006”, 2013 e “Jus-Jitsu, a arte do concursário técnicas e método para se passar em concurso público”, 2016. **E-mail:** dominiqueribeiro@gmail.com.

Enyra Oliveira

Bacharela em Segurança Militar pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI (2009) e em Direito pela Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina - FAETE (2016). Especialista em Segurança Pública pela Universidade Federal do Piauí - UFPI (2008); Especialista em Gestão de Segurança Pública pela Universidade Estadual do Piauí -UESPI (2017) e em Direitos Humanos pela Faculdade Ademar Rosado - FAR (2020). Atualmente é Capitã da Polícia Militar do Piauí. Tem experiência na área de Ciência Política, Humanas e Sociais, com ênfase em Instituições Governamentais Específicas.

Fernanda Santos Pereira da Silva

Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, onde ingressou em 1992, é mestre e bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, pós-graduanda em Gestão Pública e Direitos Humanos e Liderança Estratégica. Serviu como UNPOL por quase dois anos na Missão de Paz da ONU no Sudão do Sul, onde exerceu as funções de *Community Policing Officer* e Vice-presidente da UNPOL *Women Network*. Foi indicada ao *Prêmio Faz Diferença*, do Jornal O Globo, na categoria Mundo, por seu trabalho junto aos grupos vulneráveis.

Frederico Afonso Izidoro

Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Mestre Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. Mestre Acadêmico em Direitos Difusos. Bacharel em Direito. Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. Foi chefe do Departamento e da Divisão de Direitos Humanos da Corporação. Membro e Conselheiro da IASDP (*International Association of Support and Defense of the Police*). Professor de Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Administrativo. Atualmente comanda o 34º Batalhão de Polícia Militar do Interior (com 500 policiais distribuídos por 16 municípios). Com diversas especializações *lato sensu*, é autor por diversas editoras, com destaques à Saraiva, Forense e Método. Articulista. **Instagram:** professorfredericoafonso. **FB (fan page):** Prof. Frederico Afonso. **Site:** www.professorfredericodireitoshumanos.com. **Twitter:** @fredericoafonso. **E-mail:** professor.frederico@uol.com.br.

Helena dos Santos Reis

Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Graduada em Turismo pela Unilago e em Direito pela UNICSUL. Pós-graduanda em Planejamento e Gestão da educação a Distância pela Universidade Federal Fluminense. Mestre e Doutora em Ciência Policiais pelo Centro de Altos Estudos de segurança (CAES). Foi Comandante da

Escola Superior de Sargentos, Comandante do Policiamento do Interior-5 (Rio Preto), Secretária Chefe da Casa Militar, Coordenadora Estadual de Defesa Civil e Diretora de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Frequentou o curso *National Academy*, no FBI, Estados Unidos. **Instagram:** @coronelhelenareis.

Isabela Fonseca Torres Vilaça

Perita Oficial do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (CPC-RC), sede Belém-PA, atualmente lotada no Núcleo de Impressão Datiloscópica, tendo atuado, também, como Coordenadora de Aperfeiçoamento e Pesquisa do CPC- RC. Graduada em Fonoaudiologia pela Universidade da Amazônia (2005), especialista em Fonoaudiologia Hospitalar pela Instituto de Pós - Graduação Oswaldo Cruz (2007), pós-graduanda em Criminalística Aplicada a Locais de Crime, promovido pela Polícia Federal e SENASP e mestre em Segurança Pública pela Universidade Federal do Pará (2016). **E-mail:** isabellavilaca@hotmail.com. **Instagram:** @isabellavilaca

Lianne Carvalho de Oliveira

Assistente social. Mestre em Política Social e doutoranda em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília. Atuou na Secretaria de Saúde do Distrito Federal e no Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Tem experiência docente e atualmente trabalha no Núcleo de Assessoramento sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Nerav, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. **E-mail:** lianne.oliveira@tjdft.jus.br.

Lorena Lima Daleprane

Cabo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, primeira policial feminina de sua corporação a ser enviada a uma missão de paz, a

UNMISS (Missão de Paz da ONU no Sudão do Sul) por 21 meses. Atuou em patrulhas ostensivas, Polícia Comunitária no maior Campo de Proteção de Civis (POC) do mundo e no Centro de Operações Integradas (JOC) na capital Juba. É Bacharel em Direito e Pós-Graduada em Gerenciamento de Segurança Pública. Atualmente, cursa MBA em Gestão de Projetos da USP/Esalq. e, trabalha na Diretoria de Direitos Humanos e Polícia Comunitária da PMES.

Mariana Aquino

Juíza Federal da Justiça Militar, lotada na 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no Rio de Janeiro. Especialista em Direito Militar pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Diplomada em Direito Internacional Humanitário pela Universidade de Leiden, Holanda. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC- Campinas). Autora do livro “Peculiaridades do Inquérito Policial Militar” e coautora dos livros “Direito Militar em Movimento – uma homenagem ao Prof. José Carlos Couto de Carvalho”; “Comentários à Lei de Organização da Justiça Militar da União”, “Perspectivas da Justiça Militar Contemporânea” e “Estatuto dos Militares Comentado”. Coautora da Cartilha “Conhecendo a Proteção Jurídica à Mulher Militar” (publicação do STM). Autora de diversos artigos jurídicos. Palestrante em eventos voltados ao estudo e fomento do Direito Militar e da proteção jurídica à mulher militar. Professora de pós-graduação e de cursos preparatórios para concursos. **Instagram:** @marianaq_aquino.

Marina de Carvalho Freitas

Defensora Pública do Distrito Federal, tendo atuado na área criminal e tribunal do júri de 2017 a 2018, bem como no primeiro semestre de 2020. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, especialista em Direito Processual Penal e Direito de Família pela Universidade Cândido Mendes.

Rodrigo Foureaux

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Foi Juiz de Direito do TJPA e do TJPB. Aprovado para Juiz de Direito do TJAL. Oficial da Reserva Não Remunerada da PMMG. Membro da academia de Letras João Guimarães Rosa. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva e em Ciências Militares com Ênfase em Defesa Social pela Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto de Direito Público. Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Autor de livros jurídicos. Foi Professor na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. Palestrante. Fundador do site “Atividade Policial”. **Instagram:** @rodrigo.foureaux.

Rebeca Lopes da Silva Brito

Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, ingressa em 2010. Mestranda em Psicologia do Desenvolvimento Humano e Escolar pela Universidade de Brasília – UnB. Possui especialização em Língua Portuguesa e licenciatura em Letras. Desenvolve estudos sobre a cultura policial militar a partir de narrativas identitárias de mulheres policiais e tem como área de interesse temas relacionados ao desenvolvimento humano no contexto das carreiras policiais.

Sérgio Carrera de Albuquerque Melo Neto

Oficial Superior da Polícia Militar do Distrito Federal, Mestre em Ciência Política e Direitos Humanos, bacharel em Direito, em Relações Internacionais e em Segurança Pública. Integrou 2 missões de paz e outras especiais da Organização das Nações Unidas. Consultor e treinador do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU e único policial brasileiro a ter ocupado cargo na Divisão Policial na sede das Nações Unidas. Autor, articulista e palestrante. **E-mail:** meloneto.sergio@gmail.com. **Instagram:** @sergiocarreraneto.

Tarciane Ramos

Assistente social pós-graduada em Serviço Social, Justiça e Direitos Humanos. Atuou na área de violência doméstica e familiar contra a mulher no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF/DF por cerca de 10 anos. Atualmente, trabalha na Central de Penas e Medidas Alternativas - (CEPEMA) da Justiça Federal (Tribunal Regional Federal – TRF 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo). **E-mail:** tarcianeramos@gmail.com.

Observação:

- 1. Os dados contidos nas biografias foram disponibilizados pelos próprios autores;*
- 2. As correções ortográficas, gramaticais e a coerência do texto com as normas da ABNT são de responsabilidades dos autores.*

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1

INTERSECCIONALIDADE E A ZONA MUDA DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DA MULHER	21
<i>Daniele de Sousa Alcântara</i>	
<i>Enyra Viviani do Nascimento de Oliveira</i>	

CAPÍTULO 2

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: QUANDO SER MULHER, NA ATIVIDADE PROFISSIONAL, PODE SER UM PREJUÍZO	53
<i>Rodrigo Foureaux</i>	

CAPÍTULO 3

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA MILITAR	83
<i>Mariana Aquino</i>	
<i>Camila Barbosa Assad</i>	

CAPÍTULO 4

LAR MAIS SEGURO: O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB UMA PERSPECTIVA MULTISSETORIAL	125
<i>Helena dos Santos Reis</i>	

CAPÍTULO 5

O CICLO DA VIOLÊNCIA E AS NOVAS ESTRATÉGIAS DA POLÍCIA MILITAR NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO DISTRITO FEDERAL ...	153
<i>Dominique de Paula Ribeiro</i>	
<i>Sérgio Carrera de Albuquerque Melo Neto</i>	

CAPÍTULO 6

ANÁLISE DO PROTOCOLO DE FEMINICÍDIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E O COMPORTAMENTO DOS REGISTROS POLICIAIS APÓS A SUA EDIÇÃO	177
<i>Ana Carolina Litran</i>	

CAPÍTULO 7

O PERITO CRIMINAL COMO PROTAGONISTA DO LOCAL DE CRIME E DIRETRIZES NA PERSECUÇÃO PENAL DO FEMINICÍDIO	207
<i>Isabela Fonseca Torres Vilaça</i>	
<i>Dominique de Paula Ribeiro</i>	

CAPÍTULO 8

A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DA OITIVA DE OUTRAS TESTEMUNHAS (OU INFORMANTES) QUANDO NÃO PRATICADOS À CLANDESTINIDADE.	210
<i>Antonia Aldenir Carneiro Silva</i>	
<i>Dominique de Paula Ribeiro</i>	

CAPÍTULO 9 NARRATIVAS DE MULHERES POLICIAIS MILITARES: VALORES RÍGIDOS E IDENTIDADES DINÂMICAS	210
<i>Rebeca Lopes da Silva Brito</i>	

CAPÍTULO 10 ENTRE FRESTAS E GRADES: REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DA GARANTIA DE DIREITOS DAS PESSOAS TRANS NO SISTEMA CARCERÁRIO	210
<i>Christianne Corrêa Bento da Silva</i>	
<i>Ana Paula Serizawa</i>	
<i>André Luiz Machado das Neves</i>	

CAPÍTULO 11 NO ESTUDO DAS MINORIAS E DOS VULNERÁVEIS, ONDE SE ENCAIXA A FIGURA DO SER HUMANO POLICIAL MILITAR?	210
<i>Frederico Afonso</i>	

CAPÍTULO 12 O DIREITO PENAL CLASSISTA E A VIOLÊNCIA POLICIAL: A SELETIVIDADE NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO, OS REFLEXOS NO PROCESSO PENAL E A NECESSÁRIA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ÓRGÃO PROTETOR DOS DIREITOS HUMANOS	210
<i>Marina de Carvalho Freitas</i>	

Estudos de Caso

CAPÍTULO 13 A VIOLÊNCIA HISTÓRICA CONTRA A MULHER NEGRA NO BRASIL: CONTRIBUIÇÕES PARA O OLHAR DA JUSTIÇA	210
<i>Tarciane Ramos</i>	
<i>Lianne Carvalho</i>	
<i>Clara Mendes Medeiros</i>	

CAPÍTULO 14 O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE E NA SEGURANÇA PÚBLICA DO SUDÃO DO SUL: COMO A QUESTÃO CULTURAL INFLUI NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS	210
<i>Fernanda Santos Pereira da Silva</i>	

CAPÍTULO 15 DIFERENÇA ENTRE OS GÊNEROS NO SUDÃO DO SUL: UMA EXPERIÊNCIA PESSOAL	210
<i>Lorena Lima Daleprane</i>	

CAPÍTULO 1

INTERSECCIONALIDADE E A ZONA MUDA DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DA MULHER

*Daniele de Sousa Alcântara
Enyra Viviani do Nascimento de Oliveira*

Ádilla, assim sou chamada, sou mulher lésbica, discriminada por minha orientação sexual, mas feliz por assumir quem eu sou.

Sou Cândida, mulher branca e cis, mãe, esposa e fui ensinada a focar nos cuidados com o lar e a não priorizar a formação profissional que conquistei.

Sou Ângela, negra e bi, arrimo de família, trabalho duro pra sobreviver e manter meus filhos e minhas filhas, não sou aceita em todos os lugares e nem convidada a estar ou a permanecer em ciclos sociais.

Fátima é meu nome, sou mulher parda e cis, divorciada para sobreviver, do contrário estaria morta por amor.

Eu sou Sthephanny, mulher transexual, dilacerada pelos olhares controversos sobre mim e piadinhas que escuto, mas realizada por assumir minha identidade de gênero.

Somos todas mulheres: cis, negras, brancas, lésbicas, trans, mestiças e pardas, não importa o invólucro, mas o fato de que somos pessoas participantes da mesma sociedade, com direito de fala e assento, que dividimos com homens cis, gays, homens trans e bissexuais, da mesma forma, negros, brancos, pardos e mestiços.

Enyra de Oliveira

INTRODUÇÃO

Este capítulo visa expor aspectos da interseccionalidade dentro do universo feminino e como violências encontram terreno propício em contextos de preconceitos e tratamentos discriminatórios dentro da zona muda das representações sociais acerca da mulher (ABRIC, 2005).

Não há demérito em analisar e propor mudanças em relações sociais que são balizados pela exclusão de grupos específicos, sendo ainda premente reconhecer as diversas desigualdades da história que originaram sociedades que adotam a violência como uma opção para resolução de conflitos entre seres humanos ditos “iguais”. O termo “iguais” pode ser entendido dentro de um olhar a partir do qual “todos temos a mesma capacidade de desenvolvimento cognitivo, resguardadas as aptidões peculiares a cada um”, ou seja, socialmente somos em potencial “capazes” de aprender, de desenvolver diferentes atividades, desde que tenhamos a mesma oportunidade de formação e educação.

O trecho que inicia este capítulo, apresenta, de forma poética, percepções da diversidade que podem compor uma pessoa, de forma íntima. Cidadãos podem ter suas trajetórias avaliadas pelas suas relações sociais, e estas podem lhes permitir vivências discriminatórias, seja por ser mulher, pobre e gay ou por ser negra, pobre e lésbica e assim sucessivamente. O fato é que, mesmo nos dias atuais, constantemente criam-se categorias de grupos sociais estruturadas numa sociedade segregada, a saber, como exemplos, seguem algumas expressões comuns para definição de grupos via representações sociais:

- Ela é “mãe solteira”: aqui pontua-se que ela é “mãe”, o fato de ser “solteira”, “casada”, “divorciada”, “jovem”, não tem qualquer

interferência em ter um filho e exibe uma relação de causa e efeito pejorativa para as mulheres que têm seus filhos fora de uma relação heteronormativa e tradicional, e muitas vezes isto ocorre por serem vítimas de violências diversas;

- Ela “tem filho pequeno, não serve para trabalhar”: esta expressão relata como mulheres que são mães podem ser percebidas num mercado de trabalho sexista e que desvaloriza o tempo produtivo da mulher, em que pese, muitas vezes, elas terem jornadas de sobrecarga, conduzem a educação dos filhos e a gestão doméstica da casa de forma solitária para que seus companheiros possam “trabalhar e descansar” ou mesmo porque são totalmente responsáveis por todos estes papéis;

- “Tudo para mulher é mais fácil”: eis um mito que a cada dia precisa ser combatido considerando que a inserção da mulher no mercado de trabalho permitiu que a mesma conquistasse um espaço importante enquanto ser humano, mas não locomoveu espaços ocupados por homens, seja em lideranças, seja como menos responsáveis pela gestão doméstica de um lar, seja por não “cuidarem dos filhos”, uma vez que no modelo de sociedade brasileira os homens não são educados para “cuidar”, sendo esta função atribuída quase que com exclusividade às mulheres.

Muitos seriam os exemplos de expressões do senso comum social que norteiam práticas, comportamentos e as relações entre pessoas, e que colocam mulheres e demais grupos vulneráveis em nichos como local de moradia participativa social. Significa dizer que estes “nichos”, uma vez existentes, acabam por determinar atividades que cada grupo pode desempenhar com legitimidade, onde a lógica seria: para o nicho “mulheres” são esperados certos papéis, onde qualquer atividade que uma mulher possa desempenhar e que não seja esperada por ser “mulher”, causa, no mínimo, estranheza social. Neste

texto, será abordado a interseccionalidade da mulher e a zona muda em representações sociais da sociedade, que estabelece como “normal” ou “natural” formas de tratar o outro ou mesmo de se relacionar com o outro, dotadas de violências.

É sensível enfatizar a diferença histórica e clara entre papéis sociais de homens e mulheres, onde, desde a antiguidade, as atividades de produção e o trabalho profissional eram atribuídos aos homens, e para as mulheres ficaram as funções de reprodução da raça humana e de cuidados com a vida doméstica, algo que, embora exija muito, era, e em alguma medida ainda é visto como algo inferior e que não exige grande capacidade intelectual. Destaca-se:

[...] que é uma mulher? O próprio enunciado do problema sugere-me uma primeira resposta. É significativo que eu coloque esse problema. Um homem não teria a ideia de escrever um livro sobre a situação singular que ocupam os machos na humanidade. Se quero definir-me, sou obrigada inicialmente a declarar: "Sou uma mulher". Essa verdade constitui o fundo sobre o qual se erguerá qualquer outra afirmação. Um homem não começa nunca por se apresentar como um indivíduo de determinado sexo: que seja homem é natural (BEAUVOIR, 1970, p. 35).

As referências históricas da mulher neste texto são predominantemente ocidentais, considerando que a pré-história não apresenta escritos acerca da mulher. Já se sabe que não eram sociedades matriarcais, mas que poderiam ser matrilineares, centrada nas mulheres. Por isso, não há um cenário certo sobre o papel das mulheres no período pré-histórico (MICHELE, 2005). As civilizações antigas cultuavam as mulheres e sua feminilidade nas figuras das deusas, no mundo clássico tem-se as sacerdotisas, sábias, filósofas e as guerreiras. Durante a idade média há registros de mulheres nas

profissões e com direito à propriedade, chegando a assumirem a chefia da família por ocasião de se tornarem viúvas. Nas universidades existem registros de mulheres, mas em número bem inferior aos homens, tendo-se autoras de peças de teatro, rainhas com relevantes papéis políticos, grandes educadoras e religiosas. A mulher medieval trabalhou, estudou, fundou conventos e mosteiros. Como governantes, tem-se como exemplo: Branca de Castela, Ana de Beaujeu, Matilde II de Bolonha, que reinou na Toscana e na Emília durante meio século, instituiu-se protetora da Santa Sé e combateu Henrique IV, obrigando-o a ajoelhar-se diante de Gregório VII. Em todos os grandes feudos, num momento ou outro, as mulheres reinaram, ainda destacando-se a ícone medieval Joana D'Arc, jovem chefe guerreira, que conquistou oito cidades em três meses e apesar de ferida continua a combater (MICHELE, 2007).

Mesmo com destaques da mulher na história, há uma carência de registros em vários momentos, seja pela preponderância masculina, principalmente nas sociedades ocidentais, desde a civilização grega. Como consequência na dinâmica das relações sociais, tem-se que os homens conduzem as ações políticas e militares, sendo que a escrita da história era realizada por homens. A subalternidade das mulheres perdurou, e mesmo em contextos de destaque e liderança, o reconhecimento da sua importância passa pela legitimação que tem como referência qualidades masculinas, ou seja: “ela é mais macho que muito homem”.

A partir desta reflexão, somos convidados a percebermos a realidade a partir de concepções já existentes do ser “homem”, do ser “mulher”, do ser “negro”, do ser “criança”, e demais categorias sociais que foram construídas de forma impositiva quando nascemos e de difícil ressignificação social.

O CONTEXTO DA INTERSECCIONALIDADE E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A expressão do campo das ciências sociais “interseccionalidade” tem a proposta de compreender melhor as desigualdades e discriminações existentes, como uma ferramenta analítica na percepção de raça, sexo, classe e nos desafios da implementação de políticas públicas eficazes na promoção de uma sociedade menos violenta na determinação de espaços sociais. Importante que em diversos contextos de desigualdades encontra-se a mulher, e contextos estes que promovem constantemente hostilidades sociais ligadas ao universo feminino. Será que as hostilidades sociais impostas à mulher se sobrepõem? E os preconceitos ou mitigação de direitos da mulher são reconhecidos pelos atores responsáveis por esta gestão social?

A interseccionalidade é um conceito sociológico (CRENSHAW, 2002) preocupado com as interações e marcadores sociais nas vidas de pessoas preteridas em seus direitos enquanto cidadãos de uma nação, e, portanto, pessoas estas excluídas ou limitadas a atuarem em determinados campos por já nascerem dentro de categorias sociais excludentes e dotada de olhares pejorativos. A ideia de interseccionalidade está conectada a enxergar que, em nossa sociedade, existem vários sistemas de discriminação humana, seja por meio da raça ou etnia, classe social, capacidade física, localização geográfica, entre outras, que se relacionam, se sobrepõem e demonstram que o racismo, o sexismo e as estruturas patriarcais são interligadas e constroem contextos de exclusão de indivíduos ou grupos de diferentes formas.

Destaca-se que ser mulher ou ser homem compõe sistemas de discriminação social que têm diferentes impactos individuais dentro

das peculiaridades de cada pessoa, e, de acordo ainda, com interpretações de gênero, cor da pele, idade, altura, poder financeiro e até mesmo nível de escolaridade e orientação sexual. Para além disto, o termo interseccionalidade convida a um debate acerca de indivíduos ou grupos, por pertencerem as diversas “categorias” e por serem submetidos a uma série de preconceitos e exclusões de alguns espaços.

Importante pontuar que as discussões sobre interseccionalidade surgiram juntamente com as lutas e teorizações dos movimentos feministas negros nos Estados Unidos e no Reino Unido entre os anos 1970 e 1980. O movimento conhecido como *Black Feminism* (sugiro tradução livre em português entre parênteses) foi extremamente produtivo no que diz respeito a produção acadêmica e desenvolvimento das teorias feministas. O desenvolvimento sociológico do pensamento das mulheres negras pode ocorrer graças ao ingresso em um maior número deste grupo no meio acadêmico. Como referência histórica ao termo e sua maturidade, pode-se citar o ano de 1989, quando ocorreu uma sistematização dos debates sobre interseccionalidade por Kimberlé Crenshaw (1989), teórica feminista e professora estadunidense especializada em questões de raça e gênero. Para Crenshaw (2002), interseccionalidade é:

uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002, p. 177).

Neste sentido, o termo “interseccionalidade” não parece simples e se propõe a explicar como os eixos de poder relacionados a raça, etnia, gênero e classe estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos em que vivemos. Com a difusão do termo, o número de autoras interessadas gerou um campo de reflexão que se desenhava como uma teoria, sendo pontuado por: Audre Lorde (1983), Bell Hooks (1984), Avtar Brah (2006), Angela Davis (2016). No Brasil, pode-se citar: Luiza Bairros (1995); além de Lélia Gonzales (1988), Sueli Carneiro (2017), Beatriz Nascimento (2018) e Patricia Hill Collins, Sirma Bilge (2020), que não trabalharam com o conceito em si, mas com muitas premissas que o antecedem.

A teoria da interseccionalidade tem estimulado diversas análises e encorajado investigações reflexivas, críticas e responsáveis, a fim de combater as consequências estruturais que reforçam relações de subordinação desiguais a partir do momento que colocam o outro como objeto e “ser” menos capaz de desenvolvimento pleno e produtivo.

Historicamente, as sociedades promovem de forma geral em sua organização do espaço, um processo constante de discriminação intencional em diversos contextos, seja pela seleção de emprego/trabalho/profissão, pela educação ou pela oportunidade de liderança garantida apenas para alguns grupos. Isto ocorre em detrimento de outros grupos que têm suas trajetórias marcadas por maior vulnerabilidade e menor probabilidade de inserção em locais tidos como “privilegiados”.

Carla Akotirene (2019) contextualiza que o objetivo do assunto é introduzir questões relativas ao feminismo negro, mas aponta que:

...a interseccionalidade pode ajudar a enxergarmos as opressões e combatê-las, reconhecendo que algumas opressões são mais dolorosas. E que às vezes somos oprimidos, mas às vezes somos opressores (AKOTINERE, 2019, p. 56).

É por isso, então, que a ideia de interseccionalidade serve também como um instrumento de luta política e afirmação do respeito aos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) destaca a dignidade inerente a todos, com direitos iguais e inalienáveis dentro de ideais de justiça, liberdade e paz. Na prática, para além de demais grupos sociais, homens e mulheres possuem direitos iguais em condições de vida e liberdade:

Artigo II: Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Na prática, há uma orientação para que homens e mulheres, desde o nascimento, tenham seus direitos respeitados. Com o refinamento social no reconhecimento das diversas violências, a esfera doméstica ou íntima também passou a ser objeto de limitação e gestão legal do Estado, onde os dizeres como “em briga de marido e mulher

ninguém mete a colher” passaram a ser questionados e a sociedade, à exemplo do Brasil, passar a ter a possibilidade legal de denunciar casos de violências contra a mulher às autoridades competentes. A “coisificação” da mulher tem levantado debates mundiais, e, embora ainda existam sociedades onde o feminino é visto com algo inferior, percebe-se a dificuldade de legitimidade social em algumas nações no que se refere às agressões e exclusões sociais da mulher pelo viés de gênero. À exemplo, caso uma mulher seja estuprada ou violentada de outra forma no interior do ambiente doméstico, o que representa a violência “intra-muros”, esta ação é vista como criminosa e passível de interferência do Estado. Senti falta de citações, pois há definições escritas dadas como certas, sem uma referência acadêmica, penso eu.

No Brasil, observa-se ainda os termos da lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que preconiza diversas violências possíveis de serem cometidas contra as mulheres no contexto doméstico e familiar, e que extrapolam a visão simplória de que “violência contra a mulher ocorre quando é possível verificar lesões físicas, sangue e edemas diversos”, mesmo porque as possibilidades de atos violentos vistos pela legislação atual, aborda a categorização de quatro tipos de violências que podem ocorrer de forma concomitante e costumeiramente assim ocorrem.

A lei Maria da Penha prevê em seu artigo 5º, que:

...para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, Lei 11.340, 2006).

Assim sendo, construções sociais relacionadas à mulher que criam desigualdades e hierarquias em nossa sociedade devem ser

consideradas na aplicação da lei 11.340/2006. Destarte, na história ocidental, o abuso dos direitos das mulheres ocupava por muito tempo uma posição periférica em relação às garantias básicas dos direitos humanos, o que as colocava fora do universo de qualificação profissional, desenvolvimento intelectual pleno, inserção no mercado de trabalho ou como ser humano dotado de múltiplas habilidades e competências.

Neste contexto de violência contra a mulher, no que se refere ao termo “interseccionalidade”, Kimberlé (2004) desenvolveu o conceito da intersecção das desigualdades de raça e de gênero e contou um dos episódios por ela experienciado que a fez imergir na busca desse conceito:

Quando estava no primeiro ano da faculdade de direito, participei de um grupo de estudos com dois colegas afro-americanos. Um deles foi o primeiro membro afro-americano aceito em uma prestigiada agremiação de estudantes de Harvard. Por essa agremiação passaram alguns dos presidentes da república, entre os quais, Roosevelt. A agremiação não aceitava negros, até o meu colega ingressar. Este colega resolveu convidar a mim e ao outro para visitá-lo nessa famosa agremiação. Nós, os convidados, conversamos acerca do que aconteceria quando chegássemos com nossas faces negras naquela instituição tradicionalmente branca. Meu colega deixou bem claro que se nós deparássemos com qualquer hostilidade iríamos dar meia-volta imediatamente. Com essas instruções, nos preparamos para enfrentar qualquer possível discriminação. Chegou o dia, caminhamos até a porta da frente da agremiação e tocamos a campainha. Nosso colega negro abriu a porta e saiu muito envergonhado, muito sem jeito. Então ele disse: “Estou muito constrangido, pois esqueci de dizer que vocês não podem entrar pela porta da frente”. Meu colega imediatamente retrucou: “Bem,

se não pudermos entrar pela porta da frente, não vamos entrar. Não vamos aceitar qualquer discriminação racial”. O colega anfitrião esclareceu: “Não é uma questão de discriminação racial. Você pode entrar pela porta da frente. A Kimberlé é que não pode, porque ela é mulher”. Aí veio a surpresa, meu colega disse: “Ah, então não tem problema: vamos entrar pela porta dos fundos”. E enquanto dávamos a volta no edifício para entrar pela porta dos fundos, fiquei pensando que, embora tivéssemos assumido uma postura de solidariedade contra qualquer discriminação racial, essa solidariedade simplesmente havia desaparecido quando ficou claro que a discriminação não era racial, mas de gênero (CRENSHAW, 2004, p. 08).

A experiência de Kimberlé Crenshaw (2004) é inquietante e provoca um olhar atento e analítico acerca das experiências como mulher. A legislação segue avançando, à exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (BRASIL, 1994) que propõe mecanismos de regulação e instrumentos para conquistar a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, ratificada pelo Brasil em 1984, tendo-se ainda como referência a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, tendo sido ratificada pelo Brasil em 1969, visando a adoção de medidas necessárias para eliminar todas as formas de discriminação de raça e etnia.

Pode-se, ainda, mencionar as contribuições da Convenção de Viena (1993), que trouxe um importante avanço ao reconhecer que as violações de direito na esfera privada, como o estupro e a violência doméstica, são crimes que violam os direitos da pessoa humana, ao passo que a Convenção de Pequim (1995), deu passos concretos, ao elencar as doze áreas prioritárias para os Estados-Partes trabalharem a erradicação das formas de violência contra a mulher, além da

Plataforma de Ação de Pequim haver consagrado três inovações transformadoras na luta pela promoção dos direitos da mulher: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade.

Com ênfase nos avanços importantíssimos da Convenção de Pequim, ressalta-se cada uma das inovações supra referidas:

. O conceito de gênero transpassou o aspecto biológico na definição do ser mulher, passando pela compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente e, portanto, sujeitos à modificação.

. A noção de empoderamento enfatizou a mulher como protagonista do seu desenvolvimento, de modo que governo e sociedade prestem apoio e criem condições para tanto.

. E a transversalidade consistiu em que a perspectiva de gênero esteja presente em todas as políticas públicas de todas as esferas de governo (BEIJING, Convenção de Pequim, 1995).

Observa-se, desta forma, como a Convenção de Pequim (1995), contribuiu para na formalização dos direitos das mulheres como aspecto fundamental para seu desenvolvimento integral, seja como mulher, como profissional, como mãe, ou seja: como ser humano. Embora tenhamos, como aqui citadas, várias legislações ou propostas de convenções internacionais em defesa da mulher, ainda são várias as situações as quais são desrespeitadas e, portanto, violentadas por “ser mulher”.

Eis que as posições reflexivas de Kimberlé (2002) são desafiadoras e demonstram a necessidade de pensar a interação entre

as discriminações de raça e gênero, ao menos de duas formas principais: *a primeira* demonstra que é premente averiguar o tratamento das dimensões de gênero do racismo, exatamente por ser imperioso perceber que a incorporação do gênero põe em destaque as diferentes formas de discriminação racial e outras correlatas afetam homens e mulheres. Ao passo que, *a segunda* forma, enfatiza a inclusão da perspectiva de gênero em nome de uma maior inclusão, que se aplica tanto às diferenças entre mulheres quanto às diferenças entre homens e mulheres.

Analisa-se da seguinte maneira: sabe-se que sobre as mulheres pesa a discriminação de gênero, no entanto, associado ao gênero das mulheres relacionam-se outras identidades sociais, tais como classe, raça, cor, etnia, identidade de gênero e/ou orientação sexual, que influenciam diretamente na forma como vários subgrupos de mulheres vivenciam a discriminação.

Desta forma, não se deve permitir que as diferenças entre mulheres por outros fatores relacionados ao gênero interfiram no cuidado e na proteção de subgrupos de mulheres que carregam maior peso discriminatório em face das várias associações a que estão submetidas, não sendo aceitável a marginalização destas mulheres, assim como as vulnerabilidades associadas ao gênero não podem ser usadas como justificativa para negar a proteção dos direitos humanos das mulheres em geral.

A ZONA MUDA DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NA INTERSECCIONALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A abordagem da zona muda das representações sociais, já aqui citada, se refere primeiramente à existência de representações sociais em torno da mulher que orientam práticas e condutas humanas no que se referem aos papéis sociais em função de gênero. Sobre o estudo das representações sociais, destaca-se:

Representações sociais são conteúdos que expressam os sentidos orientadores de práticas. Buscar esses sentidos é pesquisar os indivíduos, sem “secundarizar” o ambiente (situação, estruturas) no qual os indivíduos atuam. É privilegiar a subjetividade das representações sabendo, no entanto, que elas só se constroem em relação a um dado contexto ou ambiente objetivamente dado, já que sentidos não podem ser compreendidos independentemente do campo social no qual se inserem (PORTO, 2010, p. 219).

No contexto de pensar as zonas mudas de interseccionalidade na ótica do universo feminino, percebe-se que pensar em violências contra a mulher dentro de diferentes variáveis sociais implica em pensar nas representações sociais destas definições: o que é ser mulher? O que é ser negra? O que é ser homossexual? O que é ser criança e mulher? O que é ser mulher, negra e grávida? O que é ser mulher e homossexual? O que é ser mulher branca, casada?

Várias são as possibilidades de cruzamento de variáveis propostas pela interseccionalidade e que podem ser articuladas pelas representações sociais que reforçam as categorias sociais envolvidas

em processos de violências diversas, uma vez que, suas definições implicam em limitar pessoas em vários espaços sociais.

Historicamente, a teoria das representações sociais foi elaborada por Serge Moscovici e teve como expressão marcante sua obra *La psychanalyse, son image et son public* (1961), que considerava comportamentos individuais e os fatos sociais, diferentemente de Durkheim que tratava das representações coletivas como algo inerentes à sociedade e seus fatos sociais, não podendo ser reduzidas às representações individuais (MOSCOVICI, 2001). Moscovici vislumbrou nas ideias de coletividade de Durkheim a criação do conceito de representação social. Para Moscovici, o modelo de representação de Durkheim tinha um caráter estático e tradicional, que não serviria em sua totalidade para pensar as sociedades modernas e dinâmicas.

O conceito de representação coletiva de Durkheim pensa os fenômenos que condicionam a vida em sociedade no que se refere aos mitos, religião e ideologia. Moscovici desenvolve o pensamento de representação social como um conhecimento singular sobre o social. Durkheim diferenciava em dois níveis de fenômenos, o nível individual e o nível da cultura e da sociedade.

Moscovici (1961), em sua teoria, passou a chamar de representações sociais um *corpus* organizado de conhecimentos e atividades psíquicas graças às quais os homens tornam inteligível a realidade física e social e inserem-se num grupo ou numa ligação cotidiana de trocas. Logo, qualificar uma representação de social equivale a optar pela hipótese de que ela é produzida coletivamente. Observa-se no pensamento de Moscovici (1961) que uma representação social se forma pelos processos de objetivação, que se refere a um processo de transplantar para a observação o que era apenas inferência ou símbolo e ancoragem, que permite a firme

inserção de uma ciência na hierarquia de valores e entre as operações realizadas na sociedade, transformando um objeto social num instrumento que possa dispor. A objetivação transfere a ciência para o domínio do ser e a ancoragem a delimita ao domínio do fazer, a fim de contornar o interdito da comunicação. Com isto, passa-se a denominar e classificar as coisas de forma que estas se inserem no novo sistema de categorias entre os sistemas existentes e arruína-se a classificação anterior. A representação social pode ser definida como:

Um sistema de valores, ideias e práticas, com uma dupla função: primeiro, estabelecer uma ordem que possibilitará às pessoas orientar-se em seu mundo material e social e controlá-lo; e, em segundo lugar, possibilitar que a comunicação seja possível entre os membros de uma comunidade, fornecendo-lhes um código para nomear e classificar, sem ambiguidade, os vários aspectos de seu mundo e da sua história individual e social (MOSCOVICI, 1976, p. 8).

Moscovici (2007) sinaliza que a teoria das representações sociais tem duas funções principais, que são as bases da teoria, a primeira diz respeito ao processo de convencionar os objetos, pessoas ou acontecimentos que encontram. A partir daí os indivíduos atribuem uma forma definitiva às representações, as localizam em uma determinada categoria e gradualmente as colocam como modelo de determinado tipo, distinto e partilhado por um grupo de pessoas. A segunda função diz que as "representações são prescritivas, isto é, elas se impõem sobre nós com uma força irresistível." (MOSCOVICI, 2007, p. 36). Pensar a interseccionalidade via representações sociais é pertinente visto que:

A riqueza na busca do conhecimento via representações sociais é conhecer algo pela

interpretação do sujeito pelas suas vivências, crenças e valores, tratando-se de “um conhecimento que tenho chamado de segundo grau, ou de “segunda mão”, não por ser menos relevante do que aquele obtido de “primeira mão”, mas na medida em que se chega a ele interrogando a realidade pelo que se pensa sobre ela” (PORTO, 20017, p. 28).

Neste sentido, Porto (1999) destaca que as representações por si só dizem pouco, visto que nada tem de objetivas. Elas devem ser interpretadas, sendo neste ponto que se encontra o desafio do pesquisador. As representações se referem a fenômenos cotidianos que têm implicações diretas nas práticas sociais que envolvem este objeto. Sendo assim, o processo de elaboração acerca do que seria “violência contra a mulher” entende o indivíduo, no caso a mulher, como uma entidade social, um símbolo vivo do grupo que ela representa. Assim, o fenômeno da violência contra a mulher pode ser composto por crenças, num comportamento manifesto que é da própria representação diretamente relacionadas a valores que se considere importantes e que são constituídos durante o processo de socialização dos indivíduos. Se as representações sociais orientam condutas, é fundamental o conhecimento do senso comum, principalmente pelos seus significados e implicações sobre a vida cotidiana. Jodelet (2001) diz que “toda representação social é a representação de alguma coisa ou de alguém”, onde o objeto deve se encontrar implicado em alguma prática de um dado grupo. O enfoque das representações sociais:

... privilegia, portanto, a linguagem em sua condição de dispositivo analítico, indagando-se sobre que discursos e narrativas são aí produzidos. Sobre a realidade a ser compreendida, os indivíduos inseridos em distintos segmentos socioeconômicos e culturais elaboram “teorias do senso comum”, ou

seja, representações sociais que são, assim, uma estratégia metodológica de abordagem da realidade permitindo, desde que bem conduzida, avançar o conhecimento sobre esta realidade. Quando a realidade é capturada pelo viés das representações sociais, o que se coloca como conteúdo para a análise sociológica são o sentidos empíricos, formulados pelo senso comum, permeados por julgamentos de valor e efeitos de hierarquização, que esta categoria carrega, levando o(a) pesquisadora a se interrogar sobre que valores são esses e sobre como tais valores e crenças estruturam e presidem a vida social” (PORTO, 2017, p. 28).

Neste sentido, as representações sociais podem explicitar técnicas, processos, valores e saberes que estabelecem o modo como os sujeitos constroem um sentido sobre sua atividade e sobre si mesmo enquanto seres sociais.

A zona muda das representações sociais se refere ao “não-dito” pelos sujeitos sociais, mas que muito representa em termos de comportamentos dentro do universo da interseccionalidade de fatores que implicam em discriminações e violências. Histórico e difuso, os conhecidos “conflitos relacionais entre homens e mulheres” na verdade são arraigados de sentimentos violentos de posse, controle e dominação que, na prática, são exercidos por ameaças, muitas vezes despercebidas pelas próprias vítimas, o que aqui se chama de “zona muda” (ABRIC, 2005). Interessante pensar também que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno de longo alcance em sua interseccionalidade, no sentido pejorativo, uma vez que ele ocorre independente de classe social, nível intelectual, e não tem, em sua essência, qualquer sentido de proporcionalidade.

Uma pesquisa desta realidade, via interseccionalidade e zona muda das representações sociais como propõe este texto, na perspectiva de Flament, Guimelli e Abric (2006), tende a inferir, por

meio dos instrumentos utilizados na coleta de dados, que as mulheres selecionariam os aspectos de maior disposição na memória da representação social acerca da violência doméstica em razão da normatividade, uma vez que percebem valores que podem estar em jogo na situação em que se encontram e, então, apresentam aquilo que imaginam ser a “ resposta aceitável” ou o discurso “legalmente correto”, para ter aceitabilidade social. Precisamente, nessas situações existem duas facetas da representação social: uma representação explícita e claramente exposta, verbalizada pelos sujeitos; e uma segunda parte da representação social que é tão preciosa, tratando-se da parte não verbalizada ou não expressa pelos sujeitos, a qual consistiria em uma zona muda das representações sociais, repleta de sentidos, significados e embaraços (ABRIC, 2005).

À exemplo de um fato histórico em torno da ideia de interseccionalidade e zona muda em representações sociais, tem-se que ao longo das décadas de 1960 e 1970, feministas de classe média, militantes políticas contra a ditadura militar e intelectuais foram somando-se a sindicalistas e trabalhadoras de diferentes setores. Certamente, unia-as uma visão democrática e igualitária dos direitos da mulher que suplantava diferenças partidárias e ideológicas, formando-se um vasto movimento unido de mulheres. Estava clara que a representação social do “ser mulher” fora construída, historicamente, em torno da ideia de limitação intelectual, direitos reduzidos, obrigatoriedade de dedicação exclusiva ao lar e família e, ainda, algo bem mais violento em termos de formação social: ter seu acesso aos diversos campos do conhecimento formal limitado pelo Estado em sua dinâmica acadêmica, reforçado pelos desafios expostos por Kimberlé (2002).

Pensar a zona muda destas relações exige a definição do que é certo ou errado para a mulher da época, a exemplo, se uma mulher trabalha fora do lar e a estrutura familiar passa a ter conflitos, a

representação social explícita tenderia a dizer que a culpa é da mulher por se dedicar pouco ao lar e à família; já a zona muda destas mesmas representações tenderiam a considerar o despreparo dos membros da família em conviver com uma figura feminina profissional, produtiva, intelectualizada, crítica e, portanto, dotada de um pensamento social amplo e rico em diversidades, ou seja, a ampliação dos horizontes do papel da mulher incomodava o deslocamento das tradicionais estruturas sociais em direção ao protagonismo feminino no espaço social.

De fato, a mulher passa a articular-se “fora dos muros”. O movimento feminista aglutinou-se numa série de grupos que atuaram cotidianamente a favor dos direitos a melhores condições de vida, pela anistia e pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. A formação de entidades voltadas a abrigar mulheres vítimas de violência doméstica a esta altura já se formava e, pelo Brasil, grupos de ativistas ou mesmo voluntárias, procuravam enfrentar todos os tipos de violência: estupro, maus tratos, incestos, perseguição a prostitutas, e infindáveis violações dos direitos humanos de mulheres e meninas. Diferentemente das décadas de 1910 e 1920, os anos que seguem passam a conviver com o debate de que denúncias de crimes escondidos na e pela família e cometidos nelas tornaram-se públicos, ou sejam, há uma exposição social de conflitos antes vistos como “casos de família” e que, por ora, passam a ocupar um crítico e nascente debate social acerca de atos que passaram a ser considerados como violência contra a mulher, e portanto, sem legitimidade social para ser aceito como ocorria em tempos anteriores (PINTO, 2003).

Neste caminho, vários debates acerca da criminalização de atos violentos em desfavor da mulher foram recebidos inicialmente com descrédito e sarcasmo pela mídia em geral, sendo aos poucos reconhecidos como importantes. Muito esforço custou às mulheres da sociedade civil arcar com esta fundamental atividade, diante de uma

representação social que conecta a mulher a um ser inferior, controlável, limitadas em seus papéis sociais e como aquela que não poderia se meter em “coisas de homens”. Assim, mesmo em contextos atuais, os rastros da coisificação da mulher é histórico e ter instrumentos legais explícitos, fortes e atuantes do Estado para que o respeito entre gêneros ocorra, só evidencia como arcaica ainda é qualquer sociedade que tenha um discurso público em torno da igualdade de gênero, mas que em sua prática, empregue constantes dispositivos legais para que a mulher receba proteção do Estado e, de fato, não seja devorada por instintos primitivos de dominação e reprodução animal.

Estes conflitos passam a ocupar maior cenário quando as mulheres brancas passam a atuar com profissionais no mercado e vão deixando a dedicação exclusiva à gestão doméstica e ao “cuidar” da família. Tem-se neste prisma um real exemplo da violência pelo viés da interseccionalidade, uma vez que a mulher negra, desde a escravidão, ocupava um espaço profissional desvalorizado e sem reconhecimento justo de remuneração ou direitos como trabalhadoras. O estranho espaço das mulheres e suas condições inferiores de trabalho em relação ao homem e movimentos feministas são articulados com contextos de interseccionalidades e de zonas mudas das representações sociais que, de alguma forma, justificavam as reivindicações postas à época e ainda tão atuais.

Percebe-se que uma representação social afeta um registro de crenças e estereótipos. Isto é dito por que, segundo Moscovici (1978), a representação social nasce das relações sociais e não depende tanto das suas características objetivas quanto da concepção que se tenha da sociedade e dos problemas sociais. As representações sociais não significam simplesmente opiniões, imagens ou atitudes, mas um ramo do conhecimento que acaba por organizar uma dada realidade, estabelecendo uma ordem e criando um código social

A interseccionalidade neste campo deve-se atentar para o fenômeno da ‘superinclusão’ e da ‘subinclusão’, que surgem diante da classificação de problemas em manifestações da subordinação de gênero de mulheres ou da subordinação racial de determinados grupos, além de outros como classe.

A ‘superinclusão’ materializa-se à medida em que as características de um problema considerado como interseccional, são absorvidas pela estrutura de gênero sem qualquer ensaio de correlação com a discriminação racial ou outras correlatas e vice-versa. De outro modo, a ‘subinclusão’ prescinde da subordinação de um subgrupo em detrimento de um grupo maior, ou seja, é um problema de mulheres negras, interseccionando gênero e raça; no entanto, no grupo dominante das mulheres (subordinação de gênero) não existe a subordinação racial, ficando este subgrupo marginalizado em sua diferença. O estudo da zona muda das representações sociais dentro da interseccionalidade permite refletir que, quando a diferença torna invisível um conjunto de problemas trata-se de abordagem subinclusiva, contudo, quando a própria diferença é invisível, a abordagem é superinclusiva (CRENSHAW, 2002, p. 174-176).

Convém, então, desenhar o conceito de interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw:

... uma analogia em que os vários eixos de poder, isto é, raça, etnia, gênero e classe constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos. É através delas que as dinâmicas do desempoderamento se movem. Essas vias são por vezes definidas como eixos de poder distintos e mutuamente excludentes; o racismo, por exemplo, é distinto do patriarcalismo, que por sua vez é diferente da opressão de classe. Na verdade, tais sistemas, frequentemente, se sobrepõem e se cruzam, criando intersecções complexas nas quais

dois, três ou quatro eixos se entrecruzam. As mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias. As mulheres racializadas e outros grupos marcados por múltiplas opressões, posicionados nessas intersecções em virtude de suas identidades específicas, devem negociar o ‘tráfego’ que flui através dos cruzamentos. Esta se torna uma tarefa bastante perigosa quando o fluxo vem simultaneamente de várias direções. Por vezes, os danos são causados quando o impacto vindo de uma direção, lança vítimas no caminho de outro fluxo contrário; em outras situações os danos resultam de colisões simultâneas (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Constata-se, deste modo, como importante avaliar que, a zona muda das representações sociais da mulher pode reforçar que a interseccionalidade permite articular várias discriminações de raça, cor, gênero, etnia, classe, dentre outras, que se cruzam, sobrepõem-se e se interseccionam, ocorrendo o intenso fluxo e as colisões simultâneas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Propor um debate da interseccionalidade pela observação da zona muda das representações sociais, ou seja, pelo “não-dito”, que por razões históricas propiciaram o silenciamento da mulher, permite perceber a discriminação violenta contra grupos específicos, a discriminação no âmbito das violações de raça e gênero e ainda, a discriminação estrutural que decorre da marginalização das mulheres num contexto de preponderância distinta entre raça e estruturas de gênero. Perceber o silêncio social dentro de comportamentos que

reforçam este mesmo “silêncio”, pode permitir dar voz a quem sofre diversos processos violentos e naturalizados, e que contribuem para a cruel realidade das discriminações interseccionadas.

As interseccionalidades têm um papel preponderante na invisibilização do ser feminino, seja em qual for a subordinação: raça, gênero, origem étnica ou nacional, classe, status social, cor e outras; enfim, tais discriminações encontram zonas mudas. Um estudo no contexto da interseccionalidade permite associar experiências de violência social para denunciar ao estado democrático que devem existir de forma constante instrumentos normativos capazes de dar conta das reivindicações diversas, como de mulheres que sofrem violência pela experiência de raça (não são brancas) e ainda, pela experiência de gênero (não são homens), à exemplo de diversos cruzamento de variáveis que possibilitam o aumento de vulnerabilidades sociais.

Pensar a interseccionalidade em contextos existentes de zona muda, permite perceber identidades interceptadas por diversos marcadores sociais: mulher branca, mulher negra, mulher negra e deficiente, mulher branca e mãe solteira, mulher negra e lésbica, mulher idosa, dentre tantas combinações possíveis e que são, infelizmente, imperativas nas vivências em sociedades.

Neste sentido, o termo violência por si não define as possíveis nuances de um crime contra a mulher, daí a necessidade de diferenciar legalmente cada tipo de violência em suas especificidades não excludentes. O debate social, nesta evolução histórica, possibilita interpretar a violência contra a mulher e suas variações diretamente vinculadas as crenças e valores que são constituídos durante o processo de socialização dos indivíduos. Se as representações sociais orientam condutas, é fundamental o conhecimento do senso comum acerca do fenômeno “violência contra a mulher”, principalmente pelos

seus significados e implicações sobre a vida cotidiana. As representações sociais da violência contra a mulher podem tornar invisível agressões múltiplas, por estarem na zona muda que legitima expressões tais como: “ela merece, foi se meter onde mulher não cabe”, “ela gosta de apanhar, é mulher de malandro”, “também, olha a roupa dela, está quase pelada, provocou”, “recatada e do lar”, “o que que mulher quer fazer na noite, ser assediada mesmo”, dentre tantas outros dizeres populares que criam um espaço peculiar que tem a função de justificar e culpabilizar mulheres por serem vítimas de amplas violências.

Um estudo de interseccionalidade pela abordagem da zona muda das representações sociais no tocante às violências contra a mulher, se apresenta como um instrumento consistente de pesquisa capaz de possibilitar interpretações relevantes e construtivas. Por meio desta abordagem teórica-metodológica é possível privilegiar a fala dos sujeitos e os significados atribuídos à realidade da mulher.

Para pensar a mulher na sociedade, é viável refletir sobre a história de conquistas sociais na ocupação de espaços, sobre as experiências profissionais anteriores, as trajetórias e perspectivas de futuro, para então compreender como o sujeito constrói o sentido do “ser mulher” através dos significados que confere a si e aos outros com os quais está em contato constante por meio do universo social.

A violência contra a mulher é um fenômeno dotado de impacto social e possui atualmente um aparato jurídico, em alguns países, que garante o seu combate em busca do respeito pelas mulheres, entre as mulheres e a sociedade. A história social e a luta de grupos de mulheres foram fatores definitivos para que houvesse um deslocamento do papel social da mulher “dona de casa” para a mulher “dona do que quiser”, mesmo que ainda existam grandes limitações e desafios no que se refere ao tratamento igualitário entre pessoas.

Quando se menciona a importância da “zona muda” das representações sociais na compreensão da violência contra a mulher, entende-se que esta é constituída pelos elementos da representação que têm um caráter normativo.

Pensar a zona muda das representações sociais em relação à violência contra a mulher, permite a descoberta de concepções em torno de um subconjunto específico de cognições ou de crenças que, mesmo sendo disponíveis, não são expressas pelos sujeitos (mulheres) nas condições normais de produção; e, se fossem expressas (em situações específicas), poderiam questionar os valores morais ou as normas valorizadas pelos grupos. A importância em pesquisar o fenômeno no contexto da interseccionalidade já referenciado, observando a zona muda, está em desmascarar elementos que teriam um papel primordial na formação de uma representação, ou seja, os valores, normas e comportamentos que de fato compõe e orientam as condutas acerca de um dado fenômeno.

REFERÊNCIAS

ABRIC, Jean-Claude. A zona muda das representações sociais. In: OLIVEIRA, Denize. Cristina; CAMPOS, Pedro Humberto Faria. **Representações sociais: uma teoria sem fronteiras**. Rio de Janeiro: Museu da República, 2005. p. 23-34. (Coleção Memória Social).

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade/ Feminismos Plurais**. In: RIBEIRO, Djamila; CARNEIRO, Sueli. São Paulo, 2019, p. 152.

BAIROS, Luiza. III Conferência Mundial contra o racismo. **Rev. Estud. Fem.**, Jan 2002, vol.10, no.1, p.169-170. ISSN 0104-026X.

BAIROS, Luiza. Nossos Feminismos Revisitados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, ano 3, nº 2, 1995, p.458-463.

BEAUVOIR, Simone De. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Vol I. 4ª Edição. Título original: *Le Deuxième Sexe Les faits et les mythes*. Tradução: Sérgio Milliet. Difusão Européia do Livro. São Paulo: 1970, p. 309.

BRAH, Avtar. **Diferença, diversidade, diferenciação**, Cadernos Pagu 26, 2006, p. 329-365.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 1994.

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade** [recurso eletrônico]. Tradução Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Bomtempo, 2020.

CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. VV. AA. **Cruzamento: raça e gênero.** Brasília: Unifem, 2004.

_____. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** Tradução de Liane Schneider. Rev. Estud. Fem., Jan 2002, vol.10, no.1, p.171-188.

_____. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics.** University of Chicago Legal Forum, n. 1, p. 139-167, 1989.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 244.

FLAMENT, C.; GUIMELLI, C.; ABRIC, J-C. Effets de masquage dans l'expression d'une représentation sociale. **Les Cahiers Internationaux de Psychologie Sociale**, n. 69, 2006. p. 15-31.

HOOKS, Bell. **Feminist theory: From margin to center.** Boston: South End Press, 1984.

JACOEL, Aparecida Sueli Carneiro. Entrevista “Raça estrutura classe no Brasil”. **Revista Cult**, ano 20, n. 223, p. 18, maio 2017.

JODELET, Denise. Representações sociais: um domínio em expansão. In JODELET, Denise (Org.) **As representações sociais.** Rio de Janeiro: UERJ, 2001.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, n.º 92/93. (jan.jun.), 1988, p. 69-82.

LORDE, A. **There's no hierarchy of opression**. Disponível em: <<https://rizoma.milharal.org/2013/03/03/nao-existe-hierarquia-de-opressao-por-audre-lorde/>>. Acesso em 05 Abr 2021.

MOSCOVICI, SERGE. **Representações sociais: investigações em psicologia social**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

_____. Das representações coletivas às representações sociais. In: JODELET, D. (Org.). **As representações sociais**. Rio de Janeiro: UERJ, 2001, p. 45-66.

_____. **A representação social da psicanálise**. Tradução por Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

_____. **Social Influence and Social Change**. Londres: Academic Press, 1976.

_____. **La psychanalyse, son image et son public**. Paris: PUF, 1961.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. **Quilombola e Intelectual: Possibilidades nos dias da destruição**. São Paulo: Editora Filhos da África, 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

_____. **World Conference on Human Rights**. Vienna 14-25 June 1993.

_____. **Declaração de Pequim adotada pela quarta conferência Mundial sobre as mulheres: Ação para igualdade, Desenvolvimento e Paz**, 1995.

Perrot, Michelle. **Minha História das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

_____. **As mulheres ou os silêncios da História**. Bauru: Edusc, 2005.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PORTO, Maria Stela Grossi. **Violência, democracia e segurança cidadã: o caso das Polícias no Distrito Federal**. Brasília: Verbena, 2017.

_____. **Sociologia da Violência: do conceito às representações sociais**. Brasília: Francis, 2010.

_____. **A violência urbana e suas representações sociais: o caso do Distrito Federal**. In: São Paulo, Perspectiva, v. 13, n° 4, out/dez, 1999.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. VIENA, 1993.

CAPÍTULO 2

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: QUANDO SER MULHER, NA ATIVIDADE PROFISSIONAL, PODE SER UM PREJUÍZO

Rodrigo Foureaux

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo as mulheres passaram por grandes movimentos de transformação, em busca de novos direitos, garantias, acesso a áreas que lhes eram proibidas e por igualdade entre mulheres e homens. Porém, esse processo não foi fácil e enquanto as influências do patriarcado estavam fortemente presentes na sociedade, as mulheres permaneceram distantes de seus direitos e do mercado de trabalho.

Muito tempo se passou desde a garantia do voto da mulher e o acesso ao mercado de trabalho fora dos lares, passando por vários momentos reivindicatórios, que garantiram alguns direitos às mulheres, como uma maior segurança à sua integridade física, uma vez reconhecida a condição da mulher como grupo vulnerável, sendo vitimada em seus lares por parceiros, o que permitiu que no ano de 2006 fosse promulgada a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que “criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Esta legislação seguiu as disposições da Constituição Federal brasileira e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”. Assim, verifica-se um grande avanço na proteção da mulher em relação às violências praticadas por homens.

Como descrito anteriormente, embora tenham ocorrido alguns avanços, verifica-se ainda que há muito o que melhorar, para permitir uma maior isonomia entre mulheres e homens, em diversos setores sociais, econômicos e profissionais. Destaca-se neste ponto o fenômeno chamado “Teto de Vidro” que por suas características

inviabilizam que as mulheres ascendam aos mais altos cargos institucionais/corporativos, sob a alegação da natureza e peculiaridade da mulher, atribuindo à maternidade, disponibilidade para cuidar da família e outros aspectos da vida da mulher como sendo os motivos para que o acesso das mulheres seja dificultado (ANDRÉA STEIL,1997).

Outro ponto que tem dificultado o acesso das mulheres aos mais diferentes níveis de execução e direção dentro das organizações está diretamente ligado aos chamados assédios, em suas formas: moral e sexual. Esses fatos ocorrem tanto em empresas privadas como em órgãos públicos de caráter militar e civil (FOUREAUX e MARIANA AQUINO, 2020). Esse tipo de ocorrência no ambiente profissional gera situações que acabam alijando as mulheres do processo meritocrático, permitindo que se crie erroneamente no imaginário de alguns que a presença de mulheres em cargos diretivos esteja ligada à compensação de favores ou então por interesse de alguém que a teria beneficiado.

Desta forma, este capítulo entende que a segregação da mulher no ambiente profissional, pode ser compreendida como violência de gênero, pois, a condição da figura feminina estaria sendo diminuída, suprimida, “objetificada”, com o propósito de satisfazer o interesse de uma maioria masculina. Portanto, os conceitos de violência psicológica, patrimonial, dentre outras, existentes e previstas na legislação que trata sobre violência doméstica, foram utilizadas neste estudo como forma de demonstrar que a atribuição de funções pré-definidas, o fenômeno “Teto de Vidro”, o assédio sexual e moral, e a colocação de mulheres em funções de menor expressividade são também violência de gênero, sendo um desdobramento dos estudos de Foureaux e Mariana Aquino (2020).

A pesquisa de Foureaux e Mariana Aquino (2020) aplicou questionários a vários policiais e militares do Brasil, obtendo a percepção destas mulheres em relação ao assédio que sofrem nas instituições a que pertencem.

QUESTÕES DE GÊNERO: CONCEITO E INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES SOCIAIS E PROFISSIONAIS

A partir da década de 1980 a categoria gênero ganhou importância no meio acadêmico e, frequentemente, pesquisas têm sido produzidas nas áreas policiais, por exemplo, como os estudos de Márcia Calazans (2004, 2005), Bárbara Soares e Leonarda Musumeci (2005), Mônica Cappelle (2010), Rosemeri Moreira (2011), Andréa Schactae (2015). São pesquisas interdisciplinares em áreas do conhecimento como o direito, educação, pedagogia, sociologia, filosofia e psicologia.

Primeiramente, é importante salientar que há a necessidade de fazer a distinção entre os conceitos de gênero e sexo. A categoria gênero tem sua origem nos estudos feministas que procuravam destacar as diferentes formas de dominação e opressão pelas quais as mulheres eram submetidas em contextos histórico-sociais diversos (JOAN SCOTT, 1990). E uma das principais críticas contemporâneas sobre o tema é Judith Butler (2008). Essa autora questiona o caráter universal de conceitos como *gênero*, *sexo*, *desejo*, *mulher*, entre outros, destacando a necessidade de superação do entendimento do sexo e do gênero, por exemplo, como atributo natural e cultural dos indivíduos.

De acordo com Judith Butler (2008), o sexo não seria elemento natural. Assim como o gênero, o sexo também é discursivamente e culturalmente constituído. Gênero e sexo, então, podem ser definidos como fenômenos inconstantes e contextuais, à medida que sofrem variações conforme os diferentes contextos históricos e firmam conexões com aspectos relacionados à raça, classe, sexo e culturas diversas. Nesse sentido, Judith Butler (2008, p. 20) salienta que, “[...] se tornou impossível separar a noção de ‘gênero’ das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida”.

A visão de Judith Butler em relação ao gênero é mais complexa do que algumas outras definições existentes na literatura. Enquanto alguns autores que trabalham o conceito de gênero abordam a temática focando a relação social e a definição de funções com base na diferença entre os sexos, para Butler fatores políticos, culturais e os contextos históricos em que se dão estas relações são determinantes para a definição de “construção” do gênero. Por este motivo, a filósofa e pesquisadora norte americana, foi utilizada como principal referencial teórico desta pesquisa, no que diz respeito ao conceito de gênero. Portanto, assim como a autora, neste trabalho entende-se que a diferença entre sexo e gênero é relevante.

Da mesma forma como ocorrem com diversos outros temas e áreas do conhecimento, os estudos que tratam sobre as relações de gênero também apresentam uma pluralidade de discussões. Isso se explica, possivelmente, pela evolução das definições propostas em relação ao conceito, que é mutável e recebe influências de cada época, do contexto e da realidade local na formação de cada perspectiva (GUACIRA LOURO, 2007).

Partindo do pressuposto de que gênero e sexo não são sinônimos, a socióloga espanhola Maria Izquierdo (1994) explica a

diferença entre sexo e gênero como uma forma de “distinguir as limitações e capacidades trazidas pelas características sexuais biológicas, dos padrões de identidade, modelos, posições e estereótipos moldados pelas características sociais, psíquicas e históricas”. A autora entende que estes padrões e modelos são construídos pela sociedade em uma determinada época, definindo e determinando como uma pessoa deve agir naquele contexto.

Corroborando as colocações de Izquierdo (1994), a psicóloga brasileira Marilene Marodin (1997) afirma que o papel de gênero é um conjunto de comportamentos desempenhado na sociedade, relacionado às pessoas de determinado sexo. Desta forma, entende-se que a diferença de sexo distingue biológica e anatomicamente homens e mulheres. Já a diferença de gênero envolve outros elementos de ordem não biológica, como os aspectos psicológicos, sociais e culturais da feminilidade e da masculinidade.

De acordo com Bourdieu (2005), em relação à diferença biológica entre os sexos, parte-se do princípio de que exercem influências na definição de gênero, porém, a ênfase deve ser dada ao caráter social das diferenças entre homens e mulheres. Além disso, há uma espécie de continuidade de algumas práticas reproduzidas ao longo da história que determinam a construção social dos corpos. A partir desta percepção, de que as diferenças sociais devem ser consideradas na construção do gênero, bem como as influências culturais, locais, temporais e sociais, é que se optou por esta linha teórica como referencial para esta pesquisa.

Para Stephan Ball (1997), Sandra Acker (1995), Adla Teixeira (1998) e Adla Teixeira e Marcel Freitas (2010, 2014), gênero não é um conjunto rígido de categorias estruturado unicamente em relação ao masculino e feminino, mulher e homem. Consiste nas relações sociais que são estabelecidas entre as pessoas de forma mais complexa. Para

os autores, o gênero é um processo sociocultural, que influencia as identidades sexuais do indivíduo e define os papéis diferenciados de cada sexo. Por isso, é fundamental a compreensão da interação social para que se esclareça o sentido do termo gênero.

Nos estudos de Adla Teixeira e Marcel Freitas (2014) (sugestão: colocar uma vírgula após, bem como, padronizar a citação ao longo do texto) gênero está inserido em uma rede dinâmica de inter-relações sociais complexas, uma vez que a construção social do que será definida como papel dos sexos, parte das relações que são estabelecidas entre as pessoas.

Em consonância com os estudos citados anteriormente, o antropólogo americano Gayle Rubin (1986) define gênero como “o conjunto de disposições pelo qual uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana e no qual se satisfazem essas necessidades humanas transformadas”. É notório que há um reconhecimento por parte dos estudiosos da diferença biológica entre sexos, no entanto, eles também enfatizam que as construções sociais e as relações entre as pessoas vão influenciar os papéis de gênero, culminando, por exemplo, em expectativas em relação ao que homens e mulheres devem fazer e como devem agir.

Existem várias divergências em relação aos variados conceitos de gênero, porém, a socióloga e pesquisadora brasileira, Heleieth Saffioti (2001), explica que “o único consenso existente sobre o conceito de gênero reside no fato de que se ‘trata de uma modelagem social, estatisticamente, mas não necessariamente, referida ao sexo’ [...] o gênero pode ser construído independentemente do sexo”. O consenso, entretanto, termina neste ponto.

Em suma, concebe-se que o gênero está intimamente ligado às relações que são estabelecidas, com base nas diferenças sexuais, tendo

o processo e as relações sociais, forte influência para moldar e definir o que é papel feminino e masculino em uma determinada sociedade.

A DESIGUALDADE DE GÊNERO

As disputas entre mulheres e homens é algo presente na sociedade, sendo possível perceber em áreas educacionais, profissionais, sociais, dentre outras. No meio escolar, seja ele civil ou militar, também é possível perceber esta “competição” entre mulheres e homens.

Conforme Sirley Tedeschi (2012), as disputas ocorridas entre os discentes, de uma forma geral, são influenciadas por aspectos biológicos. Para Raewyn Connell (1995) é característico dos homens apresentarem comportamento competitivo. E, de acordo com Márcia Calazans (2004), essa competição aumenta ainda mais quando está relacionada ao desempenho de homens e mulheres nas provas físicas militares.

Na grande maioria dos casos, o tratamento diferenciado para mulheres na polícia reconhece a diferença biológica entre os sexos e respeita o *princípio da individualidade biológica* das pessoas. De acordo com o educador físico Manoel Tubino (1984), “o *princípio da individualidade* biológica diz que cada organismo reage de formas diferentes ao mesmo estímulo aplicado, gerando adaptações específicas”. Para o autor, o indivíduo é “formado por uma somatória de características genéticas, composição corporal, composição das fibras musculares, dentre outras”. Desta forma, é coerente que se trate de forma diferente determinado sexo, haja vista as distinções e o fato de ser cientificamente comprovado que a composição corporal dos indivíduos não é igual. Neste sentido, não se afirma aqui qualquer grau

de inferioridade ou superioridade entre os sexos, mas, sim, que há uma individualidade biológica.

Os estudos de Manoel Tubino (1984), a partir da perspectiva da diferença entre os sexos, mostram que mulheres e homens seriam distintos, convalidando o pensamento de que “as pessoas possuem um caráter universal e biologicamente determinado pela natureza, com características específicas que determinariam o papel a ser desempenhado por cada sexo na sociedade”. A visão do autor trata apenas da condição biológica, sem considerar que na perspectiva de gênero, os fatores biológicos são considerados, porém, os papéis desempenhados por cada gênero são construídos socialmente, com interferências de ordem cultural, política, relacional, dentre outras. Para Sirlei Tedeschi (2012), reconhecer estas diferenças entre mulheres e homens justificaria a adequação de tratamentos dados aos indivíduos. Aqui é interessante analisar os transgêneros que passar a atuar em times desportivos do outro “sexo”. Biologicamente homens, em times femininos.

Maria D’Araújo (2003), Bárbara Soares e Leonarda Musumeci (2005) afirmam que as mulheres, para alcançarem novas posições dentro de uma estrutura hierárquica de uma organização, encontram maior resistência e dificuldade, pois, ainda existe uma espécie de “expectativa de funções”, ou seja, atribuições que seriam destinadas especificamente às mulheres.

Para Martha Narvaz e Sílvia Koller (2006) e Nadielene Gomes *et al.* (2007), das mulheres se espera “delicadeza, sensibilidade, passividade, subordinação e obediência”, além de desempenhar os papéis e obrigações do lar. Para os homens estão destinadas as atividades no mercado de trabalho profissional e da competição, por exemplo.

No Brasil mudanças têm acontecido em relação à participação da mulher no mercado de trabalho. Por exemplo, houve um crescimento da presença de mulheres na ocupação de espaços e funções que até pouco tempo eram majoritariamente ocupadas por homens. Porém, estas mudanças ainda não foram suficientes para mudar a real situação das mulheres no mercado de trabalho.

Regina Madalozzo (2013) mostra que as promoções e a ascensão na carreira da mulher executiva não têm acompanhado a mesma linha evolutiva. O que pode ser percebido é que mesmo com uma maior participação das mulheres no mercado de trabalho, as funções principais e de maiores “relevância e status social” ainda estão confiadas aos homens (SCHERER, 2008).

De acordo com Maurício Serafim e Pedro Bendassoli (2006), no tocante às áreas de atuação profissional da mulher, estas têm se diversificado, com atuações na construção civil, áreas policiais, condução de veículos pesados e outras. Flávia Biroli e Luiz Miguel (2015) apontam que mesmo havendo a participação das mulheres em áreas até pouco tempo ocupadas exclusivamente por homens, atualmente perdura a contradição entre o aumento da participação da mulher em diversas áreas (postos de trabalho) e as forças contrárias que insistem em manter as limitações que impedem a igualdade de oportunidades para mulheres e homens.

Para alcançar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, um longo caminho ainda será percorrido. Os preconceitos levam à discriminação contra a mulher, constituindo-se em um dos maiores fatores que impedem a ascensão delas em grandes organizações (STOCKDALE; LEONG, 1994). Esta afirmação foi feita há 27 anos, porém se mantém atual e expressa o que de fato deve ser superado na atualidade para que um dia mulheres e homens sejam tratados de forma isonômica em relação às oportunidades

trabalhistas. Mas, para além de uma condição simbólica (preconceitos), há ainda que se considerar as condições materiais para que estas mulheres consigam ingressar, permanecer e obter sucesso no mercado de trabalho.

A MASCULINIDADE HEGEMÔNICA E A FEMINILIDADE

De acordo com os estudos de Raewyn Connell (1995), a masculinidade hegemônica é aquela que encontra amparo nos ideais do patriarcado, em que garante ao homem a posição dominante em relação à mulher. A masculinidade é exercida no campo da sexualidade, o qual é determinado por parâmetros ditados pelo patriarcado (RAEWYN CONNELL, 1995). Por esta razão, na visão da autora, a homossexualidade ocupa um lugar subalternizado e estigmatizado pelas concepções que prevalecem a partir das relações de poder: “a hegemonia não é uma categoria fixa, constitui-se de um tipo móvel, disputado e constantemente desafiado pelos grupos subordinados a ele”. Assim, pode-se compreender a mulher como pertencente um grupo historicamente subordinado ao homem, partindo da perspectiva do patriarcado, mas que ao longo do tempo vem reivindicando igualdade de tratamento na sociedade.

Muitos trabalhos de natureza diversa estão sendo feitos para compreender as diferenças entre a "mulher submissa" e o "homem macho", criando condições para que estas diferenças sociais sejam reduzidas e até mesmo erradicadas. Estudos como os de Mônica Cappele (2010), Silvia Listgarten (2002), Bárbara Soares e Leonarda Musumeci (2005), Márcia Calazans (2004), são exemplos de

produções científicas que discutem as relações entre mulheres e homens, principalmente no ambiente militar.

Para Raewyn Connell (1995), masculinidade data do século XIX com o propósito de nomear o homem como macho, e ainda, possuir um conjunto de atributos como a força, valentia, virilidade, triunfo, competição, segurança e ser desprovido de afetividade. Conforme o tempo foi passando, outros elementos foram agregados de acordo com a construção social do que seria o “macho perfeito”.

Ao longo da história dos países ocidentais, e ainda hoje, os homens sofreram e sofrem grande pressão social para responderem a questionamentos relativos a comportamentos que foram associados e, muitas vezes, impostos como atributo masculino (LOURDES CALDERÓN, 2010).

Helena Carreiras (2002), Bárbara Soares e Leonarda Musumeci (2005), Márcia Calazans (2004) Mônica Cappele (2010) têm relacionado o termo masculinidade com outros como, viril, não viril, virilidade ou masculinidade, que também se referem ao machismo.

De acordo com Hernán Reyes (2008), "machismo" pode ser considerado como uma forma hegemônica de masculinidade ligada ao exercício do poder masculino por meio da violência. Muitas vezes esta ideia é seguida de ações que suprimem direitos ou conflitam com os papéis desempenhados por mulheres, contrastando com a feminilidade. Desse modo, o machismo se apresenta como uma forma “autoritária” de poder, que encontra amparo no patriarcado, rechaçado atualmente.

Há uma associação importante para a figura do militar entre o machismo e a virilidade. O termo “machismo” foi trabalhado na década de 1980 quando se elegiam um padrão de virilidade cujas

características principais eram: “a agressividade exagerada e intransigência nos relacionamentos interpessoais entre homens e arrogância e agressividade sexual nos relacionamentos entre homens e mulheres” (STEVENS, 1973, p. 90). Foi assim que o machismo começou a ser relacionado com o abuso. E aquelas pessoas que não obedeciam a ordens determinadas pelos homens, estariam sujeitas ao uso de sua força, já que eles eram detentores do poder nas relações.

Como o emprego da força era compreendido como “ações do machismo”, o termo passou a ser empregado nas relações de violência contra as mulheres, que para a realidade patriarcal, seria a maior vítima destas ações (MARIANO SIRIMARCO, 2004). Para este autor, o perfil do masculino era praticado e ensinado desde a infância, fazendo com que os meninos se afastassem ao máximo de práticas que eram entendidas como “comportamento de mulheres”. Assim, meninos não podiam chorar e tinham que se abster de brincadeiras de meninas.

A ideia de construção de uma concepção ou ideologia machista pode ser reforçada no meio social. Simmel (1964) e Ervin Goffman (1975) afirmam que os indivíduos desempenham papéis sociais que estão em constantes reformulações e sofrem interferências de várias áreas. Sendo assim, a reprodução de ideologias machistas pode reforçar e condicionar o surgimento de homens com este tipo de comportamento.

Segundo Van Dijk (2008), "a principal função da ideologia, isto é, das crenças sociais, é organizar representações mentais que, por meio de atitudes e conhecimentos específicos de um grupo, controlam crenças sociais, especialmente opiniões e práticas sociais." Além disso, influenciam os discursos ideológicos. Para Raewyn Connell (1995), o machismo latino-americano foi produto das relações entre as culturas coloniais da época, quando os conquistadores trouxeram as ideias

tradicionais europeias, surgindo, assim, a ideologia do machismo associado ao “homem”.

Esse comportamento do homem de se achar no “direito” de impor algum tipo de dominação em relação às mulheres ou em relação aos homens, que não atendem aos ideais de masculinidade hegemônica, vai culminar na dominação histórica predominantemente masculina. Para Welzer Lang (2001, p. 461), “os homens dominam coletiva e individualmente as mulheres e esta dominação é exercida na esfera privada ou pública e atribuí aos homens privilégios materiais, culturais e simbólicos”.

Nos trabalhos de Andréa Schactae e Ana Martins (2011), Marcos Souza (2012), as relações sociais estabelecidas entre as pessoas são consideradas e influenciadas por práticas e hábitos sociais e coletivos, que “definem” masculinidade e feminilidade. Raewyn Connell (1995) discute sobre o que chamou de configurações de práticas, ou seja, aquilo que as pessoas acabam fazendo na prática e não apenas aquilo que se deseja, espera ou imagina que elas farão. É a partir dessa visão que a autora elabora uma definição precisa do que é masculinidade, o que permite inferir e atribuir, também, no sentido de feminilidade.

Segundo Raewyn Connell (1995, p. 188), masculinidade e feminilidade:

São configurações de práticas em torno da posição dos homens [no caso da feminilidade, da posição das mulheres] na estrutura das relações de gênero. Existe, normalmente, mais de uma configuração desse tipo em qualquer ordem de gênero de uma sociedade. Em reconhecimento desse fato, tem se tornado comum falar de ‘masculinidades’ e de ‘feminilidades’.

De acordo com a autora, existe mais de uma configuração de masculinidade e de feminilidade. Segundo Adla Teixeira (2010), os termos masculinidades e feminilidades devem ser compreendidos no plural, entendidas como mutáveis e variáveis em uma mesma cultura, entre culturas, numa mesma classe social, em espaços, tempos, grupos com suas origens raciais, credos, dentre outros. É nesta percepção sobre o que é ser homem/masculino ou mulher/feminino ou outras formas de estar no mundo que traçamos esta pesquisa. Vale destacar que, noções por vezes mais rígidas de masculinidade ou feminilidade perpassam quaisquer organizações sociais, como os meios policial e militar que exercem forte influência nas determinações do que seria ‘certo’ ou ‘errado’ na vida das pessoas (ADLA TEIXEIRA, 2008; ADLA TEIXEIRA e PEREIRA, 2017).

Assim, masculinidades e feminilidades são como referenciais simbólicos que influenciam os sujeitos no processo de formação de sua identidade de gênero. É uma espécie de síntese que o indivíduo vai formando e construindo sobre si mesmo, influenciado por diversas variáveis como autopercepção, o sexo, a etnia (ou raça), idade, biografia (trajetória pessoal) e, até mesmo, as percepções externas, aquilo que outras pessoas atribuem a este indivíduo, permitindo uma representação a respeito de si que é reconhecida pelo outro (RAEWYN CONNELL, 1995).

Assim, entende-se que masculinidades e feminilidades estão diretamente relacionadas com as interações sociais e o desempenho de papéis de homens e mulheres em determinada sociedade? “determinados” pelas práticas coletivas adotadas no meio em que vivem.

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

De acordo com o dicionário Priberam da língua Portuguesa, violência é entendida como “constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a fazer um ato qualquer, coagindo-a”, porém, existem outras formas de violência que não necessariamente seja empregada a força para determinar que ela faça algo. De acordo com a pesquisa realizada por Rosiléia Rosa *et al* (2010), quando os participantes foram solicitados a identificarem conceitos para violência física, psicológica e sexual, “a violência física foi compreendida como ‘agressão física, lesão corporal ou contato físico’ por 75% dos acadêmicos. Já a violência psicológica “foi percebida enquanto ‘**danos à mente e emocionais** representadas por atos de **discriminação, rejeição**, humilhação, constrangimento, ameaça ou **pressão**’. É notório que a compreensão de violência abrange os campos psicológicos e emocionais, que podem ser diretamente afetados por atos de discriminação, rejeição ou pressão, que de forma objetiva, pode ser materializada por meio de ações que causem todos estes “impactos”, danos e sofrimentos às mulheres, quando elas deixam de ocupar lugares e funções pretendidas, com base na supressão de garantias e direitos, motivados pela condição de ser do gênero feminino.

Assim, verifica-se que o conceito de violência pode ser bem mais amplo do que simplesmente estar ligado a ações coercitivas ou que envolvam o emprego de força física sobre uma determinada pessoa. Semelhante ao tratado na pesquisa de Rosiléia Rosa *et al*, (2010) citada anteriormente, é possível verificar que a legislação brasileira também faz menção e reconhece haver variáveis nos tipos de violência às quais as mulheres podem estar sujeitas.

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ao tratar sobre as garantias das mulheres, em seu art. 2º, assim dispõe:

Art. 2º **Toda mulher**, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, **goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.** (BRASIL, 2006, grifo nosso)

Observa-se que à toda mulher além das garantias de seus direitos, são asseguradas as oportunidades e facilidade para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental. É possível compreender que o legislador ao “proteger” as mulheres, teve como objetivo garantir também a integridade da saúde mental, pois, ações praticadas em relação às mulheres que não estejam diretamente no campo físico, também podem configurar como um tipo de violência, como é o caso de discriminações, assédios e supressão de oportunidades profissionais.

No artigo 3º da mesma lei está previsto que serão asseguradas às mulheres, dentre outras coisas, as condições para o exercício efetivo dos direitos à segurança, à saúde, acesso à justiça, ao trabalho e ao respeito. Observa-se que estas garantias convergem para um ponto em comum em relação a “violência psicológica/mental”, que é a defesa da saúde mental. É fácil perceber que havendo violações, cerceamento de acesso a postos de trabalho e desempenho de funções profissionais, vedações para a busca por justiça, são ações que impactam diretamente na saúde psicológica das mulheres, fazendo com que elas

sejam vítimas do que podemos chamar de “violência mental/psicológica”.

Art. 3º Serão **asseguradas às mulheres** as condições **para o exercício efetivo** dos direitos à vida, **à segurança, à saúde**, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, **ao acesso à justiça**, ao esporte, ao lazer, **ao trabalho**, à cidadania, à liberdade, à dignidade, **ao respeito** e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006). (idem)

Importante destacar que o parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei Maria da Penha traz que o poder público “... desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de **negligência, discriminação**, exploração, **violência**, crueldade e **opressão**”. Há de se considerar que o legislador se preocupou em defender as mulheres no âmbito doméstico e familiar o que seria mais do que coerente que esta proteção também se estendesse a outros locais de presença da mulher, como nas instituições por exemplo. Assim, entende-se que embora a previsão normativa não trate expressamente sobre o mercado de trabalho e atividades profissionais, de forma análoga é possível compreender que tais garantias também devem ser asseguradas às mulheres dentro de seus locais de trabalho, para que não venham sofrer com interseccionalidades (sobreposição de discriminação).

Ainda de acordo com a Lei Maria da Pena, em seu artigo 5º, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou **psicológico** e **dano moral** ou **patrimonial**” (BRASIL, 2006, grifo nosso). Ao especificar os tipos de

violência doméstica o legislador inseriu a violência psicológica e os danos moral e patrimonial, fato e reflexos que estão presentes na supressão de direitos profissionais, atribuição pré-definida às mulheres e a prática de assédios, pois, esses tratamentos diferenciados em relação às mulheres possuem alto potencial para afetar a saúde psicológica e mental, podendo ainda resultar em danos patrimoniais futuros, pois, impedindo que as mulheres ascendam a cargos diretivos e ou funções de maior notoriedade, automaticamente, haverá impacto negativo nos salários recebidos por estas mulheres.

De acordo com estudo realizado por Foureaux e Mariana Aquino (2020, p. 9-10, grifo nosso), com base em estudos realizados por autores que são referências no campo do assédio sexual no trabalho, é possível compreender o “assédio sexual sob quatro perspectivas: **o assédio sexual** como uma forma de **violência psicológica no trabalho**, o assédio sob a ótica das **relações de poder**, a relação entre assédio e a **desigualdade de gênero**, e as implicações do assédio no âmbito jurídico”.

Verifica-se que há direta relação entre desigualdade de gênero e assédio sexual, pois, na visão dos autores, as diferenças impostas pelo sexo e pelo gênero são condições que contribuem para que a pessoa possa se tornar vítima desta prática, principalmente pelo fato dos estudos apontarem que a quase totalidade das ocorrências de assédio sexual são praticadas por homens contra as mulheres. Isso se dá em razão de haver uma direta relação de poder entre homens e mulheres dentro do ambiente profissional, o que pode fomentar ainda mais as práticas de assédio, razão pela qual a busca de garantias e defesa das mulheres se torna cada dia mais urgente (FOUREAUX e MARIANA AQUINO, 2020).

E corroborando o entendimento de que o assédio sexual pode ser compreendido como uma forma de violência psicológica, Foureaux

e Mariana Aquino (2020) reconhecem que os atos de assédio, com maior destaque para aquele de cunho sexual, é uma violação ao direito da mulher, configurando como prática de violência psicológica.

E pelo aqui apresentado, na proposição dos autores, é possível entender que a proteção garantida pela Lei Maria da Penha, que trouxe várias garantias às mulheres, pode ser estendida para o campo profissional de forma análoga, reconhecendo que as práticas discriminatórias, as formas de assédio e a atribuição de papéis “menos representativos”, podem ser consideradas como violência de gênero, uma vez que ele ocorre em razão da condição do gênero feminino.

O “TETO DE VIDRO”

Nas pesquisas sobre o trabalho feminino houve a sistematização de diversos conceitos. Alguns ganharam destaque e estão presentes em muitos trabalhos. O *primeiro* deles é a segregação de gênero, que pode se apresentar de diferentes formas no mercado de trabalho. Pode ser horizontal, quando há a presença de mulheres e homens em diversos tipos de atividades, porém, as mulheres ficam restritas a um número bem menor de funções, atividades e profissões. Ou pode ser vertical, quando a presença da mulher se dá em cargos mais baixos da hierarquia profissional (COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO, 2003).

De acordo com Mats Alvesson e Yvone Billing (1997), respectivamente administrador e socióloga, a segregação horizontal dificulta o acesso de mulheres a algumas profissões, enquanto a vertical limita seu acesso a cargos mais elevados da hierarquia organizacional. Nesse caso, os trabalhos estáveis e com todas as seguranças trabalhistas legais, muitas vezes, relacionados a funções e

cargos de chefia, geralmente são ocupados por homens. Já os trabalhos precarizados, periféricos, com menor atribuição de responsabilidades ou destinados a funções de atendimento são destinados às mulheres (HELENA HIRATA, 1999). Outro nome dado à segregação vertical é “teto de vidro”, quando ela ocorre disfarçadamente.

Segundo a psicóloga brasileira Andréa Steil (1997), o “teto de vidro” é uma barreira sutil e transparente, mas fortemente capaz de bloquear a ascensão das mulheres a cargos mais elevados e valorizados socialmente, por exemplo. Tal barreira dificulta essa ascensão com base no gênero e não na qualificação profissional da mulher, e visa perpetuar segregações e desigualdades como forma de opressão, podendo ser verificada por meio de brincadeiras, ações políticas administrativas e determinadas linguagens utilizadas.

Ao descrever o “teto de vidro”, Scheinholtz (1994) aponta aspectos como a resistência de diretores para promoverem mulheres a funções de chefia, os estereótipos e preconceitos sobre mulheres em cargos de chefia, a falta de incentivo ao planejamento de carreiras por mulheres, a sua não indicação para serviços de maior responsabilidade, a exclusão de mulheres dos canais informais de comunicação e o comportamento antiprodutivo por parte de colegas e subordinados homens como forma de boicote à liderança feminina.

Outra questão que merece destaque é a condição da mulher em ter que conciliar a vida familiar com a carreira profissional. Em relação a esta questão surge a expressão de jornada dupla ou tripla jornada de trabalho. A partir da análise destas expressões, verifica-se que mesmo a mulher trabalhando fora do ambiente doméstico, os trabalhos de casa ainda são atribuídos a ela, além do cuidado com os filhos. Nestas diferentes jornadas, compatibilizar a maternidade com a profissão é um dos aspectos mais observados ao se falar em trabalho

da mulher. Desempenhar as atividades de forma concomitante envolve mudanças na rotina da família, havendo necessidade de uma maior participação do homem na realização das tarefas domésticas.

Entretanto, o historiador e pesquisador Carlos Faria (2002) afirma que a divisão igualitária das tarefas domésticas é, em grande medida, exceção que foge à regra.

Assim, verifica-se que as mulheres se encontram em condição de desigualdade com os homens, tendo que percorrer um caminho bem mais complexo e difícil do que o homem deve percorrer, para que alcancem os mesmos objetivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por muito tempo, as mulheres ficaram sujeitas às imposições sociais, sob uma perspectiva patriarcal, em que aos homens eram destinados os ambientes públicos e às mulheres o ambiente doméstico. Este tipo de cultura forçou as mulheres a permanecerem em condições de subjugação em relação aos homens, dedicando-se aos trabalhos do lar e à criação dos filhos, atividades que acabaram por constituir uma barreira à sua inserção no mercado de trabalho. Quando por força das circunstâncias sociais e econômicas as mulheres tiveram a oportunidade de desenvolverem trabalhos além dos domésticos, a remuneração que lhes era destinada era geralmente inferior àquela que se destinava aos homens que desempenhavam as mesmas funções.

A conquista do espaço no mercado de trabalho é recente para as mulheres e decorre principalmente da dificuldade de o homem, sozinho, assegurar a manutenção da família. Mesmo assumindo posições antes reservadas aos homens, as mulheres ainda não são

tratadas de forma isonômica em vários ambientes da sociedade. A proposta deste estudo se reveste de relevância ao tratar de um assunto que envolve questões relacionadas ao trabalho da mulher, nas relações de trabalhos civis e militares, propor uma discussão sobre questões de gênero em ambientes policiais e/ou militares é uma iniciativa inovadora, que pode oferecer relevante contribuição tanto para o mundo do trabalho quanto para o mundo acadêmico e deve ser estimulada.

Estudos como o de Bárbara Soares e Leonarda Musumeci (2005) corroboram o que foi identificado nesta pesquisa de que as mulheres estão associadas a funções de cuidado, figurando como aptas a desempenharem atividades de relações públicas, cerimoniais, recepção de autoridades e todos os tipos de atividades em que se deseja polidez, boa fluência verbal, docilidade, sensibilidade e outros atributos femininos, os quais, na perspectiva das autoras, estão associados à figura feminina.

De uma forma geral, além de sofrerem com a atribuição de funções pré-definidas, o que dificulta o acesso das mulheres às funções de maior “prestígio”, há também a existência do assédio, que baseado em estudo feito no ano de 2020, foi uma prática existente em várias organizações policiais e militares no Brasil. Este tipo de crime é uma violência contra as mulheres, impactando diretamente em sua saúde psicológica, culminando em casos extremos em algumas categorias profissionais.

Por fim, os trabalhos de Marlene Melo e Mônica Cappelle (2010) confirmam o que foi apresentado nesta pesquisa, relativo ao fato de as mulheres sofrerem com dificuldades para ocuparem cargos de maior relevância e para que ascendam aos mais altos cargos da organização, sob uma perspectiva de que mulheres não estariam nas mesmas condições dos homens para assumirem tais funções.

REFERÊNCIAS

- ACKER, Sandra. (1995). **Género y educación**. Madrid: Ariel.
- ALVESSON, M.; BILLING, Y. **Understanding gender in organizations**. London: Sage, 1997.
- ATAL, JUAN PABLO, ÑOPO, HUGO e WINDER, NATALIA. **New Century, Old Disparities - Gender and Ethnic Wage Gaps in Latin America**, in <http://idbdocs.iadb.org/wsdocs/getdocument.aspx?docnum=2208929>
- BALL, Stephen. J. **Policy sociology and critical social research: a personal review of recent education policy and policy research**. British Educational Research Journal, Manchester, v. 23, n. 3, p. 257-274. 1997.
- BALL, Stephen J. **The micro-politics of the school: towards a theory of school organization**. London: Routledge, 1993.
- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2015, 122 p.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kuhner. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Brasília, 8 ago. 2006. Seção 1, p.1-4
- BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- CALAZANS, M. E. **Mulheres no policiamento ostensivo e a perspectiva de uma segurança cidadã**. São Paulo em Perspectiva, v. 18, n.1, p. 142-150, 2004.

CALAZANS, Márcia Esteves de. **Polícia e gênero no contexto das reformas policiais**. Artigo originalmente publicado em La Salle - Revista de Educação, Ciência e Cultura, v. 10, n. 2, 2005.

CALDERÓN, Lourdes. **Discriminación de género y percepciones de la sexualidad entre los aspirantes, cadetes, instructores y autoridades en la Escuela Superior Militar Eloy Alfaro y la Escuela de Policía General Enríquez Gallo**. Dissertação. Universidad Andina Simón Bolívar. Equador, 2010.

CAPELLE, Mônica Carvalho Alves. **O trabalho feminino no policiamento operacional: Subjetividade, Relações de Poder e Gênero na Oitava Região da Polícia Militar de Minas Gerais**. 2006. 378 f. Tese (Doutorado em Administração) - Departamento de Ciências Administrativas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

CAPELLE, Mônica Carvalho Alves. BRITO, Mozar José de. MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes. **Mulheres policiais, relações de poder e de gênero na Polícia Militar de Minas Gerais**. Revista de Administração Mackenzie, V. 11, N. 3, Edição Especial. São Paulo – SP. Maio/Jun. 2010.

CAPELLE, Mônica Carvalho Alves. BRITO, Mozar José de. MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes. VASCONCELOS, Kamila Anderson. **A produção científica sobre gênero nas organizações: uma meta-análise**. REAd - Edição 57, Vol. 13, n. 3, set-dez 2007. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/read/article/view/39960/25469>. Acesso em: 26 fev.2021.

CARREIRAS, Helena. Mulheres em Armas. **A participação militar feminina na Europa do Sul**. Lisboa: Edições Cosmos. Instituto da Defesa Nacional, 2002, p. 34-35.

COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO (CITE). **Manual de formação de formadores/as em igualdade de oportunidades entre mulheres e homens**. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Segurança Social e do Trabalho, Deep, CID, 2003.

CONNELL, Raewyn. W. **La Organización Social de la Masculinidad**. En Teresa Valdés y José Olavarría Masculinidad es: Poder en Crisis, Ed. De las Mujeres Nr. 24, Santiago, Chile, Isis Internacional FLACSO, 1995, p. 45.

D'ARAÚJO, Maria Celina. **Mulheres e questões de gênero nas Forças Armadas brasileiras**. 2003. Disponível em: <<https://www.resdal.org/producciones-miembros/redes-03-daraujo.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **Entre marido e mulher, o Estado mete a colher**: reconfigurando a divisão do trabalho doméstico na Suécia. Rev.bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 17, n. 48, fev. 2002. Disponível em: Acesso em: 03 mar. 2021.

FOUREAUX, Rodrigo Victor; AQUINO, Mariana. **Assédio sexual nas Instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas**. Campanha Nacional das 10 medidas contra o assédio sexual. Site: Atividade Policial, dezembro 2020. Disponível em: **www.atividadepolicial.com.br**. Acesso em: 10 mar. 2021.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. Rio de Janeiro, Editora Vozes, 1975.

GOMES, Nadielene Pereira *et al.* Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 20, n. 4, out./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002007000400020>. Acesso em: 24 fev. 2021.

HIRATA, Helena. **Taller las transformaciones del trabajo**: genero, flexibilizacion e insercion laboral feminina. In: CENTRO DE ESTUDIOS DE LA MUJER (CEM), 1999, Santiago. Anais. Santiago: CEM, 1999.

IZQUIERDO, Maria.J. **Uso y abuso del concepto de género**. In: VILANOVA, M. (Org.). Pensar las diferencias. Barcelona: Universitat de Barcelona/ICD, 1994.

LISTGARTEN, S. C. **Diagnóstico identitário da Policial Militar Feminina na Polícia Militar de Minas Gerais**. Belo Horizonte: CSAP, 2002.

LOPES, Paola Bonanato. Universidade Federal de Minas Gerais Faculdade de Educação. **Curso de Bacharelado em Ciências Militares**: reconstrução do percurso sócio-histórico, análise da concepção pedagógica e perspectivas. Dissertação. Belo Horizonte 2011. 151 p.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. (9ª. ed.). Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

MADALOZZO, Regina; MARTINS, Sérgio Ricardo; SHIRATORI, Ludmila. **Participação no mercado de trabalho e no trabalho doméstico**: homens e mulheres têm condições iguais? Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 18(2): 352, maio-agosto/2010.

MARIANO, Sirimarco. **Marcas de género, cuerpos de poder**. Discursos de producción de masculinidad en la conformación del sujeto policial. Cuadernos de Antropología social, Nr. 20, 2004. pp. 61-78

MARODIN, Marilene. **As relações entre o homem e a mulher na atualidade**. In: STREY, Marlene Neves (org.). Mulher, estudos de gênero. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1997, p. 9 e 10.

MINAS GERAIS. Polícia Militar de Minas Gerais. Resolução n. 4.739, de 26 de outubro de 2018. **Estabelece as Diretrizes da Educação de Polícia Militar**. Belo Horizonte, 2018.

MOREIRA, Rosemeri. (2011). Universidade Federal de Santa Catarina. **Sobre mulheres e polícias**: a construção do policiamento feminino em São Paulo (1955 - 1966). Tese. Florianópolis. 127 p.

MORLEY, Louise. **A Micropolítica dos Estudos de Gênero**: Feminismo e Mudança Organizacional no Mundo Acadêmico. Artigo. Londres. v. 2 n. 1 (2002). 17 p.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado:** da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicologia e Sociedade*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, jan./abr. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?Pid=s0102-71822006000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 04 mar. 2021.

REYES, Hernán. **Masculinidad o masculinidades.** En Revista María María. UNIFEM Países Andinos. Noviembre, 2008.

ROSA, Isabela de Oliveira. **Eu era o terceiro homem:** um estudo de gênero com mulheres policiais civis e militares. 2012. xiii, 138 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações) — Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

ROSA, Rosiléia et al. **Violência:** conceito e vivência entre acadêmicos da área da saúde. **Interface (Botucatu)**, Botucatu, v. 14, n. 32, p. 81-90, Mar. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832010000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/S1414-32832010000100007>.

RUBIN, Gayle. **El tráfico de mujeres:** notas sobre la ‘economía política’ del sexo. *Nueva Antropología*, México, v. VIII, n. 30, p. 95-145, 1986.

SAFFIOTI, Heleith. I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** In: *Cadernos Pagu*, 2001.

SCHACTAE, Andréa Mazurok. (2015). **A ordem e a margem:** comportamento disciplinar para a polícia feminina no Paraná (1977-2000). Artigo. *Revista Tempo*. Niterói, n. 21, n. 37.

SCHACTAE, Andréa Mazurok.; MARTINS, Ana Paula Vosne. Universidade Federal do Paraná. **Farda e batom, arma e saia:** a construção da polícia militar feminina no paraná (1977-2000). Tese. Curitiba, 2011. 284 p.

SCHEINHOLTZ, D. (Ed.). **Cracking the glass ceiling:** strategies for success. New York: Catalyst, 1994.

SCOTT, Joan W. “**Gênero: Uma Categoria Útil para a Análise Histórica.**” Traduzido pela SOS: Corpo e Cidadania. Recife, 1990.

SCOTT, Joan W. **Preface a gender and politics of history.** Cadernos Pagu, nº. 3, Campinas/SP 1994.

SERAFIM, Maurício C.; BENDASSOLLI, Pedro. F. **Carreiras anticoncepcionais.** GV Executivo. Especial Mulheres, vol5, n.2, maio/junho, 2006.

SIMMEL, G. **Conflict and the web of group affiliations.** New York: The Free Press, 1964.

SOARES, Bárbara Musumeci.; MUSUMECI, Leonarda. **Mulheres policiais: presença feminina na Polícia Militar do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. (Segurança e Cidadania).

SOUZA, Marcos Santana de. **Novos espaços do feminino: trabalho, gênero e corporações militares no Brasil.** Revista Sociais e Humanas, [S.l.], v. 24, n. 2, p. 133-147, fev. 2012. ISSN 2317-1758. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/2714>. Acesso em: 07 mar. 2021.

STEIL, A. V. **Organizações, gênero e posição hierárquica: compreendendo o fenômeno do teto de vidro.** Revista de Administração da USP, São Paulo, v. 32, n. 3, p. 62-69, 1997.

STEVENS, Stern. **Marianismo: The Other Face of Machismo in Latin America.** In: PESCATELLO, Ann (comp.). Male and Female in Latin America. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, p. 89-101. 1973.

STOCKDALE, M.S.; LEONG, F.T.L. **Barriers to Women in Management Careers: Confirmatory Factor Analysis of the Women as Managers Scale.** Journal of Career Assessment, volume 2, number 1, winter 1994, pages 70-81.

TEDESCHI, Sirlei L. **Filosofia e Educação: o filosofar no processo de formação.** In: XI Encontro de Pesquisa em Educação da ANPED Centro-Oeste,

2012, Corumbá. XI Encontro de Pesquisa em Educação da ANPED Centro-Oeste. Campo Grande: UFMS, 2012. p. 1-12.

TEIXEIRA, Adla B. M. **The domestication of the primary school teaching: a brazilian case study.** (PhD Thesis) – University of London, Institute of Education, 1998.

TEIXEIRA, Adla B.M. **Meninas nas áreas Científicas e Tecnológicas – Da Paridade à igualdade.** Revista Instrumentos. Juiz de Fora. V. 12, 2:13-22, 2010.

TEIXEIRA, Adla B. M.; FREITAS, M. A. **Mulheres na Docência do Ensino Superior em Cursos de Física.** Ensino em Revista, v. 21, p. 329-340, 2014.
TEIXEIRA, Adla B. M.; PEREIRA, Eduardo Godinho. **Apresentação gráfica das referências e citações nos trabalhos científicos segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas: uma simples padronização formal ou herança de uma cultura androcêntrica?** Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Metodologia científica do treinamento desportivo.** 3. ed. São Paulo: Ibrasa, 1984.

VAN DIJK, Teun A. **Semántica del discurso e ideologia.** Conferencia Universidad de Pompeu Fabra. Barcelona, Departamento de Traducción y Filología, Discurso & Sociedad, Vol. 2 (I), 2008.

VIOLÊNCIA. In: PRIBERAM, **Dicionário Online de Português.** 2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/violencia>. Acesso em: 02/03/2021.

WELZER-LANG, Daniel. **A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia.** Estudos feministas, p. 460-482, 2001.

CAPÍTULO 3

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA MILITAR

*Mariana Aquino
Camila Barbosa Assad*

*“A Lei Maria da Penha
Está em pleno vigor
Não veio para prender homem,
Mas para punir agressor
Pois em “mulher não se bate
Nem mesmo com uma flor.”¹*

INTRODUÇÃO

O presente capítulo visa discutir a aplicação da Lei Maria da Penha na Justiça Militar. Os institutos que permeiam o presente debate demandam especial destaque e estudo.

A violência de gênero é um fenômeno social de caráter global que consiste na prática de qualquer tipo de violência (seja ela física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual) contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual. O gênero se refere a um conjunto de atributos particulares da masculinidade e da feminilidade, estabelecendo-se como uma construção social. Esses aspectos sociais sobre homens e mulheres definem seus papéis numa sociedade².

Em 2017, a Organização Mundial da Saúde (OMS) alertou que uma a cada três mulheres em todo o mundo já foi vítima de violência

¹ SIMPATIA, Tião. **A Lei Maria da Penha em Cordel**. Ilustr. Meg Banhos. 1. reimp. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2011, p. 4.

² DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 10.

física ou sexual durante a vida³. Nesse contexto, é possível constatar que, na violência de gênero praticada contra a mulher, o homem exerce verdadeiro subjulgo por meio de variadas formas de violência, existindo uma dominação simbólica que encontra aceitação numa sociedade patriarcal e machista, a qual valida tais ações e fomenta desigualdades entre homens e mulheres.

O alcance da igualdade de gênero, assim como o empoderamento de todas as mulheres e meninas, está entre os objetivos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), perante a qual o Brasil assumiu o compromisso de empregar esforços para atingi-los⁴. Porém, o número de homicídios de mulheres no país é alarmante, e o Brasil ocupa a posição de 5º lugar no ranking mundial⁵.

A violência de gênero aflige a dignidade e o bem-estar não só das vítimas, mas também de toda a sociedade. Importante destacar que as mulheres militares estão igualmente inseridas nesse contexto social.

Atualmente, há mais de 20 mil mulheres militares, que perfazem aproximadamente 7% do efetivo militar federal brasileiro. A Marinha foi pioneira, passando a admitir mulheres, em 1980. Logo em seguida, a Força Aérea Brasileira criou o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, em 1981. No Exército, a participação feminina só começou em 1992. De início, as mulheres realizavam apenas atividades administrativas, contudo, no cenário atual das Forças Armadas, as mulheres exercem funções administrativas, operacionais

³OMS. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contras-as-mulheres&Itemid=820>. Acesso em 15 mar.2021.

⁴ ONU BRASIL. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>>. Acesso em 05 mai.2021.

⁵INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>>. Acesso em 05 mai.2021.

e de comando; atuando, inclusive, em Operações de Garantia da Lei e da Ordem e em missões de paz no exterior⁶.

No tocante às Polícias Militares (PM) e aos Corpos de Bombeiros Militares (CBM), o estado de São Paulo foi o primeiro a admiti-las com a criação de um Corpo Feminino de Guarda Civil, em 1955, que posteriormente foi integrado à PM⁷ e, em 1991, as mulheres puderam ingressar no CBM do estado⁸. Desde então, o efetivo feminino cresce consideravelmente, atuando em diversas áreas.

O crescimento do número de mulheres na caserna levou ao aumento da formação de casais de militares. Dessa forma, surge a discussão acerca da possibilidade de ocorrência de um delito entre o casal militar. Parte da doutrina entende que se trataria de um crime comum, outra parte entende que seria um crime militar. Ainda, há divergência sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na Justiça Militar, ficando tal debate mais intenso após a modificação do Código Penal Militar, em 2017.

A JUSTIÇA MILITAR

Ligada ao direito romano e com forte influência de Portugal, a legislação militar brasileira se consolidou. Com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, criou-se o Conselho Supremo Militar e de

⁶ STM. **Cartilha “Conhecendo a proteção jurídica à mulher militar”**. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/162513/CONHECENDO_A_PROTECAO_JURIDICA_A_MULHER_MILITAR_FINAL_PDF.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 de março de 2021.

⁷ SENASP. **Mulheres nas instituições de segurança pública: estudo técnico nacional**. Disponível em: <[https://pt.slide share.net/mana5066/mulheres-na-seguranca-pblica-brasilera](https://pt.slide.share.net/mana5066/mulheres-na-seguranca-pblica-brasilera)>. Acesso em 15 de março de 2021.

⁸ ARAÚJO, Welberte Ferreira de; FERREIRA, Maria da Luz Alves; OLIVEIRA, Francisco Malta de. **Recruta não tem sexo? Uma análise das relações de gênero no curso de formação de soldados (CFSD) no 7º batalhão de bombeiros militar no ano de 2002**. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499465847_ARQUIVO_artigoCompleto.pdf>. Acesso em 15 mar.2021.

Justiça, que detinha funções jurisdicionais e administrativas, deixando de existir a partir da promulgação da Constituição Republicana de 1891. Em seu lugar, foi criado o Supremo Tribunal Militar. Em 1945, trocou-se a nomenclatura de “Supremo” para “Superior” Tribunal Militar. Ao longo de seus mais de 200 anos de existência, a justiça militar brasileira passou por diversas influências e modificações⁹.

A justiça militar é um órgão jurisdicional especial, tendo em vista os bens jurídicos tutelados pelo direito penal militar, os quais “carecem de uma compreensão específica na busca de sua proteção”¹⁰. O objeto da tutela do direito penal militar são as instituições militares, sob o prisma peculiar da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar.

Para a análise da jurisdição e competência, é imprescindível o estudo dos dispositivos pertinentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Justiça Militar da União (JMU) está disposta no artigo 124, enquanto a Justiça Militar Estadual (JME) encontra-se no artigo 125 § 4º.

A JMU possui jurisdição penal militar federal. Dessa forma, detém a competência para o processamento e julgamento dos crimes militares definidos em lei, quando praticados por militares das Forças Armadas ou civis nas condições estabelecidas pelo artigo 9º do Código Penal Militar.

Outrossim, em linhas gerais, a JME possui jurisdição penal militar estadual, além de competência para julgar ações disciplinares militares, com algumas ressalvas constitucionais. Assim, compete a JME processar e julgar apenas os militares dos Estados (Forças

⁹ STM. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

¹⁰ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 552.

Auxiliares – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) nos crimes militares definidos em lei e as nas ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Pelo princípio da especialidade, a norma especial deve prevalecer sobre a geral, para atender situações específicas de uma categoria funcional. No caso da jurisdição militar, os elementos específicos e inerentes às Forças carecem de especial atenção, justificando, assim, a aplicação de regramento singular no âmbito castrense, a fim de proteger os bens jurídicos peculiares da caserna.

LEI MARIA DA PENHA – LEI Nº 11.340/06

A Lei nº 11.340/2006 ficou conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), em virtude do emblemático caso da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu cônjuge, em 1983. Na primeira tentativa, ela foi alvejada com um tiro nas costas, enquanto dormia, e ficou paraplégica. Na segunda agressão, o marido, que a manteve em cárcere privado por 15 dias, a empurrou da cadeira de rodas, tentando eletrocutá-la no chuveiro. Após anos de luta no Judiciário, o caso em questão levou a batalha pelos direitos humanos das mulheres brasileiras a uma dimensão internacional. A vítima Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA)¹¹.

¹¹INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html#:~:text=No%20ano%20de%201983%2C%20Maria,de%20Marco%20Antonio%20Heredia%20Viveros.&text=Quatro%20>

Em 2001, o Estado brasileiro, signatário de diversos documentos internacionais (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Assim, visando à prevenção e à repressão da violência contra a mulher, após diversos debates sociais e políticos, projeto de lei nesse sentido foi aprovado por unanimidade, sendo assim sancionada a Lei nº 11.340, em 7 de agosto de 2006¹².

Em sua ementa e em seu artigo 1º – invocando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) – a LMP esclarece ao que ela se destina, estabelecendo a intenção de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal. A Carta Política, por sua vez, estabelece que a família, base da sociedade, possui especial proteção do Estado. Dessa sorte, fica demonstrado o **comprometimento constitucional** de que o Estado asseguraria a assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**. Para tanto, a LMP dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, além de outras medidas.

meses%20depois%2C%20quando%20Maria,eletrout%3%A1%2Ddia%20durante%20o%20banho.>. Acesso em 15 mar.2021.

¹² Ibidem.

O alcance da proteção de que trata a LMP deve ser interpretado de forma extensiva à mulher, abarcando a violência praticada pelo (ex) marido, (ex) companheiro, (ex) namorado e, ainda, pelo pai ou pela mãe contra a filha ou por um irmão (ã) contra a irmã, assim como quando praticada por indivíduos num contexto de convívio familiar ou afetivo, possuindo ou não parentesco. Em todos os casos, **a vítima deve ser mulher e a violência deve estar relacionada ao gênero**. Vejamos o que leciona Sérgio Ricardo de Souza:

Constata-se, pois, que não só o homem, mas em tese até mesmo a mulher pode ser sujeito ativo dos crimes abrangidos pela incidência das regras da lei sob comento, mas a vítima a que ela objetiva amparar será sempre e obrigatoriamente a mulher, que a própria lei considerou vulnerável, seja em decorrência de uma construção histórico-cultural machista e patriarcal que a tornou socioeconomicamente “inferior” ao homem, seja mesmo pelo critério físico, o que permite a conclusão de que, em regra, decorre da lei uma presunção relativa de que a violência contra ela praticada no contexto abrangido pela Lei Maria da Penha encontra-se sob a égide da motivação de gênero. Portanto, está patente que a opção do legislador brasileiro, nesta Lei, foi coibir a vergonhosa e reiterada prática de violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, não importando o sexo do agressor, desde que este mantenha o exigido vínculo doméstico, ou ainda mantenha ou tenha mantido com ela vínculo afetivo (intimidade) ou homoafetivo, em situações onde haja indício de que a motivação decorreu de preconceito de gênero, servindo o mero indício para

atrair, em um primeiro momento, a incidência da Lei Maria da Penha¹³.

Dessa maneira, o diploma legal define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, seja no âmbito **da unidade doméstica** (espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas), **da família** (comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa) ou **de qualquer relação íntima de afeto** (na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação).

Considerada por muitos doutrinadores como uma lei mista, a LMP trata de **aspectos penais** (prevê o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e majora penas na legislação penal comum) e **aspectos processuais** (dita ritos para os processos pertinentes), assim como prevê **medidas protetivas** destinadas à integridade da mulher.

Ainda, a Lei estabelece algumas diretrizes para a assistência à mulher em situação de violência doméstica ou familiar, como: medidas integradas de proteção; a inclusão da vítima em programas de assistenciais governamentais; preservação da integridade física e psicológica; **acesso prioritário à remoção quando servidora pública integrante da administração direta ou indireta**; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses; encaminhamento à assistência

¹³SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha Comentada**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 30.

judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente, dentre outros institutos de proteção.

Ademais, a norma dispõe que é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o **atendimento policial e pericial especializado**, ininterrupto e prestado por **servidores - preferencialmente do sexo feminino** - previamente capacitados. Nesse sentido, a norma determinou a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS), assim como a criação de Núcleos Investigativos de Femicídio e equipes especializadas para atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.

Dentre as providências a serem tomadas pela autoridade policial, está a necessidade de informar à vítima acerca dos seus direitos e garantias, a exemplo da assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. Ainda, deve a autoridade remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência ao juiz competente.

Nessa linha de raciocínio, a assistência judiciária à mulher em situação de violência doméstica ou familiar será gratuita e assegurado acesso aos serviços da Defensoria Pública, em sede policial ou judicial, mediante atendimento específico e humanizado, devendo em todos os atos processuais (cíveis ou criminais) estar acompanhada de um advogado.

Noutro giro, com intuito de tornar a norma mais eficiente e eficaz, tornando-a mais adequada aos casos concretos, recente modificação na LMP incluiu o artigo 12-C. Tal dispositivo dispõe que,

verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Esse afastamento poderá ser realizado pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia (quando o município não for sede de comarca) ou pelo policial (quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia).

Com relação ao aspecto procedimental, às causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicam-se as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, além da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na LMP.

Outrossim, no tocante à competência, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não estruturados os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** (órgãos da Justiça Comum previstos na LMP), os quais terão competência cível e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A ofendida poderá optar pelo Juizado do seu domicílio ou de sua residência, do lugar do fato em que se baseou a demanda ou do domicílio do agressor.

Certamente, um dos aspectos mais significativos da LMP é a previsão de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Todavia, é imprescindível que se destaque outra característica de extrema relevância, a **expressa proibição à**

aplicação da Lei nº 9.099/95, evidenciando-se “o repúdio pela forma como a violência doméstica era tratada pelo sistema legal”¹⁴.

Com efeito, cumprindo mandamento constitucional (artigo 98, da CRFB/88), a Lei nº 9.099/95 criou os Juizados Especiais visando o julgamento mais célere das infrações penais de menor potencial ofensivo. Entretanto, no tocante ao delito de lesão corporal leve (artigo 88, da Lei nº 9.099/95), havia que se considerar a peculiar prática no ambiente doméstico. Nesse contexto, “nem se diga que ao ser projetada a Lei 9.099/95 não se pensou nas agressões contra a mulher, pois tendo aquela lei acolhido uma política criminal de informalização da justiça penal, automaticamente teve consciência de que também passaria a dispor sobre a violência de gênero”, pontua Cláudio do Prado Amaral¹⁵.

De fato, como bem assevera Maria Berenice Dias, a lesão corporal leve não pode ser considerada uma infração de pequeno potencial ofensivo quando a vítima em questão é uma mulher e a violência está ambientada na convivência familiar ou afetiva, em razão de gênero¹⁶. Antes da existência da LMP, o delito de violência doméstica era “um crime praticamente invisível”¹⁷. Nesse cenário pernicioso, a autoridade policial redigiria um termo circunstanciado – ausência de previsão de instauração de inquérito - e encaminharia ao Juizado Especial Criminal (JECRIM), onde seria apreciado em procedimento sumaríssimo. À luz dos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e conciliação ou transação, já na audiência preliminar, existiria a

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 10.

¹⁵ AMARAL, Cláudio do Prado. **A Lei n. 9.099/95, a política criminal e a violência doméstica contra a mulher**. In: REALE JÚNIOR, MIGUEL; PASCHOAL, JANAÍNA (coords.). **Mulher e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 117.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 10.

¹⁷ Ibidem.

possibilidade de composição de danos, levando à extinção da punibilidade. Para a instauração do processo, seria necessária a representação da vítima e, ainda assim, o Ministério Público poderia propor transação penal ou a suspensão condicional do processo.

A mulher em situação de violência doméstica ou familiar encontra-se em notória situação de **vulnerabilidade** e **hipossuficiência**. Acrescentando-se que, ao sofrer tal violência em razão do gênero, resta evidente “o toque diferenciador entre uma violência geral praticada contra a mulher e a violência da qual se ocupa a Lei 11.340/2006”, como acertadamente assinala Sérgio Ricardo de Souza¹⁸.

A violência tratada pela LMP diz respeito a uma espécie de violência motivada por fatores socioculturais, o que “traz de per si um desvalor social agravado pelo fato de o agressor agir motivado também por uma questão cultural – que consiste na falsa suposição de que ele enquanto membro do gênero masculino é superior à vítima mulher”¹⁹.

Desse modo, ao vedar a aplicação da Lei nº 9.099/95, a lesão corporal leve quando praticada em âmbito doméstico e familiar por questão de gênero passou a desencadear uma ação pública incondicionada, dispensando a representação da vítima e inibindo sua desistência.

Inúmeras decisões judiciais questionaram a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06. Em 09/02/2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal resolveu a lide, declarando a **constitucionalidade da LMP**, ao julgar conjuntamente a **ADI 4424 e a ADC 19**. Oportunidade na qual os ministros estabeleceram o entendimento de que o legislador infraconstitucional buscou a concretização do direito à igualdade material, visando à tutela da

¹⁸ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha Comentada**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 30.

¹⁹ Ibidem. p. 274.

dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, assim como o fez com outros diplomas legais, tais como Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Estatuto da Igualdade Racial; demonstrando-se a necessidade da criação de dispositivos norteadores para o tratamento de determinados seguimentos da sociedade que carecem de especial atenção.

A própria trajetória humana demonstra a cultura da discriminação das mulheres, o que se observa nitidamente de uma simples análise dos dispositivos legais ao longo da história da humanidade. No Código de Hamurabi (1690 a.C.), o artigo 132 dispunha que “Se contra a mulher de um homem livre é proferida difamação por causa de um outro homem, mas não é ela encontrada em contato com outro, ela deverá saltar no rio por seu marido”. O Código de Manu (entre os séculos II a.C. e II d.C) estabelecia em seu artigo 415 que “Uma mulher está sob a guarda do seu pai durante a infância, sob a guarda do seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais conduzir-se à sua vontade”. Ademais, nas Ordenações Filipinas (1603) havia a previsão de que a mulher possuía a necessidade de tutela permanente (Título 61, § 9º) e afirmava que a mulher tinha fraqueza de entendimento (Título 107), estabelecia, ainda, que o marido podia castigar a mulher e matá-la em caso de adultério (Título 38)²⁰.

Já no Brasil, o Código Comercial (1850), por exemplo, estipulava que as mulheres casadas maiores de dezoito anos, autorizadas por seus maridos, poderiam comerciar em seu próprio nome, provada por escritura pública. As mulheres que estivessem separadas da coabitação dos maridos por sentença de divórcio perpétuo, não precisavam de autorização. Ainda, o Código Civil de

²⁰ Ibidem. p. 40.

1916 afirmava que as mulheres casadas eram incapazes a certos atos enquanto persistisse a sociedade conjugal²¹.

Nessa esteira, incontestável a premente necessidade de se corrigir a nociva realidade histórica e social. Diante desse contexto histórico, cultural, social, psicocomportamental e jurídico, nacional e internacional, surge a LMP para garantir especial proteção às mulheres, assegurando que “o gênero feminino tenha compensações que equiparem suas integrantes à situação vivida pelos homens, no que concerne especialmente ao tema da violência doméstica, familiar e afetiva”²². A LMP é uma lei especial em relação à legislação penal comum, pois é composta de elementos especializantes necessários à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana sob o prisma da igualdade formal.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Interessante abordar que inicialmente os direitos humanos eram nominados direitos subjetivos do homem e do cidadão, a nomenclatura foi modificada, em virtude do movimento feminista que conquistou a alteração demonstrando a carga sexista da expressão²³. Cumpre salientar que os direitos humanos se encontram positivados em algum texto internacional, enquanto os direitos fundamentais consistem em direitos humanos positivados em caráter efetivo num dispositivo constitucional. Os direitos fundamentais possuem como características a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a universalidade e limitabilidade.

Portanto, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, a

²¹ Ibidem.

²² Ibidem. p. 43/44.

²³ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

toda mulher deve ser assegurado o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservando sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. A própria LMP destaca alguns desses direitos essenciais, tais como a vida, a segurança, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, a moradia, o acesso à justiça, o esporte, o lazer, o trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária.

Nessa perspectiva, inserida nesta sociedade e sujeita às mesmas discriminações de gênero, a mulher militar também poderá ser vítima de violência doméstica. Cabe destacar que a mulher militar em situação de violência doméstica ou familiar, quando praticada, por exemplo, pelo companheiro também militar, é duplamente atingida pela violência de gênero: em sua condição de mulher e na quebra do binômio hierarquia-disciplina, como militar, uma vez que tal conduta a coisifica e a impede de exercer sua autoridade perante seus subordinados, também a diminuindo perante seus pares e superiores hierárquicos.

Assim sendo, a mulher militar não é menos frágil que as demais mulheres, porém **sua *dúplice condição peculiar demanda uma proteção jurídica sui generis***, tanto por sua vulnerabilidade e hipossuficiência, na condição de mulher, quanto pela **singularidade de sua posição na sociedade, como militar, sob as perspectivas da hierarquia e disciplina.**

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA MILITAR

O Código Penal Militar (CPM), promulgado por meio do Decreto-Lei 1001, de 21 de outubro de 1969, prevê, em sua parte

especial, os crimes militares em tempo de paz e em tempo de guerra. Assim, eram considerados crimes militares somente aquelas condutas previstas no CPM como tal.

No entanto, em face do advento da Lei 13.491/17, promoveu-se um alargamento da conceituação de crime militar, abarcando as condutas previstas no Código Penal brasileiro e na legislação penal extravagante, desde que praticadas nas hipóteses previstas no inciso II do artigo 9º e desde que não houvesse disposição constitucional ou legal atribuindo competência a outra Justiça (ex: crimes eleitorais, crimes de competência da Justiça Federal).

Criou-se, portanto, uma nova categoria de crime militar, diferindo da conceituação de crime militar impróprio - aqueles que continham igual previsão no CPM e no CP - para uma conceituação por extensão a fatos delituosos previstos na legislação penal comum quando praticados em uma das hipóteses previstas no inciso II do art. 9º do Codex castrense.

Assim, exemplificando, se um militar da ativa praticar homicídio em razão de violência de gênero contra sua esposa, também militar da ativa, responderá pelo crime de feminicídio (qualificadora do homicídio quando praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, prevista no Código Penal), sendo aplicável a lei dos crimes hediondos, uma vez que o referido tipo penal está elencado como tal na Lei 8.072/90. Nesses termos, **numa rápida ponderação, a competência seria da Justiça Militar**, ressaltando-se que, no direito penal militar, a tipificação ocorre de forma direta e indireta, ou seja, a conduta deve se adequar ao tipo penal (norma penal incriminadora) e às hipóteses previstas no artigo 9º do CPM.

De fato, a ampliação do rol de crimes militares intensificou a discussão acerca da aplicabilidade da LMP na justiça militar. O tema

já era bastante debatido, em virtude das especificidades dos casos concretos e a previsão legal constante da alínea “a”, inciso II, do art. 9º do CPM, que trata dos crimes praticados por militar em atividade contra militar em atividade.

Antes de adentrar na discussão em si, é fundamental conceituar os termos utilizados. A Constituição Federal define que os membros das Forças Armadas são denominados militares e os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Forças Auxiliares) são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, valendo-se do que a CRFB/88 dispõe, o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980) acrescenta que os militares (aqui os militares das Forças Armadas ou militares federais) formam uma categoria especial de servidores da Pátria, em razão de sua destinação constitucional.

No tocante à conceituação de militar da ativa ou em atividade, art. 6º do Estatuto dos Militares esclarece que são equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade militar”, conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar. A doutrina elucida, ainda, que o militar da ativa é aquele que, uma vez ingresso nas Forças Armadas, seja para a prestação do serviço militar, seja por convocação ou após a aprovação em concurso público, não for submetido a nenhum dos processos de exclusão de que trata o art. 94 do Estatuto dos Militares ou, se excluído, retornar à atividade em virtude de reinclusão, designação ou mobilização²⁴.

²⁴ ASSIS, Jorge César de (org.). **Estatuto dos Militares Comentado: Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 47.

De toda sorte, todos os militares, quer sejam federais, quer sejam estaduais, encontram-se sob a égide dos pilares da hierarquia e da disciplina, que são princípios constitucionais basilares das relações castrenses.

Finda as pertinentes conceituações, cabe salientar que diferenciar o crime militar do crime comum é essencial para a identificação da justiça competente para processá-lo e julgá-lo. A temática possui muitas vertentes e singularidades que carecem de uma exposição mais aprofundada para se esgotarem, porém nos ateremos a um breve resumo dos posicionamentos no tocante à aplicação prática da LMP na Justiça Militar. **A questão central é a proteção à mulher militar da ativa contra a violência de gênero quando o agressor em questão também é um militar da ativa**, pois se adequaria, em tese, à situação prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 9º do CPM.

Em suma, antes da ampliação do conceito de crime militar, existiam três correntes doutrinárias distintas sobre o tema. A primeira corrente entendia que qualquer fato delituoso que ocorresse entre militar da ativa contra militar da ativa caracterizaria crime militar, ainda que praticado no âmbito familiar, como exemplo, entre um casal de militares da ativa, situação na qual não se aplicaria a LMP. Já para a segunda corrente esse tipo de crime não afetaria a regularidade das instituições militares, por essa razão não deveria ser resolvido pelo direito penal militar, devendo a tutela ficar para o direito penal comum, aplicando-se a LMP. Por último, a terceira corrente defendia que o delito ocorrido nesse contexto, por ser crime militar impróprio, possibilitava a aplicação da LMP na Justiça Militar²⁵.

²⁵ ASSIS, Jorge Cesar de. **Casal de militares: Lei Maria da Penha e a aplicação de seus institutos protetivos ao Direito Castrense**. Disponível em: <<https://j1c2a3.jusbrasil.com.br/artigos/303382648/casal-de-militares-lei-maria-da-penha-e-a-aplicacao-de-seus-institutos-protetivos-ao-direito-castrense>>. Acesso em 16 abr.2021.

Atualmente, com a alteração legislativa em vigor, o enquadramento dos crimes contra a mulher militar da ativa, praticados por agressor também militar da ativa, em situação de violência de gênero, como delito militar - que já era possível anteriormente, à luz da legislação castrense (aplicando-se os tipos penais existentes no CPM) - adquiriu maior aptidão prática e efetividade, visto o inquestionável alcance do alargamento da relação dos crimes militares (incluindo os crimes militares por extensão - previstos na legislação penal comum), passando a incluir, por exemplo, o mencionado crime de feminicídio.

Dessa forma, a aplicação da LMP, que já era exequível antes da modificação legal, passa a ter maior força e respaldo normativo para sua aplicabilidade na Justiça Militar, assim, rechaçado ficam os argumentos da primeira corrente.

Outrossim, rebatendo os argumentos da segunda corrente, cabe explorar os possíveis reflexos de tais atos delituosos no ambiente da caserna. Como já explicitado, as Forças Armadas e as Forças Auxiliares devem sempre ser analisadas de acordo com os parâmetros institucionais estabelecidos constitucionalmente, a saber, os princípios basilares de hierarquia (ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças) e disciplina (rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo).

Em vista disso, prontamente consta-se a especificidade da condição do militar. Os militares possuem um *modus vivendi* particular e diferenciado dos demais indivíduos pertencentes à

sociedade civil, constituindo-se uma verdadeira sociedade militar, com usos e costumes que lhe são peculiares²⁶.

Partindo-se das premissas apresentadas e dos conceitos examinados, considere o seguinte caso fictício: A Sargento Maria, militar federal, é casada com o Capitão João, também militar federal; ambos trabalham na Organização Militar (OM) X. Sargento Maria vem sofrendo frequentes violências psicológicas e esporádicas agressões físicas; recebendo constantes ameaças no tocante a ser transferida ou até desvinculada da Força (visto que Maria é militar do quadro temporário) se abandonar o relacionamento ou contar os fatos a alguém. Sargento Maria teme as consequências de denunciar o fato e a repercussão no seu ambiente de trabalho, bem como possui o receio de não acreditarem em sua palavra, pois o agressor é oficial com conceito impecável diante de seus superiores e pares. O Capitão a observa a todo o momento, regulando seus horários de trabalho e com quem fala no quartel, proibindo-a, inclusive, de conversar com homens, pois considera que seria um desrespeito a imagem dele, como mais antigo, ter sua esposa próximo de outros homens. Nesse caso hipotético, a flagrante violência de gênero praticada também afeta perniciosamente os bens jurídicos tutelados pelo direito castrense.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Eron Veríssimo Gimenes e Priscila Bianchini de Assunção Alferes²⁷:

Salienta-se que se a violência for perpetrada em ambiente onde estejam presentes a hierarquia e disciplina militares, ainda que no contexto da violência familiar ou relação íntima de afeto, será possível concluir pela ofensa a bem jurídico penal

²⁶ ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 27/28.

²⁷ GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Penha explicada: doutrina e prática**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2020, p. 48/49.

militar; consequentemente, em tese, pode estar presente a configuração de crime militar. Nesse caso, entende a doutrina ser possível a aplicação dos institutos processuais da Lei Maria da Penha pelo órgão julgador da Justiça Militar, por representação da autoridade de Polícia Judiciária Militar ou outro meio trazido pela norma (que nesse caso supre a omissão do Código de Processo Penal Militar, conforme possibilidade registrada em seu art. 3º, alínea “a”). Sendo, então, crime militar, caberia à Polícia Judiciária Militar adotar as medidas de ordem policial do art. 11 da Lei Maria da Penha e representar ao órgão da Justiça Militar para adoção das medidas protetivas de urgência descritas no art. 22 da Lei.

Resta-se evidenciado o reflexo nas instituições militares. Por conseguinte, realiza-se a indagação sobre qual seria a melhor tutela para a militar. Considerando-se o crime como militar, o processamento e o julgamento seriam realizados pela Justiça Militar, no caso acima simulado, pela JMU, justiça especializada em face dos princípios que regem as relações militares no âmbito da União. Dessa maneira, haveria a garantia de plena proteção à mulher militar, considerando-se a **sua dúplici condição peculiar**.

Nessa perspectiva, importante verificar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A Primeira Turma do STF, ao julgar o HC 99.541/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, apresentou uma expressão emblemática para a discussão, asseverando que **“A Justiça Castrense não é competente a priori para julgar crimes de militares, mas crimes militares”**. Na ocasião, ao julgar um caso concreto, no qual autor e vítima eram militares da ativa, porém desconheciam a condição funcional um do outro, o Supremo entendeu que para que o crime praticado por militar da ativa contra militar da ativa seja considerado de natureza militar deve haver ofensa aos bens jurídicos tutelados pela Justiça Castrense.

Noutro giro, o entendimento do Superior Tribunal Militar, ao se posicionar no sentido de que para a caracterização do crime militar, na hipótese de cometimento por militar da ativa contra militar da ativa, basta que a conduta ilícita seja praticada entre militares da ativa, conforme se verifica em recentes julgados (STM - RSE: 70000248120217000000, Relator: Marco Antônio De Farias, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 12/04/2021).

Assim, acerca da aplicação da LMP, leciona Cícero Robson Coimbra Neves²⁸:

Em outras palavras, para sofrer uma repressão por crime militar doloso é preciso não só o elemento cognitivo – no caso aqui em discussão, saber que a esposa é militar da ativa –, mas também o volitivo, ou seja, querer agredir um militar da ativa. Note-se que essa construção afastaria a intervenção penal militar não só nos casos de agressão entre cônjuges, mas também entre pai e filho, irmãos etc. Não vemos razão para alterar essa visão, mesmo após a edição da Lei n. 13.491/17.

Por outro lado, se agressão for perpetrada em ambiente onde estejam presentes a disciplina e hierarquia militares, ainda que por marido contra a mulher em contexto da violência doméstica, será possível concluir pela ofensa a bens jurídicos penais militares e, portanto, ocorrência, em tese, de crime militar.

Nessa esteira, salutar o exame de alguns julgados, veja-se:

- 1) Sargento do Exército supostamente ameaça sua ex-companheira, também Sargento do Exército. O delito havia ocorrido inicialmente no Próprio Nacional Residencial que o casal ocupava, tendo depois sido por celular, ocasião na qual outros militares presenciaram as ameaças, os quais relataram que o agressor telefonava inúmeras

²⁸ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 295.

vezes, tanto para o trabalho, como para o celular da vítima, a ameaçando de morte, dizendo que ela não teria o apoio do Exército, por ser do quadro temporário, utilizando-se de expressões como “mulher minha não fica em quartel”, “o que tem de tão interessante no quartel?” e “vou aí, te busco, faça uma besteira com você, acabo com sua vida e com a minha, não tenho medo de Coronel”. O STF considerou que o delito em questão transcendeu a mera violência doméstica contra a mulher, atingindo evidentemente os princípios inerentes às Forças Armadas, aliando-se ao posicionamento do STM, no sentido de que os fatos tiveram desdobramentos na caserna (STF - HC: 125836 SP, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 17/12/2014, Data de Publicação: DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015). Inclusive, no Acórdão do STM, proferido nos autos da Apelação 0000018- 08.2013.7.02.0102, foi ressaltado que a Juíza do Juizado de Violência Doméstica de São Paulo/SP, acolhendo exceção de incompetência oposta pelo Ministério Público Estadual, remeteu o procedimento cautelar lá autuado (medidas protetivas de urgência) para a 1ª Instância da JMU em São Paulo, onde o feito prosseguiu com julgamento do delito.

- 2) Apurava-se a possível prática de crimes de lesão corporal, constrangimento ilegal, cárcere privado e dano por policial militar contra sua namorada, também policial militar. O Juiz de Direito da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, Dr. Ronaldo João Roth, rejeitando a arguição de incompetência da JME, destacou que a conduta envolvendo casal de militares em desavenças e ameaças de ordem pessoal e conjugal pode ser considerada como crime militar, independente do meio pelo qual cometido o delito, ainda que fora do recinto da administração militar ou mesmo por razões estranhas ao serviço; observou, ainda, que o fato apurado teve desdobramento na caserna, uma vez que o investigado perseguiu a vítima até a sede da OM. Asseverou que quando um militar lesiona e constrange sua companheira, também militar da ativa, além de violar tipos penais da norma geral (artigos 129 e 146, do CP), também viola tipos penais da norma especial (artigos 209 e 22, do CPM), e, diante do princípio da especialidade, presente o elemento especial da qualidade de militar da ativa do agressor e da ofendida, a competência para o feito é da Justiça Militar; entendendo que a Lei Maria da Penha, em relação ao Código Penal, é especial, mas a aplicação do Código Penal Militar, em detrimento do direito penal comum, também é especial, sendo indubitável a competência da Justiça Militar. Nessa linha, no caso em questão, o TJMSP se posicionou pela competência da Justiça

Militar, considerando os desdobramentos do fato no âmbito da caserna (TJ-MSP 0000922015, Relator: Avivaldi Nogueira Junior, Data de Julgamento: 24/09/2015, 2ª Câmara).

- 3) Ao se posicionar acerca dos delitos que ocorrem entre os casais militares, o Ministro Marco Antônio de Farias asseverou a competência da JMU, uma vez estabelecido o abalo às instituições militares, destacando-se os seguintes trechos: *“Para a competência da Justiça Militar da União (JMU), basta que os militares, agente e vítima, sejam da ativa à época do crime castrense, independentemente de comporem a mesma unidade familiar, de saberem da condição um do outro e do local do delito. Se, após o licenciamento dos agentes, a competência não fosse da Justiça Militar da União, então teríamos a situação teratológica de a Justiça comum processar e julgar civis pela prática de crimes propriamente militares. A Justiça Militar da União existe para proteger a integridade da ultima ratio do Estado, punindo qualquer militar ou civil que afete as Forças Armadas, as quais não funcionam sem os seus valores e princípios. Estas não pertencem aos militares, nem são regidas conforme os seus interesses privados. Pelo contrário, devem ter todas as condições para operar, justamente porque estão incumbidas de prover a segurança do País. Os seus integrantes, completamente submetidos ao interesse público, são ferramentas de defesa postas à disposição de todos os brasileiros, inclusive, se necessário, com o sacrifício de suas próprias vidas - art. 31 do Estatuto dos Militares. Nos crimes castrenses praticados entre casal de militares, a competência da JMU deve ser mantida. O móvel dos agentes, no sentido de terem ou não a consciente intenção de ofender as instituições militares, e o local do crime não perfazem condições insertas no art. 9º, inciso II, alínea "a", do CPM, pois sempre há repercussões intra muros, inclusive eles têm a previsibilidade das consequências de seus atos. Erra quem, para definir a competência da Justiça Militar da União, se reduza à análise superficial de os agentes terem ou não a consciente intenção de ofender as instituições militares. **Se há agressões, mesmo entre casais em suas residências, obviamente que, tão logo a notícia adentre os portões de OM, dá-se o abalo às instituições, aspecto sob a total previsibilidade dos agentes. Há fatos ocorridos entre militares em suas residências que podem ser bem mais nefastos às Instituições Castrenses do que outros dentro de uma OM** (grifei). (...) O crime de violência contra superior consuma-se pelo simples toque no ofendido, independentemente de haver lesões corporais. Os casais de*

militares não podem, usando o manto protetor da família, dispor indevidamente de postos e de graduações. Esses primados constitucionais requerem interpretação sistêmica equilibrada. No crime praticado entre exnamorados, ambos militares, o sujeito passivo de primeiro grau é o Estado e, em segundo grau, o ofendido, sendo que a ação penal militar não se submete ao interesse privado deles, principalmente quando perpetrado dentro de Organização Militar (OM). (...) Os amplos conceitos de famílias parentais e anaparentais não podem ser utilizados para, sob a alegação de interesse estritamente privado, afastar a competência da JMU, a qual também deve processar e julgar os crimes castrenses praticados no cerne dessas relações. (...) Preliminares rejeitadas por unanimidade. Recurso da Defesa não provido. Decisão unânime. (Recurso de Apelação nº 47-24.2014.7.12.0012/AM. Decisão: 17.8.2016. Data da Publicação: 29.8.2016. Ministro Relator Marco Antônio de Farias. Ministro Revisor José Barroso).

Note-se, ainda, o entendimento de Cícero Robson Coimbra Neves²⁹:

Nesse caso, em um crime militar contra mulher, com pano de fundo de violência doméstica, é perfeitamente possível a aplicação dos institutos processuais penais pelo órgão julgador da Justiça Militar, por representação da autoridade de polícia judiciária militar, ou mesmo a adoção de providências *sponte propria* por esta, com arrimo na aplicação da legislação processual penal comum a suprir omissão do CPPM, com arrimo na alínea *a* do art. 3º deste Código. Ademais, frise-se que, no que concerne à aplicação dos dispositivos processuais, a Lei Maria da Penha não define dispositivos legais excludentes do Código Penal Militar, ao contrário do que fez a lei que tratou da prisão temporária (Lei n. 7.960/89).

²⁹ Ibidem. p. 296.

Por conseguinte, partindo-se do pressuposto de que, após a análise do caso concreto, evidenciou-se, aparentemente, o enquadramento do delito como crime militar praticado por militar da ativa contra militar da ativa – por ter, em tese, se adequado à tipificação direta e indireta, inexistindo excludentes a descaracterizar a ilicitude do fato, bem como por ofender os bens jurídicos tutelados pela justiça castrense – oportuno examinar, ainda, as seguintes possibilidades:

Autor	Vítima	Competência	Amparo Legal	Medidas Protetivas
Militar Federal	Militar Federal	JMU	Art. 124, da CRFB/88, Art. 9º do CPM e Lei 8457/92 (LOJMU)	Aplicável, conforme explicitado neste capítulo.
Militar Federal	Militar Estadual ou do DF	<p>Os casos de esferas diversas demandam uma análise mais extensa, considerando a intensa divergência de posicionamentos. O primeiro passo é a identificação da instituição militar a qual pertence o bem juridicamente ofendido.</p> <p>Em primeira análise, poderíamos reputar que no caso de um militar federal agredir uma militar estadual a competência seria da JME; porém, conforme dispõe o art. 125 § 4º da CRFB/88, a JME processa e julga apenas os militares estaduais, “escapando além dos civis, os militares federais”³⁰. Dessa forma, apesar de ser possível verificar a ofensa à instituição militar estadual, nesse caso, a competência para o julgamento seria da Justiça Comum Estadual.</p> <p>No entanto, o STM possui um posicionamento majoritário no sentido de que a competência seria da JMU, por entender que “a Justiça Militar da União tutela os interesses da Federação, como a manutenção da ordem, da disciplina e hierarquia nas corporações militares estaduais e das forças armadas”³¹.</p>	Art. 125 da CRFB/88 e 9º do CPM	Aplicável, conforme explicitado neste capítulo.

³⁰ ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 130/131.

³¹ Ibidem.

		Noutro giro, verifica-se o posicionamento do STF que em algumas oportunidades afastou a competência da JMU para processar e julgar o crime praticado por membro das Forças Armadas contra membro das Forças Auxiliares, reconhecendo a competência da Justiça Comum ³² .		
Militar Estadual ou do DF	Militar Federal	Aqui, mais uma vez, o primeiro passo é a identificação da instituição militar a qual pertence o bem juridicamente ofendido. Nesse caso, poderíamos atribuir a competência à JMU, que processaria e julgaria um militar estadual que praticasse o crime militar contra uma militar federal, quando a instituição militar das Forças Armadas fosse atingida.	Art. 124, da CRFB/88, Art. 9º do CPM e Lei 8457/92 (LOJMU)	Aplicável, conforme explicitado neste capítulo.
Militar Estadual ou do DF	Militar Estadual ou do DF	JME ou Justiça Militar do Distrito Federal	Art. 125 da CRFB/88 e 9º do CPM	Aplicável, conforme explicitado neste capítulo.

Outrossim, cabe esclarecer que, caso a prática do delito ocorra entre militares inativos, a competência será da Justiça Comum, tendo em vista a falta de adequação às hipóteses previstas no artigo 9º do CPM.

Com efeito, verifica-se que há alguns pontos controvertidos, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o que torna o debate acerca do tema de extrema relevância jurídica e social para o deslinde das demandas. Dessa maneira, considerando a plena aplicabilidade jurídica da LMP na Justiça Militar, importante perquirir os institutos de proteção instituídos pela norma e seu efetivo cumprimento na Justiça Castrense.

³² STF. HC: 83.003 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/08/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-03 PP-00611.

MEDIDAS PROTETIVAS

Com o intuito específico de atribuir a proteção necessária ao caso concreto, impedindo a prática de atos ilícitos ou, ainda, removendo-os, quando estão ocorrendo, as medidas protetivas de urgência têm o condão de tutelar em favor da mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

No tocante à natureza jurídica das medidas em questão, há divergência doutrinária acerca do tema. A LMP não esclareceu a natureza jurídica das medidas protetivas, assim não estabeleceu um regime próprio para a efetivação das medidas, apenas determinando a aplicação dos institutos cíveis e penais. Tal silêncio propiciou o levantamento de diversas questões a serem resolvidas, a exemplo das indagações sobre a extensão das medidas, o tempo de duração, entre outras. Como consequência, o cenário atual revela decisões judiciais conflitantes, não existindo um posicionamento jurisprudencial pacífico.

De certo, a norma pretendeu conferir maior amplitude na proteção da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, pois estabeleceu a possibilidade de utilização de amplos instrumentos jurídicos. No aspecto doutrinário, a maioria dos autores defende que as medidas protetivas são medidas cautelares, algumas com caráter cível e outras com caráter penal. Nesse sentido, a própria LMP atribuiu competência cumulativa, cível e criminal, aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14).

A LMP estabelece que, recebido o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conhecer do expediente e do pedido, decidindo sobre as medidas protetivas de urgência. Ainda, o magistrado deve determinar o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, podendo, ainda,

encaminhá-la para ao juízo competente a fim de promover a ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável, devendo também comunicar o fato ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Ainda, conforme já mencionado, a LMP dispõe em artigo 12-C que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; estabelecendo, ainda, que o afastamento poderá ser realizado pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia ou pelo policial.

Nessa perspectiva, a Autoridade de Polícia Judiciária Militar poderia atuar para promover o afastamento disposto nesse artigo. Igualmente, no tocante à previsão de atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - a Polícia Judiciária Militar deve, sempre que possível, realizar o atendimento e a investigação por meio de militares do corpo feminino, devidamente capacitadas.

Outra importante e recente modificação na LMP trouxe a previsão de o juiz determinar a apreensão de forma **imediate** de arma de fogo sob a posse do agressor. Nota-se que **em um ambiente como o da caserna**, no qual os militares possuem porte e acesso a armas, situação inerente às suas funções, **a rápida aplicação da medida torna-se indubitavelmente necessária**.

Ademais, à luz do princípio da inércia do juiz, a LMP estabelece que o magistrado pode conceder as medidas protetivas de urgência a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida; inclusive, a norma prevê que a concessão pode ser imediata, independentemente de audiência das partes e de manifestação do MP, devendo ser prontamente comunicado. Ainda, a pedido do MP ou da

vítima, o juiz pode rever as medidas concedidas ou conceder novas, caso entenda ser necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o MP.

Nessa toada, as medidas protetivas de urgência **podem ser aplicadas imediatamente pelo juiz, em conjunto ou separadamente**, uma vez constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da LMP. Importante destacar que as hipóteses previstas na norma possuem **caráter exemplificativo**, tendo em vista que o próprio § 1º do artigo 22 preconiza que as medidas previstas na LMP não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, em observância à segurança da ofendida ou às circunstâncias, devendo a providência ser comunicada ao MP.

PRISÃO PREVENTIVA

Tal instrumento consiste numa modalidade de prisão cautelar, que só deve ser aplicada em caráter subsidiário às demais medidas pertinentes e cabíveis, como medida de exceção. Para sua decretação é imprescindível que estejam preenchidos os elementos autorizadores da medida, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. No caso da jurisdição militar, devem ser preenchidos os requisitos presentes nos artigos 254 e 255 do CPM.

A LMP determina que caberá prisão preventiva do agressor em qualquer fase investigativa ou processual. Ressalta-se que a lei afirma que o juiz pode decretá-la de ofício, bem como a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Analisando-se o dispositivo, verifica-se que a Lei 12.403/2011 já havia restringido a hipótese de decretação de prisão preventiva de

ofício pelo juiz, admitindo-a apenas na fase processual. Contudo, com o advento do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), a possibilidade de decretação do instituto em questão de ofício pelo juiz foi excluída expressamente em qualquer fase.

Outrossim, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Importante frisar que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público; não sendo admissível que a vítima entregue intimação ou notificação ao agressor.

Ainda, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio de força policial.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

O artigo 22 da LMP elenca algumas das medidas protetivas de urgência passíveis de aplicação ao agressor no caso de constatação da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A seguir, analisam-se os institutos previstos e as nuances de sua aplicabilidade na justiça militar:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003: o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) dispõe que é permitido o porte de arma aos integrantes das Forças Armadas e Auxiliares. Assim, importante analisar o inciso

em conjunto com § 2º do artigo em comento, o qual prevê que, **aplicando-se presente medida**, encontrando-se o agressor nas condições estabelecidas no caput deste artigo e, ainda, enquadrando-se em um dos casos de permissão de porte de armas (art. 6º da Lei nº 10.826/2003), **o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição** as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, **ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial**, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. Poderia se sugerir aqui também, após a análise do caso concreto, **o afastamento temporário do agressor da escala de serviço armado**, visando evitar o efetivo acesso a armas em qualquer hipótese.

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: existe a premente necessidade de garantir à mulher militar igual proteção concedida a qualquer mulher em situação de violência doméstica e familiar. Sugere-se neste dispositivo que **o afastamento também ocorra no ambiente da caserna**, pois não há razoabilidade em afastar o agressor do lar e a vítima continuar a conviver com o agressor no quartel, ainda mais se houver relação de subordinação hierárquica imediata.

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar: tendo em vista que a Justiça Militar possui competência

essencialmente criminal militar, o Juiz Federal da Justiça Militar (JMU) ou Juiz de Direito do Juízo Militar (JME) deverá officiar à Justiça comum, para que verifique a necessidade de aplicação da referida medida.

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios: o mesmo raciocínio mencionado no inciso anterior aplica-se neste.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação: tais programas poderiam ser implementados na Justiça Militar, a exemplo do que já ocorre na Justiça comum.

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio: da mesma forma, o militar agressor também poderia realizar tal atendimento pela Força em que serve.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Além disso, o artigo 23 da LMP possibilita a aplicação de outras medidas com relação à vítima. Nessa perspectiva, reitera-se que **apenas as medidas de caráter penal poderão ser determinadas pelo Juízo Militar. As demais deverão ser encaminhadas à Justiça Comum, a fim de que a ofendida militar possa ter seus direitos amplamente assegurados.**

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento: poderia ser disponibilizado suporte do serviço social da respectiva Força para realizar tal atendimento, com a criação de programas de apoio à mulher em situação de violência doméstica.

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Registra-se, nessa toada, que a Lei 13.894/19 alterou a LMP para prever a competência dos **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; outrossim, alterou o Código de Processo Civil para: a) prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida; b) para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e c) para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

Seguindo a mesma linha de raciocínio já apresentada acima, de acordo com o artigo 24 da LMP, para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz competente poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida.

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial.

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor.

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

A Lei 13.641/18 tipificou o referido crime, único previsto expressamente na LMP.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei (Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos).

Avulta ainda mencionar, em consonância com o disposto no §3º do novel diploma legal, a possibilidade de decretação da prisão preventiva pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência imposta, em razão da violência contra mulheres, por força de seu teor ideativo. Ressalta-se que o disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis além da tipificação do crime previsto n art.

24-A da Lei Maria da Penha, ainda que se trate de medida determinada por um Juiz cível, sem prejuízo da responsabilidade pela prática do crime inicial³³.

Casos Concretos

Ainda, sob o manto da aplicabilidade das medidas protetivas na Justiça Militar, cabe apresentar alguns casos concretos de utilização:

- 1) Ao analisar um caso de violência doméstica praticada por um policial militar contra uma policial militar, ambos na ativa e de folga, no interior da residência do casal, o TJMSM entendeu se tratar de crime militar de competência da JME, destacando-se do acórdão o trecho a seguir: *Aliás, merece registro que a (bem-vinda) Lei nº 11.406/2006 (Lei Maria da Penha) não cria “crimes contra a mulher”, mas sim “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...). Tal lei é aplicável em todas as hipóteses (independente da competência para processar eventual caso) em que sejam necessárias medidas protetivas em favor da mulher. O fato de terem sido adotadas pela Justiça Comum medidas protetivas em favor da vítima – policial militar feminino – não retira a competência da Justiça Militar para o processamento e julgamento do caso em apreço. (...) De outro lado, não se há temer com as medidas protetivas já concedidas em favor da vítima, visto que o fato de ser o crime militar e/ou a competência para processar e julgar este caso seja da Justiça Militar em nada prejudica ou nulifica aquelas, que continuam válidas e, espera-se, produzindo o resultado prático de salvaguardar a vítima de novas ofensivas do agente. **O que ocorrerá, a partir de agora, é que tais medidas – inclusive uma eventual decretação de prisão preventiva – estarão a cargo e competência do magistrado desta Justiça Militar** (grifei) (TJ-MSP, Recurso Inominado nº 0003140-04.2018.9.26.0010, Relator: CLOVIS SANTINON, Data de Julgamento: 07/02/2019, 2ª Câmara).*

³³ GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Penha explicada: doutrina e prática**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2020, p. 152.

- 2) Soldado do Exército respondia por agressão a sua namorada, Tenente do Exército, por ocasião de uma discussão em um bar, no qual estavam reunidos juntamente com outros militares. Ao receber a denúncia oferecida pelo MPM, o Juiz Federal Substituto, Dr. Wendell Petrachim Araújo, concluiu ser a JMU competente para processar e julgar o caso como crime de violência doméstica, nos termos do art. 129, §9º do CP, mediante a aplicação dos institutos e do procedimento previstos na LMP (Lei 11.340/06), com fundamento na regra de competência inserta no art. 9º, II, "a", do CPM. Diante da existência de representação da vítima para a concessão de medida protetiva de urgência, que a priori tinha sido deferida em regime de plantão pelo Juiz Estadual (encontrando-se expirada), o Juiz Federal restabeleceu as medidas protetivas, com fulcro no art. 22 da Lei 11.340/06, proibindo o ofensor de manter contato, por qualquer meio de comunicação, e de se aproximar da ofendida e de seus familiares (ressalvado o eventual encontro em atos judiciais referentes ao processo penal); assim como determinou que o agressor mantivesse uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, sob pena de incorrer no crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06 e, ainda, ter sua prisão decretada (APM 7000092-88.2019.7.03.0203, 2ª Auditoria da 3ª CJM, Juiz Federal Substituto Wendell Petrachim Araujo. Data da Decisão: 27/05/2019).
- 3) Em outro caso envolvendo casal de militares federais, um Sargento da Aeronáutica respondia por agressão a sua esposa, também Sargento da Aeronáutica. Os fatos ocorreram no Próprio Nacional Residencial que o casal ocupava. Durante as investigações, a Polícia Judiciária Militar representou ao Juízo da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, para o estabelecimento de algumas medidas protetivas, as quais foram decretadas, após ser ouvido o MPM. Diante de supostas novas situações de violência, configurando-se ainda o descumprimento das medidas decretadas, o companheiro da vítima foi preso em flagrante e teve sua prisão preventiva decretada pela JMU. Ainda, na ocasião, foram determinadas medidas tais como o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06); a apreensão imediata de possível arma de fogo sob a posse do agressor (art. 18, IV, da Lei nº 11,340/06); e, com vistas ao princípio da proteção integral assegurado à criança e ao adolescente, e diante das frequentes brigas entre o casal, a realização de estudo psicossocial pela referida Força, a fim de se saber o atual estado de saúde dos filhos do casal, tendo-o como indispensável para análise futura de eventual aplicação de medida protetiva de urgência calcada no art.

22, IV, da Lei nº 11.340/06 (APM 7000063-52.2020.7.02.0002, 2ª Auditoria da 2ª CJM).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero consiste em uma perniciosa realidade mundial, envolvendo uma determinação social dos papéis masculino e feminino, em que o lado feminino é visto como inferior pelo masculino, o que acaba por trazer como consequência um desequilíbrio que pode culminar em violência.

Nessa esteira, a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), em seu Artigo 1º definiu a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Na seara castrense, a violência contra a mulher militar a ofende duplamente: humilhando-a como mulher e diminuindo sua autoridade como militar, atingindo diretamente as instituições militares como um todo.

Dessa forma, torna-se essencial o aprimoramento e a adequação aos institutos inovadores trazidos pela LMP, tanto no âmbito da Justiça Militar, quanto no âmbito da Polícia Judiciária Militar, para garantir a aplicação eficiente dos instrumentos pertinentes.

Por fim, restou demonstrado a aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 no âmbito da Justiça Militar, em virtude das próprias peculiaridades dos bens jurídicos tutelados pela Justiça Militar, justiça essa especializada para a análise dos fatos delituosos ocorridos nas relações militares, assim como ficou evidenciado a possibilidade

prática de aplicação das medidas protetivas de urgência pelo juiz da
Justiça Militar.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **A Lei n. 9.099/95, a política criminal e a violência doméstica contra a mulher**. In: REALE JÚNIOR, MIGUEL; PASCHOAL, JANAÍNA (coords.). *Mulher e direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ARAÚJO, Welberte Ferreira de; FERREIRA, Maria da Luz Alves; OLIVEIRA, Francisco Malta de. **Recruta não tem sexo? Uma análise das relações de gênero no curso de formação de soldados (CFSD) no 7º batalhão de bombeiros militar no ano de 2002**. Disponível em: <http://www.en.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499465847_ARQUIVO_artigoCompleto.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ASSIS, Jorge César de (org.). **Estatuto dos Militares Comentado: Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980**. Curitiba: Juruá, 2019.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Casal de militares: Lei Maria da Penha e a aplicação de seus institutos protetivos ao Direito Castrense**. Disponível em: <<https://j1c2a3.jusbrasil.com.br/artigos/303382648/casal-de-militares-lei-maria-da-penha-e-a-aplicacao-de-seus-institutos-protetivos-aodireitocastrense>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. Curitiba: Juruá, 2018.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. Curitiba: Juruá, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Penha explicada: doutrina e prática**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html#:~:text=No%20ano%20de%201983%2C%20Maria,de%20Marco%20Antonio>>

%20Heredia%20Viveros.&text=Quatro%20meses%20depois%2C%20quando%20Maria,eletrocuto%3%A1%2Dla%20durante%20o%20banho.>. Acesso em: 15 mar. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OMS. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contras-mulheres&Itemid=820>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ONU BRASIL. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

SENASP. **Mulheres nas instituições de segurança pública: estudo técnico nacional**. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/mana5066/mulheres-na-seguranca-pblica-brasileira>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SIMPATIA, Tião. **A Lei Maria da Penha em Cordel**. Ilustr. Meg Banhos. 1. reimp. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha Comentada**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

STM. **Cartilha “Conhecendo a proteção jurídica à mulher militar”**. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/162513/CONHECENDO_A_PROTECAO_JURIDICA_A_MULHER_MILITAR_FINAL_PDF.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CAPÍTULO 4

LAR MAIS SEGURO: O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB UMA PERSPECTIVA MULTISSETORIAL

Helena dos Santos Reis

INTRODUÇÃO

Lar, doce lar! Essa curta expressão evoca os mais diversos sentidos, como paz, tranquilidade, proteção, segurança, família. Um lugar para chamar de seu, cheio de histórias e significados. Mas o que acontece quando o crime e a violência se infiltram nesse que deveria ser o lugar mais seguro do mundo? E se o agressor for justamente aquele que tem o dever legal, moral e, por que não dizer, divino, de cuidar e proteger? Paradoxalmente, é a partir dos lares que brotam comportamentos socialmente reprováveis, tais como preconceitos, estereótipos e intolerância, que estão intrinsecamente ligados à violência de gênero, seja a que ocorre no ambiente público como no privado. Os gatilhos para a violência são os mais variados, nascendo de conflitos interpessoais que crescem em espiral e podem ser potencializados por fatores culturais, vícios e histórico de vida. E os efeitos não poderiam ser mais devastadores: traumas físicos e psicológicos que ultrapassam a pessoa da vítima direta, podendo repercutir principalmente nos filhos e perdurar por gerações. Caso não seja devidamente enfrentada, a violência contra a mulher se infiltra na vida da família e na sociedade e pode se perpetuar, se naturalizar, se tornar invisível.

No ano de 2006 foi promulgada a Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, trazendo um importante avanço para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher que, até então, era tratada como crime de menor potencial ofensivo e, muitas vezes, a pena ao agressor era banalizada, resultando no pagamento de cestas básicas e prestação de serviços comunitários. A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) teve por fundamento o parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que prevê a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações

familiares, além de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 2006). A lei trouxe ainda inovações como a possibilidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, cuja definição encontra-se em seu artigo 5º:

Art 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Observe-se que o foco da Lei Maria da Penha é a violência de gênero, pois ainda que a violência doméstica e familiar possa vitimar crianças e idosos do sexo masculino, historicamente a mulher é mais vulnerável, daí merecer uma atenção diferenciada do legislador. Além da definição do que configura violência doméstica, são elencados os

espaços e situações em que ela poderá ocorrer, cobrindo os mais diversos vínculos familiares e de afeto, quer haja coabitação ou não.

Na sequência, o artigo 7º da mesma lei detalha as formas de violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; **(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)**

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos

pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Para uma parte considerável da população e mesmo para os órgãos públicos existe apenas a violência “visível”, ou seja, violência física, aquela que deixa marcas, hematomas e, em sua forma mais exacerbada, provoca a morte, mas a violência doméstica é um fenômeno muito mais complexo, que pode começar de forma sutil, por meio de ameaças e ofensas verbais (violência psicológica) e vai minando a autoestima, a autoconfiança, despertando sentimentos ambíguos de culpa e ressentimento, tudo acobertado pelo silêncio e pelas paredes e grades do ambiente privado e, quando eclode a violência física, poderá ser tarde demais. Conhecer as formas como a violência doméstica se manifesta é fundamental para as políticas públicas de proteção da mulher.

A existência de uma lei que trata da violência doméstica tirou o foco de outras formas de agressão que continuam presentes no cotidiano das mulheres. Embora pouco conhecida, existe no Brasil uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, elaborada pela Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (hoje Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres - SNPM, subordinada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos). Tal documento “tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência” (BRASIL, 2011). Assim, temos o conceito de violência contra as mulheres, que se

fundamenta na definição da Convenção de Belém do Pará (1994), segundo a qual a “violência contra a mulher constitui qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (BRASIL, 2011). Essa definição é, portanto, mais ampla e abarca diferentes formas de violência contra as mulheres, além da já citada violência doméstica:

A violência ocorrida na comunidade e que seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;
A violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (violência institucional) (BRASIL, 2011).

Entender e dar visibilidade às diversas violências contra a mulher é o ponto de partida para fazer do mundo um lugar melhor para ser, crescer, viver e ser feliz.

ELE X ELA

Para compreender a dificuldade de enfrentar a violência contra a mulher, é necessário conhecer sua origem, crenças, mitos e responder à pergunta: de onde vem a ideia da inferioridade da mulher em relação ao homem?

Não se sabe ao certo a origem dos privilégios dos homens em relação às mulheres, mas é fato que a cultura do patriarcado⁴ vem sobrevivendo ao longo dos séculos. Em seu livro “Sapiens – uma breve história da humanidade”, Yuval Harari (2020) conta que em muitas sociedades as mulheres eram meras propriedades dos homens, principalmente do pai, do marido ou do irmão e que o estupro em muitos sistemas jurídicos era tratado como violação da propriedade, sendo que a vítima não era a mulher estuprada, mas o homem a qual ela pertencia. A pena, nesse caso, era o pagamento de uma multa ao pai ou irmão da mulher, que tinha sua propriedade “transferida” para o estuproador. Segundo o autor, o patriarcado tem sido regra em todas as sociedades agrícolas e industriais. Prova disso é que menos recursos são investidos na saúde e na educação de mulheres, além de terem menos oportunidades econômicas, menor poder político e menos liberdade de movimento (HARARI, 2020).

A violência e a violação dos direitos da mulher já foram legitimadas das mais diversas formas e nos mais diversos contextos. A política do filho único, instituída na China Comunista é um exemplo disso. Segundo Cândido (2020), além de relatos estarrecedores de prisão de mulheres que estavam grávidas pela segunda vez, seguida de abortos forçados, era comum o aborto por gênero. Muitos pais optavam pela interrupção voluntária da gestação, quando a primeira gravidez era de menina. “A preferência por primogênitos meninos está ligada à cultura milenar, baseada nos ensinamentos de Confúcio” (CÂNDIDO, 2020). Estima-se que milhares de meninas tenham sido abandonadas ou mortas para que suas famílias pudessem ter a “sorte” de ter um herdeiro do sexo masculino.

⁴ No modelo patriarcal descrito por Vianna (1974) o chefe de família, o pai ou marido, se apresenta como detentor do poder e sua autoridade é legitimada pelo costume, pela tradição, e sua função é manter a paz, a estabilidade e a ordem.

Outro exemplo reconhecido internacionalmente como uma violação dos direitos humanos é a mutilação sexual de meninas, que ocorre sobretudo em países da África, mas é encontrada em países do Oriente Médio, Ásia e América, e entre populações imigrantes que vivem na Europa Ocidental, América do Norte, Austrália e Nova Zelândia, apesar de ser prática condenada e proibida em vários países (ONU, 2020). Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) estimam que essa seja a realidade para cerca de 200 milhões de meninas e mulheres que vivem hoje (ONU, 2020). A prática que muitas vezes é feita sem anestesia e qualquer assepsia, executada por pessoas da própria família “na mesa da cozinha” já foi responsável pela morte de milhares de meninas. As que sobrevivem passam a conviver com a dor física nas ações mais simples, como urinar, ter relações sexuais e na hora do parto. Isso sem falar nos traumas e danos psicológicos irreversíveis. A prática não tem motivação religiosa, mas tem a finalidade de exercer controle sobre a sexualidade feminina e, em certos países, é um requisito para o casamento (BBC, 2019).

A própria Bíblia e o Alcorão são frequentemente utilizados para justificar e perpetuar injustiças e discriminação. Em diversas partes do mundo é o fundamentalismo religioso o responsável por sérias violações aos direitos da mulher. As restrições vão desde a proibição de viajar desacompanhada, escolher a própria roupa e dirigir automóveis, como acontece na Arábia Saudita, sujeitando a infratora à prisão ou a chibatadas (VILAVERDE, 2016). Mas o mais assustador são casos extremos de fundamentalismo. Em setembro de 2011, uma notícia ganhou repercussão e chocou o mundo: o caso da paquistanesa Kainat Soomro, de 17 anos, que foi sequestrada, estuprada por 4 homens e, por pouco, não teve que morrer para “lavar a própria honra” (VILAVERDE, 2016). Segundo a tradição islâmica, mulheres que fazem sexo antes do casamento trazem vergonha para a

família e devem ser punidas com a morte. O pior só não aconteceu porque a família de Soomro ousou desrespeitar a tradição, mas pagaram um preço alto por isso. Foram perseguidos, ameaçados e tiveram que deixar a casa onde viviam. (VILAVERDE, 2016).

E o que dizer dos chamados crimes para defesa da honra? Essa tese já foi muito utilizada, aceita e defendida juridicamente no Brasil até bem recentemente. Em março de 2021, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, proibindo seu uso em crimes de feminicídio (BRASIL, 2021). A decisão tomada na sessão virtual encerrada em 12 de março, referendou liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli em fevereiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 779). O Ministro justificou sua decisão no fato de a legítima defesa ser um instituto técnico-jurídico que encontra amplo amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro, porém, a chamada legítima defesa da honra é um argumento odioso e anacrônico que, na prática, tenta desqualificar a imputar às próprias mulheres a responsabilidade por suas mortes e lesões corporais, contribuindo para a naturalização da violência de gênero no país (BRASIL, 2021).

A divisão de papéis entre homens e mulheres é muito mais um fato social do que um fato biológico. Tirando a óbvia questão da gestação, homens e mulheres podem desempenhar as mesmas funções. Alguns poderiam dizer que a força física e a maior agressividade masculina predis põem o homem a exercer algumas atribuições melhor do que a mulher, como os serviços braçais, a caça e a guerra, mas há inúmeros exemplos na história em que a mulher era a responsável pela agricultura e sustento da família, exercendo

pesados trabalhos na lavoura. Também há relatos da destreza das mulheres caçadoras e tribos inteiras de mulheres guerreiras.

Ainda nesse sentido, historicamente a mulher tem sido excluída sistematicamente das funções que menos exigem força física, mas que concentram maior poder, como na política, na religião, nas funções executivas e de direção. Além da pequena presença nos espaços de decisão, assumindo as funções de menor prestígio no mercado de trabalho, a mulher ainda encontra situação de desigualdade salarial, recebendo significativamente menos por funções iguais. Em 2019, as mulheres receberam, em média, 77,7% do montante auferido pelos homens (BRASIL, 2021 b). E as diferenças não param por aí. A mulher ainda é a maior, se não a única, encarregada dos trabalhos domésticos não remunerados e cuidados com a família, especialmente filhos pequenos, dependendo significativo tempo nessas atividades, o que também limita suas chances de se capacitar, criar laços sociais fora do lar e concorrer em igualdade de condições com seus pares homens, por funções de maior remuneração e prestígio. Essas informações constam do estudo “Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil”, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em março de 2021. A situação fica ainda mais desigual quando inseridas as variáveis, renda e raça. A renda causa impacto significativo no período dedicado aos afazeres domésticos: quanto menor os rendimentos, maior o tempo gasto com atividades para a casa. Já as mulheres pretas e pardas são as que apresentam as maiores taxas de desemprego, especialmente as que tem filhos menores de 3 anos (BRASIL, 2021 b). E não é coincidência que elas (mulheres pretas e pardas) figurem entre as que mais sofrem com a violência de gênero, conforme dados da pesquisa que será apresentada à frente.

As dificuldades relacionadas com emprego e renda estão intrinsecamente ligadas às questões da violência doméstica e familiar. Como será apresentado mais adiante, mais da metade das mulheres vítimas de violência não tomaram nenhuma atitude em relação a agressão sofrida. Contribui para essa expressiva subnotificação a cultura do silêncio, ainda muito presente na sociedade, seja por vergonha, falta de apoio para pôr fim ao relacionamento abusivo, dependência emocional do agressor, além da falta de autonomia financeira, a necessidade de alimentos e de um “teto” para si e seus filhos.

Romper com esses parâmetros, com a cultura do patriarcado, com o machismo que permeia os relacionamentos, com a discriminação no mercado de trabalho e melhorar a participação na política são grandes, lentos e difíceis passos que dependem de um esforço conjunto dos governos e da sociedade.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM NÚMEROS

Apesar de muito celebrada e considerada uma das leis mais avançadas do mundo dentro desta temática, decorridos 15 anos de sua promulgação, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) ainda carece de implementação plena. Faltam previsão orçamentária, estruturação de órgãos, como Casa Abrigo e juizados específicos e toda uma rede de serviços especializados. A legislação avançou também com a edição da lei 13.104 de 2015, que estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e ainda modificou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), para incluir o feminicídio na lista (BRASIL, 2015). Mas o fenômeno da violência contra a mulher está longe de ser atenuado.

Segundo dados do Atlas da Violência 2020 (CERQUEIRA et al., 2020), em 2018 uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino. O feminicídio é tipificado como o homicídio de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar ou em decorrência do menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015) sendo considerado por muitos autores como o último e extremo estágio de um ciclo de violência. Outra informação trazida pelo Atlas da Violência e relevante para este trabalho é que ao mesmo tempo em que a taxa de homicídio de mulheres fora de casa diminuiu 11,5%, as mortes dentro de casa aumentaram 8,3%, o que é um indicativo do crescimento de feminicídios (CERQUEIRA et al., 2019). Percebe-se que há uma dinâmica diferente que caracteriza o homicídio de mulheres dentro e fora de casa, o que induz a conclusão de que as estratégias de combate à violência doméstica devem ser distintas da prevenção de qualquer outro delito.

A segunda edição da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil” elaborada em 2019 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto Datafolha (BUENO et al., 2019) buscou levantar informações “sobre a percepção da violência contra a mulher e sobre a vitimização sofrida em relação aos fenômenos da violência e do assédio, segundo os tipos de eventos, o perfil da vítima e do agressor, o contexto onde ocorrem e as atitudes tomadas frente à violência” (BUENO et al., 2019). A pesquisa tem caráter nacional e seu universo é a população adulta brasileira de todas as classes sociais com 16 anos ou mais. Destaca-se a seguir as informações que mais impactam a presente análise.

Quase 60% da população, sem diferença expressiva entre homens e mulheres, reportou ter visto situações de violência e assédio

contra mulheres nos últimos doze meses em seu bairro ou comunidade. As pessoas mais expostas a essas situações são majoritariamente jovens, chegando a atingir 77,6% entre os jovens de 16 a 24 anos e 67,5% entre os adultos de 25 a 34 anos. 27,4% das mulheres reportaram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos doze meses que antecederam a pesquisa. 76,4% das mulheres indicaram que o agressor era um conhecido e dentre os vínculos mais citados destaca-se namorado/cônjuge /companheiro como o principal perpetrador. 42% das mulheres apontaram que foram vítimas de violência dentro de casa e apenas 10% relatam ter buscado uma delegacia da mulher após o episódio mais grave de violência sofrida no último ano. A grande maioria das mulheres (52%) alega não ter feito nada. Dentre as que buscaram algum tipo de ajuda, apenas 22,2% procuraram órgãos oficiais, enquanto 29,6% procuraram órgãos não oficiais (como família, amigos e igreja) (BUENO et al., 2019). O recorte racial é uma variável importante quanto se trata de violência contra a mulher, pois indica que há uma maior vitimização entre as mulheres negras (pardas e pretas) em diferentes situações. No tocante às ofensas sexuais, o percentual de mulheres pretas é de 13,3%, enquanto entre as mulheres brancas a proporção foi de 6,5. Mulheres pretas também afirmaram ter sofrido maior violência na rua (39,7%) em comparação com as mulheres brancas (23,2%).

Os dados da pesquisa são impactantes, mas ao mesmo tempo nos sugerem oportunidades e estratégias. O caminho para melhorar esse cenário é longo e cheio de obstáculos. Passa por uma profunda mudança nas relações sociais, pela melhoria, diversificação e disponibilidade dos serviços de atendimento especializados, pela capacitação constante dos agentes públicos ligados ao atendimento de

mulheres vítimas de violência e outras tantas medidas que serão abordadas a seguir.

ESTRATÉGIAS PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Conforme foi discutido ao longo do presente trabalho, infelizmente a violência é uma realidade para milhares de brasileiras e não existe maneira fácil de superá-la. As políticas públicas existentes e a própria legislação são reativas, engrenagens que só entram em funcionamento após a violência estar concretizada, como é o caso do atendimento policial e das medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário. Pouco se faz para trabalhar as raízes culturais da violência e a situação socioeconômica das vítimas. Existem iniciativas esparsas de estados e municípios, instituições públicas, Organizações da Sociedade Civil (OSC) e da comunidade que são importantes, mas que pecam pela falta de continuidade, integração e articulação.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, utiliza o termo “enfrentamento”, para se referir à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões, e não se restringe à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres (BRASIL, 2011). Os chamados Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres podem ser assim resumidos:

- Acesso e garantia de direitos: cumprimento da legislação nacional/ internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres.
- Prevenção: ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas.
- Assistência: fortalecimento da Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos.
- Enfrentamento e combate: ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2011).

Esses eixos estruturantes são importantes para balizar o trabalho de estados e municípios no enfrentamento da violência, mas ainda carecem de ações concretas. Não se faz política pública sem dinheiro e sem uma coordenação geral. Portanto, os dois pontos principais são a destinação, em orçamento, de recursos que serão empregados para viabilização dos quatro eixos estruturantes e a definição de um órgão que irá colocar a “mão na massa” e efetivamente coordenar e monitorar as ações nas esferas federal, estadual e municipal. A criação de um sistema nacional de proteção à mulher, com estabelecimento de metas e ações, monitoramento, banco de dados sobre a violência, padronização de ações e campanhas, relatórios e prestação de contas é que irá “tirar do papel” a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS) a violência contra a mulher é um grande problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos das mulheres (OPAS/OMS, 2017). Existem vários tratados internacionais sobre violência contra a mulher, dos quais o Brasil é signatário, inclusive tendo-os incorporado à legislação nacional, como é o caso da Lei Maria da Penha. Dessa forma, o eixo “Garantia aos direitos humanos das mulheres” trata da previsão de cumprimento das recomendações de tais tratados, garantindo a

implementação de medidas visando o empoderamento feminino e o acesso à justiça (BRASIL, 2011).

Falar de “Prevenção”, outro eixo da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, implica entender as raízes culturais e desconstruir as normas sociais, estereótipos e preconceitos que contribuem com a desigualdade entre homens e mulheres. Isso só é possível por meio da educação e de um debate amplo que envolva a sociedade e o poder público. A naturalização e banalização da violência estão presentes no dia a dia: assédio sexual é confundido com paquera e “cantadas”, “brincadeiras” de cunho sexual e piadas machistas são toleradas até no ambiente de trabalho e o mito da mulher que provoca o homem, com sua conduta, modo de vestir, por frequentar “lugares inadequados” ou “não se dar ao respeito” e, portanto, ter culpa ou mesmo “merecer” a agressão, ainda é aceito por significativa parte da sociedade. Esses comportamentos precisam ser trabalhados e banidos. Respeito é algo que se aprende desde pequeno. Ensinar meninos a não serem violentos e a respeitarem suas mães, irmãs e colegas de escola pode impedir que se tornem um abusador/agressor no futuro. Ensinar meninas a não serem submissas, a se posicionarem e ampliar a visão sobre seu papel social pode diminuir exponencialmente a probabilidade de que elas se tornem vítimas. Dar visibilidade à violência por meio de campanhas na mídia, palestras em escolas, empresas, nas comunidades, em igrejas, agremiações, clubes, etc. podem trazer uma maior compreensão sobre comportamentos que não são aceitáveis. O sucesso de campanhas como “Não é não”, contra o assédio sexual, iniciada por ativistas no carnaval de 2017 (BOERE, 2020) e que ganhou a adesão de personalidades, autoridades e famosos indica que a prevenção é um caminho possível e indica também que as ações são mais efetivas quando há engajamento da sociedade.

A “Assistência” ampla à mulher que se encontra em situação de violência vai além do acolhimento humanizado. Sabe-se que um dos motivos que leva muitas delas a permanecerem em um relacionamento abusivo é a dependência econômica do agressor e o medo de não conseguir prover sozinha seu próprio sustento e dos filhos. Nessa linha, é necessário prever políticas trabalhista, com capacitação profissional e recolocação no mercado de trabalho, especialmente para aquelas que se encontrem abrigadas. Programas habitacionais que privilegiem a mulher chefe de família com filhos menores também contribuem com o fortalecimento e encorajamento para que elas possam romper um ciclo funesto de sofrimento. O suporte social e psicológico a essas mulheres deve se estender aos filhos, de forma a trabalhar os traumas e evitar dificuldades de relacionamento e desvios de comportamento no futuro. Sabe-se que muitos municípios não possuem equipamentos públicos especializados para assistência à mulher, por isso é necessário o investimento público para o fortalecimento ou criação de uma rede de atendimento, em articulação com as três esferas de governo. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres define que a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência é composta pelos seguintes serviços: Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns, Polícia Civil e Militar, Instituto Médico Legal, Defensorias da Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar, Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, Ouvidorias, Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos Aeroportos, e

Núcleo da Mulher da Casa do Migrante (BRASIL, 2011). Obviamente que a existência de cada equipamento deve levar em conta dados demográficos, geográficos, regiões administrativas, comarcas e outras características locais e regionais, mas é importante que esteja muito claro qual o caminho a percorrer para se ter acesso aos serviços, o que nos leva a necessidade de uma rede de informação e divulgação da existência da Rede de Atendimento, evitando-se a chamada rota crítica ², que são obstáculos e desencontros que fazem com que a mulher sinta-se revitimizada e até mesmo desista de procurar ajuda. Outro aspecto importante da rede de assistência é o tratamento do agressor, sem que isso iniba sua responsabilização e penalização. Não é raro que o agressor tenha um amplo histórico de relacionamentos abusivos e tratá-lo unicamente sob o ponto de vista jurídico-penal não garante que ele não fará outras vítimas no futuro.

Finalmente, o eixo “Combate”, por sua vez, compreende o estabelecimento e cumprimento de normas penais e jurídicas para garantir a punição e responsabilização dos agressores. A principal ação prevista é implementação da Lei Maria da Penha, inclusive com a criação de Juizados para combater a violência doméstica e familiar, além do combate ao tráfico e exploração sexual de mulheres (BRASIL, 2011).

O desejo e os esforços para prevenir a violência contra a mulher, ampliando a discussão para além do Sistema de Segurança Pública e de Justiça Criminal não tornam menos importante o trabalho das forças policiais. Ao contrário, diante da atual ineficácia das políticas públicas e da falta de acesso a outros equipamentos, as forças de segurança são verdadeiros catalizadores das políticas em

² A rota crítica refere-se ao caminho que a mulher percorre na tentativa de encontrar uma resposta do Estado e das redes sociais frente à situação de violência. Essa trajetória caracteriza-se por idas e vindas, círculos que fazem com que o mesmo caminho seja repetido sem resultar em soluções, levando ao desgaste emocional e à revitimização (BRASIL, 2011).

curso, senão o único aparato público existente em muitos municípios, especialmente nos menores. E, de fato, a polícia é a instituição mais presente na mente das pessoas que sofrem ou presenciam qualquer tipo de violência ou crime e “chamar a polícia” é a primeira e talvez a única atitude adotada. É aí que reside a centralidade das forças de segurança dentro das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. Na Lei Maria da Penha os deveres da autoridade policial no atendimento das ocorrências de violência doméstica estão descritos nos artigos 10, 11 e 12 e dentre as providências previstas estão a proteção da vítima, o encaminhamento para serviços de saúde, o fornecimento de transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida, e informar à ofendida os direitos a ela conferidos na lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2006). Também abrange o registro dos fatos e a coleta de provas, que é a porta de entrada para o posterior processo e responsabilização do agressor. Observe-se, portanto, que o trabalho policial, seja civil ou militar perpassa todos os demais eixos de enfrentamento à violência contra a mulher e deve receber atenção especial no planejamento das políticas públicas.

Um dos pontos mais sensíveis relacionado ao trabalho policial é o acolhimento, sendo que as principais reclamações versam sobre a demora, falta de empatia, descrença e ironia no atendimento, parcialidade, culpabilização da vítima, insistência para que o registro não seja feito e descaracterização da ofensa sofrida no texto do Boletim de Ocorrência. Tais problemas podem ser atenuados com o investimento na capacitação e formação continuada dos policiais, buscando desenvolver a sensibilidade, o senso crítico e a percepção do seu papel na promoção da dignidade humana, por meio de e um atendimento humanizado, imparcial, livre de estereótipos e preconceitos, que evite a revitimização e contribua para a recuperação

da pessoa vitimada e o estabelecimento de vínculos de confiança com os serviços públicos. Também, os policiais devem se conscientizar que os Boletins de Ocorrência constituem a principal fonte de estatísticas e dados sobre a violência contra a mulher, que irão servir de base para muitas outras políticas públicas, sendo de extrema importância que se mantenha a fidelidade aos signos e tipologia da violência em suas variadas formas: física, moral, sexual, patrimonial, etc. Não bastasse isso, o momento do atendimento e do registro pode ser a única oportunidade que a mulher terá para resolver o problema, representando a diferença entre a vida e a morte.

Outra questão relevante é a falta ou precariedade das estruturas físicas. Verifica-se a inexistência de delegacias especializadas em significativa parte dos municípios, mesmo entre aqueles de médio porte. E na maior parte onde elas existem, o funcionamento ocorre apenas no horário comercial, ou seja, fora do período que os crimes mais ocorrem, que são à noite e nos fins de semana. Em 2018, apenas 8,3% dos municípios brasileiros tinham delegacias especializadas de atendimento à mulher e 9,7% ofereciam serviços especializados de atendimento à violência sexual. Essas informações fazem parte do Perfil dos Municípios Brasileiros (MUNIC), pesquisa elaborada pelo IBGE (BRASIL, 2018).

Não se pode ignorar as facilidades trazidas pela tecnologia. No estado de São Paulo é possível registrar uma ocorrência de violência doméstica por meio da Delegacia Eletrônica. Essa medida foi adotada no ano de 2020, em razão do distanciamento social imposto pela pandemia do coronavírus. O objetivo é facilitar o registro em um período em que se observou o aumento dos casos de violência, ao mesmo tempo que houve a diminuição do número de denúncias, o que indica, preliminarmente, que a mulher está passando mais tempo na companhia do agressor, com os filhos que não podem frequentar a

escola, ao mesmo tempo em que sua renda diminui, o que potencializa os conflitos latentes e as possibilidades de agressão. De outro lado, a aparente redução das denúncias não reflete a realidade, na medida que essa mesma mulher se vê impossibilitada de registrar a violência, pela dificuldade de sair de casa ou de fazê-lo na presença do parceiro (FBSP, 2020).

Outro advento da tecnologia são os aplicativos para celulares, por meio dos quais é possível acionar uma viatura com um único toque no botão de emergência ou pânico. Alguns estados já implantaram essa tecnologia com resultados favoráveis, mensurados por meio do aumento nos números de acessos e acionamentos. A desvantagem em relação a esse sistema é que a mulher precisa ter um aparelho que suporte a citada tecnologia, o que mais uma vez dificulta o acesso da mulher pobre que não pode obter com um celular com tais especificações.

Nas palavras da Dra. Valéria Scaranze, promotora de justiça e Coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo,

a vítima de feminicídio é justamente a mulher que não procurou ajuda ou não teve a proteção do Estado. Dentre os 364 casos analisados em São Paulo pela pesquisa Raio X do Feminicídio, apenas 3% das vítimas de feminicídio tentado ou consumado tinham solicitado/obtido medidas protetivas e das 124 mulheres mortas nessas condições, apenas 5 registraram boletim de ocorrência. (BUENO et al., 2019).

Romper com o silêncio que dificulta o combate à violência contra a mulher não se trata apenas da necessidade de expansão dos equipamentos e novas leis, mas da qualidade do serviço ofertado, que

deve seguir protocolos e estar disponíveis em todos os dias e horário. Também é preciso que a mulher saiba que terá apoio, credibilidade e que não será julgada pela sua biografia ou comportamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento da violência contra a mulher é urgente, destarte, indivíduos e instituições não podem cometer o erro de esperar por soluções grandiosas e impactantes que outros devem propor e realizar. Na falta ou insuficiência de ações integradas nos níveis federal e estadual, cabe ao município buscar caminhos para atenuar o problema. As estratégias listadas no item III deste trabalho dependem, em sua maioria, de vontade política para serem colocadas em prática e o envolvimento do município pode acontecer por meio de diversas iniciativas, áreas e instituições.

Sugere-se, inicialmente, a identificação de quais serviços já existentes na cidade e na região podem vir a compor a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência, qual o horário de funcionamento e a capacidade de atendimento. O Poder Judiciário, por exemplo, pode ser concitado a instalar um Anexo da Violência Doméstica, nos termos descritos no Provimento nº 2.174/2014, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), mediante convênio com a prefeitura, sem custo adicional para o Tribunal. Essa estrutura possibilita, com maior especialidade, o tratamento adequado e ágil às ações de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (SÃO PAULO, 2014). Órgãos como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) que é a porta de acesso da população aos serviços, benefícios e projetos de assistência social, devem ser

fortalecidos e estar aptos a reconhecer a violência de gênero e encaminhar as demandas.

Outro passo importante é a capacitação de agentes públicos e voluntários para identificação, acolhimento, registros, encaminhamento e acompanhamento dos casos. Tal capacitação pode ser conjunta (com policiais, voluntários, servidores da saúde e educadores, por exemplo) para garantir unicidade e cumprimento dos protocolos de atendimento, que devem ser padronizados.

A formação de parcerias é fundamental, especialmente nas cidades menores, que têm maior dificuldade de criar estruturas específicas para atendimento à mulher. *Verbi gratia*, faculdades e universidades podem contribuir com a produção de conhecimento sobre a violência contra mulheres, por meio de estudos e pesquisas, além de fornecer estagiários, especialmente dos cursos de Psicologia, Assistência Social e Direito para dinamizar o atendimento nos órgãos públicos.

Nas cidades onde há Guarda Civil Municipal (GCM) uma ótima opção é constituir patrulhas ou Rondas Maria da Penha, para atendimento humanizado das ocorrências de violência contra a mulher e acompanhamento do cumprimento de medidas protetivas impostas aos agressores. Nas localidades onde não há GCM, a Polícia Militar é a parceira ideal para instituir esse serviço.

As escolas municipais precisam estar envolvidas nas campanhas educativas permanentes que foquem na desconstrução dos estereótipos, conceitos e preconceitos relativos aos papéis sociais de homens e mulheres. Nos serviços de saúde, a violência contra a mulher deve ser entendida como um problema de saúde pública, como é preconizado pela OMS, sendo indispensável a capacitação dos

servidores para reconhecimento, acolhimento e encaminhamento das vítimas, que muitas vezes não admitem a origem de suas lesões.

Por fim, sugere-se que todas as iniciativas sejam reunidas em cartilhas e outros materiais informativos para que a mulher em situação de vulnerabilidade saiba a quem recorrer para sair desse triste enredo.

Educação começa em casa e a formação básica do indivíduo é dever da família, independentemente de sua composição. O aprendizado tem início na primeira infância, e se dá pelo exemplo, repetição de comportamentos e pela experimentação. Experiências positivas e negativas são assimiladas da mesma forma, se tornando um referencial para esse novo ser humano. Mas a educação é também um processo que se desenvolve ao longo de toda a vida do indivíduo, que vai agregando novos conhecimentos em um processo colaborativo que extrapola seus laços iniciais e molda seu comportamento. Ninguém nasce violento, intolerante, preconceituoso ou agressivo e, da mesma forma, ninguém nasce submisso, vulnerável ou inseguro. Falhas e virtudes podem ser trabalhadas nos mais diversos contextos e o ponto de partida é o reconhecimento e compreensão do problema.

A violência contra a mulher não é um fenômeno que desaparecerá naturalmente com o tempo, sem que haja uma intervenção qualificada em cada estágio de sua manifestação. É preciso acordar da letargia coletiva e assumir que mulheres são agredidas e mortas graças ao machismo, ao preconceito e ao desrespeito enraizados na sociedade, que não permitem o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos e de autodeterminação. As soluções existem, agora resta saber se haverá vontade política suficiente para implementá-las, fazendo do **lar** um lugar mais seguro.

REFERÊNCIAS

BOERE, Natália. **'Não é não': campanha contra o assédio nos blocos chegará a cinco novos estados neste carnaval.** *O Globo*, jan. 2020. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/celina/nao-nao-campanha-contra-assedio-nos-blocos-chegara-cinco-novos-estados-neste-carnaval-24176194>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Perfil dos Municípios Brasileiros.** Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>> . Acesso em: 01 abr. 2021.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil.** Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: < **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil | IBGE**>. Acesso em: 01 abr. 2021.

_____. Lei N.º11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. Lei N° 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: < **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm** >. Acesso em: 24 mar. 2021.

_____. Política Nacional de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher. Brasília, 2011. Disponível em: < **<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a->**

violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 779 Distrito Federal**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/03/ADPF779.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BUENO, Samira. et al. **Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública/ Datafolha, 2019. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CÂNDIDO, Keila. **Como a política do filho único tornou-se uma ameaça para a economia da China**. Época Negócios, jan. 2020. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2020/01/como-poli-tica-do-filho-unico-tornou-se-uma-ameaca-para-economia-da-china.html>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

CERQUEIRA, Daniel. et al. **Atlas da violência 2020**. Brasília: Ipea; FBSP, 2019. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Nota técnica: **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. FBSP, abr. 2020. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

HARARI, Yuval. **Sapiens – Uma breve História da Humanidade**. 51. ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2020.

ONTIVEROS, Eva. **Mutilação genital feminina: o que é e por que ocorre a prática que afeta ao menos 200 milhões de mulheres**. BBC World Service, fev. 2019. Disponível em: < **Mutilação genital feminina: o que é e por que ocorre a prática que afeta ao menos 200 milhões de mulheres - BBC News Brasil**>. Acesso em: 03 mar. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **ONU News, 2020**. Disponível em: <**ONU: Mutilação genital prejudica mulheres e economias | ONU News**>. Acesso em: 03 abr. 2021.

OPAS/OMS. Organização Pan-americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde. **Folha informativa 2017**. Disponível em: < https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contras-as-mulheres&Itemid=820>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento nº 2.174, de 27 de maio de 2014**. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Provimento202174-20141.pdf> Acesso em: 31 mai. 2021.

SCARANZE, V. **Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil**. In: BUENO, S. et al. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Fórum Brasileiro de Segurança Pública/ Datafolha, 2019. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relato-rio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

VILAVERDE, Carolina. **8 coisas do seu dia-a-dia que são proibidas em países islâmicos radicais**. Super interessante, dez. 2016. Disponível em: <8 coisas do seu dia-a-dia que são proibidas em países islâmicos radicais | Super (abril.com.br)>. Acesso em: 19 mar. 2021.

VIANNA, Oliveira. **Populações meridionais do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

CAPÍTULO 5

O CICLO DA VIOLÊNCIA E AS NOVAS ESTRATÉGIAS DA POLÍCIA MILITAR NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO DISTRITO FEDERAL

Dominique de Paula Ribeiro

Sérgio Carrera de Albuquerque Melo Neto

INTRODUÇÃO

O presente capítulo pretende ressaltar a importância da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) no combate à violência doméstica e familiar, além da necessidade de compreensão dos agentes de segurança pública quanto às características da violência de gênero, que possui modelo de violência cíclico, dentre outras peculiaridades.

Registra-se, desde já, que muitas vítimas de violência doméstica não conseguem sustentar o interesse em ver seu companheiro processado e julgado, preferindo manter o relacionamento com o agressor, mesmo diante do quadro de violência doméstica de que eram vitimadas.

Sobre o suporte teórico da violência de gênero, a mulher convive com o chamado **ciclo de violência**¹, que é agravado pelas expectativas da mulher em relação ao agressor que, em outros contextos, também concede afeto e proteção à vítima.

Além disso, a partir do estudo sobre o **estigma**², a pessoa estigmatizada aceita e incorpora as metarregras³ negativas decorrentes do processo de estigmatização. Assim, evidencia-se, no caso do estigma da mulher, o sentimento de dependência e inferioridade das próprias mulheres em relação aos seus agressores.

Nesse sentido, serão externados em subitem específico os temas teóricos sobre o caráter cíclico da violência e dos efeitos do

¹ WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 8 jun. 2021.

² GOFFMAN, Erving. *Estigma – Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. 4.ed. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes, Rio de Janeiro: LTC, 1988.

³ Segundo GOFFMAN (1988), *metarregras* seriam regras de condutas não normatizadas, mas socialmente e culturalmente consideradas esperadas.

estigma da mulher e, após formuladas sugestões de atuação do profissional de segurança pública capaz de gerar o efetivo enfrentamento da violência ora tratada.

Dentre as sugestões de mudança está a necessidade de aproximação e interação com a vítima, permitindo a aquisição de confiança entre a ofendida e a atuação estatal. A confiança na atuação estatal é indispensável para que a vítima faça o registro da ocorrência policial e, dessa forma, inicie todo o processo de persecução penal. Para tanto, o policial deve compreender as características da violência contra a mulher, que decorrem da reprodução contínua dos estereótipos de gênero e reforçam os papéis sociais de submissão da mulher.

Evitar, no momento da aproximação e interação, a realização de perguntas que desacreditam a palavra da vítima e sua narrativa é conduta indispensável e fundamental para o combate desse tipo de violência.

O presente estudo está pautado nos documentos de orientação da atuação policial firmada pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, nominado “*Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero*”⁴ e pela ONU MULHERES, “*Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*”⁵.

⁴ BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República. **Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero**. Brasília: Senasp/MJ, Copevid, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2021.

⁵ Organização das Nações Unidas Mulheres. **Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: ONU, SPM/PR e Senasp/MJ, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

Em item próprio será destacado o programa da Polícia Militar do Distrito Federal denominado PROVID⁶ - Prevenção Orientada à Violência Doméstica e Familiar, que consiste, em apertada síntese, na realização de visitas e na concretização de rondas periódicas às vítimas e agressores, de forma a permitir o acompanhamento de famílias em contexto de violência, monitorando as medidas protetivas de urgência deferidas nos moldes da Lei Maria da Penha (LMP)⁷.

A COMPREENSÃO SOBRE O “CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR” E O ESTIGMA DA MULHER

O enfrentamento da violência doméstica contra a mulher demanda esforço intenso e crescente dos órgãos policiais. A intervenção em crimes desse tipo é absolutamente distinta de outras formas de criminalidade, em que não há, usualmente, relações continuadas entre agressor e vítima, nem relação de poder que mantém a vítima de alguma forma na relação violenta. Portanto, a atuação policial precisa compreender a complexidade das relações de gênero, que envolvem a reprodução de estereótipos, para ser efetiva no enfrentamento dessa modalidade criminal.

⁶ DISTRITO FEDERAL. Polícia Militar do Distrito Federal. **Portaria n. 985/205**. Disponível em: <<http://www.pmdf.df.gov.br/images/2021/PDF/UO24103.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2021.

⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

Sabe-se que as questões de gênero, tão presentes na sociedade brasileira⁸, marcam profundamente a mulher, haja vista as disputas assimétricas de poder⁹.

Historicamente, a situação de inferioridade da mulher com relação ao homem permitiu a construção das relações assimétricas de poder, nas quais as mulheres se encaixaram em papéis sociais conformados pelo registro do patriarcado. A estrutura social patriarcal impõe aos homens o papel de exercício de poder, provisão, manutenção da ordem e de agressividade para resolução de conflitos, e às mulheres o papel de submissão, cuidado e delicadeza¹⁰.

Esse contexto social construído com desequilíbrio e assimetria de poder deu condições para que as relações entre homens e mulheres fossem marcadas pela violência, estando a mulher em situação de vulnerabilidade.

Assim, tratar sobre violência contra a mulher parte da premissa de considerar a especial e manifesta vulnerabilidade da mulher advinda do contexto social de assimetria.

A violência contra a mulher se acha estruturada nos diversos segmentos sociais e espaços de convivência, mas, assume, sobretudo, maior prejuízo às mulheres se praticada no recôndito do ambiente doméstico ou familiar, local onde tradicionalmente se exige a submissão da mulher frente ao homem.

⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/pnaism_pnpm-versaoweb.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁹ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003 – Coleção primeiros passos; 314, p. 18.

¹⁰ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.51841>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

Quando a mulher reage às leis sociais que impõem a sua submissão, ela vivencia diversos mecanismos disciplinadores, seja na órbita familiar, comunitária, religiosa ou estatal. Não passa despercebido que os mecanismos disciplinadores, em muitos casos, são internalizados pelas próprias vítimas, que acabam por aceitar o papel de submissão que lhe é imposto.

A verdade é que, na maioria dos casos, a mulher fica presa no chamado **ciclo de violência**¹¹, que é agravado pelas expectativas da mulher em relação ao agressor que, em outros contextos, também concede afeto e proteção à vítima.

A psicóloga norte-americana Lenore Walker¹² escreveu sobre o **ciclo da violência**, a qual identificou que as agressões cometidas em contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo, nos moldes a seguir descritos.

Em uma das fases (1) o **agressor mostra-se irritado por coisas insignificantes e busca manter o controle da mulher**. Nessa fase é comum que haja humilhações, briga por ciúmes, ameaças e xingamentos. A mulher tem diminuição de sua autoestima e tenta acalmar o agressor, evitando condutas que possam instigar a raiva do parceiro. Nessa fase, é comum que a vítima não reconheça que alguns dos atos praticados já são considerados atos de violência (psicológica, moral, patrimonial) e esconde os episódios das pessoas de seu convívio. É corriqueiro, também, que a vítima se sinta culpada pelos atos de violência. Essa tensão pode durar dias ou anos e pode desencadear na fase a seguir.

¹¹ WALKER, Lenore. Op. cit.

¹² **Ciclo da violência: Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona.** Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 7 jul. 2021.

Na próxima fase do ciclo de violência (2), há a **explosão do agressor**, ou seja, a raiva e as humilhações chegam ao ponto de desencadear no ato violento. Nessa fase, toda a tensão acumulada anteriormente *se materializa* em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Nesse momento, mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Nesse momento, há o distanciamento do agressor e a vítima pode decidir romper com o silêncio, ir à delegacia de polícia, buscar ajuda de familiares, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação, entre outros.

Na sequência, vem a **fase da reconciliação** (3), que se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável, restaurando os sonhos do casal. O agressor diz que vai mudar, que foi um fato isolado e que o casal voltará a ter uma vida plena e cheia de amor. A mulher fica confusa, afinal, são projetos de vida e de família que estão em jogo. Com a reconciliação, há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude do companheiro. Por fim, a fase da tensão recomeça e o ciclo se renova.

Os intervalos entre uma fase e outra podem ser mais curtos e as agressões cada vez mais graves. Em alguns casos, quando a mulher não consegue romper o ciclo da violência, este pode desencadear no feminicídio.

Ultrapassada as questões relativas ao ciclo da violência, urge explicitar o estudo sobre o **estigma da mulher**¹³ para realçar outras características da violência de gênero.

¹³ RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p.22

O sociólogo Erving Goffman¹⁴ classificou, de forma ampla, o conceito de estigma e apresentou as consequências desse comportamento social para as pessoas estigmatizadas. Em rápida síntese, o estudo sobre estigma aponta para as ideias de preconceito e exclusão social. Para ele, a sociedade escolhe determinados grupos de pessoas, também chamados de estigmatizados, que possuem alguma característica ou marca em comum. Na sequência, estipula-se regras sobre referido grupo, também chamadas de metarregras.

Dessa forma, com o estabelecimento do grupo estigmatizado e com a estipulação das metarregras sobre referido grupo, a sociedade passa a agir e a tratar os estigmatizados em conformidade com as regras pré-estabelecidas, agindo com preconceito e exclusão social.

É como se a “*visão estivesse embaçada*”, conforme expressão utilizada por Carlos Roberto Bacila¹⁵. Deixa-se de ver o outro como ele realmente é, enquadrando-o no rol de valores negativos e crenças errôneas por conta de uma marca (sexo, cor, raça etc.).

Nesse sentido se apresenta o estigma da mulher e as metarregras de inferioridade e submissão, que a partir do estudo dos estigmas sociais importam em exclusão social, falsa percepção da realidade e baixa expectativas sociais para as mulheres.

Em geral, o indivíduo estigmatizado tende a ter as mesmas crenças sobre sua identidade que os outros possuem sobre ele. Esse é o fator central do estudo, já que, conforme dito anteriormente, as crenças não se baseiam na realidade, mas em mera imputação social depreciativa, capaz de convencer o próprio estigmatizado. Assim, exemplificando, o deficiente físico pode se convencer de que é incapaz;

¹⁴ GOFFMAN, Erving. **Estigma – Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4.ed. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes, Rio de Janeiro: LTC, 1988.

¹⁵ BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: um estudo sobre os preconceitos**. São Paulo: Lúmen Júris, 2005, p. 24.

o criminoso de que é mau; a mulher de que é dependente do homem; o negro de que é inferior ao branco, e assim por diante.

No que pertine a violência contra a mulher, o estudo do estigma da mulher demonstra que durante o processo de estigmatização a mulher se convence de que é inferior, de que deve ser submissa. Trata-se da fase da aceitação na qual o estigmatizado aceita as metarregras sociais. “É o abandono da autonomia pessoal, do dizer a si próprio como portar-se diante do mundo e, afinal, a diminuição do ser. É o início da derrota do ser humano.”¹⁶

Esse é o panorama teórico que embasa a atitude das mulheres vítimas de violência doméstica de justificar as agressões de seus companheiros e de abandonar, muitas vezes, o interesse na perseguição penal de seus agressores, chegando a apontar a si próprias como culpadas pela crise conjugal que desencadeou nas situações de violência. As mulheres são movidas por profundo sentimento de culpa, pois carregam o fardo do sentimento de inferioridade próprio de estigma da mulher¹⁷.

Por fim, após a explanação sobre as fases do ciclo da violência e as bases teóricas do estigma da mulher, pode-se concluir que: 1) há grande probabilidade de reiteração dos atos violentos pelo agressor; 2) em algum momento da perseguição penal a vítima poderá se reconciliar com o agressor e 3) ela poderá desistir de prosseguir com o intento inicial de buscar punição penal.

A possibilidade de reiteração dos atos violentos e as chances de a vítima desistir de colaborar com as autoridades públicas para a efetiva punição do agressor tornam o enfrentamento da violência contra a mulher um grande desafio.

¹⁶ BACILA. Op.cit., p. 36.

¹⁷ RIBEIRO. Op. Cit., p. 18.

Verifica-se, assim, que a atuação dos membros da segurança pública no enfrentamento da violência doméstica e familiar deve partir da ideia de que quando a vítima resolve registrar a ocorrência policial, possivelmente já sofrera outros atos de violência. É também importante compreender que é usual e compreensivo que, em algum momento no curso da investigação criminal ou ação penal, a vítima venha a se reconciliar com o agressor e deixar de colaborar com a persecução dos fatos.

Dessa forma, o agente da segurança pública deve ficar atento que a “desistência” da vítima não significa o fim do ciclo da violência, ao contrário, tal situação reforça o risco de que os atos de violência podem voltar a ocorrer, culminando numa violência potencialmente letal.

DO ATENDIMENTO DA VÍTIMA E A REVITIMIZAÇÃO: O RELEVANTE PAPEL DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Durante o atendimento da vítima de violência doméstica é necessário evitar o fenômeno da **revitimização** pelos agentes de segurança pública. Tal conduta ocorre, por exemplo, quando se minimiza os atos de violência e se tenta dissuadir a vítima a registrar a ocorrência policial e relevar a conduta praticada por seu companheiro, ou, ainda, ao fazer questionamentos acerca da veracidade das declarações, realizando julgamento moral sobre a conduta da vítima diante da situação por ela vivenciada.

Outra forma de revitimização, muitas vezes disfarçada de tentativa de ajuda, é a **recriminação moral** pela continuidade da relação. Isso ocorre quando há culpabilização da mulher por não

querer romper a relação violenta, desconhecendo toda a complexidade subjacente. Normalmente é expresso no questionamento “Mas por que você ainda está com ele?” ou ainda na recriminação quando a mulher retoma o relacionamento afetivo após um registro de ocorrência e pede o arquivamento do processo.

A revitimização pode ocorrer num contexto de supostas boas intenções, para estimular a ruptura do relacionamento violento, mas se o tema é colocado de forma recriminatória, ou que a vítima se sinta recriminada, terá o efeito de inibir futuras demandas daquela mulher à instituição policial.

Em vez de revitimizar é necessário acolher, compreender as limitações em que a mulher se encontra, realizar um estímulo positivo para que ela dê o passo que é possível ser dado naquele momento, e deixar a porta aberta para que ela sinta que possui liberdade de retornar em caso de reiteração da conduta.

O policial no combate a esse tipo de violência deve evitar fazer pré-julgamentos e adquirir a confiança da vítima, tão importante nesse momento de revelação dos atos sofridos. Veja-se que esse tipo de criminalidade exige da vítima a exposição de sua privacidade, do ambiente do lar, local onde tradicionalmente não existe a regulação do Estado. Ao lado de expor a sua privacidade, delatar os fatos, significa frustrar os seus projetos de vida. Referida situação já é suficiente para que o agente de segurança evite o descrédito de sua versão e busque encorajá-la a romper o ciclo da violência.

Sugere-se, portanto, que as perguntas formuladas pelos policiais à vítima no momento do flagrante ou em outro posterior sejam simples e objetivas, sem insinuar que a vítima é culpada pelos atos de violência por ela sofridos. Deve-se evitar perguntas que demonstrem não a vítima cumprindo com seu “dever” de esposa e mãe, ou mesmo por não atender aos padrões tidos como “normais”

dentro da reprodução dos estereótipos de gênero. Minimizar os riscos da situação vivenciada pela vítima também deve ser evitado.

Desacreditar na palavra da vítima nesse momento pode ser fatal para a quebra da confiabilidade quanto ao sistema de justiça e a busca da quebra do ciclo da violência. A quebra da confiança impedirá futuros relatos de atos de violência. Frisa-se que a mulher, em proporções elevadas, desacreditada em seu ambiente familiar, social, religioso e, por isso, suporta durante anos os atos de violência, sem levar ao conhecimento das autoridades os fatos sofridos.

O policial deve conhecer a Lei 11.340/06 (LMP) e os serviços disponíveis na sua região, permitindo os encaminhamentos aos setores corretos da rede de atendimento da cidade¹⁸. Quando o profissional da segurança pública, que intervêm na situação de violência doméstica, falha em compreender as características essenciais desse tipo de criminalidade, ele pode perder a confiança da vítima, o que fará com que ela deixe de evitar um futuro (e previsível) novo ato de violência, impedindo o rompimento do ciclo da violência.

Ademais, esses problemas de revitimização no âmbito policial comprometem a efetividade de toda a intervenção estatal, pois criam uma falta de legitimidade para os demais serviços da rede pública, enfraquecendo sua capacidade de criar uma relação de confiança com a mulher. Urge construir novas práticas de atuação policial não revitimizantes, como estratégia não apenas de respeito de direitos fundamentais (o que já seria motivo suficiente), mas igualmente de eficiência na intervenção policial, na medida em que o acolhimento humanizado diminui a natural ambivalência da mulher em contexto de violência.

¹⁸ Assistência médica, Assistência Social, Batalhão da Polícia Militar, Delegacia de Polícia, Conselho Tutelar, Defensoria Pública, Promotoria Pública, entre outros.

Tratar adequadamente o episódio atual de violência doméstica também é prevenir um possível episódio porvindouro. A investigação criminal projeta-se essencialmente para o passado, enquanto as estratégias de proteção à vítima projetam efeitos para o futuro e exigem uma nova lógica de intervenção policial. Esse trabalho de proteção contra atos futuros também pertencem a Polícia Militar, responsável pelo policiamento preventivo, e a Polícia Civil, encarregada pela intervenção investigativa da intervenção protetiva.

A qualificação dos serviços de atendimento por parte dos profissionais de segurança pública na prevenção, apoio e orientação em ocorrências policiais envolvendo casos dessa natureza devem integrar as matrizes curriculares dos cursos de formação e os de especialização, assim como serem reiteradamente reforçados e atualizadas com protocolos e diagnósticos em diversas ações. Nesse sentido, apresentamos sucintamente o exitoso exemplo de programa na área implementado pela Polícia Militar do Distrito Federal, em todas as regiões administrativas (cidades) da capital do Brasil.

O POLICIAMENTO DE PREVENÇÃO ORIENTADO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

No Brasil, órgãos do Estado e da sociedade civil implementam diversos projetos que visam prevenir a prática e minimizar os efeitos da violência de gênero e de grupos vulneráveis em todas as unidades da Federação. No âmbito da Segurança Pública, as instituições que compõem esse sistema desenvolvem políticas públicas com os mesmos objetivos, dentre os quais, as Polícias Militares realizam um

papel de suma importância, onde por intermédio da presença preventiva de seus agentes públicos e estratégias de acompanhamento de casos de violência doméstica e familiar, buscam evitar a ocorrência de novos casos e de aproximar as relações entre a polícia (Estado) e os atores envolvidos, vítimas e agressores, e até mesmo testemunhas.

A Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) desenvolve com resultados expressivos o **Policamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica** (PROVID), definida como:

... uma estratégia de policiamento baseada na filosofia de polícia comunitária e atua no enfrentamento de conflitos que ocorrem no âmbito privado, visando prevenir, inibir e interromper o ciclo da violência doméstica e familiar, por meio do policiamento ostensivo e das visitas solidárias, tendo como público-alvo mulheres, crianças, adolescentes, idosos e homens, em situação de violência doméstica e familiar¹⁹.

O atual formato do policiamento objetiva a promoção da segurança pública e dos direitos humanos com a atuação precípua na prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar, tendo como eixos orientadores: a) ações de **prevenção primária**; b) ações de **prevenção secundária**; e c) ações de articulação em **rede de apoio e de proteção** como os organismos públicos, privados e comunidade.²⁰

Segundo a Capitã Adriana Vilela:

As ações orientadas pelo eixo de **prevenção primária** e de articulação em rede de apoio e

¹⁹ DISTRITO FEDERAL. Polícia Militar do Distrito Federal. **Portaria n. 985/205**. Disponível em: <<http://www.pmdf.df.gov.br/images/2021/PDF/UO24103.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2021.

²⁰ Entrevista concedida pela Senhora Adriana de Almeida Vilela, Capitã da Polícia Militar do Distrito Federal, Coordenadora Geral PROVID, em agosto de 2021, Brasília-DF.

proteção serão desenvolvidas por meio da mobilização comunitária, ações junto aos órgãos e entidades que possam fortalecer a rede de atendimento das famílias em contexto de violência doméstica, promoção de ações educativas voltadas para a prevenção da violência doméstica, tanto na comunidade como no âmbito da corporação, participação e organização de eventos que visam a divulgação de ações interventivas junto ao fenômeno da violência doméstica, bem como na elaboração de estudos e políticas públicas referentes ao enfrentamento da violência doméstica.

No que diz respeito as ações orientadas pelo eixo de **prevenção secundária**, estas são realizadas mediante os atendimentos das demandas de violência doméstica e familiar que poderão ser originados de solicitação/denúncia espontânea, encaminhamento de outros órgãos e da captação do Sistema Gestão Operacional (GENESIS). O atendimento obedece ao sistema de acolhimento, encaminhamento e/ou acompanhamento, sendo realizado por meio da visita solidária aos envolvidos no contexto de violência²¹.

O **acolhimento** das partes ocorre desde a primeira visita solidária, que é realizada no prazo máximo de até dois dias úteis após o recebimento e processamento de caso no âmbito de um Batalhão da PMDF, que implementa o PROVID em sua cidade, momento em que uma equipe de policiais se desloca as residências para iniciar vínculo de relacionamento e confiança com as partes envolvidas. Dentre as atribuições, a visita solidária inicial tem como objetivo:

...
. realização da escuta ativa do agressor e da vítima de forma individualizada, excetuando-se os casos

²¹ Ibidem.

que envolvem abuso sexual de criança e/ou adolescentes;
. orientação das partes, vítima e agressor acerca dos preceitos da legislação pertinente ao caso;
. esclarecimento sobre a existência das políticas públicas que compõe a rede de enfrentamento a violência doméstica e familiar daquela localidade²².

O PROVID compõe uma **rede de apoio**²³ criada por meio de parcerias e relacionamentos com instituições capazes de prestar suporte a criança, adolescentes, jovens, adultos e idosos que se encontram em situação de risco, viabilizando a intervenção mais rápida à família, de forma que a vítima de violência receba a atenção e o cuidado necessários para sua proteção e a de seus familiares, agindo de forma articulada e integrada com as demais políticas públicas voltadas para este público²⁴.

BREVE ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PROVID NOS ANOS DE 2020 E 2021

No ano de 2020, a PMDF implementou o PROVID em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal (nome oficial das cidades ou conjunto de cidades do Distrito Federal), responsável pelo monitoramento de 1.841 vítimas de violência doméstica e familiar, sendo 1.456 mulheres, 166 crianças, 47 adolescentes, 156 idosos e 16 homens. Além das vítimas, o PROVID realizou o acompanhamento

²² Ibidem.

²³ Id.

²⁴ São exemplos de integrantes da Rede de Apoio: a) Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM); b) Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); c) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); d) Conselhos Tutelares; e) Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; f) Defensorias Públicas; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e demais Tribunais; e, Organizações Não Governamentais, dentre outros. (VILELA, 2021)

dos ofensores, visando inibir os comportamentos violentos, sendo 1.368 homens e 73 mulheres. Ressalta-se que o PROVID realizou 14.566 visitas solidárias, e que o número total de pessoas que receberam algum tipo de atendimento do PROVID perfaz um total de 3.477, entre vítimas, autores e testemunhas do fato²⁵.

Em 2021, entre os meses de janeiro e março, o Programa realizou 4.570 visitas solidárias a 1.169 vítimas de violência doméstica e familiar, sendo 948 mulheres, 113 crianças e adolescentes, 97 idosos e 11 homens²⁶.

É importante citar que a periodicidade acima destacada pode ser flexibilizada de acordo com os casos concretos, podendo as visitas e o prazo de acompanhamento serem espaçados ou reduzidos, dependendo do grau de risco que estão relacionados com os fatores adversos e de proteção presentes em cada caso.

Apesar da PMDF possuir atualmente apenas cerca de 50% do efetivo previsto em lei²⁷, o comando-geral tem envidado os esforços necessários para prover o devido suporte de efetivo e meios para que o Programa possa crescer e se fortalecer²⁸.

Visando atualizar e ampliar as atividades e responsabilidades do Programa, o Comandante-Geral assinou a Portaria PMDF nº 1.174²⁹, atribuindo um rol de competências ainda maior ao PROVID e

²⁵ POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Ofício Nº 273/2021 - PMDF/CPSP/PROVID. Documento assinado eletronicamente por ISABELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA - MAJ QOPM, Matr.0050942-6, Chefe do Centro de Políticas de Segurança Pública, em 28/05/2021, às 09:50.

²⁶ Ibidem.

²⁷ GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL **Relatório de Gestão da Polícia Militar do Distrito Federal**. 2021.

²⁸ O PROVID atualmente conta com o efetivo total de 122 policiais militares para composição das equipes de atendimento, sendo que cada equipes tem pelo menos uma policial feminina. O policiamento encontra-se implementado em 20 UPMS, responsável pelo atendimento das 33 Regiões Administrativas do DF. Importante informar que cada equipe de atendimento acompanha entre 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) casos (famílias) simultaneamente, realizando no mínimo 70 (setenta) registros de visitas mensalmente. Abril 2021.

²⁹ GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Reestrutura o Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica e Familiar (PROVID) e dá outras providências**. Portaria 1174, de 15 de abril de 2021. 2021.

adicionando o termo “familiar”. Em 25 de junho de 2021, foi publicada a Lei 6872³⁰, que institucionaliza o PROVID a nível governamental, que dentre vários dispositivos, incorpora o Programa como política pública do Estado e inclui demais órgãos distritais e outros de interesse para o seu fortalecimento, constituindo importante ferramenta para a institucionalização do PROVID e para o fortalecimento das ações de prevenção e enfrentamento aos casos de violência doméstica e familiar no DF.

Além da realização de rondas ostensivas ou protetivas especializadas, a Lei prioriza a implementação nos locais com maior índice de casos de violência doméstica, segundo estatísticas criminais oficiais e estabelece como diretrizes do PROVID, a necessidade contínua de treinamentos para uma melhor qualificação dos serviços de atendimento, apoio e orientação nas ocorrências policiais envolvendo vítimas de violência doméstica e familiar. Certamente, esses tipos de programas policiais contribuem positivamente para com a redução e preservação de atos tão covardes de violência, além de aproximar os cidadãos dos órgãos de segurança pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nominada Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) instaurou no ordenamento jurídico brasileiro um promissor regramento normativo endereçado propriamente à proteção de toda mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei 11.340/2006 atende, em parte, ao programa do §8º, do artigo 226 da Constituição Federal, que determina ao Estado a

³⁰ GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Lei 6872, de 25 de junho de 2021. **Institui o Policiamento de Prevenção Orientada à Violência Doméstica e Familiar (Provid)**. 2021.

incumbência de formular e produzir mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. Essa lei é também uma resposta à determinação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos - OEA, que, ao apreciar o caso da brasileira Maria da Penha³¹, recomendou no ano 2001³² que o Brasil criasse instrumentos aptos à promoção dos direitos das mulheres, com respostas rápidas e efetivas, balizadas por uma postura governamental prestativa e diligente no escopo de responsabilizar os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse contexto, marcado pela enorme expectativa de que o Estado Brasileiro verdadeiramente tutelasse os direitos humanos das mulheres e garantisse a satisfação de suas liberdades individuais, foi editada a Lei 11.340/2006, cuja aplicação ainda encontra enormes desafios.

A Polícia Militar possui posição estratégica e central no combate à violência contra a mulher, uma vez que se trata da porta de entrada desse tipo de criminalidade. Sabe-se que o sistema policial possui várias limitações de ordem pessoal, instrumental e organizacional, contudo, é indispensável a projeção de políticas voltada à qualificação dos agentes de segurança que prestam atendimento às mulheres em situação de violência, com vistas a promover o efetivo enfrentamento da violência contra a mulher.

³¹ O caso emblemático da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes decorre de ter sido vítima, em 1983, de tentativa de homicídio, perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, que a deixou parapléica. Após várias cirurgias, quando Maria da Penha voltou para casa, Marco tentou novamente matá-la, desta vez tentando eletrocutá-la durante o banho. A vítima recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para buscar a responsabilização do Estado Brasileiro na demora à punição do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002 acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio.

³² Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual nº 54/01. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**. Brasil. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021

O profissional da segurança pública que intervêm na situação de violência doméstica, que falha em compreender as características essenciais desse tipo de criminalidade, poderá comprometer toda a intervenção estatal e, o que é pior, poderá comprometer o rompimento do ciclo de violência e fortalecer o estigma da mulher, impedindo que a vítima deixe de relatar futuro (e previsível) novo ato de violência.

Urge construir, portanto, novas práticas de atuação policial como estratégia de alcançar eficiência no enfrentamento da violência contra a mulher.

Sabe-se que o enfrentamento da violência contra a mulher é tema que demanda a atuação de vários atores sociais. A Polícia Militar atua em situação prioritária de atuação frente ao agressor e, por essa razão, a sensibilização do profissional da segurança pública acerca das características desse tipo de violência é de primordial importância para a efetiva diminuição dos índices de agressões às mulheres.

Nesse panorama, a atuação dos policiais militares do programa da Polícia Militar do Distrito Federal denominado Prevenção Orientada à Violência Doméstica e Familiar - PROVID³³, é digna de destaque, pois busca concretizar os objetivos da Lei Maria da Penha (LMP)³⁴ e garantir o acolhimento das partes envolvidas, com a realização de visitas e rondas periódicas às vítimas e agressores. Não há dúvidas que o programa tem contribuído para a diminuição da

³³ LINHARES, Karina. **PROVID agora é regulado por lei**. Disponível em: <<http://www.pmdf.df.gov.br/index.php/>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

reiteração criminosa pelos agressores envolvidos e fortalecido a parceria da segurança pública para com a sociedade.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.51841>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: um estudo sobre os preconceitos**. São Paulo: Lúmen Júris, 2005, p. 24.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres - **SPM, Monitoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 (PNPM)**. 2016. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/pnaism_pnpm-versaoweb.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021

_____. Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República. **Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero**. Brasília: Senasp/MJ, Copevid, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2021.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres - **SPM, Monitoramento e Acompanhamento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 (PNPM)**. 2016. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/pnaism_pnpm-versaoweb.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

Ciclo da violência: Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 7 jul. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Militar do Distrito Federal. **Portaria nº 985/2015**. Trata sobre o policiamento de prevenção orientado à violência

doméstica – PROVID. Disponível em: <<http://www.pmdf.df.gov.br/index.php/institucionais/15141-policiamento-de-prevencao-orientado-a-violencia-domestica-provid>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

_____. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Reestrutura o Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica e Familiar (PROVID) e dá outras providências**. Portaria 1174, de 15 de abril de 2021. 2021.

_____. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Ofício N° 273/2021 - PMDF/CPSP/PROVID. Documento assinado eletronicamente por ISABELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA - MAJ QOPM, Matr.0050942-6, Chefe do Centro de Políticas de Segurança Pública, em 28/05/2021, às 09:50.

_____. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL **Relatório de Gestão da Polícia Militar do Distrito Federal**. 2021.

_____. Lei 6872, de 25 de junho de 2021. **Institui o Policiamento de Prevenção Orientada à Violência Doméstica e Familiar (Provid)**. 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma – Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4.ed. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes, Rio de Janeiro: LTC, 1988.

LINHARES, Karina. **PROVID agora é regulado por lei**. Disponível em: <<http://www.pmdf.df.gov.br/index.php/>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual n° 54/01. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**. Brasil. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

Organização das Nações Unidas Mulheres. **Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: ONU, SPM/PR e Senasp/MJ, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p.22.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003 – Coleção primeiros passos; 314, p. 18.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979. Disponível em: < <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em 8 jun. 2021.

CAPÍTULO 6

ANÁLISE DO PROTOCOLO DE FEMINICÍDIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E O COMPORTAMENTO DOS REGISTROS POLICIAIS APÓS A SUA EDIÇÃO

Ana Carolina Litran

INTRODUÇÃO

O debate acerca da violência contra a Mulher tem sido tema frequente na pauta de políticas públicas no Brasil. No Distrito Federal não é diferente, só no ano de 2019 foram editadas sete leis distritais e um decreto voltados para a proteção dos direitos das mulheres¹.

Apesar de todo o arcabouço desse “microsistema legal” de proteção à mulher, o Atlas da Violência – 2019 (CERQUEIRA e BUENO, 2019, p. 39) chama atenção, nos últimos anos, quanto à percepção de aumento no número de casos de feminicídio no Brasil e ressalta que ainda não se sabe se o aumento dos registros reflete diretamente o aumento no número de casos ou a diminuição da subnotificação, esta decorrente da alteração realizada no Código Penal a partir da lei 13.104, de 09/03/2015.

Como Diretora da Divisão de Análise Técnica e Estatística da PCDF, responsável por acompanhar os indicadores de violência e respectivas ações institucionais, percebi um panorama preocupante no mês de março de 2019, no Distrito Federal, qual seja: o aumento considerável de crimes violentos praticados contra as mulheres. No mês em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, foram registrados quinze casos de feminicídio tentado contra quatro casos respectivamente em 2018 (PCDF, 2020).

Esta diferença em especial dos casos de feminicídio tentado despertou a necessidade de análise acerca do impacto do protocolo estabelecido pela Corregedoria Geral da Polícia Civil do Distrito

1 Lei Distrital nº 6.287, de 15 de abril de 2019; Lei Distrital nº 6288, de 15 de abril de 2019; Lei Distrital nº 6.289, de 15 de abril de 2019; Lei Distrital nº 6.290, de 15 de abril de 2019; Lei Distrital nº 6.291, de 23 de abril de 2019; Lei Distrital nº 6.293, de 23 de abril de 2019; Lei nº 6.294, de 23 de abril de 2019; Decreto nº 39.851, de 23 de maio de 2019.

Federal (CGP/PCDF), publicado em 08 de março de 2017, nos registros dessas ocorrências.

O protocolo da PCDF é uma norma interna que se coaduna às Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero (ONU MULHERES, 2016, p. 11), as mortes violentas de mulheres, em especial os feminicídios².

Como norma direcionadora da atuação da PCDF, o protocolo estabelece que desde a investigação preliminar a ocorrência que noticie morte violenta de mulheres deverá ser registrada com a natureza feminicídio, podendo ser alterada posteriormente caso as diligências demonstrem tratar-se de crime diverso. Nesse sentido, tornou-se premente entender se o aumento verificado no ano de 2019 decorria diretamente da aplicação do protocolo pelas unidades policiais e, se além da violência doméstica, os feminicídios registrados também abarcavam casos de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, buscou-se solucionar a problemática em análise: após a sua edição, o protocolo de feminicídio da Polícia Civil do Distrito Federal impactou os registros policiais de morte violenta de mulheres? Ademais, foram examinadas se as decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, seja por intermédio da decisão de recebimento da denúncia, da decisão de pronúncia ou da sentença do júri, constituem variáveis intervenientes na natureza da ocorrência policial.

A par da problemática em análise surgiram perguntas derivadas (PD) que tiveram de ser respondidas de forma a

² “Art. 121: Matar alguém: [...] §2º Se o homicídio é cometido: [...] VI – contra mulher por razões da condição de sexo feminino [...] §2º A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

complementar e atingir os objetivos delineados: PD1: Os registros de ocorrência de feminicídio são mantidos nos indiciamentos realizados pela PCDF e confirmados pelo Judiciário?; PD2: Além da violência doméstica e familiar, o Judiciário e a Polícia Civil identificam nos crimes de feminicídio o menosprezo ou discriminação à condição de mulher?

Dessa forma, revelou-se necessário atingir os seguintes objetivos específicos: O1) analisar se a criação do protocolo de investigação nos crimes de feminicídio no âmbito do Distrito Federal favoreceu a identificação desse fenômeno social e político; O2) analisar se a natureza feminicídio, tipificação inicialmente informada nas ocorrências confeccionadas entre 2017 e 2019, é confirmada por ocasião do indiciamento no inquérito policial e, se possível, se a tipificação é confirmada nas decisões do Judiciário; O3) Identificar se nos indiciamentos e decisões do Judiciário o feminicídio é caracterizado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Art. 121, VI, §2ºA, II, do CPB).

Nesse diapasão, pontuou-se como hipóteses de investigação: H1: O uso do protocolo de atendimento ao feminicídio nas ocorrências de morte violenta de mulheres favoreceu a identificação desse fenômeno político e social; H2: Se o protocolo da PCDF determina que toda morte violenta de mulheres seja registrada como feminicídio, não deveriam existir ocorrências policiais de homicídio de vítima feminina, salvo em caso de alteração posterior por ocasião do indiciamento; H3: Os registros de feminicídios são confirmados por outras instâncias de controle; H4: Além da tipificação do Feminicídio no âmbito doméstico e familiar, tanto a Polícia Civil como Judiciário identificam casos de mortes violentas de mulheres em decorrência do menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Para tanto, foi utilizada abordagem metodológica quantitativa por intermédio da análise de dados gerados a partir das informações derivadas do Sistema Polaris³, utilizado para separar os registros a serem estudados. Nesse sentido, optou-se por excluir as ocorrências duplicadas eventualmente registradas pelas Delegacias da Criança e do Adolescente, pois foram acompanhados em especial os processos envolvendo maiores de idade, visto que os atos infracionais correm em segredo de justiça. Ressalte-se que existe a possibilidade de alteração dos dados fornecidos em decorrência da dinâmica das investigações.

Ademais, foram estudadas as diretrizes que ensejaram a criação do protocolo, após foram levantados os quantitativos de registros de feminicídio a partir de 2015 e foi trabalhada a base de dados composta por 145 ocorrências com as naturezas homicídio e feminicídio, confeccionadas entre os anos de 2017 e 2019 (ano do registro), pela Polícia Civil do Distrito Federal, bem como 135 processos gerados a partir desses registros. Por intermédio da análise qualitativa, foi analisado como se comportou a qualificadora “razões da condição de sexo feminino” (Art. 121, §2ºA, do Código Penal Brasileiro) do início ao final do processo.

Por fim, para efeitos de conferência da natureza junto ao Judiciário, buscou-se a última decisão judicial disponível para os casos estudados, no período de 08/07/2020 a 18/08/2020, a partir de consulta aos processos via internet tão somente naqueles em que o procedimento não se encontrava em segredo de justiça. Outrossim, foram considerados em investigação os casos que permanecem em

³ A Polícia Civil do Distrito Federal utiliza a ferramenta QlikView para promover a consolidação de dados oriundos dos Sistemas Corporativos em painéis de gerenciamento dinâmicos e associativos que permitem a elaboração de estatísticas, análises criminais, informações de inteligência estratégica e operacional, bem como a identificação de eventuais inconsistências de preenchimento realizadas nas ocorrências policiais. A utilização dos painéis tem propiciado a melhoria continuada dos registros policiais e o aprimoramento dos processos desenvolvidos pela PCDF.

tramitação na Polícia Civil ou no Ministério Público. Após tabular os resultados passou-se à confirmação ou refutação das hipóteses de investigação, retirando-se as conclusões do trabalho.

NORMA DE SERVIÇO Nº 4, DE 8 DE MARÇO DE 2017 – CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E O COMPORTAMENTO DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DE FEMINICÍDIO NA PCDF E NO JUDICIÁRIO, NO PERÍODO DE 2017 E 2019.

O termo *femicide* foi utilizado pela primeira vez para denominar a morte trágica de mulheres em decorrência do seu gênero em 1976 por Diana Russel por ocasião de seu depoimento no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres em Bruxelas. Mas foi em decorrência das mortes de mulheres ocorridas na Ciudad Juarez, no México, entre 1993 e 2000, que a comunidade internacional impôs um caráter político a esses crimes, incluindo uma responsabilidade institucional e legal do Estado por estas mortes (SILVA et al., 2019, p. 114-115).

O desafio de identificar e nomear mortes violentas de mulheres em decorrência do gênero atinge não apenas o Brasil, mas também a Europa, onde dificuldades metodológicas misturadas à incipiente conscientização política resultam em investigações escassas de crimes tipificados como feminicídio (SANZ-BARBERO, 2016, p. 394).

Consoante estudo elaborado pela *European Cooperation in Science e Technology* – COST, embora o feminicídio não tenha sido totalmente ignorado no passado por países europeus, a designação teve significados que não eram centrados na morte da mulher em decorrência de gênero, ignorando, portanto, o fenômeno em si e tornando-o invisível aos olhos da sociedade. Dentre os objetivos traçados pela COST estava o estabelecimento de diretrizes para o enfrentamento ao feminicídio bem como a criação de um observatório para monitorar tais delitos (WEIL *et al.*, 2018, p. 2).

Nessa esteira, em âmbito nacional, em março de 2015, foi sancionada a Lei 13.104/2015 que alterou o Código Penal, Art. 121, acrescentando o inciso VI como qualificadora quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, assim definidas quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (§2º-A), além de o acrescentar ao rol de crimes hediondos (BRASIL, 2015). Não houve, como esperado, que o elemento motivador da qualificadora fosse a condição de gênero⁴, excluindo os crimes cometidos contra transgêneros do feminicídio (SILVA *et al.*, 2019, p. 127).

A partir de sua tipificação no código penal, o feminicídio passa a atuar como indicador de situações de iniquidade de gênero na população (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3078) empregando verdadeiro significado a estes delitos. Em abril de 2016 foram editadas Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar, com

4 Nesse trabalho não foram analisados os aspectos relacionados à violência de gênero no tocante a sua aplicação aos transgêneros identificados com o sexo feminino. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já admite como sujeito passivo de feminicídio a mulher transgênero, quando demonstrado que o crime foi motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de gênero da vítima. Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em sentido estrito, acórdão nº 1184804, Rel. Waldir Leônico Lopes Júnior, 3ª Turma Criminal, julgamento: 04/07/2019, DJE: 12/07/2019, p. 137/138. Disponível em: <<https://www.tjdf.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2019/informativo-de-jurisprudencia-n-396/feminicidio-2013-ampliacao-do-sujeito-passivo-2013-mulher-transgenero>>. Acesso em 04 ago.2020.

perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres (ONU MULHERES, 2016, p. 15) com o escopo de instituir um protocolo latino-americano em especial para os crimes de feminicídio, proporcionando orientações e linhas de atuação para melhorar a prática dos operadores de justiça que intervenham durante todo o processo.

Dentre as diretrizes enunciadas, a autoridade policial que conduz a investigação deve levar em consideração que o crime de feminicídio, assim tipificado *ab initio*, tenha como causa da morte razão associada ao gênero, ao sentimento de desprezo, discriminação ou posse do autor, sempre relacionada à desigualdade estrutural que caracteriza tais relações (ONU MULHERES, 2016, p. 39).⁵

Dentre os obstáculos para o estudo do feminicídio, além da falta de dados oficiais que permitam uma visão mais real acerca do número de mortes, encontra-se também a unificação de contextos em que esses crimes ocorrem, excluindo outros marcadores sociais, como idade, raça, religião, orientação sexual, origem social e, portanto, outras formas de poder do agressor sobre a vítima (PASINATO, 2011, p. 233).

Justamente por essa razão foi escolhido como referencial teórico para o presente trabalho o Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2019, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança

5 A Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cria o protocolo nacional de investigação e perícias nos crimes de feminicídio – DOU 23/06/2020, ed. 118, Seção 1, p.30.

Pública⁶, notadamente o texto “Feminicídios no Brasil”, de Carolina Pereira, Samira Bueno, Marina Bohnenberger e Isabela Sobral⁷.

Nesse sentido, Pereira *et al.* (2019, p. 111) afirma que ainda não é possível concluir, mesmo com o advento da Lei 13.104/2015, se a proporção entre feminicídios cometidos em decorrência da violência doméstica e familiar e feminicídios perpetrados por autores sem vínculo com as vítimas expressa a realidade, eis que existe grande dificuldade em identificar se as motivações baseadas em gênero fora da violência doméstica são identificadas pela polícia.

Busca-se no presente artigo suprir esta lacuna, no tocante à Polícia Civil do Distrito Federal, mormente após a edição do Protocolo da CGP, utilizando as decisões do Judiciário como parâmetro confirmatório das investigações realizadas.

Indo ao encontro dessa necessidade, bem como a de estabelecer um protocolo que atendesse as diretrizes nacionais, foi publicada a Norma de Serviço nº 04, de 08 de março de 2017, da Corregedoria Geral da Polícia Civil – CGP/PCDF, incorporando a perspectiva de gênero no atendimento e investigação de feminicídios consumados e tentados e tendo por escopo a padronização de diligências em busca do aperfeiçoamento da resposta institucional a estes delitos. Nesse sentido preceitua a Norma de Serviço nº 4 - CGP (PCDF, 2017, p.1):

6 O Fórum Brasileiro de Segurança Pública é uma organização não-governamental que coleta informações sobre violência e políticas de segurança, produzindo informação por intermédio da análise de dados, utilizando as estatísticas, em especial, no caso dos homicídios, para mensurar a violência. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<http://forumseguranca.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 04 ago.2020.

7 Anuário brasileiro de segurança pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019, p. 110-113. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario2019FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em: 04 ago.2020.

...feminicídio refere-se ao crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, assim consideradas quando envolverem violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, assim definidos no §2º-A do art. 121 do Código Penal;

O protocolo da PCDF se coaduna às diretrizes nacionais e determina que a investigação seja isenta, abstendo-se de estereótipos e preconceitos discriminatórios de maneira a identificar os elementos associados à motivação do delito e a demonstrar as relações de poder assimétricas e geradoras de discriminação e violência em desfavor da vítima.

A aplicação do Protocolo da PCDF é ampla, tal como preconiza o modelo de protocolo latino-americano (QUINTANA, 2014, p. 12), e está prevista inclusive nos casos de lesão corporal com resultado morte, latrocínio, extorsão mediante sequestro com resultado morte, tortura com resultado morte, suicídios, mortes aparentemente acidentais e desaparecimento de mulheres, bem como ainda deve ser aplicado se o crime houver sido praticado por pessoas que mantenham ou tenham mantido vínculos de qualquer natureza ou por qualquer forma de relação comunitária ou profissional ou ainda por pessoas desconhecidas pela vítima.

Ressalte-se que ao estabelecer a aplicação a todas as naturezas acima relacionadas e ainda em crimes praticados por pessoas desconhecidas pela vítima, o protocolo é determinante ao reconhecer como causa do assassinato de mulheres o desejo de posse e/ou outras formas de poder do agressor sobre a vítima em situações em que esta não cumpre o papel de gênero designado culturalmente (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3079).

Além de abrangente, o protocolo da PCDF determina que a ocorrência policial que envolva morte violenta de mulher seja registrada desde o início como feminicídio de modo a possibilitar análises e o acompanhamento desse fenômeno, podendo a natureza ser alterada caso as diligências posteriores demonstrem que se trata de crime diverso⁸.

Ao informar a natureza da ocorrência como feminicídio são desencadeadas iniciativas diferenciadas na investigação e na perícia, especialmente voltadas à identificação de indícios de violência simbólica. Por intermédio da definição da tipificação inicial se estabelecem objetivos principais e específicos que visam demonstrar os elementos estruturais do feminicídio (QUINTANA, 2014, p. 74).

O acompanhamento das naturezas relacionadas aos crimes violentos letais intencionais – CVLI, dentre eles o feminicídio, é realizado de forma sistemática pela Divisão de Análise Técnica e Estatística - DATE, unidade subordinada ao Departamento de Inteligência, Tecnologia e Gestão da Informação - DGI/PCDF. O monitoramento é realizado por intermédio de painéis gerenciais QlikView que permitem identificar e, em sendo o caso, provocar a unidade policial responsável pelo registro para uma nova análise dos dados e informações. Tal procedimento agrega confiabilidade às estatísticas obtidas por intermédio dos registros policiais.

Dessa forma, um registro bem formulado, ordenado e concatenado, sem estigmas ou omissões, pode revelar dados importantes acerca de fenômenos sociais e políticos, como o feminicídio, permitindo diferenciá-los dentre os homicídios

8 A Resolução nº 03/2020, expedida pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil – CONPC, determina que, havendo indícios de que a morte violenta de vítima feminina tenha ocorrido em um contexto de violência doméstica e familiar ou com discriminação à condição de mulher, a ocorrência deverá ser registrada como feminicídio. Disponível em: < <http://www.conpc.com.br/res-conpc-03-2020/>>. Acesso em 03 ago.2020.

(BARRIOS, *et al.*, 2006, p. 34), além de quantificá-los nas estatísticas. Fato é que quanto mais informação e quanto melhor o dado, melhores serão os subsídios para programas direcionados à contenção do feminicídio (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2019, p. 4), visto tratar-se de mortes evitáveis, e em sua maioria, anunciadas, resultantes de situações crescentes de violência (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3080).

Foi com este escopo de identificar como esse fenômeno social e político do feminicídio está sendo cristalizado no Distrito Federal e a real contribuição do protocolo da PCDF nos registros de morte violenta de mulheres que a seguir são analisados os dados das ocorrências policiais com as naturezas homicídio com vítima feminina e feminicídio efetuadas entre 2017 e 2019.

Dessa maneira, no Distrito Federal, no ano de alteração do Código Penal, em 2015, foram registradas ao todo 620 ocorrências de homicídios dolosos, dentre as quais encontram-se 07 ocorrências de feminicídio e 10 ocorrências envolvendo mulheres como vítima. Já no ano de 2016 foram efetuadas 593 ocorrências de homicídios dolosos, sendo 21 ocorrências de feminicídio e 34 ocorrências com vítima feminina (PCDF, 2020). Dessa forma, verifica-se que crimes com vítimas femininas representaram 2,74% e 9,27% do total de homicídios dolosos nos anos de 2015 e 2016 respectivamente.

Vejamos a análise das ocorrências após a edição da Norma de Serviço da CGP. No ano de **2017**, foram cadastradas **507** ocorrências policiais de homicídios dolosos, sendo que destas 24 tiveram mulheres

como vítima e 17⁹ foram tipificadas como feminicídio, conforme apresentado na Tabela 1 (PCDF, 2020).

Tabela 1 – Feminicídios e Homicídios com vítima feminina – ano de registro 2017.

FEMINICÍDIOS 2017		HOMICÍDIOS COM VÍTIMA FEMININA 2017	
Suicídio do autor	3	Processo não localizado no TJDF	1
Suicídio da vítima	1	Processos arquivados	3
Confirmação da natureza pela PCDF ou pelo Judiciário	11	Confirmação da natureza pela PCDF ou pelo Judiciário	10
Mudança de natureza no indiciamento pela PCDF e/ou pelo Judiciário	2	Casos em investigação	10
Sem indiciamento/arquivamento por falta de justa causa	2		
Total de registros*	17	Total de registros	24
TOTAL DE REGISTROS = 41 (8,08%) dos registros de homicídios dolosos			

Fonte: elaborada pela autora.

* O total de registros não representa o somatório das hipóteses descritas nas demais linhas da tabela.

Na Tabela 1 observa-se que, no ano de 2017, 17 ocorrências tiveram a natureza feminicídio como registro, destas 11 tiveram a confirmação da natureza no indiciamento pela PCDF ou pelo

9 Embora o protocolo tenha sido publicado em março, em três ocorrências com data do fato anterior à publicação da norma da CGP, a natureza do registro já havia sido alterada, por intermédio de aditamento, quando do levantamento dos dados para o presente estudo.

Judiciário¹⁰. Analisando separadamente cada órgão, em 10 dos 17 casos (59%) essa natureza foi mantida por ocasião do indiciamento na PCDF e em 10 dos 17 casos (59%) foi mantida pelo Judiciário, sendo 70% por sentença do júri, 10% por decisão de pronúncia e 20% por decisão de recebimento da denúncia. Ressalte-se que em um caso de indiciamento pela PCDF, o Júri afastou a qualificadora do feminicídio, permanecendo o Art. 121, incisos I, II e IV, do CPB. De outro lado, em um caso em que não houve indiciamento pela PCDF, o Júri condenou o autor na qualificadora do feminicídio.

Dos 17 casos de 2017, em 3 (18%) não houve indiciamento visto que o crime foi acompanhado do suicídio do autor. Em dois destes casos, não houve indiciamento pela PCDF e o Judiciário arquivou o feito em decorrência da extinção da punibilidade e em um por falta de justa causa. Ademais, em 2017, em um caso a natureza foi modificada para suicídio da vítima, ensejando o arquivamento do processo pelo Judiciário (Tab. 1).

Quanto às razões da condição do sexo feminino, em 2017, dos 10 indiciamentos realizados pela PCDF, apenas 2 fizeram menção ao §2ºA, I. No Judiciário, seis casos tiveram a imputação do §2ºA, I, o que demonstra uma certa adaptação dos órgãos à nova legislação.

Dos 490 registros de homicídio em 2017, 24 casos tiveram mulheres como vítima, dentre estes 10 casos (46%) permanecem em investigação, 3 (12%) foram arquivados, em 10 (37%) houve

10 O procedimento cuja competência pertence ao Tribunal do Júri é composto por duas fases: instrução preliminar, destinada à formação da culpa, e acusação em plenário, ou seja, o julgamento propriamente dito. Existem três decisões principais nesse rito: a decisão de recebimento da denúncia (Art. 406, do CPP), decisão de pronúncia/impronúncia/absolvição sumária (Art. 413, do CPP) e a sentença após encerrada a votação do Júri (Art. 492, do CPP). A decisão de recebimento da denúncia analisa as condições da ação, já a decisão de pronúncia certifica a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, dispondo ainda quanto à existência de circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena. Após a pronúncia, inicia-se a segunda fase a qual finaliza com a sentença condenatória ou absolutória a partir dos quesitos respondidos pelos jurados acerca da materialidade do fato, autoria ou participação, absolvição do acusado e existência de causa de aumento/diminuição ou circunstância qualificadora (Art. 483, CPP).

indiciamento pela PCDF ou decisão confirmatória pelo Judiciário e 1 (4%) caso não foi localizado no sítio do TJDF (Tab. 1). Ao analisar separadamente os dois órgãos, a natureza homicídio, sem qualificadora do feminicídio, foi mantida em 8 dos 24 casos (33%) por ocasião do indiciamento na PCDF e em 6 dos 24 casos (25%) pelo Judiciário. Destes, 33% por sentença condenatória do Júri, 33% por despacho de recebimento da denúncia, 17% por decisão de pronúncia e em 17% foi aplicada medida de segurança.

No que tange aos homicídios sem a qualificadora do feminicídio, em 4 casos cujo indiciamento foi realizado pela PCDF, não houve decisão confirmatória pelo TJDF e em 2 casos a natureza foi confirmada pelo TJDF sem o indiciamento na PCDF. Em 4 casos, ambos os órgãos mantiveram a mesma natureza.

Em conclusão, verifica-se que, em 2017, o feminicídio representou 3,35% (17 casos) dos homicídios dolosos, sendo que em 9 casos (53%), os indiciamentos da PCDF por feminicídio foram confirmados pelo Judiciário, ademais não houve indiciamento ou condenação nas penas do Art. 121, VI, §2º, II. Outrossim, observa-se que mesmo diante ao protocolo de registro para morte violenta de mulheres, em 2017 foram registradas 24 ocorrências sem a natureza feminicídio. Até o momento, nenhuma destas ocorrências teve a qualificadora do feminicídio acrescentada por ocasião do indiciamento pela PCDF ou incluída pelo Judiciário.

Com relação ao ano de **2018**, foram realizados **446** registros de homicídio doloso, dentre os quais 18 tiveram vítimas do sexo feminino e 28 foram tipificados como feminicídio, como pode ser visto na Tabela 2 (PCDF, 2020).

Tabela 2 – Feminicídios e Homicídios com vítima feminina – ano de registro 2018.

FEMINICÍDIOS 2018		HOMICÍDIOS COM VÍTIMA FEMININA 2018	
Morte/suicídio do autor	8	Processo não localizado no TJDF	1
Suicídio da vítima	0	Processos arquivados	1
Confirmação da natureza pela PCDF ou pelo Judiciário	21	Confirmação da natureza pela PCDF ou pelo Judiciário	11
Mudança de natureza no indiciamento pela PCDF e/ou pelo Judiciário	2	Casos em investigação	5
Sem indiciamento/arquivamento por justa causa	0		
Total de registros*	28	Total de registros	18
TOTAL DE REGISTROS = 46 (10,31%) dos registros de homicídios dolosos			

Fonte: elaborada pela autora.

* O total de registros não representa o somatório das hipóteses descritas nas demais linhas da tabela.

Dos 28 registros de feminicídio ocorridos em 2018, 21 casos foram mantidos por ocasião do indiciamento (75%) na PCDF ou por decisão do Judiciário (Tab. 2). Ao analisar separadamente os órgãos, o indiciamento pela PCDF na qualificadora do feminicídio foi mantido em 20 dos 28 casos (71%) e 16 dos 28 casos (57%) pelo Judiciário por sentença do júri (69%), decisão de pronúncia (19%), decisão de recebimento da denúncia (6%) e em um caso houve aplicação de medida de segurança de internação em hospital psiquiátrico (6%).

Saliente-se que em um caso de indiciamento pela PCDF, o Judiciário desclassificou o crime de feminicídio para roubo seguido de

morte. De outro lado, em um caso em que não houve indiciamento pela PCDF, o Júri condenou o autor na qualificadora do feminicídio. Por fim, em apenas um caso em que houve o registro de feminicídio, esta qualificadora não foi confirmada no indiciamento e também no Tribunal do Júri, mantendo-se o homicídio com as qualificadoras dos incisos I, III e IV (Tab. 2).

Dos 28 casos de feminicídio em 2018, em 8 (28%) o crime foi acompanhado do suicídio do autor ou sua morte posterior, ensejando o arquivamento do feito em decorrência da extinção da punibilidade (Tab. 2). Quanto às razões da condição do sexo feminino, em 2018, dos 20 indiciamentos realizados pela PCDF, apenas um fez menção ao §2ºA, I. No Judiciário, seis casos tiveram a imputação do §2ºA, I.

Em 2018 foram registradas 18 ocorrências de homicídio com vítima feminina no Distrito Federal sem a natureza feminicídio. Dentre elas, 11 casos (62%) permaneceram sem esta qualificadora quer no indiciamento pela PCDF quer na análise do Judiciário. Além do mais, 5 (28%) casos permanecem em investigação, 1 (5%) processo não foi localizado no site do TJDF e 1 (5%) processo foi arquivado (Tab. 2).

Ao analisar separadamente os dois órgãos, a natureza homicídio, sem qualificadora do feminicídio, foi mantida em 11 dos 18 casos (62%) por ocasião do indiciamento na PCDF e em 8 dos 18 casos (44%) pelo Judiciário. Destes, 50% por sentença condenatória do Júri, 12% por decisão de recebimento da denúncia, 26% por decisão de pronúncia e em 12% foi aplicada medida de segurança. Saliente-se que em três processos houve condenação pelo Judiciário, porém não foi possível identificar a tipificação em decorrência de serem processos que correram em segredo de justiça, razão pela qual não foram contabilizados no total informado.

Portanto, em 2018, o feminicídio representou 6,27% (28 casos) dos registros de homicídio doloso, sendo que em 15 casos (53%) os indiciamentos da PCDF por feminicídio foram confirmados pelo Judiciário. Outrossim, não houve indiciamento ou condenação nas penas do Art. 121, VI, §2º, II. Mais uma vez foram observados registros de morte violenta de mulheres sem a natureza feminicídio. Até o momento, nenhuma das 18 ocorrências teve a qualificadora do feminicídio acrescentada no indiciamento ou incluída pelo Judiciário.

No ano de **2019**, foram registradas **406** ocorrências policiais de homicídio doloso, sendo que destas 26 tiveram mulheres como vítima e 32 foram tipificadas como feminicídio, conforme Tabela 3 (PCDF, 2020).

Tabela 3 – Feminicídios e Homicídios com vítima feminina – ano de registro 2019.

FEMINICÍDIOS 2019		HOMICÍDIOS COM VÍTIMA FEMININA 2019	
Morte/suicídio do autor	4	Processo não localizado no TJDF	1
Suicídio da vítima	0	Processos arquivados	3
Confirmação da natureza pela PCDF ou pelo Judiciário	27	Confirmação da natureza pela PCDF ou pelo Judiciário	17
Mudança de natureza no indiciamento pela PCDF e pelo Judiciário	1	Casos em investigação	6
Sem indiciamento/arquivamento por justa causa	0		
Total de registros*	32	Total de registros	26
TOTAL DE REGISTROS = 58 (14,28%) dos registros de homicídios dolosos			

Fonte: elaborada pela autora.

* O total de registros não representa o somatório das hipóteses descritas nas demais linhas da tabela.

Dos 32 registros de feminicídio ocorridos em 2019, 27 casos foram mantidos por ocasião do indiciamento (84%) na PCDF ou por decisão do Judiciário (Tab. 3). Ao analisar separadamente os órgãos, o indiciamento pela PCDF na qualificadora do feminicídio foi mantido em 27 casos (84%) e 16 casos (50%) foram mantidos pelo Judiciário por sentença do júri (06%), decisão de pronúncia (62,5%) e decisão de recebimento da denúncia (31,5%).

Em 4 casos (12,5%), dos 32 crimes de feminicídio, o crime foi acompanhado do suicídio do autor, ensejando em dois deles o arquivamento do feito em decorrência da extinção da punibilidade. Além do mais, em um caso de indiciamento pela PCDF, o Judiciário desclassificou o crime de feminicídio para lesão corporal seguida de morte e em cinco casos em que houve indiciamento pela PCDF não foi possível conferir a decisão de recebimento da denúncia e a respectiva tipificação indicada na inicial, razão pela qual estes processos não foram contabilizados nos números do Judiciário. Outrossim, um caso encontra-se em sigilo, inviabilizando a pesquisa dos dados (Tab. 3).

Quanto às razões da condição do sexo feminino, em 2019, dos 27 indiciamentos realizados pela PCDF, 9 fizeram menção ao §2ºA, I e 1 fez menção ao §2ºA, II. No Judiciário, dos 16 casos, 10 casos tiveram a imputação do §2ºA, I, e 2 fizeram ao §2ºA, II. A análise dos dados de 2019 evidencia maior reconhecimento tanto por parte do Judiciário como da PCDF no tocante à configuração da qualificadora trazendo de forma mais clara as razões da condição do sexo feminino evidenciadas no delito.

Foram registradas 26 ocorrências de homicídio com vítima feminina no Distrito Federal no ano de 2019 sem a natureza feminicídio. Destas 17 (65%) permaneceram sem esta qualificadora quer no indiciamento pela PCDF quer na análise do Judiciário.

Ademais, 6 casos (23%) permanecem em investigação, 1 (4%) processo não foi localizado no site do TJDFE e 3 (11%) processos foram arquivados (Tab. 3).

Ao analisar separadamente os dois órgãos, a natureza homicídio, sem qualificadora do feminicídio, foi mantida em 17 dos 26 casos (65%) por ocasião do indiciamento na PCDF e em 9 dos 26 casos (35%) pelo Judiciário. Destes, 78% por decisão de recebimento da denúncia e 22% por decisão de pronúncia, ainda não foram encontrados processos com sentença do júri. Observou-se que em três processos houve oferecimento da denúncia pelo Judiciário, porém não foi possível identificar a tipificação, em 5 processos o ato foi praticado por adolescentes infratores, motivo pelo qual o processo corre em segredo de justiça - e em um caso o autor se suicidou após a prática do crime.

Por conseguinte, em 2019, o feminicídio representou 7,88% (32 casos) dos registros de homicídio doloso, sendo que em 16 casos (50%) os indiciamentos da PCDF por feminicídio foram confirmados pelo Judiciário. Outrossim, houve um indiciamento e 2 casos de imputação do Art. 121, VI, §2º, II. Ainda são encontrados registros de morte violenta de mulheres sem a natureza feminicídio. Até o momento, nenhuma das 26 ocorrências teve a qualificadora do feminicídio acrescentada no indiciamento ou incluída pelo Judiciário.

Verifica-se que após a edição do Protocolo de Feminicídio da CGP foram registradas 77 ocorrências com esta natureza, a qual foi confirmada no indiciamento e pelo Judiciário em 52% dos casos. Apenas em 4% dos casos registrados houve a identificação ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher como razão da condição do sexo feminino, sendo que em 44% dos casos a qualificadora foi vinculada à violência doméstica e familiar (Tabela 4).

Tabela 4 – Análise dos registros de feminicídios no Distrito Federal – 2017/2019.

Ano de registro da ocorrência	Registros com a natureza Feminicídio	Casos confirmados no indiciamento pela PCDF e pelo Judiciário	Casos confirmados no indiciamento pela PCDF	Alteração da natureza da ocorrência pelo Judiciário	Casos com imputação da qualificadora Art. 121, §2ºA, I, do CPB		Casos com imputação da qualificadora Art. 121, §2ºA, II, do CPB	
					PCDF	TJDF	PCDF	TJDF
2017	17	9	10	2	PCDF	TJDF	PCDF	TJDF
					F	T	F	T
					2	6	0	0
2018	28	15	20	2	1	6	0	0
2019	32	16	27	1	9	10	1	2
TOTAL	77	40	57	4	12	22	1	2
média	52%		74%	5%	44%		4%	

Fonte: elaborada pela autora.

Ainda que apenas 52% dos casos registrados como feminicídio tenham sido confirmados cumulativamente pelos dois órgãos analisados, dos 77 feminicídios somente 4 casos (5%) tiveram a exclusão da qualificadora do feminicídio (Tabela 4), demonstrando a efetividade do protocolo.

Nota-se que o percentual de confirmação da natureza no Judiciário é inferior ao da PCDF (74%), o que se deve ao número de mortes de autores (21% dos 77 casos) – o que acaba por determinar o arquivamento do processo - bem como aos processos que correm em segredo de justiça ou ainda que permanecem em investigação.

Embora tanto na PCDF como no Judiciário a indicação das razões da condição do sexo feminino, ou seja, do §2ºA, I ou II, tenha sido citada em apenas 48% dos casos, majoritariamente os crimes foram cometidos no ambiente doméstico e familiar (Tabela 4).

Outrossim, a partir da leitura dos registros e decisões judiciais constatou-se que os demais casos analisados envolviam autores que possuíam algum tipo de vínculo com a vítima.

De fato, consoante Pereira *et al.* (2019, p. 111), a quantidade de feminicídios perpetrados por autores sem vínculo com as vítimas não é expressa nas estatísticas dada a dificuldade tanto da Polícia quanto do Judiciário em identificar as motivações baseadas em gênero fora da violência doméstica.

Inicialmente a aplicação do protocolo da CGP aos casos de morte violenta de mulheres levava a crer que teria ocorrido uma mudança no processo de registro dessas ocorrências, promovendo conseqüentemente o aumento do quantitativo de ocorrências de feminicídio e a diminuição dos casos de homicídio com vítima feminina.

Entretantes, embora o número de homicídios dolosos venha caindo ao longo dos últimos anos, com queda de 25% no período analisado, o mesmo não tem ocorrido com os casos de homicídios envolvendo mulheres, sejam ou não classificados como feminicídio. Nesse sentido, enquanto o número de registros de feminicídio cresceu 88% de 2017 a 2019, o de homicídio com vítimas femininas também cresceu 8%, representando um aumento de 41% no número de ocorrências envolvendo mortes violentas de mulheres, conforme Gráfico 1.

Gráfico 1 – Decomposição dos registros de homicídios dolosos no Distrito Federal 2017/2019.



Fonte: elaborada pela autora.

Nota: o somatório do total de homicídios dolosos com vítima masculina com o total de ocorrências com morte de mulheres representa o número total de homicídios dolosos no Distrito Federal para cada ano em referência.

Aparentemente houve diminuição da subnotificação dos feminicídios cometidos no ambiente doméstico e familiar, os quais anteriormente poderiam ser computados nos números totais dos homicídios dolosos. Mas o que dizer dos casos de feminicídio relacionados ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher?

No período analisado, nenhuma das ocorrências de homicídio com vítima feminina, sem a qualificadora do feminicídio, teve a natureza alterada quer no indiciamento pela PCDF quer no Judiciário. Significa que ambos os órgãos não identificaram nesses casos hipóteses de violência doméstica ou menosprezo à condição de mulher. Ou seja, 68 casos que reportam mortes violentas de mulheres foram registrados desde o início sem a natureza do feminicídio e

permanecem tipificados como homicídio, inviabilizando a identificação do fenômeno ora em estudo.

É cediço que nem toda morte violenta de mulher deve receber a qualificadora do feminicídio, entretantes, por outro lado, é de clareza solar que a qualificadora acrescida ao Artigo 121, do CPB, possui *dúplice incidência*¹¹, uma de natureza objetiva, quando perpetrada no âmbito da violência doméstica, e outra de natureza subjetiva, quando o crime é praticado por discriminação do gênero feminino. Dessa forma, está a se defender que a qualificadora de natureza subjetiva não seja considerada letra morta.

Nesse sentido, é preciso evidenciar e tratar de forma diferenciada as mortes de mulheres que decorrem da prática de crimes sexuais sistêmicos, do preconceito relacionado ao exercício da prostituição ou de profissões estigmatizadas e também do ódio à origem racial, étnica ou da orientação sexual, já que todas essas circunstâncias podem figurar como cenários do feminicídio (MENEHHEL; PORTELLA, 2017, p. 3081).

A aplicação do protocolo nesses casos supriria uma lacuna ao nomear a morte de mulheres em decorrência do gênero, fora da violência doméstica, favorecendo ações e procedimentos das políticas públicas de segurança para o enfrentamento desses crimes (COSTA, 2011, p. 98). Nas palavras de Carmen Hein de Campos (2015, p. 111):

A outra qualificadora – menosprezo ou discriminação à condição de mulher – pretende abarcar outros comportamentos misóginos ou as mortes em razão de gênero que hoje ficam ocultas

11 Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso em sentido estrito, Acórdão n. 70075147470, Rel. Sandro Luz Portal, 3ª Câmara Criminal, julgamento: 13/06/2018, publicação: 22/06/2018, Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscaassolr/?aba=jurisprudencia&q=70075147470&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 14 out. 2020.

nas qualificadoras do motivo torpe ou fútil, comumente utilizadas para os homicídios de mulheres, mas que revelam discriminação.

Por conseguinte, foi possível confirmar que a criação do protocolo de investigação nos crimes de feminicídio, pela PCDF, vem favorecendo a identificação desse fenômeno social e político, principalmente quando praticado no âmbito doméstico e familiar, visto que, na maioria dos processos, não foram identificadas modificações da natureza do crime durante o indiciamento ou no processo judicial, em especial nos casos de homicídio com vítimas femininas. Ao mesmo tempo, mortes decorrentes de outros comportamentos misóginos permanecem ocultas nas estatísticas de homicídios dolosos.

Justamente pelas razões expostas é salutar o efeito que o protocolo de registro de feminicídio pode imprimir na investigação policial, na qualidade do dado obtido a partir das informações produzidas e conseqüentemente nas políticas públicas que serão embasadas nesses registros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante Pereira *et al.* (2019, p. 110/111) é natural que exista um processo de adaptação dos profissionais de segurança pública às alterações legislativas e conseqüentemente à tipificação do crime no registro da ocorrência. Exatamente nesse ponto reside a importância da utilização do protocolo de atendimento ao feminicídio da PCDF, na medida em que proporciona adequação e identificação pelas forças policiais de fenômenos sociais existentes.

Ao estabelecer regras mínimas a serem percorridas, como a classificação da natureza como feminicídio desde o início do registro, a padronização de diligências e linhas de atuação, há um balizamento à discricionariedade do “como agir” da polícia. No nosso entender, não se trata de restringir a discricionariedade policial, mas de estruturá-la por meio de diretrizes (PORTO; COSTA, 2009, p. 61).

Mulheres continuam a ser assassinadas em circunstâncias em que os homens usualmente não costumam ser (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 68). Para que este cenário seja identificado dentre os casos de homicídios é salutar que sejam indicadas as razões da condição do sexo feminino envolvidas no delito.

O estudo realizado evidenciou, em uma primeira análise, a visão dos operadores da justiça criminal acerca do feminicídio e em especial a dificuldade de se identificar que se trata de um fenômeno complexo, no qual não há homogeneidade nas mortes e muito menos nas causas que levaram ao seu cometimento.

Embora o conceito de feminicídio para o protocolo esteja relacionado ao tipo penal, a ele não se restringe, tal como explanado, a aplicação é abrangente. Outrossim, restou claro que é necessário o engajamento político e social da PCDF no sentido de desenvolver metodologias de interpretação específicas que conduzam os policiais a compreenderem os diversos contextos, fora da violência doméstica, onde ocorrem o feminicídio.

A criação do protocolo foi um passo importante para esse processo. Mas é preciso avançar por intermédio de ações educacionais interdisciplinares que agreguem à análise do crime as diferenças sociais inseridas nos delitos de gênero, como a classe, raça, sexualidade e religião, por exemplo (SILVA *et al.*, 2019, p. 116).

Nesse diapasão, a alteração no protocolo da CGP é salutar e deve ser operada de forma que seja necessário apontar, no momento do indiciamento, em qual dos incisos do Art. 121, §2ºA, incidem as razões de condição de sexo feminino que levaram o crime a ser cometido.

A ideia é promover a mudança da cultura institucional, provocando, nos atores diretamente envolvidos no enfrentamento ao feminicídio, um olhar diferenciado voltado à identificação de elementos associados à motivação criminosa, em especial aqueles que impulsionam o agressor a atacar a vítima por considerar que sua conduta não obedece aos papéis estabelecidos como adequados pelas referências sociais e culturais.

Quanto melhor for o trabalho desenvolvido a partir das diretrizes traçadas pelo protocolo da CGP, melhor será o resultado da coleta do dado que permitirá monitorar e avaliar as respostas institucionais e consequente embasar políticas públicas de prevenção à violência baseada no gênero.

REFERÊNCIAS

BARRIOS, Silvia Juarez; FLORES, Karen Mina; CRUZ, Moreno Ledy; CRUZ, Vilma Vaquerano. **El feminicidio em El Salvador: análisis de protocolos – registros**. ORMUSA, novembro de 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/29666.pdf>>. Acesso em: 21 mar.2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 20 mar.2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, vol. 7, n. 1, jan.-jun., 2015, p. 103-115.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência 2019**. Brasília: Ipea; FBSP, 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 02 set.2020.

CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL. **Resolução nº 03/2020 - Estabelece o Protocolo Nacional Integrado para Investigação Criminal das Mortes Violentas de Mulheres com Perspectiva de Gênero (Feminicídios)**. Brasília, 2020. Disponível em: <<http://www.concpc.com.br/res-concpc-03-2020/>>. Acesso em 03: ago.2020.

COSTA, Arthur Trindade M. Costa. É possível uma política criminal? A discricionariedade no sistema de justiça criminal do DF. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 26, n. 1, jan.-abr., 2011, p. 97-114.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em sentido estrito, acórdão nº 1184804, Rel. Waldir**

Leôncio Lopes Júnior, 3ª Turma Criminal, julgamento: 04/07/2019, DJE: 12/07/2019, p. 137/138. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2019/informativo-de-jurisprudencia-n396/feminicidio-2013-ampliacao-do-sujeito-passivo-2013-mulher-transgenero>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o feminicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 202, abr./jun., 2014 p. 59-75.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um indicador nacional de esclarecimento de homicídios.** Disponível em: <<http://soudapaz.org>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Coletiva**, v.22, 2017, p. 3077-3086.

ONU MULHERES. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília, 2016. Disponível em: <<https://exposicao.enap.gov.br/items/show/267>>. Acesso em 20 mar.2020.

PASINATO, Wânia. Feminicídios e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, jul.-dez., 2011, p. 2019-246. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Acesso em: 23 set.2020.

PEREIRA, Carolina; BUENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina; SOBRAL, Isabela. Feminicídios no Brasil. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019, p. 110-113.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Divisão de Análise Técnica e Estatística. **Estatística Criminal nº 436/2020**. Brasília, 2020.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. **Norma de serviço nº 004, de 8 de março de 2017**. Publicada no Boletim de Serviço de 08/03/2017. Brasília, 2017.

PORTO, Maria Stela G.; e COSTA, Arthur T. M. Códigos de Deontologia Policial no Brasil e no Canadá: análise dos documentos e representações sociais. **Coleção Segurança com Cidadania**, vol. 1, 2009, p. 57-82. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/revistas/colecao segurancacidadaniav01.pdf>. Acesso em 14 out.2020.

QUINTANA, Carmen Rosa Villa (coord.). **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Brasil, 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf>. Acesso em 26 mar.2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em sentido estrito, Acórdão n. 70075147470, Rel. Sandro Luz Portal, 3ª Câmara Criminal, julgamento: 13/06/2018, publicação: 22/06/2018**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscasolr/?aba=jurisprudencia&q=70075147470&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 14 out.2020.

SANZ-BARBERO, Belén; OTERO-GARCÍA, Laura; BOIRA, Santiago; MARCUELLO, Chaime; CASES, Carmen Vives. **Acción Cost Femicide Across Europe, un espacio de cooperación transnacional para el estudio y el abordaje del feminicidio en Europa**. Elsevier, Espanha, 2016. Disponível em: < <file:///D:/novo%20pendrive/Pós%20Graduação/TCC/Feminicidio%20pela%20Europa.pdf>>. Acesso em 21 mar.2020.

SILVA, Carolina Freitas de Oliveira; SPOLLE, Marcus Vinicius; FREITAS, Amílcar Cardoso Vilaça de. O feminicídio no México, Costa Rica e Brasil: algumas considerações sobre o tema. **Revista Novos Rumos Sociológicos**, v. 7, n. 11, jan.-jul., 2019, p. 113-136.

WEIL, Shalda; CORRADI, Consuelo; NAUDI, Marcelline. **Femicide across Europe: theory, research and prevention**. Policy Press, 2018. Disponível em: <<http://www.oapen.org/search?identifier=1001748>>. Acesso em: 22 mar.2020.

CAPÍTULO 7

O PERITO CRIMINAL COMO PROTAGONISTA DO LOCAL DE CRIME E DIRETRIZES NA PERSECUÇÃO PENAL DO FEMINICÍDIO

*Isabela Fonseca Torres Vilaça
Dominique de Paula Ribeiro*

INTRODUÇÃO

O presente capítulo se propõe a abordar, em linhas gerais, a importância da perícia criminal, em interface com a medicina legal, para a persecução penal, bem como discutir a classificação das qualificadoras do crime de homicídio e as nuances do conceito de feminicídio, de forma a subsidiar elementos técnicos a serem observados durante o processamento de locais de crime e, dessa forma, permitir a condenação do autor do fato e, igualmente, garantir o pleno exercício do direito de defesa do cidadão frente à Justiça Criminal.

De posse de conhecimentos relevantes em Criminalística, o Perito Criminal (PC) deve explorar, durante o processamento dos locais de morte violenta que vitimizam mulheres, as diferentes possibilidades quanto à busca da verdade real dos fatos, a fim de determinar a natureza jurídica da morte e as circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio, com destaque à coleta de vestígios para a caracterização do crime de feminicídio – incluindo nesse conceito as mulheres cisgêneras, transgêneras e travestis – de modo a contribuir, sobremaneira, na persecução penal, à medida que produz provas materiais que subsidiarão o devido enquadramento penal da conduta e o exercício do direito de defesa do apontado autor do fato. Nesse viés, com o objetivo de traçar diretrizes para a elaboração de procedimentos padronizados, aqui chamados de Procedimentos Operacionais Padrão, buscou-se abordar tópicos, conceitos e diretivas que podem servir de temas para a futura padronização da execução dos trabalhos dos peritos criminais na elaboração dos laudos periciais produzidos no Brasil, em especial nos crimes de feminicídio.

Em condições ideais, espera-se que o Perito Criminal obtenha da cena de crime elementos que, após apreciação técnica, possam trazer elementos capazes de identificar a materialidade, autoria e dinâmica do delito cometido em um dado local.

A despeito disso, o Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 158, traz a seguinte redação: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”¹. Disto posto, depreende-se que o Perito Criminal, na condição de protagonista dos trabalhos realizados na cena de crime, deve estar atento a cada vestígio presente no local, com vistas a produzir provas materiais que subsidiarão o enquadramento adequado do tipo penal por parte dos operadores de Direito.

Nesse ponto, vale destacar a necessidade de compreensão e conhecimento por parte de referido profissional quanto aos elementos que possam caracterizar as circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio, afinal, a existência dessas circunstâncias causará mudança substancial no tempo da pena privativa de liberdade do indivíduo.

Dentre as circunstâncias qualificadoras está o feminicídio, inscrito no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal (CP), cuja **indicação do sujeito passivo do crime exige, por parte do Perito Criminal, conhecimentos que não se resumem à diferenciação biológica entre homem e mulher, de forma a permitir o acolhimento de mulheres transgêneros e travestis, por exemplo**. Ademais, para o reconhecimento dos vestígios em local de crime (LC) e a conseqüente elaboração dos exames periciais pertinentes, acredita-se que o Perito Criminal deve seguir Procedimentos Operacionais Padrão (POP) e, assim, viabilizar a

¹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 8 jul. 2021.

execução metodológica previamente estabelecida. Nesse sentido, o presente tem por objetivo traçar algumas diretrizes para a atuação do PC na persecução penal do crime de feminicídio, indicando pontos importantes sobre o sujeito passivo desse tipo de delito e sobre aspectos específicos de observação na cena do crime, de forma a colaborar com o trabalho a ser desempenhado por referido profissional.

Assim, com o objetivo de colaborar com o tema, busca-se compreender a figura do Perito Criminal como central da cena do crime, permitindo a correta identificação da materialidade, autoria e dinâmica do delito, em especial, do feminicídio. Outrossim, aborda outros aspectos temáticos, a saber: o campo de interação entre a perícia criminal e a perícia médico legal; a forma como o perito de local deve estabelecer a natureza jurídica da morte e a qualificação dos crimes de homicídio; os aspectos relativos ao feminicídio; e, ao final, os desafios para a sistematização e padronização de procedimentos em perícias de mortes violentas.

O PAPEL DO PERITO CRIMINAL NA PERSECUÇÃO PENAL DE MORTES VIOLENTAS

O Perito de local e o emprego da Criminalística

O Local de Crime, considerado o berço da Criminalística, é onde se originam os trabalhos do Perito Criminal em função dos vestígios ali presentes, oriundos do fato em apuração, os quais deverão ser submetidos a análises periciais complementares ².

² VELHO, J. A.; COSTA, K. A.; DAMASCENO, C. T. M. O local de crime e suas interfaces. **Locais de Crime: dos vestígios à dinâmica criminosa**. 1^a Ed. Campinas-SP: Millennium, 2013, cap.1, p.3-26.

Sob essa ótica, o Perito Criminal deve agir com cautela, seguindo o escopo de metodologias adequadas no decorrer do exame pericial em local e na fase subsequente, referente aos encaminhamentos de exames laboratoriais complementares, visando à validação dos vestígios processados para fins judiciais, no que se traduz como parte de seu rol de atribuições, enquanto detentor e executor dos conhecimentos teóricos e práticos em Criminalística. Quanto à produção de provas materiais, essas subsidiarão a persecução penal, seja na fase investigatória ou judicial, permitindo determinar se o cidadão deverá ou não ser condenado pelo delito. Nessa esteira, a Criminalística destaca-se como importante ciência, que reúne e “empresta” o conhecimento de outras ciências para elucidação de fatos de interesse à Justiça nas suas mais diversas áreas, como: Biologia, Física, Química, Medicina, Farmacologia, Engenharia, dentre outras, sendo, assim, indispensável instrumento usado na promoção da justiça. Daí a importância do Perito Criminal – enquanto olhos dos operadores de Direito na cena do crime – cercar-se dos devidos conhecimentos e cuidados para com a sucessão de eventos pelos quais os vestígios são submetidos, de modo a torná-los seguros e confiáveis desde sua origem na cena de crime, garantindo, assim, a idoneidade legal e preservação técnica necessárias para que não venham a ter sua origem, encaminhamento, manuseio e armazenamento questionados até sua utilização pela Justiça como elemento probatório³.

Sob esse mesmo prisma, sabe-se que o trabalho exercido pelo Perito Criminal é o de buscar a verdade real, afinal, permite não apenas subsidiar os elementos do órgão de acusação para o cumprimento do poder punitivo do Estado, mas, também, permite o

³ Id.

pleno exercício da ampla defesa pelo cidadão que será submetido ao processo judicial, evitando, assim, a punição errônea por delitos.

Ante o exposto, concebe-se que a idoneidade do vestígio permite que o PC explore as diferentes possibilidades quanto à busca da verdade real dos fatos, apoiado nas diversas áreas de conhecimento da Criminalística, a fim de evitar prejuízos para o exercício do poder punitivo do Estado e, sobretudo, para a sociedade, que anseia pela aplicação justa da lei, condenando os criminosos nos limites de suas condutas e absolvendo as pessoas inocentes quando for o caso.

O estabelecimento do diagnóstico diferencial da natureza jurídica da morte

Compete ao Perito Criminal estabelecer a natureza jurídica da morte com base nas informações decorrentes do processamento do local. Para tanto, diversos elementos são considerados indispensáveis à emissão de laudos e pareceres desses profissionais, tais como: a posição do(s) cadáver(es) com relação aos demais vestígios; a existência (ou não) de elementos que evidenciem luta corporal ou autodefesa na vítima; instrumento(s) empregado(s); o alinhamento ou desalinhamento habitual dos objetos presentes; a constatação de sinais de arrombamento nas vias de acesso ao local, em se tratando de um local interno; a subtração de objetos; o reconhecimento e análise do perfil das manchas de sangue; a constatação de resíduos de disparos de arma de fogo na roupa e/ou mãos da vítima e de eventuais suspeitos; o reconhecimento de elementos balísticos para posterior confronto microbalístico; a coleta de vestígios biológicos e morfológicos (a exemplo das impressões papilares), para posterior cotejo com eventuais suspeitos, a fim de se estabelecer a autoria dos fatos, dentre tantos outros possíveis elementos de interesse

criminalísticos passíveis de serem encontrados na cena de crime, que podem contribuir, substancialmente, na confirmação ou exclusão de uma ou mais hipóteses que expliquem a forma como os fatos em apuração ocorreram.

Importa sinalizar que o diagnóstico diferencial da natureza jurídica da morte vai muito além da análise das lesões no cadáver durante o exame perinecrocópico ⁴. Quando falamos de **natureza jurídica da morte**, referimo-nos à classificação dos casos de morte violenta (não natural), que deve ser subscrita por Perito Criminal em documento técnico próprio, dito laudo pericial, referindo-se ao **diagnóstico diferencial entre homicídio, suicídio ou acidente**.

Por conseguinte, é papel do Perito Criminal, no ato do processamento sistemático de um determinado local, realizar o devido levantamento vestigial, com objetivo de analisá-los e interpretá-los a fim de que se estabeleça a dinâmica dos fatos sob investigação e as circunstâncias em que o evento morte ocorreu, o que deve ser lavrado na discussão e conclusão do laudo pericial a partir dos elementos técnicos disponíveis no local, de modo a instruir a autoridade solicitante do exame pericial de forma objetiva, utilizando-se de linguagem acessível aos juristas.

⁴ O **exame perinecrocópico** pode ser entendido como o exame externo preliminar do cadáver realizado por Perito Criminal em local de crime, devendo descrever: i) todas as lesões encontradas, mencionando as respectivas classificações, dimensões e localizações no cadáver; ii) os possíveis sinais de luta/defesa corporal; iii) os fenômenos cadavéricos presentes; iv) a presença de materiais biológicos (sangue, sêmen, saliva, vômito, pelos, fezes, urina etc.) e não orgânicos (solo, fibras ou detritos de qualquer natureza corporal); v) a detecção de vestígios relacionados a disparo de arma de fogo; e, vi) a presença de materiais orgânicos e inorgânicos que possam ser oriundos do agressor, geralmente presentes sob as unhas, nas mãos e/ou órgãos genitais da vítima (GALVÃO, M.; VELHO, J. A. Análise de Locais de Crime com Vítima Fatal. In: VELHO, J. A.; COSTA, K. A.; DAMASCENO, C. T. M. (Org.). **Locais de Crime: dos vestígios à dinâmica criminoso**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2013, cap. 12, p. 359- 398.)

A interface da perícia criminal com a medicina legal

Quando ouvimos falar em **causa médica da morte**, estamos diante de uma terminologia que considera a situação biológica/fisiológica/patológica que levou à morte do indivíduo, ou seja, diz respeito à **condição de perda das funções vitais em caráter permanente e irreversível**, seja por causa natural, violenta ou suspeita, que deve ser apontada por um médico em qualquer situação de morte, seja ela violenta ou não. Nos casos específicos de **mortes violentas**, o profissional que atesta a causa médica da morte é, necessariamente, o Médico Legista (ML).

Conforme dito acima, a determinação da natureza jurídica da morte é de competência do Perito Criminal e o estabelecimento da causa médica da morte – nos casos de morte violenta – é tarefa privativa do ML. Observa-se, contudo, que a interface entre esses profissionais é de fundamental importância para a complementação de informações relevantes ao caso, o que, de algum modo, pode contribuir para que o ML possa dirimir eventuais dúvidas quando da realização do exame necroscópico, assim como permite ao Perito Criminal preencher eventuais lacunas e afastar dubiedades quanto aos fatos em apuração.

Da mesma forma, não é raro observamos Peritos Criminais que, prudentemente, aguardam a conclusão do laudo necroscópico⁵ visando embasar – seja de forma convergente ou divergente – suas

⁵ O **laudo necroscópico** é o documento técnico que exara o resultado dos exames mais detalhados acerca das lesões dos cadáveres e causa médica da morte, devendo conter informações mais precisas, como a profundidade das lesões ou, quando aplicável, a descrição do trajeto de projétil de arma de fogo (percurso do projétil no interior do corpo da vítima). Esses exames são de competência do Médico Legista – no ato da realização da necropsia – os quais são processados nos Institutos Médicos Legais (IMLs) GALVÃO, M.; VELHO, J. A. *Análise de Locais de Crime com Vítima Fatal*. In: VELHO, J. A.; COSTA, K. A.; DAMASCENO, C. T. M. (Org.). **Locais de Crime: dos vestígios à dinâmica criminosa**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2013, cap. 12, p. 359- 398.

próprias interpretações e conclusões periciais. De fato, se isso fosse rotina em todos os estados brasileiros, teríamos laudos periciais mais assertivos e esclarecedores quanto à causa médica da morte e à natureza jurídica da morte, o que ensejaria em melhor interpretação técnica por parte dos operadores de Direito, com consequente redução de convocações em juízo para este fim.

A IDENTIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO

As circunstâncias qualificadoras dos crimes de homicídio

Ainda quanto às atribuições do Perito Criminal no cumprimento de seu ofício, atenção especial deve-se dar ao estabelecimento das **circunstâncias qualificadoras dos crimes de homicídio**, previstas no art. 121 do Código Penal – CP⁶. No Direito Penal, diz-se que um crime é qualificado quando o tipo penal faz prever circunstâncias específicas ao tipo derivado, tornando-o mais grave, com consequente alteração substancial da pena a ser cumprida pelo sujeito que detém sua autoria.

Nesse segmento⁷, enfatiza-se o papel da perícia no que diz respeito à apreciação dos fatores condicionantes às qualificadoras, com vistas a mencioná-los no laudo para posterior apreciação em

⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 jun. 2021.

⁷ YOSHIDA, R. L.; VELHO, L. A.; BRUNI, A. T. Análise de Locais de Crime contra o Patrimônio. In: VELHO, J. A.; COSTA, K. A.; DAMASCENO, C. T. M. (Org.). **Locais de Crime: dos vestígios à dinâmica criminosa**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2013, cap. 13, p. 399- 420.

juízo, posto que a existência delas poderão majorar – e muito – a pena corporal imposta ao acusado.

A exemplo disso, verifica-se que o *caput* do artigo 121 do CP prevê a pena corporal de homicídio em reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, por outro lado, se o homicídio for qualificado (art. 121, § 2º, do CP), a pena será de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, nas hipóteses de ser praticado: mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; **contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**; contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Veja-se que o leque de circunstâncias qualificadoras exige do Perito Criminal que sejam registrados todos os fatores que possam caracterizar as condicionantes das qualificadoras, afinal, conforme dito acima, a existência ou não dessas causas serão fundamentais para o órgão de acusação durante o julgamento do processo e, igualmente, para o cidadão que terá a oportunidade de confrontar as informações por intermédio de sua defesa.

Feminicídio e as mulheres transexuais e travestis

Uma das causas qualificadoras do crime de homicídio é aquela prevista no art. 121, § 2º, VI, do CP, denominada de **feminicídio**, que é o homicídio cometido “*contra a mulher por razões da condição de sexo feminino*”. Para esclarecer a elementar do delito de feminicídio, a lei incluiu o § 2º-A, que informa haver “razões de condição de sexo feminino” quando o crime envolver, “I-violência doméstica e familiar” e/ou “II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. A mudança legislativa foi feita por intermédio da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos⁸.

Criou-se, ainda, um aumento de pena de um terço para alguns casos em que o feminicídio possa ter sido praticado, que são eles: durante a gestação; nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de quatorze anos; contra pessoa maior de sessenta anos; contra pessoa com deficiência; na presença de descendente da vítima; e, na presença de ascendente da vítima.

Portanto, a partir da publicação da referida lei, o feminicídio passou a integrar o rol de circunstâncias qualificadoras do crime de

⁸ BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 6 jun. 2021

homicídio, o que demanda maior preparo, por parte do Perito Criminal, quanto ao reconhecimento de elementos presentes na cena de crime que possam ser indicativos desse tipo de delito, em se tratando do processamento de locais envolvendo a morte violenta que vitimize mulheres cisgêneras, transgêneras e travestis.

O conceito legal de feminicídio informa que vítima deve ser uma mulher e que o crime deve ser praticado por conta da condição do sexo feminino. A leitura superficial do dispositivo legal aponta que apenas o sexo biológico feminino estaria abarcado no conceito de feminicídio, excluindo de pronto o sexo masculino como vítima de feminicídio. A dúvida poderia persistir em relação às mulheres transgêneras e travestis.

O conceito de pessoa transgênera⁹, também chamada de transexual, se contrapõe ao de cisgênera¹⁰, pois nesse último caso o indivíduo identifica-se com o sexo biológico de nascimento. Assim, a mulher cisgênera nasceu com o sexo biológico feminino e com ele se identifica, o que não ocorre nas mulheres transexuais, que se identificam com o gênero feminino, independente do sexo biológico.

A área de abrangência histórico-social do gênero é mais ampla que a do sexo biológico, pois aquele reflete as características comportamentais e psicológicas da pessoa, tenha ela nascido com o sexo biológico masculino ou feminino. Sob a visão do conceito de gênero, as características do indivíduo decorrem de formação histórico-cultural e de construção social que levam em conta,

⁹ Indivíduo que não se identifica mentalmente com seu sexo de nascença: os transgêneros geralmente afirmam terem nascido no corpo errado. TRANSGÊNERA. In: Dicionário online de português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/transgenero/>>. Acesso em: 1 jul. 2021.

¹⁰ Diz-se da pessoa que se identifica completamente com o seu gênero de nascimento; refere-se às mulheres e aos homens em completa conformidade com os órgãos sexuais que lhes foram atribuídos à nascença; opõe-se ao transgênero (não identificação com o gênero de nascimento). CISGÊNERA. In: Dicionário online de português. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/cisgeneros/>>. Acesso em: 1 jul. 2021.

inclusive, os estereótipos de submissão da mulher pelo homem, de objetificação do sexo feminino, entre outros. Nessa perspectiva, as mulheres transgêneras e travestis¹¹ são expressões do gênero feminino.¹²

Veja-se que as mulheres transexuais e travestis compartilham com as mulheres cisgêneras a experiência de submissão e subalternidade do gênero feminino e, não é de hoje que referidas mulheres são legitimadas como sujeitos integrantes do gênero feminino¹³.

Ainda sobre o feminicídio, a mulher de que trata a qualificadora do feminicídio é aquela definida dentro do conceito de identidade de gênero. Dessa forma, deve-se enquadrar no conceito legal não apenas as mulheres cisgêneras – cuja identidade de gênero coincide com o sexo biológico de nascimento – mas também as mulheres transgêneras e travestis, tenham elas sido submetidas ou não à alteração do registro de identidade ou de cirurgia de transgenitalização.

Nesse sentido, apresenta-se a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que considerou a qualificadora do feminicídio para vítima transexual:

¹¹ Pessoa que se identifica com o gênero diferente daquele que lhe foi atribuído em consonância com seu sexo ao nascer e constrói nela mesma identidade, muitas vezes através de vestimenta ou de tratamento hormonal e/ou cirurgia plástica. TRAVESTI. In: Dicionário online de português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/travestis/>>. Acesso em: 2 jul. 2021.

¹² Há posição que entende que as travestis, embora vivenciem papéis de gênero feminino, seriam um terceiro gênero ou um não-gênero¹³. JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Disponível em: <<http://www.diversidadesesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2021.

¹³ GOMES, Carla; SORJ, Bila. **Corpo, geração e identidade: a marcha das vadias no Brasil**. Revista Sociedade e Estado-Volume, v. 29, n. 2, p. 439, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/M3nBjJtyMYm4qd4TQdGprvR/?lang=pt->>. Acesso em: 20 jul. 2021.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o in dubio *pro societate*. 2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1184804, 20180710019530RSE, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJE: 12/7/2019. Pág.: 137/138).¹⁴

¹⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1184804**, 20180710019530RSE. Direito penal e processual penal. recurso em sentido estrito. pronúncia. feminicídio tentado. vítima mulher transgênero. menosprezo ou discriminação à condição de mulher. materialidade e indícios de autoria presentes. pedido de desclassificação. improcedente. teses a serem apreciadas pelos jurados. princípio *in dubio pro societate*. exclusão da qualificadora. improcedente. recursos conhecidos e desprovidos. Relator: Waldir Leônio Lopes Júnior, 3ª turma criminal, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no dje: 12/7/2019. pág.: 137/138). Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?1184804/>>. Acesso em: 20 jul. 2021

Atuação do PC nos delitos de feminicídio

No que tange à atuação do Perito Criminal nos delitos de feminicídio, deve-se atentar para a necessidade da avaliação das características socioculturais da vítima, haja vista a inclusão das mulheres transexuais e travestis. Assim, não basta a avaliação do aspecto biológico (sexo masculino ou feminino), faz-se necessário avaliar as vestimentas da vítima, a existência no local dos fatos de acessórios tipicamente femininos, tais como: salto alto, batom, brincos e colares. Tais elementos poderão auxiliar o operador do Direito na avaliação quanto à identidade de gênero da vítima e, conseqüentemente, à caracterização da figura qualificada do homicídio.

Além disso, ao se deparar com ocorrências desse tipo, o Perito Criminal deve observar os seguintes fatores no local: a presença de lesões em diferentes estágios de cicatrização na vítima; lesões compatíveis com luta corporal, autodefesa e/ou relação sexual não consentida; sinais de arrombamento nas vias de acesso; crianças ou animais de estimação coabitantes, apresentando alguma lesão; corte de mechas de cabelos e/ou de unhas; destruição de objetos que denotem beleza feminina ou autocuidado pessoal (maquiagens, esmaltes, hidratantes, perfumes, unhas e cílios postiços, roupas, sapatos com salto alto, bolsas etc.); danos de equipamentos eletrônicos que permitam comunicação interpessoal, como celulares, tablets, computadores; fotos e cartas amassadas ou rasgadas; presença de preservativos, lubrificantes ou de outros objetos de cunho sexual; malas feitas ou inacabadas, inferindo mudança, separação ou fuga; dentre outros elementos que podem sugerir ações prévias que contextualizem as circunstâncias da morte da vítima, as quais, muitas

das vezes, conduzem o Perito Criminal à formulação de hipóteses a partir do que foi encontrado durante o exame perinecropsópicico do cadáver e na cena de crime.

Ademais, é papel do Perito Criminal coletar vestígios passíveis de elucidação dos fatos ocorridos, como o celular da vítima, o qual pode ser encaminhado para exame complementar de análise de conteúdo digital que permita o resgate das últimas ligações efetuadas ou de conversas trocadas em redes sociais, as quais poderiam ser o estopim de uma briga de casal que culminou na morte da vítima, por exemplo.

DA PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM PERÍCIAS DE FEMINICÍDIO

A sistematização e padronização de procedimentos com vistas à segurança jurídica das provas materiais

Para que uma prova pericial seja apresentada de forma sólida à Justiça, os procedimentos empregados desde a identificação do vestígio e determinação de sua posição no local de crime, até a sua coleta e destinação devem seguir uma cadeia de custódia¹⁵.

Visando atender à legislação vigente, no que diz respeito ao devido cumprimento da cadeia de custódia, o Perito Criminal deve seguir uma série de procedimentos operacionais padrão (POPs) no ato

¹⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 8 jul. 2021. “Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir do seu reconhecimento até o descarte.”

do processamento dos locais de mortes violentas, sobretudo quando envolvem a morte de mulheres na perspectiva do conceito de identidade de gênero, de modo a assegurar a materialidade do fato delituoso em apuração e reunir o maior número de elementos possível para o devido enquadramento do(s) meliante(s) envolvido(s), a partir do cumprimento de mínimas práticas sistematizadas.

Porém, o que se observa, na prática, é que muitos desses profissionais acabam empregando metodologias genéricas ou sendo reducionistas durante o levantamento pericial nesses locais, negligenciando outros possíveis vestígios peculiares que auxiliariam na percepção da dinâmica dos fatos em apuração, na determinação da autoria delituosa, bem como na detecção da qualificadora do delito em comento. Outrossim, cabe mencionar que alguns estados brasileiros sequer possuem POP estabelecido para a realização de perícias dessa natureza, tampouco para o processamento de locais onde há suspeição de feminicídio, do que resulta em lacunas ainda maiores referentes à execução dos procedimentos periciais adequados em local.

Entretanto, nada impede que essa realidade seja mudada, quer seja por esforços focais de cada Unidade Federativa, de modo a nivelar os procedimentos ao menos a nível institucional, a exemplo da Polícia Civil do Distrito Federal, que tem se destacado pelo engajamento nesse sentido, quer seja pela padronização e sistematização dos procedimentos a nível nacional, a partir de um movimento de unificação mais amplo, o que seria o ideal para que houvesse o devido cumprimento de todas as etapas da cadeia de custódia e existisse a padronização dos tópicos abordados e das terminologias adotadas nos laudos periciais produzidos no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem a pretensão de esgotar o assunto em sua totalidade, este ensaio buscou, de forma breve, abordar o papel do Perito Criminal na persecução penal de crimes de **mortes violentas**, em especial aqueles qualificados como feminicídio, incluindo nesse conceito as mulheres cisgêneras, transgêneras e travestis. Nesse ponto, foram feitas análises básicas sobre a diferença dos conceitos de sexo biológico e identidade de gênero, de forma a contribuir para a complexidade do tema e apresentar a importância da atuação do Perito Criminal quanto ao reconhecimento de elementos de interesse criminalístico a serem analisados e discutidos quando da elaboração do laudo pericial, com vistas a permitir a produção de provas materiais que viabilizarão o devido enquadramento penal da conduta e o exercício do direito de defesa do apontado autor do fato.

Nesse viés, com o objetivo de traçar diretrizes para a elaboração de procedimentos padronizados, aqui chamados de Procedimentos Operacionais Padrão, buscou-se abordar tópicos, conceitos e diretivas que podem servir de temas para a futura padronização da execução dos trabalhos dos Peritos Criminais na elaboração dos laudos periciais produzidos no Brasil, em especial nos crimes de feminicídio.

Ao se deparar com ocorrências desse tipo, o Perito Criminal deve observar, além dos aspectos biológicos, as vestimentas da vítima, a existência no local dos fatos de acessórios tipicamente femininos para permitir a avaliação da identidade de gênero da vítima e, conseqüentemente, à caracterização da figura qualificada do homicídio.

Foram destacadas, ainda, diretrizes para a elaboração de Procedimentos Operacionais Padrão para os delitos de feminicídio, visando a constatação de: lesões em diferentes estágios de cicatrização na vítima; lesões compatíveis com luta corporal, autodefesa e/ou relação sexual não consentida; sinais de arrombamento nas vias de acesso; crianças ou animais de estimação coabitantes, apresentando alguma lesão; corte de mechas de cabelos e/ou de unhas; destruição de objetos que denotem beleza feminina ou autocuidado pessoal (maquiagens, esmaltes, hidratantes, perfumes, unhas e cílios postiços, roupas, sapatos com salto alto, bolsas etc); danos de equipamentos eletrônicos que permitam comunicação interpessoal, como celulares, tablets, computadores; fotos e cartas amassadas ou rasgadas; presença de preservativos, lubrificantes ou de outros objetos de cunho sexual; malas feitas ou inacabadas, inferindo mudança, separação ou fuga; dentre outros elementos que podem sugerir ações prévias que contextualizem as circunstâncias da morte da vítima, as quais, muitas das vezes, conduzem o Perito Criminal à formulação de hipóteses a partir do que foi encontrado durante o exame perinecropsóptico do cadáver e na cena de crime.

Além disso, foi ressaltada a necessidade de coletar o celular da vítima, o qual pode ser encaminhado para exames complementares que permitam o resgate do histórico de ligações efetuadas ou de conversas trocadas em redes sociais.

Por fim, foi destacada importância do Perito Criminal como detentor dos conhecimentos em Criminalística e responsável pelo estabelecimento da natureza jurídica da morte e da qualificação dos crimes de homicídio processados em local de **mortes violentas**, concluindo com os desafios para a sistematização e padronização de procedimentos em perícias dessa natureza. Sobre essa questão, não podemos perder de vista que os Institutos de Criminalística federais e

estaduais brasileiros dispõem de realidades diferentes em diversos aspectos, do que resulta na falta de nivelamento quanto aos procedimentos adotados em cada localidade, os quais nem sempre atendem ao cumprimento das mínimas práticas operacionais.

Logo, é evidente a necessidade da sensibilização das unidades de perícia do país para a capacitação de seus agentes, bem como para a criação e padronização nacional de procedimentos operacionais que permitam a execução de um trabalho pericial minucioso e nivelado, que viabilize o devido reconhecimento, fixação e coleta dos diversos vestígios presentes no local, sobretudo daqueles peculiares à deflagração do feminicídio, de modo a garantir que sejam devidamente processados, com vistas a materializar o crime, qualificando-o, quando assim se fizer possível e necessário, além de buscar descrever a dinâmica dos fatos e determinar a autoria delituosa, de forma a contribuir efetivamente às investigações em curso e, conseqüente, viabilizar a elucidação dos crimes, com a justa punição de seus agentes causadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 8 jul. 2021.

_____. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 6 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 6 jun. 2021.

CISGÊNERA. *In*: Dicionário online de português. Disponível em: <www.dicio.com.br/cisgeneros/>. Acesso em: 1 jul. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1184804, 20180710019530RSE. Direito penal e processual penal. recurso em sentido estrito. pronúncia. feminicídio tentado. vítima mulher transgênero. menosprezo ou discriminação à condição de mulher. materialidade e indícios de autoria presentes. pedido de desclassificação. improcedente. teses a serem apreciadas pelos jurados. princípio *in dubio pro societate*. exclusão da qualificadora. improcedente. recursos conhecidos e desprovidos. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, 3ª turma criminal, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no dje: 12/7/2019. pág.: 137/138). Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?1184804/>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

GALVÃO, M; VELHO, J. A. Análise de Locais de Crime com Vítima Fatal. *In*: VELHO, J. A.; COSTA, K. A.; DAMASCENO, C. T. M. (Org.). **Locais de Crime: dos vestígios à dinâmica criminosa**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2013, cap. 12, p. 359- 398.

GOMES, Carla; SORJ, Bila. **Corpo, geração e identidade: a marcha das vadias no Brasil**. Revista Sociedade e Estado-Volume, v. 29, n. 2, p. 439, 2014.

Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/se/a/M3nBJJtyMYm4qd4TQdGpryR/?lang=pt>>.
Acesso 20 jul. 2021

JESUS. Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Disponível em: <<http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>.
Acesso em: 1 jul. 2021.

YOSHIDA, R. L.; VELHO, L. A.; BRUNI, A. T. Análise de Locais de Crime contra o Patrimônio. *In*: VELHO, J. A.; COSTA, K. A.; DAMASCENO, C. T. M. (Org.). **Locais de Crime: dos vestígios à dinâmica criminosa**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2013, cap. 13, p. 399- 420.

TRANSGÊNERA. *In*: Dicionário online de português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/transgenero/>>. Acesso em: 1 jul. 2021

TRAVESTI. *In*: Dicionário online de português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/travestis/>>. Acesso em: 2 jul.2021.

VELHO, J. A.; COSTA, K. A.; DAMASCENO, C. T. M. O local de crime e suas interfaces. *In*: _____. (org.). **Locais de Crime: dos vestígios à dinâmica criminosa**. 1ª Ed. Campinas-SP: Millennium, 2013, cap.1, p.3-26.

YOSHIDA, R. L.; VELHO, L. A.; BRUNI, A. T. Análise de Locais de Crime contra o Patrimônio. *In*: VELHO, J. A.; COSTA, K. A.; DAMASCENO, C. T. M. (Org.). **Locais de Crime: dos vestígios à dinâmica criminosa**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2013, cap. 13, p. 399- 420.

CAPÍTULO 8

A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DA OITIVA DE OUTRAS TESTEMUNHAS (OU INFORMANTES) QUANDO NÃO PRATICADOS À CLANDESTINIDADE.

Antonia Aldenir Carneiro Silva
Dominique de Paula Ribeiro

INTRODUÇÃO

Os elevados índices de violência contra a mulher têm instigado várias instituições públicas e privadas a enfrentarem o tema dentro de suas áreas de atuação. Sob a ótica do Poder Judiciário, a criação das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher¹ foi acompanhada de desafios doutrinários e jurisprudenciais que circulam o tema da violência de gênero. Os atores do sistema de justiça foram instados a conhecer as especificidades desse tipo de criminalidade, em especial, pelo fato de os delitos serem praticados dentro do contexto doméstico, ou seja, “entre quatro paredes”, em ambiente privado, onde a atuação do Estado sempre foi restrita.

Sabe-se que, nos crimes praticados dentro de ambiente doméstico, nem sempre haverá testemunhas presenciais do delito, ou, ainda, outras provas, além do depoimento da vítima, capazes de permitir o exercício do poder punitivo do Estado, tais como câmeras de filmagens, provas documentais, periciais, entre outras.

Dessa forma, é inegável a dificuldade de obtenção de provas nos delitos praticados em ambiente doméstico. Atenta a isso, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios passou a se alinhar no sentido de dar relevância e credibilidade à “palavra da vítima” – depoimento e versão da parte ofendida nos crimes que envolvem violência doméstica - como meio de prova no processo penal e, assim, permitir a deflagração e a condenação dos autores dos delitos contra a mulher, sob o argumento de que, nesses casos, não existem testemunhas presenciais e que os fatos são praticados à clandestinidade.

¹ BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 18 jun. 2021

Diante deste contexto, a jurisprudência que concede credibilidade e relevância à palavra da vítima em razão de os fatos serem praticados entre “quatro paredes” foi, de certa maneira, solidificada entre os personagens do sistema de justiça. Não obstante, o presente artigo visa ressaltar que, nos crimes que não ocorrem em ambiente privado, ou à clandestinidade, há a necessidade de serem indicadas testemunhas ou produzidas outras provas, sob pena de o Órgão de Acusação frustrar o objetivo de obter a prova firme e necessária para a condenação do apontado autor do fato.

A atuação prática nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher retrata a existência de peças acusatórias com a indicação única da prova oral consistente na oitiva da parte ofendida². Tradicionalmente, a versão da vítima é confrontada com a versão do réu e, mesmo diante da dicotomia e da ‘dúvida quanto a qual versão que atende à verdade dos fatos, não é difícil encontrar condenações criminais baseadas isoladamente na palavra da vítima, embora sempre se diga que referida prova está em consonância com as demais peças informativas.

Ocorre que, sob a ótica do sistema de avaliação da prova vigente no país, não é possível reconhecer que o depoimento da vítima tenha valor probatório mais relevante que outras provas, devendo ser considerado meio probatório como qualquer outro, especialmente quando for possível ao Órgão de Acusação produzir outras provas testemunhais e periciais, que possam permitir a efetiva persecução penal em desfavor do acusado.

Deve-se destacar de antemão que, à luz da evolução dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, o processo penal não

² Exemplos de processos nos quais foram indicadas apenas a palavra da vítima na denúncia: 0701777-13.2019.8.07.0011; 0700294-74.2021.8.07.0011; 0001261-05.2017.8.07.0011; 0000382-95.2017.8.07.0011 (todos em segredo de justiça).

pode ser visto como simples instrumento a serviço do poder punitivo do Estado³, porquanto ele desempenha, também, papel limitador de abusos. Nesse sentido, a condenação de uma pessoa com base exclusivamente na palavra da vítima vai de encontro com toda a evolução do sistema de valoração da prova e, também, ao próprio sistema acusatório e de garantias fundamentais do indivíduo.

Nesse sentido, o presente artigo irá analisar o valor probatório conferido pela Jurisprudência em relação à palavra da vítima nos delitos praticados em contexto de violência doméstica, trazendo reflexão sobre a necessidade de produção de outras provas, quando possíveis. Para tanto, serão externadas linhas gerais do sistema acusatório e do sistema de provas adotados no ordenamento jurídico pátrio, bem como avaliada a valoração probatória do depoimento da vítima no sistema do Livre Convencimento Motivado. Por conseguinte, serão feitos apontamentos sobre a jurisprudência e, por fim, traçadas novas diretrizes para o realinhamento das decisões de forma a exigir a produção de outras provas, especialmente quando o crime for praticado em ambiente público ou em local onde haja testemunhas presenciais.

LINHAS GERAIS SOBRE O SISTEMA ACUSATÓRIO E O SISTEMA DE PROVAS

Após a Revolução Francesa, com o surgimento e a progressiva consolidação dos Estados Democráticos, houve mudança na perspectiva dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, que gerou sensível transformação na ordem jurídica. Com a gradativa

³ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal constitucional**, 3. Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002, p.13.

internacionalização dos Direitos Humanos, especialmente após a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, surgiu uma preocupação com o delineamento dos direitos do indivíduo em face da soberania do Estado.

No campo das ciências criminais, o processo deixa de ser visto como simples instrumento a serviço do poder punitivo do Estado, desempenhando, também, papel limitador de abusos. O processo penal passa a ser encarado como meio para se alcançar, de modo legítimo, uma resposta ao ato ilícito praticado.

Delineia-se, a partir de então, nova forma de pensar a perseguição criminal, desenvolvendo-se o Sistema Acusatório, que tem como premissa a separação das três funções: a de acusar, a de defender e a de julgar. A lógica do novo sistema era sepulcrar o modelo inquisitivo, no qual havia concentração de todas aquelas funções processuais na mesma pessoa, o que ocasionou injustiças execráveis na história da humanidade, afinal, na busca da verdade, admitia-se que o acusado fosse torturado para que uma confissão fosse obtida ⁴.

Estabeleceu-se o verdadeiro *actum trium personarum: judicis, actoris e et rei*⁵. Dentro do processo, surgiu a clara distinção entre a parte autora, que apresenta a peça acusatória e suscita a prestação jurisdicional; o réu, pessoa contra quem se destina o exercício da pretensão punitiva; o julgador, a quem compete aplicar o direito objetivo ao caso concreto.

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev. Salvador: JusPodivm, 2020, p.43.

⁵ BERGAMINI, José Carlos Loitey. **Sistemas Processuais Penais**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/58251/sistemas-processuais-penais>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

Segundo Ferrajol⁶, são características do sistema acusatório a separação rígida entre o juiz e acusação, a paridade entre acusação e defesa, e a publicidade e oralidade do julgamento. Lado outro, são tipicamente próprios do sistema inquisitório a iniciativa do juiz em campo probatório, a disparidade de poderes entre acusação e defesa e o caráter escrito e secreto da instrução.

Como corolário lógico deste sistema, tem-se a premissa de um julgador natural e imparcial, pois não mais carrega consigo a função de acusar (ou até mesmo de defender). O juiz profere uma decisão a partir dos elementos probatórios que foram produzidos pelos demais sujeitos, após a ampla e dialética atuação da acusação e da defesa. O julgador, que não possui mais o dever de produzir a prova, adota postura de alheamento em relação às partes, formando sua convicção a partir da valoração das provas produzidas no processo.

Com vistas a dar alicerce e melhores contornos ao Sistema Acusatório, os diplomas internacionais começaram a prever princípios e prerrogativas individuais, que norteariam toda a atuação do Estado no âmbito do processo.

Segundo o artigo 11 da Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos de 1789: *“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se **presuma inocência**, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo **público** no qual se assegurem todas **as garantias necessárias para sua defesa**”*⁷. Dessume-se do referido dispositivo, além do Princípio do

⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 518.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.

in dubio pro reo (como consectário da presunção de inocência), os preceitos da publicidade e da observância das garantais processuais.

Na mesma esteira, a noção de igualdade e paridade de armas e o Princípio do Juiz Natural e Imparcial também foram delineados no Artigo 10º da Declaração de 1789, *in verbis*: “**Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida**”⁸.

Não é demais registrar que o sistema acusatório foi acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I), que tornou privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública, a relação processual somente tem início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva. Na mesma linha, o artigo 3º-A do CPP, incluído pela Lei. 13.964/19 – conhecido como pacote anticrime-, segundo o qual “*o processo penal tera estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação*”.

No campo da prova, também houve significativa transformação. O sistema tarifado de provas, que vigeu por um período durante a Idade Média, precisava ser superado. De acordo com esse sistema, cada prova tinha um valor preestabelecido em lei, inalterável e constante, não possuindo o julgador liberdade de valoração. Com finalidade de alcançar a pontuação necessária para o decreto condenatório, muitos abusos foram praticados. A confissão foi considerada a “rainha das provas”, sendo a tortura um dos meios

⁸ Id.

mais eficazes de obtê-la. O acusado era submetido a duras provas (muitas vezes inalcançáveis), chamadas ordálias, e somente eram considerados inocentes se sobrevivessem.

Era necessário mudar esse sistema de valoração de prova, que se mostrava muito discrepante em relação aos ideais democráticos em ascensão. Alguns países passaram a adotar o sistema da *Livre Convicção*, em que o juiz tinha ampla liberdade e discricionariedade na valoração dos elementos de prova. Mais recentemente, algumas nações adotaram o sistema da *Persuasão Racional* ou do *Livre Convencimento Motivado*, no âmbito do qual a convicção do julgador encontrava limites no dever de fundamentar. É dizer: almejou-se o equilíbrio entre regras rígidas de valoração da prova tarifada e a pura discricionariedade do livre convencimento, buscando-se a formação de uma *convicção motivada*, surgindo para o juiz o dever jurídico da fundamentação.

O Direito brasileiro adotou, como regra, o sistema da Persuasão Racional, nos moldes do que preceitua o artigo 371 do Código de Processo Civil⁹: “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

A PALAVRA DA VÍTIMA NO SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Consoante delineado alhures, o Brasil adotou o sistema do Livre Convencimento Motivado como critério de valoração da prova. Com efeito, no modelo atual, não existe prova absoluta ou com maior

⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 8 mai. 2021

peso que outra. Sequer a confissão possui preponderância em relação aos outros elementos probatórios. Na mesma esteira, nem mesmo a prova pericial pode ser considerada como de valor probatório superior, por exemplo, a uma prova testemunhal. Isso porque, no sistema da Persuasão Racional, o julgador pode valorar a prova à luz do caso concreto, formando a sua convicção de forma livre, desde que o faça de forma fundamentada.

Se durante a Idade Média a confissão do réu foi considerada com valor probatório mais relevante, é possível perceber, nos dias atuais, que a palavra da vítima - ou ofendido(a) como diz a legislação processual - vem adquirindo mais destaque no âmbito das ciências criminais. Vale mencionar, aliás, o surgimento da Vitimologia – como ramo da Criminologia – em meados do século passado – e os movimentos que visam conferir à vítima um papel menos coadjuvante dentro do processo¹⁰.

Sob a ótica do Sistema do Livre Convencimento Motivado não é possível reconhecer que a palavra da vítima tenha valor probatório mais relevante que as demais, contudo, a prática forense tem revelado, não raras vezes, que o convencimento do julgador tem se fundamentado precipuamente no depoimento do (a) ofendido (a).

Essa postura da jurisprudência, no sentido de valorar a palavra da vítima como meio de prova preponderante em relação aos demais elementos probatórios, tem gerado decisões que reconhecem, na verdade, a suficiência das declarações da vítima como meio de prova capaz de gerar, *de per si*, a condenação de determinado autor do fato.

¹⁰ LEMOS, Michelle. **O SURGIMENTO DA VITIMOLOGIA.** Disponível em: <<https://www.trabalhosgratuitos.com/Humanas/Direito/O-SURGIMENTO-DA-VITIMOLOGIA-749820.html>>. Acesso: 19 mai. 2021.

Diante desta realidade, cada vez mais recorrente na *praxis* dos sujeitos envolvidos nos processos judiciais de violência doméstica e familiar contra a mulher, o presente artigo tem por escopo trazer uma reflexão quanto à adequada valoração da palavra da vítima à luz dos demais elementos probatórios, se existentes, e principalmente na busca de produção de outras provas, sempre que possível.

A condenação de um indivíduo com base exclusivamente na palavra da ofendida, quando perfeitamente viável, à luz do caso concreto, a produção de outros elementos probantes, vai de encontro com toda a evolução do sistema de valoração da prova, que há muito tempo deixou para trás o modelo tarifado.

No que tange ao valor probatório da palavra da vítima, leciona Guilherme Nucci que: “*é considerado como um meio de prova, assim como qualquer outro (...), porém, deve ser estudado e interpretado de uma forma especial, pois, é dotado de sentimentos e frustrações pelo fato ocorrido, tomando precauções necessárias para evitar condenações e absolvições injustas*”¹¹.

Destarte, é imperioso reconhecer que o depoimento da vítima pode vir carregado de “sentimentos e frustrações”, que devem ser analisados com cautela no momento da formação do convencimento do julgador, sob pena de superveniência de condenações injustas, donde emerge imperiosa a necessidade do cotejo do depoimento da ofendida com outros elementos probatórios do processo.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 582.

A PALAVRA DA VÍTIMA NOS DELITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: APONTAMENTOS JURISPRUDENCIAIS.

Conforme já foi dito, existem entendimentos jurisprudenciais nos Tribunais Pátrios no sentido de que a palavra da vítima adquire especial relevância nos delitos cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, porquanto os referidos crimes são comumente praticados no âmbito domiciliar, onde frequentemente não são presenciados por outras pessoas, aptas a prestar depoimento no processo.

A lógica desses precedentes tem por premissa evitar a impunidade de crimes que são praticados sem a presença de testemunhas oculares do fato, o que torna excessivamente impossível, ou quiçá impossível, a produção de outras provas a corroborar a palavra da vítima (*probatio diabolica ou devil's proof*).

À luz desse contexto, nos crimes sob a égide da Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido de que, “*em se tratando de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima assume valor preponderante, na medida em que, em sua maioria, os atos delituosos são praticados de forma oculta, no âmbito dos lares, sem testemunhas presenciais*”¹²

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua jurisprudência em teses, firmou o seguinte

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo Nº 1167562**. proc.(a/s) (es): defensor público-geral do estado de mato grosso do sul recdo.(a/s): ministério público do estado de mato grosso do sul proc.(a/s)(es): procurador-geral de justiça do estado de mato grosso do sul. relator(a): min. edson fáchin. Brasília, 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despach0936851/false>>. Acesso em: 7 mai. 2021.

posicionamento: ***“Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas”***¹³.

É certo que a maioria dos recursos que chegam às instâncias extraordinária e especial encontram óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça¹⁴ e na Súmula 279¹⁵, que vedam o revolvimento da matéria fática. De todo modo, mesmo sem minudenciar as provas coligidas aos autos, alguns arestos costumam mencionar a importância da palavra da vítima, mas especialmente no contexto de clandestinidade e diante da ausência de testemunhas presenciais do fato. Nesse diapasão, calha trazer a lume os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DOLOSA E AMEAÇA PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTS. 129, § 9.º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APONTADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 386, INCISO VII, CONJUGADA À INTELIGÊNCIA DO ART. 155, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 318976/RS**, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do tj/pe), quinta turma, julgado em 06/08/2015, dje 18/08/2015; rhc 51145/df, rel. ministro Sebastião Reis Júnior, sexta turma, julgado em 11/11/2014, dje 01/12/2014; agrg no aresp 423707/tj, rel. ministro nefi cordeiro, sexta turma, julgado em 07/10/2014, dje 21/10/2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2021.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021.

PROCESSO PENAL. NÃO CONSTATAÇÃO. PELEITO RESIDUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA PARA A FORMA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. PALAVRAS DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO. PROVA ORAL CORROBORADA EM JUÍZO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Logo, a desconstituição do julgado, por suposta negativa de vigência ao art. 386, inciso VII, associada à dicção do art. 155, caput, ambos do CPP, no intuito absolutório, fundado na alegação de não emergirem provas seguras a respaldar o decreto condenatório do Apenado, apenas alicerçado no relato da vítima ou, residualmente, de desclassificação da conduta denunciada para o delito de lesão corporal culposa, com base na ausência de provas do animus laedendi na conduta denunciada, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 3. Pela interpretação do regramento disposto no art. 155, caput, conjugada à redação do art. 201, ambos do Código de Processo Penal, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que nos crimes praticados à **clandestinidade, sem a presença de terceiros, mormente no âmbito das relações domésticas** ou nos crimes contra a dignidade sexual, as declarações da vítima - como espécie probatória positivada no ordenamento pátrio e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado - gozam de destacado valor probatório, notadamente quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos de convicção colhidos e ratificados na fase processual, as circunstâncias em que realizada

a empreitada criminosa. (...) (AgRg no AREsp 1441535/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a autoria delitiva. 2. O pedido trancamento da persecução penal é medida excepcional, que no caso não se constata a presença de interesse processual correlato, considerando que não há ação penal em curso. 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em **situações de clandestinidade**. 5. Habeas corpus denegado. (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPOSTOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E PÚBLICA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. REQUERIMENTO EXPRESSO PELA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEVO. DEMAIS CAUTELARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO

INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. IV - **Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha**, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes. V - Ainda, de se destacar que, não demonstrada, de plano, qualquer flagrante ilegalidade, o acolhimento das demais teses defensivas demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes. Recurso ordinário desprovido. (RHC 119.097/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020)

O entendimento de que a palavra da vítima possui especial relevância como meio de prova não é uma construção jurisprudencial que surgiu após a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.343/2006), mas já há muito tempo vigora nos tribunais para os casos de crimes contra a dignidade sexual.

De qualquer sorte, é certo que a origem do posicionamento remonta às hipóteses em que, no caso concreto, não foi possível identificar testemunhas presenciais do fato. De todo modo, seja nos crimes sexuais, seja nos delitos cometidos sob à égide da Lei Maria da Penha, havendo pessoas que tenham presenciado o crime, é imperiosa a oitiva das testemunhas na fase judicial, pois o processo penal se funda na busca por um juízo de convicção e certeza, tendo em vista que a dúvida sempre deverá ser interpretada em benefício do acusado (*in dubio pro reo*).

A questão atinente à necessidade de verificação, no caso concreto, da presença de outras testemunhas (ou informantes) avulta-se de maior relevância nos crimes cometidos sob o pálio da Lei Maria

da Penha, especialmente em comparação aos crimes contra a dignidade sexual. A razão é simples: é mais provável que um delito de violência doméstica contra a mulher seja praticado na presença de outras pessoas do que um crime sexual. É dizer: é mais comum que um vizinho ou familiar presencie, por exemplo, uma ameaça ou uma agressão praticada pelo marido em desfavor da esposa do que uma cena de estupro.

A casuística dos operadores do direito que atuam no âmbito da violência doméstica¹⁶ revela, não raro, que os crimes são cometidos em local público (sendo visualizados por amigos, vizinhos, parentes etc.) ou, mesmo dentro do ambiente doméstico, na presença de outros membros do núcleo familiar e, nessa última hipótese, os casos são realmente mais corriqueiros.

No que tange aos delitos cometidos no âmbito íntimo dos lares, é de crucial importância a oitiva das pessoas que presenciaram os fatos, ainda que na qualidade de informantes – não prestam compromisso de dizer a verdade, mas possuem o dever moral de fazê-lo. Nesse sentido, vale lembrar que o depoimento na condição de informante não é *de per se* inválido, possibilitando a liberdade de apreciação da prova pelo magistrado (art. 371 do CPC), à luz do caso concreto e em cotejo com os demais elementos de prova produzido nos autos.

No mesmo sentido, nos crimes que são cometidos em locais públicos (festas, bares ou ruas), mostra-se imperiosa a oitiva das testemunhas do fato, incumbindo ao Ministério Público, que possui o ônus probatório da acusação, diligenciar no sentido de localizá-las e ouvi-las em Juízo. Vale lembrar que, em relação ao réu, polo passivo

¹⁶ As autoras atuaram como Defensoras Públicas nas Varas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher nas cidades de Samambaia-DF e Núcleo Bandeirante-DF, respectivamente.

da relação penal, não bastasse à impossibilidade lógica da prova negativa, sobre ele não pode recair o ônus da prova, uma vez que a Constituição lhe assegura a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII).

É cediço que o Estado Democrático de Direito não permite a presunção de culpabilidade, não competindo ao réu provar sua inocência, mas ao Estado-administração comprovar os fatos descritos na peça acusatória. Com efeito, havendo testemunhas/informantes presenciais do fato, deve o Ministério Público diligenciar no sentido de realizar as referidas oitivas, não lhe sendo lícito, à luz dos preceitos constitucionais vigentes, fundamentar o decreto condenatório com base unicamente na palavra da vítima.

Significa dizer que a prevalência da palavra da ofendida não deve ser sopesada, de modo absoluto, em qualquer hipótese de incidência da Lei Maria da Penha, porquanto a origem das posições jurisprudenciais que fundamentam esse entendimento remonta às hipóteses em que os crimes são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas. À luz das digressões delineadas, em situações nas quais o fato foi praticado em local público ou na presença de outras pessoas, é possível encontrar julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sensíveis a essa distinção casuística, senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes praticados contra mulher em contexto de violência doméstica, ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo

especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese em que não há qualquer outra prova corroborando a versão da vítima, que se mostra isolada nos autos, impõe-se, sob o pálio do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do Art. 386, VII, do CPP. 3. Recurso provido para absolver o réu. (Acórdão 1289249, 0063029820188070016, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 545 STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1(...) 2. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima merece especial relevância, notadamente, porque praticados sem a presença de testemunhas. Contudo, faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova, especialmente na hipótese, uma vez que o fato, suposta ameaça, teria ocorrido em local público. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do in dubio pro reo. 3. Havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas. 4. O col. Superior Tribunal

de Justiça tem entendimento que chancela a alteração da fundamentação da sentença condenatória, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja agravamento final da pena. Com isso, admite-se a readequação da fundamentação das circunstâncias judiciais. 5. Se o agente confessa parcialmente o crime em Juízo, ainda que a sentença não tenha expressamente nela se fundado, forçoso admitir que a confissão do réu exerce alguma influência na formação do convencimento do julgador, o qual se sentirá mais habilitado para decidir, impõe-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1167196, 20170910072492APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/4/2019, publicado no DJE: 2/5/2019. Pág.: 134/142).

Na mesma esteira, em outros Tribunais de Justiça do país, é possível verificar algumas decisões que prolataram o decreto absolutório em hipóteses nas quais a vítima declarou terem sido os fatos praticados em local público, mas o Ministério Público não arrolou as referidas testemunhas para corroborar a versão apresentada pela ofendida. Confirmam-se:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. Acusado que, conforme a denúncia, teria ameaçado a vítima, sua mãe, dizendo que iria colocar fogo na residência, pegando álcool, gasolina e um botijão de gás. Conjunto probatório constante nos autos que não demonstra de forma inequívoca a ocorrência do delito. Declarações prestadas em sede policial e em juízo pela ofendida que dão conta de que ela teria gritado e os vizinhos teriam chamado a Brigada Militar. Ministério Público que arrolou tão somente

a vítima como testemunha, não tendo sido ouvidas quaisquer outras pessoas, sejam os vizinhos ou os policiais militares que teriam comparecido ao local. Declarações prestadas pela vítima que possuem algumas dissonâncias. Ofendida que declarou que o réu é usuário de drogas e, na data do fato, “acho que tava drogado”. Possibilidade de que a ameaça não tenha sido real, concreta e séria, o que é imprescindível para a perfectibilização do tipo penal previsto no artigo 147 do Código Penal. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime, Nº 7007654245, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 15-08-2018)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. O Direito Penal é pautado pelo princípio da intervenção mínima, isto é, sua ingerência ocorre de maneira subsidiária e somente se justifica quando inexistente outra forma de o Estado tutelar o bem jurídico em questão, como *ultima ratio*. E, na hipótese, a sedizente vítima esclareceu que, atualmente, "já se acertou" com o acusado, tendo ele referido que continuavam a conviver. Ademais, constam nos autos duas versões para os fatos narrados na denúncia, de maneira, que, muito embora considerando o valor habitualmente atribuído à palavra da vítima em tais situações, nem sequer é possível ter certeza acerca da ocorrência dos fatos tais como descritos. Ocorre que, malgrado a suposta ofendida confirme a acusação, o réu nega veementemente os fatos. Outrossim, como bem ressaltado pelo ilustre Procurador de Justiça, a vítima refere a presença de uma testemunha no local, a qual não foi arrolada para ser ouvida em juízo. Parecer do Ministério Público no sentido de negar provimento ao recurso da acusação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime, Nº 70062402003, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 09-03-2015)

Ocorre que os julgados acima indicados são exemplos excepcionais, no âmbito dos quais foram prolatados o decreto absolutório em razão da incúria dos órgãos de persecução penal, que não diligenciaram no sentido da produção de outras provas, quando perfeitamente possível de serem produzidas à luz do caso concreto. Infelizmente, contudo, essa não é a realidade que se verifica na *praxis* cotidiana dos julgamentos de violência doméstica e familiar contra a mulher, situações em que são proferidas inúmeras decisões condenatórias com fundamento único da palavra da ofendida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O capítulo apresentou a origem dos entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a palavra da vítima adquire especial relevância nos delitos cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Após breve cotejo com posicionamento semelhante adotado no âmbito dos crimes sexuais, consignou-se a premissa de que, como os delitos são comumente praticados no âmbito domiciliar, sem testemunhas presenciais, a palavra da ofendida avulta-se de especial relevância, a fim de evitar a impunidade de crimes que são praticados às escondidas.

Consignou-se, todavia, que há hipóteses nas quais os crimes cometidos em contexto de violência doméstica são praticados na presença de testemunhas oculares do fato, o que ocorre com muito mais frequência do que nos crimes sexuais. Nessas situações, invoca-se a importância de produção das referidas provas (oitivas das

testemunhas, ainda que na qualidade de informantes), com vistas a corroborar a versão apresentada pela vítima.

Não se pode olvidar que o processo penal é um instrumento para alcançar, de modo legítimo, uma resposta ao ato ilícito praticado, de modo que a condenação de um sujeito com base exclusivamente na palavra da ofendida – malgrado se afirme que existam outros elementos capazes de subsidiá-la – contrasta com toda a sistemática do sistema de valoração das provas e das garantias fundamentais dos indivíduos.

Após digressões sobre as bases teóricas do Sistema Acusatório, vigente nos países democráticos, bem como sobre a evolução dos sistemas de valoração da prova, adotando-se hodiernamente o Sistema do Livre Convencimento Motivado, registrou-se que não há mais que se falar em prova tarifada. É dizer: no sistema da Livre Persuasão Racional, nenhuma prova possui maior relevância que as outras, sendo que os elementos probatórios devem ser avaliados pelo Julgador à luz de cada caso em concreto.

Com efeito, considerando que a palavra da vítima é considerada um meio probatório como qualquer outro, suscita-se a importância de produção de outras provas, periciais ou testemunhais, especialmente quando for possível ao Órgão de Acusação produzi-las, como nos casos em que os fatos aconteceram em local público ou, mesmo em ambientes privados, tenham sido presenciados por testemunhas.

Na prática, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido interpretada de modo **reducionista** em manifesto prejuízo aos direitos constitucionais do acusado. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a palavra da vítima possui especial relevância nos casos em que “**os atos delituosos são praticados de forma oculta, no âmago**

dos lares, sem testemunhas presenciais¹⁷. Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça registrou a preponderância do depoimento da ofendida nos crimes que “***normalmente são cometidos sem testemunhas***”¹⁸.

A posição dos Tribunais Superiores parece distinguir claramente o contexto fático em que a palavra da vítima merece especial valoração, qual seja: quando o crime não tiver sido presenciado por outras pessoas. Não sendo este quadro, os órgãos de persecução criminal não se desincumbem do ônus probatório que lhes compete. Ou seja, havendo testemunhas oculares do fato, é indispensável que a polícia e o Ministério Público diligenciem no sentido de localizá-las e ouvi-las, pois o processo penal se funda na busca por um juízo de convicção e certeza, porquanto a dúvida sempre deverá ser interpretada em benefício do acusado.

No cotidiano dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁹, algumas vezes se percebe que as autoridades policiais não buscaram identificar e ouvir outras testemunhas que teriam presenciado o crime, quando cometido, por exemplo, em local público. Em Juízo, não raramente se verificam casos em que o Ministério Público dispensa a oitiva de outras testemunhas, após o

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo Nº 1167562**. Proc.(a/s) (es): defensor público-geral do estado de Mato Grosso do Sul recdo. (a/s): ministério público do estado de mato grosso do sul proc.(a/s) (es): procurador-geral de justiça do estado de mato grosso do sul. relator(a): min. Edson Fachin. Brasília, 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despach0936851/false>>. Acesso em: 7 mai.2021.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 318976/RS**, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Rapos (Desembargador convocado do tj/pe), quinta turma, julgado em 06/08/2015, dje 18/08/2015; rhc 51145/df, rel. ministro Sebastião Reis Júnior, sexta turma, julgado em 11/11/2014, dje 01/12/2014; agrg no aresp 423707/tj, rel. ministro Nefi Cordeiro, sexta turma, julgado em 07/10/2014, dje 21/10/2014. disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20oem%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 18 mai.2021.

¹⁹ As autoras atuaram como Defensoras Públicas nas Varas dos Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher nas cidades de Samambaia-DF e Núcleo Bandeirante-DF, respectivamente.

depoimento da vítima, como se a palavra da ofendida bastasse, por si só, para a prolação do decreto condenatório.

A reflexão que se pretendeu trazer neste artigo consiste em uma crítica à interpretação restritiva e reducionista que tem sido feita por alguns protagonistas do processo no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. A adoção deste entendimento tem culminado em inúmeras condenações fundadas unicamente na palavra da ofendida, mesmo quando possível a produção de outras provas, em especial a prova testemunhal.

As referidas condenações, alicerçadas unicamente na palavra isolada da vítima, afrontam o sistema principiológico criminal vigente, vulnerando garantias constitucionais que foram conquistadas, com muito esforço, após um longo processo de evolução histórica, em que houve registros de condenações injustas e fortes violações aos direitos do cidadão.

É importante registrar que os ofensores devem responder pelos atos praticados, contudo, compete aos sujeitos do processo a busca da verdade e, se há meios probatórios hábeis a serem diligenciados, os órgãos de persecução penal não podem se negar a produzi-los. É consectário lógico do princípio da presunção de inocência que o ônus probatório compete à acusação e dessa premissa decorre uma série de direitos e garantias penais e processuais que legitimam a própria atuação do Estado-Juiz.

REFERÊNCIAS

BERGAMINI, José Carlos Loitey. **Sistemas Processuais Penais**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/58251/sistemas-processuais-penais>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 18 jun. 2021.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 8 mai. 2021.

_____. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 5 mai. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo Nº 1167562**. Proc.(a/s) (es): defensor público-geral do estado de mato grosso do sul recdo.(a/s): ministério público do estado de mato grosso do sul proc.(a/s)(es): procurador-geral de justiça do estado de mato grosso do sul. relator(a): min. edson fachin. Brasília, 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho936851/false>>. Acesso em: 7 mai. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2021

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1441535/ES**. Rel. Ministra Laurita Vaz, sexta turma, julgado em 28/05/2019, dje 05/06/2019 Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=AGRAVO+14415>

35&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO
>. Acesso em: 06 jul.2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 318976/RS**, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do tj/pe), quinta turma, julgado em 06/08/2015, dje 18/08/2015; rhc 51145/df, rel. ministro Sebastião Reis Júnior, sexta turma, julgado em 11/11/2014, dje 01/12/2014; agrg no aresp 423707/rj, rel. ministro nefi cordeiro, sexta turma, julgado em 07/10/2014, dje 21/10/2014. disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20oda%20Penha.pdf>. Acesso em: 18 mai.2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 615.661/MS**, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, sexta turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1135140648/habeas-corpus-hc-615661-ms-2020-0252107-6/inteiro-teor-1135140658>>. Acesso em: 15 jul.2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça **Recurso em Habeas Corpus nº 119.097/MG**. Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador convocado do tj/pe), quinta turma, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=RHC+119.097&tipo_visualizacao=RESUMO&b=DTXT>. Acesso em: 8 jul.2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 6 mai.2021

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1167196**, 20170910072492. Relator: Carlos Pires soares Neto, 1ª turma criminal, data de julgamento: 4/4/2019, publicado no DJE: 2/5/2019. Pág.: 134/142). Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico>>. Acesso em: 8 mai.2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1289249**, 0063029820188070016. Relator: Cruz Macedo, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1235556024/7181577620218070000-df-0718157-7620218070000/inteiro-teor-1235556049>>. Acesso em: 6 mai.2021.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.13

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 518.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev. Salvador: JusPodivm, 2020, p.43.

LEMOS, Michelle. **O SURGIMENTO DA VITIMOLOGIA**. Disponível em: <<https://www.trabalhosgratuitos.com/Humanas/Direito/O-SURGIMENTO-DA-VITIMOLOGIA-749820.html>>. Acesso: 19 mai. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 582.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime, Nº 70062402003**. Apelação criminal. Violência Doméstica. Ameaça. Vias de Fato. Absolvição Mantida Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 09-03-2015). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114432301/apelacao-crime-acr-70062402003-rs/inteiro-teor>>. Acesso em: 2 mai.2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime, Nº 70076554245**. Apelação crime. Violência doméstica. Ameaça. Insuficiência probatória. Absolvição. Terceira Câmara Criminal. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 15-08-2018). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/apelacao-crime-acr-70076554245-rs/inteiro-teor>>. Acesso em: 7 mai.2021.

CAPÍTULO 9

NARRATIVAS DE MULHERES POLICIAIS MILITARES: VALORES RÍGIDOS E IDENTIDADES DINÂMICAS

Rebeca Lopes da Silva Brito

INTRODUÇÃO

A mulher policial militar ao longo de sua carreira produz significados que alimentam o desenvolvimento do seu sistema de *self* (VALSINER, 2012; LOPES DE OLIVEIRA, 2016), tendo em vista sua inserção em um ambiente cultural que possui uma dimensão dinâmica, apesar de historicamente conservar padrões, valores e normas em seu rígido funcionamento institucional. Essa dimensão dinâmica também diz respeito ao papel ativo dos sujeitos na formação da cultura e traz a ideia de posições dinâmicas e ambivalências em movimento de mudanças no curso do tempo (HERMANS; GIESER, 2014; MEIJERS; HERMANS, 2018). Destaca-se, portanto, o papel ativo das pessoas na apropriação dos signos e seus desdobramentos no *self*, onde são privilegiados os processos intra e interpessoais na constituição da cultura (VALSINER, 2005). Nos processos de desenvolvimento humano, o sistema de *self*, a partir da perspectiva dialógica, é um conceito que se refere à multiplicidade de experiências individuais vivenciadas pelos sujeitos que orienta a construção do senso de sua unidade psicológica. Nessa concepção, o ser humano é considerado na sua complexidade e totalidade por meio do processo relacional e, necessariamente, direcionado à alteridade (LOPES DE OLIVEIRA, 2016).

O presente capítulo é fruto da análise de entrevistas semiestruturadas (TRIVIÑOS, 1987; BAUER; GASKEL, 2008), realizadas com quatro mulheres policiais da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), tendo sido elaborada e aplicada por uma policial militar. As entrevistadas foram selecionadas aleatoriamente entre policiais da ativa que se encontravam em diferentes momentos de atuação e todas haviam atuado em área operacional e administrativa ao longo da carreira. Para a realização das entrevistas

semiestruturadas foi elaborado anteriormente roteiro de entrevista que auxiliou no planejamento da coleta das informações (TRIVIÑOS, 1987; MANZINI, 2003). Esse tipo de entrevista mostrou-se mais adequado pela possibilidade de se fazer emergir informações mais espontâneas, já que não está condicionada a respostas de alternativas prontas (MANZINI, 1990/1991).

As questões levantadas durante as entrevistas tiveram os intuítos de provocar as policiais femininas a narrarem suas experiências de mulheres em ambiente predominantemente masculino e de promover discussões acerca das percepções que dariam lugar às configurações de sentido e significados na constituição de suas subjetividades. Nesse contexto, a subjetividade dessas mulheres “vai se constituindo a partir de múltiplos elementos, processos e condições ...” (GONZÁLEZ REY, 2005, p. 16). Isso implica em subjetividades construídas fora da compreensão de relações padronizadas ou lineares, ou seja, dentro da dimensão contraditória e irregular das relações entre os sujeitos e a constituição de suas subjetividades (GONZÁLEZ REY, 2005). Considerando-se, portanto, a perspectiva cultural e dialógica (VALSINER, 2001; 2012), o presente capítulo visa apresentar como se dá o processo fluido de produção de significados por mulheres policiais militares no curso de suas experiências e como esse movimento contínuo possibilita o surgimento de identidades dinâmicas em meio a valores rígidos.

A MULHER E SUA REPRESENTAÇÃO NA POLÍCIA MILITAR

As noções em torno do “ser mulher” evocam conceitos sobre distinção entre sexo e gênero, numa perspectiva geral sobre a

construção de identidades. Nesse sentido, deve-se considerar que o lugar de fala de cada indivíduo é constituído a partir da confluência de particularidades ligadas ao gênero, classe social, religião, raça/etnia, localização e outras características que apontam para a construção dos papéis sociais do homem e da mulher na sociedade (ANDRADE; SANTOS, 2013). No Brasil, a mulher teve sua primeira participação em instituição de segurança pública em 1955, no Corpo de Policiamento Especial Feminino da Guarda Civil do Estado de São Paulo. A partir daí, em meio a um processo de redemocratização do país, novas necessidades sociais de policiamento e segurança levaram as polícias militares brasileiras a incluírem gradativamente as mulheres em seus efetivos (MUSUMECI; SOARES, 2004). Apesar das mudanças legais ocorridas ao longo dos anos, atualmente, o ingresso das mulheres nas polícias militares ainda encontra limitações e, em termos quantitativos, sua presença tem baixa representatividade. De modo geral, essas limitações são justificadas pelas diferenças biológicas entre homens e mulheres que norteiam a definição cultural e socialmente adequada para a atuação profissional de cada sexo (MUSUMECI; SOARES, 2004; ARAÚJO, 2017; RIBEIRO, 2018). Para situar o leitor sobre essas questões, apresento, inicialmente, as duas dimensões que envolvem as categorias de gênero, a partir do argumento central de Sorj (2019, p. 99):

A primeira compreende a ideia de que o equipamento biológico sexual inato não dá conta da explicação do comportamento diferenciado masculino e feminino observado na sociedade. Diferente do sexo, o gênero é um produto social, aprendido, representado, institucionalizado e transmitido ao longo das gerações. E a segunda envolve a noção de que o poder é distribuído de maneira desigual entre os sexos, cabendo às

mulheres uma posição na organização da vida social.

Nessa perspectiva, foi traçado panorama simples e sintético, a partir das narrativas das quatro policiais militares entrevistadas sobre a construção do lugar de fala da mulher na polícia militar e como ela se percebe nesse espaço de construção.

A NARRATIVA DA POLICIAL MILITAR DOBRE SEU ESPAÇO

Neste subitem serão usados nomes fictícios ao se fazer qualquer referência às policiais militares entrevistadas e nenhuma informação será mencionada para identificá-las, mesmo com a apresentação de algumas falas literais. Em suas narrativas, as mulheres policiais deixam escapar suas percepções sobre identidade, mas não demonstram discernimento totalmente consciente ou sistemático dessas construções (LOPES-DE-OLIVEIRA *et al.*, 2020). Na medida em que narram, o *self* individual vai se traduzindo em um *self* dialógico que se apresenta de diversas formas e em várias posições do eu (*I-Positions*) ocupadas pela mesma mulher (VALSINER, 2005; 2007). Uma estrutura dinâmica de construção do “eu” passa a ser elaborada, sem que necessariamente elas percebam essa formação de *self*. É perceptível os momentos de concordância, contradição, estabilidade, rupturas e mudanças no desenvolvimento das narrativas, confirmando que as novas posições de *self* emergem em meio a interações com novos significantes em movimento que faz parte da nova cultura vivenciada. Por meio disso, o “eu”, que flutua entre diferentes posicionamentos, tem a capacidade de direcionar cada posição para que se estabeleçam relações dialógicas entre elas

(HERMANS, 2001). Não há, portanto, a existência de posição fixa e constante em âmbito de convivências das mulheres policiais militares, pois essas posições são dinâmicas e dialogam entre si nas relações com a cultura. Convém destacar que entre as posições observadas, a policial militar e seu lugar de fala se confundem com a instituição. Nesse sentido, há demonstração da posição em que a imagem da Polícia Militar ocupa espaço de significado precedente em relação à imagem da mulher. Dada a natureza do treinamento contínuo e sistemático que preza pela valorização da imagem do grupo em detrimento da imagem individual, essas mulheres passam, de fato, por um tipo de “adestramento” que fixa os valores institucionais de forma profunda e metódica quando do ingresso na instituição militar. A propósito, apesar de o termo “adestramento” soar pejorativamente ao mundo civil quando usado para mencionar pessoas, é comumente empregado pelas instituições policiais militares em referência a treinamento militar, sendo uma expressão herdada das forças armadas, não havendo estranhamento pelo uso do termo no meio militar (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2020). As falas das entrevistadas estão carregadas de referências diretas e indiretas que confirmam que a imagem da instituição se sobrepõe à imagem da mulher como participante do meio, que renuncia a sua vontade e individualidade para que a imagem da Polícia Militar não seja afetada negativamente. No entanto, a compreensão dos elementos constituintes da narrativa é estabelecida em uma complexidade dinâmica por meio de diferentes experiências e recursos subjetivos. Portanto, não é possível em estudos de caso compreender configurações subjetivas a partir da análise de cada elemento da vivência em particular (GONZÁLEZ REY, 2005). Assim, para a compreensão da complexidade das relações, deve-se olhar abertamente para os processos de desenvolvimento de forma a não reduzir os fenômenos, pois não se trata de fragmentos de diálogos e interações estabelecidos separadamente, mas de processo

multifacetado que se constrói em meio a relações individuais e sociais que se constituem mutuamente (GONZÁLEZ REY, 2005).

Primeiramente, apresento uma experiência comum vivenciada pelas quatro policiais femininas, que diz respeito à mulher e à aceitação mais penosa de sua atuação policial por seus pares e pela sociedade. Por ser uma profissão tradicionalmente entendida como masculina, há dificuldade de confirmação da presença feminina nessa posição de desenvolvimento da atividade policial, convencionada socialmente como uma ocupação típica para homens (CALAZANS, 2007). O que elas dizem sobre essa experiência:

- a) **Ana:** Até na rua, eu já fui para ocorrência que estão homens brigando e eu chegar e falarem “não, eu não chamei nenhuma mulher”. E eu falei: “quem te falou que eu era uma...?”, né. “...Que eu preciso que você me chame?” [...] E com o seu companheiro, você tem que ser muito claro sempre, entendeu? Não tem esse “ai”, de mostrar nenhuma fragilidade. Você está ali de igual pra igual;

- b) **Beth:** Eles cobram muito mais da gente, entendeu? Não é uma questão de que surgiu de mim [...] porque eu já tive situações dentro da PM, desagradáveis, de um certo preconceito de um policial militar, que indagou o porquê a PM tinha que ter uma policial militar feminina. Na verdade, a mulher é subestimada. Ela é subestimada. [...] Coisas que, por exemplo, dentro da corporação, muita das vezes, quando se forma uma equipe, a gente, às vezes, não é escolhida de início, de primeira. A gente é escolhida por último. [...] Porque o efetivo da PM, masculino,

eles acreditam, de início... de início, eles já rotulam isso em toda mulher que entra dentro da corporação. Que a mulher, essa policial, ela entrou dentro da corporação para ir pro administrativo;

- c) **Joana:** Eu poderia dizer que, como dizem, “uma mulher na viatura é um homem a menos”. [...] E já vi situações de policiais que trabalhavam comigo, na minha equipe, que não rodava comigo na viatura, porque dizia que não rodava com mulher;
- d) **Maria:** Mas existe sim, se a gente falar que não existe aquela pontinha ainda da discriminação do masculino com o feminino, eu acho que é mentira. Porque existe, sim. Têm policiais no masculino que eles não gostam de trabalhar com o feminino. [...] Então às vezes se sente até... eu já vi policiais se sentirem incomodados porque uma mulher dirigia. Porque ele pensa assim, “poxa, mas eu estou colocando uma mulher para ralar? Uma mulher para dirigir?”, né. [...] Às vezes, a questão do preconceito, de pensar, “mulher não dirige tão bem como um homem, né”. Então assim, “eu quero um homem dirigindo para mim”. De achar que existem funções que só o masculino pode exercer. Eu já ouvi isso da boca de um policial militar, dele falar bem assim, “ah, eu não trabalho com policial feminina, porque quando eu trabalho com uma policial feminina, para mim, na verdade, é como se eu tivesse que estar cuidando daquela policial”.

Em suas falas, as policiais avaliam os posicionamentos dos policiais masculinos acerca da participação das mulheres nas atividades de policiamento, de acordo com as experiências vivenciadas por cada uma. As falas das policiais deixam transparecer que elas se percebem em lugar de preterição nas relações de trabalho. Na leitura completa das entrevistas, há demonstração de consciência dessas mulheres de que existem diferenças no tratamento entre homens e mulheres no âmbito da atividade policial militar. No entanto, com exceção de Ana, elas tentam justificar as ocorrências de desaprovação pelo efetivo masculino, com argumentos que se baseiam na aceitação dos papéis sociais tradicionalmente definidos para o feminino (COLLING, 2004; SAFFIOTI, 2019). Como exemplo, ao serem questionadas sobre qual a opinião em relação ao percentual máximo de 10% permitido para o ingresso de mulheres na polícia militar, elas assim se posicionaram:

- a) **Beth:** Há um certo preconceito nisso? Eu acredito que não. Eu acredito que não, de verdade. Porque há várias ocorrências que a gente vai resolver, que infelizmente necessita da força do masculino para agir. Não estou falando que eu estou subestimando a força feminina. Mas têm situações que a gente tem que encarar, a gente tem que aceitar, que se for o feminino ali, não dá conta. É o masculino. E se for o masculino e o feminino? Pode ser que dá conta;

- b) **Joana:** Eu penso, assim, questão de força mesmo, né. Você vai estar na rua ali, precisa entrar em luta corporal com o meliante. A mulher, fisiologicamente, ela não tem a mesma força que o homem. Então, assim, você tendo um homem na viatura, dois homens

- controlam um homem. Duas mulheres para controlar um homem, já é uma outra situação;
- c) **Maria:** Não adianta a gente querer comparar a força física de uma mulher com um homem. Então, por exemplo, quando a gente está na atividade-fim, a gente se depara com situações de que é diferente você trabalhar numa viatura com dois policiais homens e situações de trabalharem um homem e uma mulher. Eu já passei por situações do cidadão ali ter coragem de enfrentar a gente, de querer afrontar mesmo a Polícia Militar. Eu tenho certeza que era porque ele pensou assim, “ah, um policial ali, um masculino baixinho, e uma policial feminina? Aquela ali tá fácil para mim”. Então assim, eu acredito que a questão da força influencia muito, principalmente na atividade-fim;
- d) **Ana:** Eu sou a favor disso igual na corporação. Do trânsito a operações especiais, ou da cavalaria... eu acho que as vagas, tudo tem que ser igual. Se você dá conta de entrar, eu acho que não tem que ter vagas, “ah, essa vaga específica para mulher, porque...”. Não. Eu acho que tem que ser igual, tem que concorrer. Você tem que ter o direito—o bônus gera o ônus de tudo—igual. [...] O físico, eu acho, porque, na minha visão, mesmo existindo dentro da fisiologia alguma diferença, eu acho que tinha que ser normal, porque é uma atividade específica.

A forma como Ana percebe a representação das mulheres na polícia militar é exceção entre elas. Enquanto as outras três policiais entendem que a atuação policial está necessariamente ligada ao uso da força e que a mulher está em desvantagem nesse quesito, Ana entende que essa diferença existe, mas argumenta que não deveria haver essa limitação, pois, segundo ela, é um direito da mulher ingressar em igualdade de condições. Se essas mulheres têm suas experiências no mesmo espaço laboral da polícia militar, como explicar ocorrências em que as posições se diferenciam entre elas ao longo das narrativas e por que as posições pessoais se misturam e se diferenciam na narrativa da mesma mulher?

A partir desses questionamentos, serão apresentadas ao leitor algumas questões concebidas pelo “sistema do *self* dialógico”, sistema aberto que abrange os múltiplos posicionamentos desenvolvidos a partir de trocas relacionais constantes, que envolvem a coexistência de estabilidade e mudança ao longo do tempo (VALSINER, 2014; LOPES-DE-OLIVEIRA *et al.*, 2020).

A NATUREZA DINÂMICA DOS SIGNIFICADOS E POSIÇÕES

A construção e o desenvolvimento do sistema de *self* faz parte de movimento de continuidades e rupturas que são o cerne para a compreensão dos sujeitos. Não há estabilidade, pois as posições do “eu” flutuam entre posições opostas e diferentes conforme as circunstâncias e experiências pessoais e sociais. Sobre isso, Lopes-de-Oliveira *et al.* (2020, p. 55, tradução nossa) mencionam que:

Durante as práticas sociais mediadas pela cultura, experiências pessoais e outras ações simbólicas orientadas, o sistema de *self* dialógico assume múltiplos posicionamentos coconstruídos com outras pessoas sociais significativas na dimensão espaço-temporal. Na maioria das vezes, a pessoa não tem conhecimento de tais coconstruções.

Essas autoras referem-se a esses autopoicionamentos como “dinâmica de posicionamentos do *self*” (p. 55), modelo que torna possível a compreensão mais aprofundada de como surgem e se desenvolvem essas posições ao longo do tempo.

Para melhor entendimento dessas possíveis posições, toma-se como exemplo as falas de Beth, no intuito de traçar paralelo entre as posições que se opõem a partir da mesma narrativa sobre o pequeno quantitativo de mulheres que se admite na polícia militar:

- a) **Momento I – Beth:** Então para a instituição, eu digo, essa porcentagem a que você se referiu, eu vejo mais como uma desvantagem para a própria instituição em si, pro seu trabalho. *E precisa ser repensado* [grifo meu];

- b) **Momento II – Beth:** E, de modo geral, a Polícia Militar é ostensiva. Ela é mais ostensiva, vamos dizer, do que judiciária, administrativa. Então é essa a situação, no caso. *Então vai exigir, sim, mais um lado masculino do que feminino* [grifo meu];

- c) Momento III – Beth:** *Aí, em termos de estar, tipo assim, surgiu essa porcentagem pequena, porque é um certo preconceito. Há um certo preconceito nisso? Eu acredito que não [grifo meu];*
- d) Momento IV – Beth:** *Porque essa força dentro da PM, a força que a gente precisa dentro da PM, ela tem que ser tanto feminina, quanto masculina; mas, convenhamos, ela tem que ser mais masculina do que feminina [grifo meu];*
- e) Momento V – Beth:** *eu posso estar errada, eu posso estar errada, de verdade; eu admito, eu posso estar errada, a respeito, por exemplo, do número de vagas; pode ser que meio a meio seja uma boa ideia [grifo meu];*
- f) Momento VI – Beth:** *Por que o masculino tem que ser tratado dessa maneira e o feminino daquela maneira? E eu acho o seguinte, que se o feminino fosse tratado igual o masculino, não daria tanta margem para o masculino falar então [grifo meu].*

Há, nas falas de Beth, a demonstração de ambiguidades em vários momentos a partir da abordagem do mesmo tema. Ao mesmo tempo em que ela afirma que a regra sobre o percentual de mulheres deve ser repensada por ser prejudicial à instituição, ela sustenta que o efetivo masculino deve ser maior que o feminino. E, imediatamente depois, ela ajusta sua posição ao afirmar que está errada e que o

percentual poderia ser de 50% de aceitação para ingresso. Na sequência, ela assume a opinião de que não deveria haver diferenças no tratamento entre homens e mulheres, pois isso, gera julgamentos direcionados às mulheres pelos pares masculinos.

Toda a narrativa de Beth flutua dinamicamente entre a concordância e a discordância, entre aprovação e desaprovação, entre a aceitação e a contrariedade com a norma. Essa flutuação nos posicionamentos faz parte da elaboração complexa e dinâmica do próprio sistema de *self* de Beth que permite constantes negociações com o outro em uma cultura compartilhada (LOPES-DE-OLIVEIRA *et al.*, 2020).

Nesse sentido, a trajetória de desenvolvimento de uma pessoa sugere variabilidade das suas posições, que oscilam entre o “eu” e a alteridade por meio de encontros relacionais em diferentes âmbitos de suas vivências.

DIÁLOGOS NARRATIVOS E AMBIGUIDADES

Nesse tópico, não é apresentado ao leitor meros dados objetivos sobre a polícia militar, mas elementos complexos sobre a subjetividade de mulheres policiais, no esforço de ilustrar o processo de produção de significados no curso das trajetórias de Ana, Beth, Joana e Maria. Ademais, na tentativa de compreensão dos seres humanos, não é possível reduzir ou analisar os fenômenos culturais separadamente, pois a experiência humana é ambivalente por essência, por outro lado, a incerteza é orientada nas tensões entre o eu e o outro, bem como entre passado e futuro, onde não há influência unidirecional entre o eu e o outro, mas ciclo construtivo mediado pelo processo de significação de um outro imprevisível e não homogêneo

(VALSINER, 2014). Nesse entendimento, “insistir na explicação em termos de “causas” simplesmente nos impede de tentar entender como os seres humanos interpretam seus mundos e como interpretamos os atos de interpretação deles” (BRUNER, 1997, p. 11). O contexto de produção de significados narrativos permite aos seres humanos em suas interações “promover uma negociação e evitar ruptura contenciosa e conflitos” nas interações (BRUNER, 1997, p. 65). Segundo esse mesmo autor, esse recurso usado na resolução e negociação de conflitos relacionais é um mecanismo positivo no desenvolvimento humano. Assim, as narrativas produzidas pelas mulheres policiais orientam a compreensão que elas têm de si, dos outros e do mundo; e o modo como elas partilham suas histórias impactam na constituição do ambiente e dos sujeitos que compartilham as mesmas experiências culturais. Nas vozes que se seguem, as mulheres policiais expõem como percebem a aceitação de sua atuação pelos homens policiais e indicam que são mais cobradas e observadas por serem mulheres. No entanto, afirmam que não se sentem afetadas por essas questões. Talvez essa declaração de que “não se sentem impactadas” pelas cobranças e observações, seja o recurso narrativo usado para evitar tensões nas relações de discordâncias. Mas cabe ao leitor, a partir de agora, como possuidor do poder narrativo, interpretar e dar significado a essas falas, pois na condição de ser humano, o leitor também constrói significados que se traduzem nas interações sociais compartilhadas por meio das narrativas.

- a) **Ana:** outra pergunta que muita gente faz assim, com relação ao homem: *Não tenho, não sinto nenhum inferior*, não tem nada que nenhum policial masculino faça que a gente não possa fazer. Não tem, não conheço, né. Nenhuma atividade, nada e nem me sinto diminuída, nem nada. (...) E pra você estar na

área que eu trabalhei a minha vida toda (operacional), *digamos que você tem sempre que se dobrar para até mesmo que tenha esse reconhecimento de alguns, né* [grifo meu];

- b) **Beth:** Mas agora estar dentro de uma instituição onde, vamos dizer, em sua maioria, é composta por membros do aspecto masculino, *então vamos dizer então que a mulher é mais cobrada. Mais cobrada na sua postura.* (...) Porque eu já tive situações dentro da PM, desagradáveis, de um certo preconceito de um policial militar, que indagou porque a PM tinha que ter uma policial militar feminina. Então aquilo ali foi desagradável, foi ruim ouvir esse tipo de comentário, *mas enfim, isso não me afetou, de maneira alguma.* (...) Então leva um tempo, sim. Então *a gente tem que começar construindo uma imagem, demonstrando, sempre provando, até chegar num certo ponto que eles pegam e falam, “não, realmente, eu me enganei. Ela não veio pra isso, ela veio pra ser uma policial feminina”.* E que “ela veio para juntar forças, veio para somar” [grifo meu];

- c) **Joana:** Então *a mulher, ela, como minoria ali, é mais visada, é mais vista, é mais... o foco é mais na mulher.* Tudo que a mulher faz fica um destaque muito grande. (...) A todo momento. *Tudo o que a gente faz lá, a gente tem que se dedicar mais, para não ficar inferiorizado.* Para não dizerem “ai, é porque é mulher”. “Ah, ela não sabe abordar porque é

mulher”. “Ah, ela não tá dando conta da educação física porque é mulher”. Ah, então a gente sempre tem que dar uma energia a mais em tudo. Em absolutamente tudo [grifo meu];

- d) **Maria:** *Então meio que você tem que arrumar forças, você tem que ser um pouco parecida com os homens para você continuar inserida ali naquele grupo. (...) E aí eu acho que às vezes eu meio que me extrapolei, me virei nos 30, para eu poder mostrar pro meu amigo, o meu parceiro, o meu colega, que “oh, você não tá na mão. Não é porque eu sou mulher que nós dois vamos apanhar aqui na rua, não” [grifo meu].*

Existem campos afetivos semióticos (Valsiner, 2014), “que são capazes de orientar as percepções, pensamentos e ações de uma pessoa e, geralmente, abrangem vários graus de imprecisão e ambiguidade” (LOPES DE OLIVEIRA *et al.*, 2020). A medida em que o *self* dialógico se desenvolve são elaboradas novas construções em torno do sujeito. Assim, esses campos afetivos semióticos como reguladores do sujeito podem se transformar em valores, se fortalecidos e mantidos. Segundo (LOPES DE OLIVEIRA *et al.*, 2020, p.55), “alguns desses valores são descritos como preconceitos quando em vez de encorajar a pessoa a fazer algo, eles instigam à evitação e à exclusão”.

Traçando um paralelo entre as falas das mulheres policiais e a ambivalência de suas construções narrativas é possível visualizar o lugar de fala que ostenta valores ligados a evitação constante das

tensões que emergem no curso das relações. Apesar de demonstrarem consciência sobre a competência do trabalho da mulher na polícia militar, os valores concebidos da cultura norteiam suas percepções. Nesse sentido, os valores pessoais em interação com os valores contextuais organizam o campo complexo das ações, pensamentos e sentimentos dessas policiais militares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As informações que circundam os encontros dialógicos com sujeitos nas experiências da atividade policial militar servem como orientação para a compreensão das posições e do sistema de *self* de mulheres policiais militares, haja vista o ambiente mais rígido e controlado do ponto de vista dos valores institucionais da polícia militar não permitir esse entendimento de forma objetiva. Mas apesar de a polícia militar ser um espaço marcado pela predominância da presença masculina, as mulheres policiais encontram alternativas que dão voz as suas diferentes experiências e posicionamentos.

É possível notar, que durante o curso de vivências dessas mulheres emergem posições de contradição e negociação que possibilitam as mudanças e transformações em suas trajetórias de desenvolvimento. Não há de se falar em identidades estáticas, pois os contínuos diálogos *inter* e intrapessoais demonstram a dinâmica complexa e multifacetada das relações humanas em um processo de construção mútua entre sujeitos e contextos. (LOPES DE OLIVEIRA *et al.*, 2020; VALSINER, 2005; VALSINER, 2014).

Deve-se estender o debate sobre as questões que dificultam o acesso e permanência de mulheres à atividade policial militar, partindo-se do princípio de que a compreensão sobre espaço da

mulher é produzida cultural e socialmente. É relevante, portanto, pautar a discussão distanciando-se de construções que engessam a mulher em determinados papéis sociais. As mulheres entrevistadas percebem-se como capazes de realizar qualquer atividade, mesmo reconhecendo as diferenças físicas existentes entre elas e os homens. A dinamicidade das posições do eu (*I-Positions*) assumidas demonstra que as mulheres policiais militares se adaptam e resistem ao meio conforme mudam as circunstâncias e os contextos, mudando, com isso, seus sistemas de *self* e dinamizando as trajetórias de desenvolvimento pelos quais constituem e são constituídas. Nessa ótica, em síntese, a discussão sobre as condições de identidade no contexto cultural da polícia militar, a partir das narrativas de mulheres policiais militares, tem importância significativa para a compreensão da dinâmica de desenvolvimento dos sujeitos, à medida em que abre possibilidades para a produção de igualdade nas relações entre mulheres e homens policiais que compartilham das mesmas experiências profissionais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, D. S. V.; SANTOS, H. M. **Gênero na psicologia: Articulações e discussões**. Salvador: CRP-03, 2013.

ARAÚJO, T. S. Mulheres em fardas policiais no Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 74-96, 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/mulheres-em-fardas-policiais-militares-no-rio-de-janeiro. Acesso em: 18 mai. 2021.

BAUER, M. W.; GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

CALAZANS, M. E. **Mulheres policiais militares: Mulheres no policiamento ostensivo e a perspectiva de uma segurança cidadã**. Paulo Perspec. 2004. São Paulo Perspec. vol.18 no.1, p. 142-150, 2004.

COLLING, A. M. As mulheres e a ditadura militar no Brasil. In **VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais**. Coimbra, 2004.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **Militares brasileiros atuam na missão de treinamento militar da União Européia na República Centro-Africana**, 2020. Disponível em: https://www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/asset_publisher/MjaG93KcunQI/content/id/11011585. Acesso em: 18 mai. 2021.

GONZÁLEZ REY, F. **Subjetividade, complexidade e pesquisa em psicologia**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

HERMANS, H. J. M. The dialogical self: Toward a theory of personal and cultural positioning. **Culture & Psychology**, v. 7, n. 3, p. 243-281, 2001. Disponível em:

<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1354067x0173001>. Acesso em: 18 mai. 2021.

HERMANS, H. J. M.; GIESER, T. **Handbook of dialogical self-theory**. New York: Cambridge University Press, 2014.

LOPES-DE-OLIVEIRA, M. C. S.; BRANCO, A. U.; FREIRE, S. F. D. C. *Psychology as a Dialogical Science: Self and Culture Mutual Development*. Springer, 2020.

LOPES-DE-OLIVEIRA. Desenvolvimento do self e processos de hiperindividualização: interrogações à Psicologia Dialógica. **Psicologia USP**, v. 27, N. 2, P. 201-211, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/ctY8QQt9NYRZ4xycQTc56sp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MANZINI, E. J. A entrevista na pesquisa social. **Didática**, São Paulo, v. 26/27, p. 149-158, 1990/1991. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Instituicao/Docentes/EduardoManzini/Entrevista_na_pesquisa_social.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021.

MANZINI, E. J. Considerações sobre a elaboração de roteiro para entrevista semi-estruturada. In: MARQUEZINE, M. C.; ALMEIDA, M. A.; OMOTE; S. (Orgs.). **Colóquios sobre pesquisa em Educação Especial**. Londrina: Eduel, 2003, p. 11-25.

MEIJERS, F.; HERMANS, H. **The dialogical self theory in education: A multicultural perspective**. Switzerland: Springer, 2018.

MUSUMECI, L; SOARES, B. M. Polícia e gênero: Participação e perfil das policiais femininas nas PMS brasileiras. **Niterói**, v. 5, n. 1, 183-207, 2004.

RIBEIRO, L. Polícia Militar é lugar de mulher? **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 1, eArticle e43413, 2018.

SAFFIOTTI, H. Violência de gênero: O lugar da práxis na construção da subjetividade. In: HOLANDA, H. B. (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: Formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 99-107

SORJ, B. O feminismo na encruzilhada da modernidade e pós-modernidade. In: HOLANDA, H. B. (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: Formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 139-161.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: A pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

VALSINER, J. **Fundamentos de uma psicologia cultural: Mundos da mente, mundos da vida**. Porto Alegre: Artmed, 2012.

Valsiner, J. (2014b). **What is Culture? And why human psychology needs to be cultural?** In J. Valsiner (author). *An Invitation to Cultural Psychology*. Los Angeles: Sage, pp. 26-49.

VALSINER, J. **An invitation to cultural psychology**. London: Sage, 2014.

VALSINER, J. Scaffolding within the structure of dialogic self: Hierarchical dynamics of semiotic mediation. **New Ideas in Psychology**, v. 23, n. 3, p. 197-206, 2005. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0732118X06000201>. Acesso em: 18 mai. 2021.

CAPÍTULO 10

ENTRE FRESTAS E GRADES: REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DA GARANTIA DE DIREITOS DAS PESSOAS TRANS NO SISTEMA CARCERÁRIO

Christianne Corrêa Bento da Silva

Ana Paula Serizawa

André Luiz Machado das Neves

As pessoas que trabalham sobre o corpo, a cultura cotidiana, a produção do desejo, não se interessam geralmente pelo Estado; aqueles que decifram as políticas de justiça, tipicamente, não se preocupam nunca com a marginalidade urbana ou com a política social; os especialistas em questões penais não prestam atenção nem ao corpo nem às políticas de Estado que não envolvem oficialmente a luta contra o crime. O argumento é que não podemos separar o corpo, o Estado social ou penal e a marginalidade urbana. É necessário captá-los em conjunto, nas suas imbricações mútuas

(Loic Wacquant, 2008).

INTRODUÇÃO

Ao passar pelos portões que conduzem à carceragem do sistema prisional, um universo paralelo se abre. Nesse ambiente, direitos constitucionalmente garantidos estão tolhidos de forma legítima pelo estado. O primeiro direito suprimido é a liberdade, consequência natural da prisão. Outros, como a saúde, a educação, a intimidade, são exemplos de direitos imediatamente impactados com o encarceramento.

Nos últimos tempos, observamos frestas sobre a discussão dos direitos sexuais e a identidade de gênero no sistema prisional brasileiro, onde pessoas que enxergam a precariedade dos espaços carcerários têm trazido à tona os dramas vivenciados pelos presos e presas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais, além de outros grupos que performatizam outras identidades sexuais e de gênero (LGBTI+). Essas discussões vão desde críticas até experiências exitosas ou insurgentes. Num passado não muito distante essa temática não representava qualquer importância

no cenário nacional, o que abria espaço para episódios de tortura e desmandos, como os mencionados no Encontro Temático Sistema Penitenciário, Políticas Públicas e Cidadania LGBTI+ no Rio de Janeiro, ocorrido em janeiro de 2021.

A temática LGBTI+ em presídios no Brasil exige formação e o exercício da alteridade do profissional que trabalha as condições de aprisionamento para essa parcela da população carcerária que muitas vezes está invisível, seja porque o Estado não quer enfrentar a discussão, seja pelo temor do indivíduo em se declarar LGBTI+ e sofrer violências.

Em meados de 2018, a promotoria de justiça de execução penal assistia ao erguimento do sistema penitenciário de Manaus após a barbárie que ficou nacionalmente conhecida como “o massacre do Compaj¹”. Após anos de ausência estatal, em que vigorou o interesse de grupos de presos que exerciam verdadeiros “tribunais no cárcere”, o poder público se viu obrigado a se fazer presente e o fez da forma mais rígida possível. Longe de ser um novo Carandiru, a atuação do Estado foi em busca de recuperar minimamente a gestão carcerária, muito impulsionado pela pressão nacional para a retomada de controle e, ao mesmo tempo, sendo diuturnamente cobrado por diversas instituições, como o Ministério Público.

Com a retomada do controle da gestão pelo Estado, foi possível transitar na carceragem, mas ainda com muita cautela, pois os vícios outrora existentes ainda eram almeçados por parcela da população prisional que não tinha interesse em melhorias estruturais, afinal, o caos favorece a corrupção. Com o processo de organização desse caos, passamos a perceber que a dinâmica homogênea do

¹Em 1 de janeiro de 2017 o Compaj foi palco de uma rebelião provocada por presos vinculados a uma facção criminosa que disputava poder com outra facção, ambas envolvidas com o tráfico de drogas na região. O fato resultou na morte de 56 presos e deixou cerca de 200 foragidos.

presídio masculino era uma ficção. Corpos escapavam através de outras expressões para além do “masculino”.

Durante as visitas e inspeções, foi possível identificar pessoas que em meio a carceragem, nas celas superlotadas, sofriam muito mais do que violações a seu direito de ir e vir, ou de se alimentar ou vestir o que pretendiam. Uma angústia presa, causada por uma violência que não podia ser declarada sob pena de se tornar ainda maior sem que houvesse qualquer interseção para que fosse cessada. Esse foi o olhar ao identificar a presença de pessoas trans dividindo o mesmo espaço de cela que homens.

Para abordar uma temática que mobilize o exercício da alteridade, foi preciso conhecer os fatos e as peculiaridades dessa minoria, apropriar-se dos fundamentos jurídicos dos direitos que se buscavam reconhecer, estabelecer estratégias e driblar a burocracia nada resolutiva de demandas judiciais. O contexto prisional naquele momento impunha rígidas regras não só por se tratar de um ambiente hostil - local de cumprimento de pena, mas também como forma de coibir a entrada de ilícitos, como armas, drogas e celulares. Assim, os presos eram chamados por seus nomes de registro civil muito embora não se identificassem com o gênero masculino que foi atribuído no nascimento e, mantendo expressões femininas, eram alvo de constante chacota vinda por todos os lados.

Dessa forma, a partir das práticas cotidianas da atividade no Ministério Público estadual, foi possível perceber a necessidade da construção de um diálogo institucional que trouxesse à tona um debate pouco confortável sobre a sexualidade e identidade de gênero das pessoas que estavam sendo penalizadas muito além da condenação proferida pelo juiz, pois além do próprio significado de estar num presídio, ainda eram oprimidas pela massa carcerária de diversas formas, como a ausência do nome social já previsto na

legislação (BRASIL, 2010; BRASIL, 2016), o uso de cabelos longos e o tratamento hormonal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), cujos reflexos iriam certamente repercutir na reincidência criminoso daquela pessoa marginalizada. Assim, era imperativa uma atuação voltada a mediar esse conflito.

PRÁTICAS COTIDIANAS NO EXERCÍCIO DA JUSTIÇA: ACASOS E AFETAÇÃO

A cena e reflexões que abrem este capítulo, constituem, portanto, um ensaio articulado com reflexões por afetação (FAVRETTA, 2005), construído em diferentes escalas e tempos. Seguindo o movimento de atores e discursos aparentemente coerente, temos como anseio demonstrar estratégias de reconhecimento (FRASER, 2006; FRASER, 2009) da identidade de gênero de mulheres trans, que adquiriram notoriedade no sistema prisional masculino em Manaus, Amazonas.

As reflexões deste ensaio são atravessadas por experiências de três autores/as que possuem atuação profissional no Ministério Público, Poder Judiciário e Universidade. O capítulo se desdobra em um relato etnográfico, que combina observação participante, entrevistas informais e análise de documentos.

Os acontecimentos foram observados de agosto de 2018 a fevereiro de 2021. A realização do campo combinou práticas de observação participante, realização de entrevistas informais, acesso a documentos em quatro unidades prisionais. Utilizamos também publicações de portais brasileiros de notícias e páginas oficiais do governo federal e estadual. As unidades prisionais onde realizamos o campo encontram-se localizadas na capital do estado do Amazonas e

caracterizam-se por serem locais de recolhimento de presos provisórios e/ou sentenciados. As quatro unidades que foram lócus de pesquisa surgiram nos anos de 1982, 2006, 2011 e 2017, sendo elas o Centro de Detenção Provisória Masculina I, Centro de Detenção Provisória Masculina II, Complexo Penitenciário Anísio Jobim e Instituto Penal Antônio Trindade.

Esta seção buscou apresentar de modo breve os contornos da construção dessas reflexões. A seguir, descrevemos os aportes teóricos-conceituais que iluminaram a análise da experiência de campo no sistema prisional em Manaus.

A TEORIA DO RECONHECIMENTO: ASPECTOS TEÓRICOS-CONCEITUAIS

Através de um princípio universal de justiça, o conceito de reconhecimento é produzido para refletir sobre grupos marginalizados que reivindicam o direito de ter sua identidade - e sua existência - reconhecida, de terem as suas especificidades e suas experiências visibilizadas na sociedade. Assim, através da luta por reconhecimento, como indica Honneth (2009), é possível chegar em uma paridade de participação social, que é também o que Fraser (2008) compreende por reconhecimento.

A luta pelo reconhecimento passa pela compreensão das injustiças de gênero como uma questão cultural e simbólica. Nessa dimensão, a igualdade deve ser acompanhada da afirmação da identidade e do respeito à diferença, o que envolve uma transformação ampla dos padrões normativos hierarquicamente impostos (FRASER, 2006, 2009). A luta por reconhecimento opera como um *status* social.

Tal como descrito por Axel Honneth (2009), a ausência do estatuto de pessoa é justamente o ponto central da falta de reconhecimento. O primeiro momento de reconhecimento seria o auto-reconhecimento como sujeito da falta, isto é, aquele que é foco de desrespeito, só assim o sujeito pode engendrar uma luta na qual o central passa a ser o reconhecimento do outro. Nesse âmbito, Carvalho (2011, p. 88) nos convoca a refletir: “Por que, então, não há esse reconhecimento no caso de travestis e transexuais? Qual a marca que elas trazem que as colocam fora do espectro de inteligibilidade do humano?”

Há exclusão simbólica de travestis e transexuais do espectro de inteligibilidade do ser humano. É nesse contexto, mais especificamente na prisão, que a experiência por nós observada se constituiu: pessoas trans se auto-reconhecem como desrespeitadas e iniciam sua luta por reconhecimento. Essa luta se processa no nível simbólico, de ser reconhecida pelo outro, ou seja, de ser vista também como humana e cidadã, isso passa pelo reconhecimento do Estado, que pode ser compreendido como uma entidade simbólica da organização social.

Ao longo dessa seção descrevemos de modo breve, o aspecto teórico-conceitual que nos ajudou a compreender a experiência sobre o qual este capítulo foi produzido. Demos atenção especial ao conceito de reconhecimento (FRASER, 2006). O propósito é situar o/a leitor/a com relação ao modo como lemos a luta por justiça no âmbito do sistema prisional.

A seguir, apresentamos as interlocutoras que protagonizaram o processo de memória e representação do que é ser trans no sistema prisional.

APRESENTANDO AS INTERLOCUTORAS

Participaram em diferentes momentos cinco pessoas trans. Para garantir o anonimato e os princípios éticos da pesquisa, fizemos uso de nomes fictícios de pedras preciosas. Foram escolhidas pedras preciosas por sua natureza versátil, pela capacidade de se transformarem pela lapidação, configurando símbolos para as transformações vividas por essas mulheres.

Ágata vivia em uma cela coletiva, no meio de vários homens. Foi quem nos mobilizou para que os diálogos e mudanças ocorressem e a consideramos como o marco inicial para as reflexões que trazemos nessas páginas.

Cristal tem pouco mais de 20 anos. Tem traços finos, cabelos longos, voz suave. Primeira vez presa, contou que foi injustamente condenada pela participação no roubo e morte de um homem, com quem tinha encontros esporádicos. Antes de ser presa fazia apresentações em uma boate LGBTI+ de Manaus. Agora conta com o apoio de sua mãe para cursar o ensino superior. Fala com desenvoltura da união das transexuais no presídio, como estratégia de fortalecimento mútuo.

Esmeralda já está na casa dos 40. Presa algumas vezes por tráfico, é menos eloquente que Cristal e mais desconfiada. Tem seios e formas femininas. Gosta de fazer manicure e massagens nos outros encarcerados, é sua forma de ganhar espaço e respeito dentre os homens, porém reclama da dificuldade em ter acesso e manter alicates, tesourinhas e pinças no ambiente prisional.

Ametista é comunicativa e com quem tivemos maior vínculo. Contou-nos como sempre se envolve com o cara errado e acaba vivendo um “amor bandido”, no mundo do crime, levada pelos

parceiros também para sustentar o vício. Aos 30 e poucos anos, está presa pela terceira vez. Chegou a nos relatar que se infectou com HIV na primeira vez que foi presa.

Jade tem um ar tímido, movimentos suaves, fala delicada. Na casa dos 30 anos, já está presa pela quinta vez, por tráfico. Nas conversas deixou escapar com um certo orgulho que era casada com dois homens ao mesmo tempo no presídio. Um de seus maridos produziu uma peruca de pano quando tiveram que compulsoriamente cortar os cabelos. Ela se destaca por usar o uniforme do presídio mais justo ao corpo customizado por seu marido.

Na próxima seção iremos apresentar experiências, que consideramos insurgentes, para descrever o reconhecimento do estado, embora com limites e desafios. Olhar para a reivindicação dentro do sistema prisional masculino parece apontar frestas sobre mudanças paulatinas das representações históricas e biologicistas de gênero e sexualidade.

EXPERIÊNCIAS INSURGENTES: APRESENTANDO O CONTEXTO E DINÂMICA DO CAMPO

A nossa observação é circunscrita aos presídios masculinos, onde ficam as pessoas que se autoidentificaram como mulheres trans. Durante o campo, não encontramos interlocutoras que se autodefiniram como travestis² e, quando indagadas sobre essa identidade, foram unânimes em afirmar que a travesti encontra-se vinculada à prostituição. Todavia, cabe destacar que todas as nossas

² Sobre as controvérsias identitárias no universo trans, ver Carvalho e Carrara (2013).

interlocutoras já haviam atuado como profissionais do sexo fora da prisão.

Em nossa sociedade as pessoas que se identificam como travestis sofrem com dificuldades de serem empregadas, mesmo que tenham qualificação, e acabam sendo, em grande parte, excluídas das instituições sociais e do mercado de trabalho formal. A maioria se vê obrigada a sobreviver na marginalidade, em geral como profissionais do sexo. “Entretanto, é fundamental reforçar que nem toda travesti é profissional do sexo” (JESUS, 2012, p. 17).

Quando indagamos sobre serem lotadas no presídio feminino, foi comum ouvirmos falas controversas e não identificamos um consenso entre as pessoas trans que foram nossas interlocutoras. A maioria com quem nos vinculamos não tinha cogitado a ideia de ficar presa em uma unidade feminina. Observamos que isso não era auto identificado como uma reivindicação. Talvez reflexo do que Fraser (2006) compreende por injustiça cultural ou simbólica.

Essa modalidade de injustiça se radica nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. O modo como o corpo da pessoa trans é interpretado e lido no sistema prisional pauta-se na lógica do discurso biológico que, por sua vez, é estabelecido pela ordem socialmente construída de gênero, que orienta a relação dos atores e instituições que configuram o sistema prisional. Portanto, tanto a pessoa encarcerada quanto os operadores do direito se infundem nos padrões socialmente convencionados de representação e interpretação de gênero, para se comunicar, julgar e cumprir.

Notamos um investimento de submeter o corpo trans na perspectiva anatômica de existência, produzir fronteiras de interpretação e comunicação associados à cultura do biologicismo; porém observamos um borramento das fronteiras através de

performances de gênero, que fazem resistir suas identidades através das práticas comunicativas. Nesse caso, percebemos, o poder de agência de Ametista, que faz parte do *projeto*³, ao utilizar um pedaço de tecido trançado e fazer dele um adereço em formato de tiara na cabeça.

Outra interlocutora também chegou a relatar a situação em que seu cabelo foi cortado, quando então seu marido e companheiro de cela fez uma peruca longa de tecido trançada para conviver no ambiente prisional. Entretanto, ela geralmente era abordada por um dos agentes prisionais que solicitava a retirada da peruca, e seu cabelo de tecido era recolhido. O poder de agência está na capacidade da pessoa ‘fazer uma diferença’ em um estado pré-existente de coisas ou curso de eventos. A agência é dada à sequência de conduta de ter atuado de modo diferente em uma situação já posta (GIDDENS, 1989, p. 14).

Esses aspectos trazem à tona o lugar do cabelo para as pessoas trans, que se desdobrou em uma experiência interessante de ser contada, e indicou a luta para o reconhecimento do direito a manter o cabelo longo quando em situação de privação de liberdade. Sobre isso, traremos com mais densidade na seção “O lugar do cabelo como reconhecimento e manutenção da identidade de gênero”.

Sobre permanecer na unidade prisional masculina, pudemos compreender que viabiliza outros aspectos de sociabilidades, por exemplo, relacionamentos afetivos-sexuais. As pessoas trans que acompanhamos nesse período no campo, relataram histórias sobre seus maridos, sobre *fazer a unha dos bofes* e também massagens neles. Isso parece ajudar a *ocupar a cabeça*, conforme relatou

³ Trata-se de um projeto com intuito de remição da pena pelo trabalho. A pessoa interna com bom comportamento disciplinar é selecionada a participar voluntariamente de um dos projetos de trabalho da unidade prisional em troca da abreviação do tempo de cumprimento da pena.

Esmeralda durante o tempo em que elas *puxam a cadeia*. Nessa tessitura de diálogos e confidências, ouvimos sobre desilusões amorosas, ciúmes, negociações de um *status* social entre a população carcerária ao oferecer serviços de manicure e massagens e projetos de vida quando elas saírem da prisão.

Por outro lado, se a situação de estar lotada no presídio feminino não se configurou naquele momento como um desrespeito para as interlocutoras, há, por parte delas, uma forte reivindicação de celas específicas apenas para gays e outras apenas para trans. Luta-se para que as celas sejam separadas dentro do presídio masculino. Um dos argumentos que observamos é que quando elas estão misturadas com outras pessoas que não são trans ou até mesmo com gays, a conversa é muito tediosa.

Os bofes da cela só falam das mulheres, a gente quer falar também dos boys, das malas dos bofes. A gente quer comentar, olha fulana o bofe tá sem cueca. E quando a gente fala dos nossos assuntos, eles ficam achando ruim. Só eles têm direito, a gente não. A gente quer falar do nosso cabelo, queremos cantar, fazer nosso show. Essa aqui (apontando para Ametista, a outra participante da entrevista), fez um show, a gente canta, a gente morre de rir. Aqui têm cela dos homossexuais, das trans e dos bofes. Fica na enfermaria (Diário de campo, fala de Jade, em 27/02/2021).

As pessoas trans, os gays e o restante da população carcerária parecem compor uma dinâmica que fissa a expectativa protagonizada pela heterossexualidade compulsória⁴ no então presídio masculino. Essas identidades produzem novas configurações

⁴ Expectativa da linearidade entre sexo/gênero/desejo.

- há uma autoidentificação durante a reclusão de quem é homossexual ou trans - e elas desestabilizam inclusive a arquitetura da prisão. Gays e pessoas trans conseguiram suas celas separadas dos demais presos, mas dentro do setor da enfermaria. Até a conclusão deste texto, a gestão do presídio nos relatou que era uma cela provisória, até encontrarem um local mais apropriado.

Notamos nos quatro presídios masculinos um aspecto relacional que desvela como opera a concepção sobre as identidades sexuais e de gênero dissidentes. As concepções sobre as pessoas trans ou gays no sistema prisional é equivalente às que ocorrem em outros espaços. Elas são percebidas, mas suas existências são negociadas com violências (física, emocional, simbólica, material). As interlocutoras nos relataram que pessoas trans no sistema carcerário são marcadas pela violência e há um código entre a população carcerária de responsabilização dessas identidades (sexual e de gênero), principalmente para “guardar” internamente em seus corpos objetos como drogas, aparelhos celulares e carregadores desses aparelhos. Esse código revela uma função posta dentro do cotidiano prisional para pessoas trans e também gays.

Essa função é nominada de “toca humana” - termo êmico que se refere à introdução desses objetos no ânus. As interlocutoras nos descrevem que esses objetos geralmente são revestidos por um preservativo e introduzidos ao ânus. Ametista, Jade e Cristal nos descreveram que, ao entrar na cadeia, elas são orientadas pelas mais velhas - fazendo referências às pessoas trans e gays que já têm mais tempo de cadeia - de como realizar. O treino ou o ritual de iniciação geralmente ocorre entre elas mesmas, com garrafas de plásticos que são utilizadas para dilatar e estimular os esfíncteres e conseguir inserir os objetos durante as revistas. Geralmente ocorrem sangramentos durante o procedimento, muitas cólicas abdominais e sensação de

evacuar. Ametista e Cristal nos relataram que já houve situações de pessoas que ficaram com o objeto introduzido no corpo entre quatro, seis e doze horas.

O contexto de privação de liberdade aciona seus próprios códigos e negociações. Nesse âmbito, a luta pelo reconhecimento da identidade autoatribuída parece negociar mais com o estado do que nos aspectos relacionais e dos códigos/rituais do sistema carcerário. A observação das experiências descritas foca na conquista do reconhecimento da identidade feminina como a principal vitória. Mas notamos que outros aspectos, como ser “toca humana”, encontram-se em outro plano que ainda não é lido como falta de reconhecimento. Observamos, portanto, que os entraves de expressar a identidade trans as impossibilita de participar como iguais na prisão. Isso ganha destaque na luta por reconhecimento.

a) A pessoa trans como sujeito: afetos suscitados no campo e o nome social

Foi no corredor principal de uma unidade prisional masculina - o Instituto Penal Antônio Trindade - que no final de 2018, de maneira informal, houve uma conversa mais direta com uma pessoa trans. É importante esse destaque, pois nas visitas anteriores ou inspeções da Promotoria de Execução Penal o contato se deu apenas através das grades da cela, em meio à escolta e outros tantos presos tentando escutar o que o preso entrevistado falava, tornando esse diálogo inviável para qualquer assunto referente à sexualidade.

Esse contato fora da cela, iniciado a partir de solicitação ao diretor do Presídio, não durou nada além de cinco minutos e certamente foi possível perceber, naquele momento, a completa

inabilidade em conduzir o assunto. Entretanto, esse período foi suficiente para notar o abismo existente entre o conhecimento jurídico e o olhar que aquela situação realmente demandava, com questões muito mais profundas e sensíveis. Além disso, desnudava-se um mundo de informações que era preciso compreender, já que o lugar da mulher cisgênero⁵, heterossexual e operadora do direito considerou complexo e desafiador.

Imediatamente imagina-se uma cena em que o carcereiro chega na área das celas e pergunta “quem é trans aí?”. A partir dessa simples demanda para apresentação começamos a perceber que às vezes atribuímos valores às pessoas como se objetos de observação fossem e, na verdade, são tão de carne e osso quanto cada um de nós - com seus conflitos e receios - e, o respeito que eu quero, devo ter com o próximo independentemente do crime praticado, pois ninguém estava ali para julgar.

E assim chegou uma pessoa que disse seu nome registral e, na sequência, completou: *mas pode me chamar de Ágata*. Esse complemento que saiu natural daquela pessoa soou como um pedido para que ela fosse enxergada como realmente se sente: Ágata!

A sensação foi de envolvimento e afetação pelo campo (FAVRET-SAADA, 2005). Com isso emergiram dúvidas a respeito de como tratar aquela pessoa: a farda do presídio tornava inviável identificar qual identidade ou expressão de gênero era possível denominar, mas havia expressões do feminino que sobressaiam: chamar de ele ou de ela? Perguntar se era gay, trans, bi, ativo, passivo? Eram necessárias essas perguntas? Esses questionamentos estavam sendo feitos de forma que se pudesse estabelecer um vínculo e se

⁵Chamamos de cisgênero, ou de “cis”, as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando ao nascimento. [...], nem todas as pessoas são assim, porque [...] há uma diversidade na identificação das pessoas com algum gênero, e com o que se considera próprio desse gênero” (JESUS, 2012, p. 10).

conseguisse alcançar a compreensão sobre como as condições do encarceramento estavam atingindo aquela pessoa com aparência de mulher e recolhida junto aos homens por ter registrado em seus documentos o sexo masculino? Diante de tantas dúvidas uma coisa era certa: acima de tudo, estava ali na frente uma pessoa com uma individualidade que precisava ser enxergada, amparada por direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos.

Ágata respondeu que era trans e estava numa cela com mais seis presos. Disse que lá estava bom e que era respeitada, que ela cuidava de tudo, das roupas, da limpeza, ajudava como podia e que não era ameaçada pelos demais. É possível observar que esses afazeres de Ágata podem se caracterizar como um *status* social no sentido refletido por Fraser (2006), vinculado aos estereótipos de gênero para operar a manutenção de sua identidade feminina.

Nesse contexto, a problemática da superpopulação carcerária ganhava maior repercussão, pois, além de impor noutras unidades prisionais a convivência de 20 pessoas num espaço destinado a oito indivíduos, ainda causava males que, àquela época, o Estado estava muito aquém de coibir, como o que era identificado com a fala de Ágata. Entretanto, era necessário intensificar o vínculo para traduzirmos melhor as lutas por reconhecimento, pois já se sabia que ações açodadas e dissociadas de resolutividade tendem a causar desestruturação não só nas instituições, mas acabam atendendo a outros interesses de parcela dos presos que buscam filigranas para obter vantagens e praticar ilícitos.

Observamos esse momento descrito reticulado com a aceitação do desejo desconhecido do outro, suscitando entre os autores, uma responsabilidade com o enquadramento desta pesquisa em um compromisso de mobilizar intervenções construtivas na política de igualdade de direitos de pessoas trans em situação de

privação de liberdade. O engajamento no campo, mais do que simplesmente endossar uma causa, ou atrair atenção para um descontentamento particular, é um projeto de justiça social que se modula às condições requeridas por aqueles que se estudam (KIRSCH, 2010, 2018).

Um dos efeitos desse engajamento foi iniciar uma abordagem sobre a temática com os diretores das quatro unidades prisionais que foram nosso campo, no intuito de mapear sobre a presença de pessoas LGBTI+, o que aconteceu ao longo de 2019 e 2020. Identificado o público-alvo, foi feito um levantamento sobre os problemas e necessidades dessas pessoas encarceradas, sendo que o engajamento privilegiou a realidade das pessoas trans com o enfoque de afastar da massa carcerária aquelas que estavam sofrendo algum tipo de violência praticada por outros presos e, ao mesmo tempo, buscar o reconhecimento do nome social, por ser um direito referente à dignidade da pessoa.

Nesse momento, algumas fronteiras sobre o nosso lugar no campo foram borradas: pesquisadores e nossa atuação profissional. Buscamos investir nos estudos sobre algumas normas que merecem ser citadas para ilustrar esse momento no campo, pois serviram de base para negociar um diálogo com os gestores do sistema prisional, com vistas a desenvolver a política de encarceramento que reconhecesse as especificidades das pessoas trans.

Extensa normatização ampara esse público, numa temática que foi conquistando espaço a partir da edição dos Princípios de Yogyakarta em 2006, a qual, no cenário internacional, objetiva impulsionar e otimizar a legislação de direitos humanos sobre orientação sexual e identidade de gênero. A própria Organização das Nações Unidas também editou regras sobre esse tema, da qual pode-se citar a Resolução n.º 17/2019.

No cenário nacional, o marco dos direitos humanos é a Constituição Federal de 1988 que traz como um de seus princípios a dignidade humana e a eliminação de todas as formas de preconceito. Nesse cenário, as lutas sociais em prol de minorias devem ter reflexo no contexto prisional, inclusive quanto à proteção das pessoas trans. Assim é com o nome social, ou seja, aquele com o qual a pessoa se identifica independentemente de seu sexo biológico e do nome registral. A legislação brasileira passa, desde 2009, a prever em seus regulamentos, portarias e resoluções, o direito à pessoa apresentar-se pelo nome social e ter esse dado em seus cadastros junto aos órgãos públicos⁶.

No âmbito do sistema carcerário também foram editadas normas específicas, visando a estabelecer parâmetros para o acolhimento de LGBTI+ em privação de liberdade, e estabelecendo políticas prisionais sobre o tratamento de pessoas em respeito à orientação sexual e identidade de gênero⁷.

Ciente do reconhecimento desses direitos, foram feitas reuniões com a administração penitenciária para orientar sobre procedimentos e fiscalizar o cumprimento das normas. Ficou desde então estabelecido que a pessoa deveria se autodeclarar LGBTI+ para

⁶Foi assim com a Portaria n.º 1.820/2009 do Ministério da Saúde, a Portaria n.º 233/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a partir da Resolução n.º 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação a identidade de gênero também passa a compor o cadastro das pessoas transexuais e travestis, o que é confirmado com os decretos presidenciais n.º 8.727, de 28 de abril de 2016 e N.º 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, esta assegurando a inclusão do nome social nas Carteiras de Identidade. O Conselho e a Corregedoria Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça através do Departamento Penitenciário Nacional, no âmbito de suas atribuições, editaram normas sobre as pessoas transgênero, o nome social, registro civil (*Resolução n.º 270/2018-CNJ e Provimento n.º 73/2018 - Corregedoria Nacional de Justiça*). Em âmbito local, foi promulgada no Amazonas a Lei n.º 4.946/2019 sobre a inclusão e o uso do nome social por pessoas travestis e transexuais e o Provimento n.º 344/2020-CGJ/AM.

⁷Nesse sentido pode-se citar a Resolução Conjunta n.º 1/2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e a Nota Técnica n.º 9/2020/DEPEN/MJ do Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do Departamento Penitenciário Nacional.

ter direito a ficar custodiada em cela ou ala separada dos demais presos.

No caso das pessoas trans, para a obtenção do nome social, ficou oficializado que isso se daria por meio de um requerimento à direção do estabelecimento prisional, sendo essa a orientação da Promotoria de Justiça de Execução Penal. Isso produziu uma discussão pela primeira vez no sistema carcerário local sobre as identidades trans. O desdobramento foi o de selecionar as pessoas trans do restante da população da massa carcerária, que foram convidadas a se autoidentificar e encaminhadas para celas específicas. No entanto, houve casos de mulheres trans que optaram em continuar na massa carcerária por conta de relacionamentos afetivos.

Pudemos observar que em janeiro de 2020, o sistema carcerário no Amazonas apresentou frestas de uma história sobre a trajetória de reconhecimento de direitos da população trans encarcerada e passa a adotar o nome social em crachás administrativos para três internas que fazem parte das atividades de ressocialização pelo trabalho ou estudo. Destacamos que essa política foi restrita às internas do projeto de ressocialização.

Os noticiários locais (Portal A Crítica, 2020) abordaram sobre o reconhecimento do nome social à presas trans no sistema penitenciário em Manaus. A notícia acompanhava a imagem do momento da entrega dos crachás. Nela apareciam duas internas com esses crachás contendo os nomes com que elas se identificavam.

b) O lugar do cabelo como reconhecimento e manutenção da identidade de gênero

Cortaram o meu cabelo... Eu tinha o cabelo comprido, bem cuidado. Entrei em depressão, me

senti doente, o cabelo era como um véu, era a imagem feminina que passava para os nossos parceiros, os ficantes. (Diário de campo, fala de Ametista, em 01/12/2020).

A gente não pode usar adereços no cabelo. Eu tô deixando crescer. Mas o meu cabelo é ruim, não tem condicionador, e pra ficar ajeitado eu uso essa tiara. Como os agentes me conhecem do projeto e têm respeito por mim, eles deixam eu usar. Eu fiz com um pedaço do meu uniforme (Diário de campo, fala de Ametista, em 27/02/2021).

Meu cabelo ia até a bunda. Cortar foi a pior coisa que aconteceu comigo, era minha imagem... Tirou a minha alma... Aí meu marido fez uma peruca para mim, com retalhos. Eu uso na cela, canto, danço, jogo o cabelo prum lado e pro outro, né, Ametista? kkk, mas quando vou pro pátio com a peruca e o agente vê já manda tirar. (Diário de campo, fala de Jade, em 27/02/2021).

Em maio de 2019 houve disputa entre facções rivais que resultou em mortes no sistema prisional. A administração penitenciária, em resposta, aumentou a austeridade no trato com a massa carcerária, adotando medidas restritivas como a proibição da entrada de alimentação fornecida pelas famílias, a obrigatoriedade do uso de uniformes no presídio masculino por todos os detentos e o corte de cabelo compulsório para “os homens”.

Em uma de nossas idas ao presídio, as mulheres trans relataram que aquele dia foi o pior momento vivido no cárcere: *o corte forçado dos cabelos*. Em meio a narrativas sobre estupros, espancamentos, xingamentos e humilhações, o corte dos cabelos foi descrito como a maior de todas as violências, uma desfiguração que doeu na alma.

Jade e Ametista, nos relataram que a consequência do corte de cabelo *foi a depressão*, descritas como perda da alma, da imagem, da vaidade e da sensualidade perante os parceiros. Muito mais que a falta de acesso ao tratamento hormonal, também identificado no campo, o corte dos cabelos representava a pior das violências, pois nesse cenário, o cabelo comprido passa a ser uma das principais características femininas que socialmente foi estabelecido na diferença performativa entre mulheres e homens. Os relatos evidenciavam o não reconhecimento por parte do estado dentro do sistema prisional. Compreendemos, por sua vez, a grande violência simbólica e prática do corte de cabelo forçado. Todo o processo de descoberta e transformação no gênero feminino sofre abrupta regressão, extremamente difícil de entender e aceitar, configurando uma sobrepena ilegítima que atinge o próprio eu da mulher trans encarcerada.

O cabelo longo, de acordo com o relato expresso pelas interlocutoras, foi concebido intimamente ligado à feminilidade, à sensualidade e à autoestima. Pudemos observar que o cabelo longo traz em si um grande simbolismo e contempla a representação feminina, sobretudo para as mulheres trans. Acompanhando a história de nossas interlocutoras, podemos descrever que a pessoa trans passa por um processo de construção e transição de sua identidade. É um processo longo e normalmente marcado por muita repressão e violência na família, na escola e nos círculos sociais em geral.

Durante o campo, foi comum as interlocutoras narrarem que ainda na infância é comum distinguir meninos e meninas pelo tamanho do cabelo. E, assim, as primeiras tentativas de deixar o cabelo crescer são coibidas por pais e mães, que mantêm o cabelo curto e aparado, na tentativa de reprimir a aparência feminina. Foi comum

ouvir narrativas de experiências com perucas na juventude. Como uma lenta, longa e dolorosa transformação, a adoção dos cabelos longos é um elemento fundamental e representativo dentro dos modelos estabelecidos de gênero da identidade feminina. No universo trans pesquisado, o cabelo longo representa a marca encarnada no corpo da feminilidade, algumas vezes, tornando-se mais prioridade que outros aspectos da modificação do corpo como seios, quadris, nádegas e raspagem do pomo de adão.

A legitimação dessa identidade acaba sendo um trabalho cotidiano e, ao longo do ciclo da vida, é central a luta por reconhecimento. Ter um corpo e uma identidade de gênero em construção diária é que traz sentido a toda a luta que elas fazem. Mas a prisão apresenta novos desafios nessa construção. Não apenas retira a liberdade como de qualquer outra pessoa presa, mas também retira e tenta enquadrar corpos em uma lógica universal. Todavia, em nossa experiência no campo, observamos que o corpo trans apresenta-se insurgente frente aos esquadrinhamentos arquitetônicos e lógica do presídio “masculino”.

A Resolução 348 de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, garante a manutenção do cabelo comprido para mulheres trans e travestis. Mesmo antes de entrar em vigor, a administração penitenciária no Amazonas já conferia esse direito às pessoas trans. Porém, Jade e Ametista e outras, nos relataram que, ao ingressarem no sistema penitenciário em 2019, tiveram seus cabelos cortados. Posteriormente a esse fato, Ametista narrou a situação de uma colega transexual que veio transferida de outro presídio e tinha o *cabelão comprido* intacto. Isso causou grande perplexidade nas demais, tendo a novata esclarecido que uma juíza lhe assegurou que as transexuais tinham direito a manter os cabelos longos. Jade e Ametista, nesse momento, afirmaram ter a certeza da injustiça cometida. Mas não

apenas isso, ao verem a colega de cabelo grande e fala assertiva, reivindicaram o mesmo tratamento à administração. Conversaram com psicólogas, assistentes sociais e com a direção prisional, e requereram o reconhecimento do direito de deixar o cabelo crescer,

Hoje a mulher transexual encarcerada não é mais obrigada a cortar o cabelo. As normas amparam o cabelo comprido, e a postura das transexuais presas demandam maior sensibilidade dos agentes públicos no trato com essa feminilidade. Os cabelos de Jade e Ametista seguem crescendo e já estão adornados pela tiara de tecido ou amarrados com uma liga.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fizemos um esforço neste ensaio de apresentar reflexões sobre os entraves e frestas do reconhecimento da garantia de direitos das pessoas trans no sistema prisional de Manaus. Buscamos levar em conta os desafios que impossibilitam as pessoas de participar como iguais na vida social.

Buscamos ainda explorar o não reconhecimento como uma resposta para a desvalorização da identidade de um grupo. Ao privilegiar determinados valores culturais como normais e outros como anormais, as instituições prejudicam a paridade participativa, causando uma subordinação de *status* social, como é o caso das pessoas trans. Contrariamente, quando as instituições promovem os atores sociais como parceiros, então podemos falar em reconhecimento recíproco e igualdade de *status*.

Mais especificamente em relação ao nome social, com nossa imersão no campo, percebeu-se que o registro do nome social no cadastro administrativo do sistema prisional não teve o avanço

necessário, consideramos que não atingiu toda a população trans e se limitou àquelas em exercício de atividades ressocializadoras, deixando as demais transexuais e travestis sem o exercício desse direito.

Apontamos que ainda é necessário alcançar a importância do uso do nome social. A ressocialização dos indivíduos encarcerados passa pela necessária compreensão de que são sujeitos de direitos e com obrigações para consigo e com a sociedade. Não implementar o nome para as pessoas transexuais e travestis implica em uma subordinação de sua individualidade, destacando a dicotomia de que o mesmo poder público que busca devolver à sociedade uma pessoa melhor não reconhece essa pessoa como alguém com direitos intrínsecos à sua identidade.

Por fim, notamos alguns desafios no âmbito da saúde trans. Apesar de a Resolução 348, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, garantir à pessoa autodeclarada LGBTI+ privada de liberdade o tratamento hormonal, dentre outros direitos, no Amazonas não há distribuição de hormônios para pessoas trans presas.

REFERÊNCIAS

Amazonas. **Lei N.º 4.946, De 4 De Outubro De 2019**. Manaus, Am: Assembleia Legislativa, [2019]. Disponível Em [Https://Sapl.Al.Am.Leg.Br/Media/Sapl/Public/Normajuridica/2019/10586/Lei_4946.Pdf](https://Sapl.Al.Am.Leg.Br/Media/Sapl/Public/Normajuridica/2019/10586/Lei_4946.Pdf). Acesso Em 2 mar. 2021.

Amazonas. **Provimento N.º 344, De 10 De Março De 2020**. Corregedoria-Geral De Justiça. Manaus, Am: Corregedoria-Geral De Justiça, [2020]. Disponível em: [Https://www.tjam.jus.br/index.php/component/fileman/?view=file&routed=1&name=Provimento%20n%C2%BA%20344-2020-Cgj-Am.Pdf&container=fileman-attachments](https://www.tjam.jus.br/index.php/component/fileman/?view=file&routed=1&name=Provimento%20n%C2%BA%20344-2020-Cgj-Am.Pdf&container=fileman-attachments). Acesso em: 3 mar. 2021.

Amazonas Libera Uso De Nome Social Para Transexuais Presas. **Portal A Crítica**. Manaus, 31 De Janeiro De 2020. Disponível em [Https://www.acritica.com/channels/manaus/news/amazonas-libera-uso-de-nome-social-para-transexuais-presos-no-estado](https://www.acritica.com/channels/manaus/news/amazonas-libera-uso-de-nome-social-para-transexuais-presos-no-estado). Acesso em 29 mar. 2021.

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, Df: Presidência Da República, [2020a]. Disponível Em: [Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.

Brasil. **Decreto Presidencial N.º 8.727, De 28 De Abril De 2016**. Dispõe Sobre O Uso Do Nome Social. Brasília, Df: Presidência Da República [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm#:~:Text=1%C2%BA%20este%20decreto%20disp%C3%B5e%20sobre,Federal%20direta%2c%20out%C3%A1rquica%20e%20fundacional.&Text=%C3%89%20vedado%20o%20uso%20de,A%20pessoas%20travestis%20ou%20transexuais>. Acesso em 3 Mar.2021.

Brasil. **Decreto Presidencial Nº 9.278, de 5 de fevereiro De 2018**. Regula A Expedição Das Carteiras De Identidades. Brasília, DF: Presidência

Da República [2018]. Disponível em: <<https://Legis.Senado.Leg.Br/Norma/26349616/Publicacao/26349625>>. Acesso em 05 mar.2021.

Brasil. Ministério Da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Técnica N.º 9**, de 3 de abril de 2020. Brasília, Df, [2020b]. Disponível em >File:///C:/Users/Corre/Downloads/Sei_Mj1126903onotatenica.Pdf>. Acesso em: 15 mar.2021.

Brasil. **Portaria N.º 233, De 18 De Maio De 2010**. Dispõe Sobre O Uso Do Nome Social No Âmbito Da Administração Pública Federal Direta, Autárquica E Fundacional. Brasília, Df: Ministério Do Planejamento, Orçamento e Gestão, [2010]. Disponível em: <<https://Www.Lexml.Gov.Br/Urn/Urn:Lex:Br:Ministerio.Planejamento.Orcamento.Gestao:Portaria:2010-05-18;233>>. Acesso em: 10 mar.2021.

Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Cncc). **Resolução N.º12, De 16 de Janeiro de 2015**. Brasília, Df, [2015]. Disponível em: <http://Www.Lex.Com.Br/Legis_26579652_Resolucao_N_12_De_16_De_Janeiro_De_2015.aspx>. Acesso em: 5 mar.2021.

Conselho Nacional De Justiça. **Provimento N.º 73, De 28 De Junho De 2018**. Dispõe Sobre a Alteração de Nome e Sexo no Registro Civil. Brasília, DF, [2018a]. Disponível em: <<https://Www.Anoreg.Org.Br/Site/2018/06/29/Provimento-No-73-Do-Cnj-Regulamenta-A-Alteracao-De-Nome-E-Sexo-No-Registro-Civil-2/>>. Acesso em: 12 mar.2021.

Conselho Nacional De Justiça. **Resolução Cnj N.º 270, De 11 De Dezembro De 2018**. Brasília, DF, [2018b]. Disponível em: <<https://Atos.Cnj.Jus.Br/Atos/Detailhar/2779#:~:Text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20do.Trabalhadores%20terceirizados%20dos%20tribunais%20brasileiros>>. Acesso em: 07 mar.2021.

Conselho Nacional De Justiça. **Resolução N.º 348, de 13 de outubro de 2020**. Estabelece Diretrizes e Procedimentos A Serem Observados Pelo

Poder Judiciário, No Âmbito Criminal, Com Relação Ao Tratamento Da População Lésbica, Gay, Bissexual, Transexual, Travesti Ou Intersexo Que Seja Custodiada, Acusada, Ré, Condenada, Privada De Liberdade, Em Cumprimento De Alternativas Penais Ou Monitorada Eletronicamente. Brasília, Df, [2020]. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>>. Acesso em: 10 Mar.2021.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Cnppc). **Resolução Conjunta Nº 01, De 15 De Abril De 2014**. CNPCP e Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD). Brasília, DF, [2014]. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25437433_resolucao_conjunta_n_1_de_15_de_abril_de_2014.aspx>. Acesso em: 15 mar.2021.

Favret-Saada, J. “Ser Afetado”, Tradução De Paula Siqueira. Introdução: Márcio Goldman. Cadernos De Campo, N. 13, 2005.

Fraser, Nancy. Adding Insult to Injury. London: Verso, 2008. 358p.

Fraser, Nancy. Da Redistribuição Ao Reconhecimento? Dilemas Da Justiça Na Era Pós-socialista. Cadernos De Campo: Revista Dos Alunos De Pós-Graduação Em Antropologia Social Da Usp 2006. 15(14), 231-240.

Fraser, Nancy. Reenquadrando A Justiça Em Um Mundo Globalizado. Lua Nova: Revista De Cultura e Política 2009; (77), 11-39.

Honneth, Axel. Luta Por Reconhecimento: A Gramática Moral Dos Conflitos Sociais. São Paulo: Ed. 34, 2009. 291p.

Jesus, Jaqueline Gomes De. Orientações Sobre Identidade De Gênero: Conceitos E Termos. Escritório De Direitos Autorais Da Fundação Biblioteca Nacional – Eda/Fbn, 2012.

Kirsch, S. Experiments In Engaged Anthropology. Collaborative-anthropologies, V. 3, P. 69-80, 2010.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Princípios de Yogyakarta:** Princípios Sobre A Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos Em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Denmark, [2007]. Disponível em: <[Http://Www.Dhnet.Org.Br/Direitos/Sos/Gays/Principios De Yogyakarta.Pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 23 mar.2021.

Organização Das Nações Unidas (ONU). **Resolução 17/19, de 14 de Julho de 2011.** Denmark, Conselho De Direitos Humanos da ONU, [2011]. Disponível em: <[Https://Direito.Mppr.Mp.Br/Arquivos/File/Resolucao1719onu.Pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/file/resolucao1719onu.pdf)>. Acesso em: 23 mar.2021.

Wacquant, Loïc. **Urban Outcasts: A Comparative Sociology of Advanced Marginality.** Cambridge, Reino Unido, Polity Press. 2008.

CAPÍTULO 11

NO ESTUDO DAS MINORIAS E DOS VULNERÁVEIS, ONDE SE ENCAIXA A FIGURA DO SER HUMANO POLICIAL MILITAR?

Frederico Afonso

INTRODUÇÃO

Em nossa obra “Violência de Gênero e outros vulneráveis”, demos destaque à mulher na maioria dos capítulos, foram abordadas algumas questões também sobre as pessoas “trans” e pôr fim a questão da violência policial. A parte final do título da obra afirma “... e outros vulneráveis”, ou seja, temos aqui um amplo “cardápio”.

Cabe desde início alertar que minorias e vulneráveis, são, por muitas vezes termos confundidos, como se tratasse da mesma coisa (sinônimos), o que veremos não ser verdade. Partiremos das fontes dos Direitos Humanos, então tecnicamente do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), ou seja, para nós, no Brasil, o que é produzido pelas Nações Unidas (ONU) e pela Organização dos Estados Americanos (OEA), e em algumas vezes chegamos até mesmo utilizar fontes diversas destas, como por exemplo, o Sistema Europeu de Direitos Humanos. Destas premissas chegaremos ao denominado “grupo clássico” de minorias/vulneráveis, sendo: crianças (menores de 18 anos nos termos do DIDH), idosos, mulheres, afrodescendentes (o termo não é pacífico, podendo ser negros ou pretos), índios, LGBTQIA+ (há também uma variação muito grande nas siglas) e as pessoas com deficiência. Apenas estes? Se lidarmos com as fontes internacionais, sim, mas devemos ter como base a transversalidade dos assuntos, o dinamismo da sociedade e a realidade local (Brasil), ou seja, partimos das premissas do DIDH e chegamos ao direito interno (normas legais vigentes no Brasil). Ignorar as pessoas em situação de rua, os imigrantes, os refugiados, os asilados, as situações de credo, os consumidores, os sem-teto, os sem-terra, os reclusos (pessoas cumprindo pena de liberdade de locomoção) etc., é fechar os olhos com a realidade mencionada, se não mundial, com a nossa realidade doméstica ao menos.

O paradigma COVID-19 aportou e viu-se uma pseudo relativização à chamada Teoria das Minorias e Vulnerabilidades. Na verdade, os prejudicados economicamente até tentaram ser “enquadrados” de alguma forma como minorias ou grupo vulnerável, seja para o recebimento de créditos governamentais, seja até mesmo pelo caso de “passar à frente” na vacinação em relação a outros grupos.

Uma categoria me chama a atenção há algum tempo, seja pela análise corporativa da qual faço parte há quase 30 anos, seja pela análise acadêmica, da qual também faço parte há mais de 20 anos – policial militar, não falo da instituição Polícia Militar e sim do seu quadro humano – o policial militar, não a Instituição, mas o ser humano policial militar. Seguidas vezes tratado como violador máximo dos direitos humanos (em especial das minorias/vulneráveis), é na “outra ponta” defendido por alguns como promotor e defensor dos direitos humanos em suas ações, mas não me recordo de alguma análise até então como integrante dos dois grupos, ou seja, o policial militar como integrante das minorias e como vulnerável.

ESQUECIDOS: MINORIAS E VULNERÁVEIS

Ao longo da história, determinados seres humanos foram sendo “esquecidos”, massacrados, subjugados, discriminados, exterminados etc.

Destacam-se as crianças (no âmbito internacional são os menores de 18 anos), os idosos, as mulheres, os afrodescendentes, índios, deficientes físicos e LGBTQIA+.

Nem todo vulnerável estará inserido em uma minoria. Esta, por sua vez, usualmente será vulnerável. Buscando ampliar esta

“lista”, vamos analisar sob o prisma normativo, doutrinário e, por uma nova fonte que não faz parte do Direito – a Ciência Policial, inserida no rol das ciências estudadas no Brasil, conforme Parecer do Conselho Nacional de Educação (Processo nº: 23123.007756/2017-45), em que se reconheceu a “necessidade, formal, de consideração dessa área de conhecimento, ou seja, Ciências Policiais, na formação de especialistas civis, evidenciando a proposição da Estratégia Nacional de Defesa”¹.

Sobre a temática das minorias e vulneráveis, cito o magistério de Valerio Mazzuoli²:

Minorias são grupos de pessoas que não têm a mesma representação política que os demais cidadãos de um Estado ou, ainda, que sofrem histórica e crônica discriminação por guardarem entre si características essenciais à sua personalidade que demarcam a sua singularidade no meio social, tais como etnia, nacionalidade, língua, religião ou condição pessoal; trata-se de grupos de pessoas com uma identidade coletiva própria, que os torna “diferentes” dos demais indivíduos no âmbito de um mesmo Estado (*v.g.*, os povos indígenas, a comunidade LGBTI, os refugiados etc.).

Grupos vulneráveis, por sua vez, são coletividades mais amplas de pessoas que, apesar de não pertencerem propriamente às “minorias”, eis que não possuídas de uma identidade coletiva específica, necessitam, não obstante, de proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade (*v.g.*, as mulheres, os idosos, as crianças e adolescentes, as pessoas com deficiência, os consumidores etc.). Tais conceitos, contudo, muitas vezes se confundem, sendo certo que não

¹ SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Mec reconhece ciências policiais como área do saber**. Disponível em: <<https://ibsp.org.br/mec-reconhece-ciencias-policiais-como-area-do-saber/>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 225.

raramente as minorias estão também em situação de vulnerabilidade. O que interessa, porém, para a proteção internacional dos direitos humanos, é que seja para uma ou outra categoria, haja instrumentos efetivos de tutela dos direitos que a ordem internacional prevê.” (g.n.)

O que ocorreu (ou não ocorreu e deveria ter ocorrido) para que tais grupos chegassem a tal condição? Uma ideia inicial vem do próprio ensinamento do Valério Mazzuoli acima descrito e grifado, ou seja, “que haja uma proteção internacional dos direitos humanos” e vou além, é necessário que haja um contrapeso normativo internacional (incorporado ao ordenamento jurídico pátrio, caso contrário perde a força vinculante) ou nacional originário (não oriundo da incorporação de norma internacional). É sabido que o Estado é o maior violador de direitos humanos, principalmente na modalidade omissiva, ou seja, aquilo que deveria fazer e não o faz. Por sua vez, são nas violações comissivas (aquelas em que faz o que não deveria fazer) que mais chamam a atenção mundial/nacional.

O que de fato ocorreu com as crianças, com os idosos, com as mulheres, com os índios, com a população negra (não seria melhor manter o afrodescendente? – isso é uma bosta... eu gosto de falar preto, a Coronel Helena fala que não é afrodescendente e que a raça é negra, ela afirma ser preta, mas desde 2000 não se fala em raça e sim em etnia... confesso não ter isso definido), com os deficientes, com os índios ou com a população LBTQIA+? É sabido da larga maioria da população as principais respostas e ao longo da história, os Estados foram criando proteções para evitar justamente tais acontecimentos. Como bem afirmou Norberto Bobbio³:

³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 06.

Mais uma prova, se isso ainda fosse necessário, de que os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. (g.n.)

Ao longo da história, as proteções foram surgindo e a chamada historicidade (uma das características básicas do DIDH) aponta justamente esse caminhar contínuo, longo, fruto das revoluções (armadas ou de ideias), da qual inclusive se espera a irretroatividade de tais conquistas (outra característica básica, também chamada de *princípio do não retrocesso*).

André de Carvalho Ramos, de forma cirúrgica, lembra, sobre os “Direitos Humanos na história” que

...não se pode medir épocas distantes da história da humanidade com a régua do presente. Deve-se evitar o anacronismo, pelo qual são utilizados conceitos de uma época para avaliar ou julgar fatos de outra. Essas diversas fases conviveram, em sua época respectiva, com institutos ou posicionamentos que hoje são repudiados, como a escravidão, a perseguição religiosa, a exclusão das minorias, a submissão da mulher, a discriminação contra as pessoas com deficiências de todos os tipos, a autocracia e outras formas de organização do

poder e da sociedade ofensiva ao entendimento atual da proteção de direitos humanos.⁴ (g.n.).

Desta forma, se até o presente momento o policial militar figura ou figurou como violador dos direitos humanos, principalmente das minorias/vulneráveis, mas passou da hora de “reavaliarmos tal régua”, como me proponho em tal capítulo e, em um futuro próximo, com material mais denso.

Marcelo de Araujo⁵ em texto complexo (“Direitos Individuais e Direitos das Minorias Nacionais – Uma crítica à política de “suplementação” dos direitos humanos em contextos multiculturais”) analisando a obra de Will Kymlicka⁶ em coletânea organizada pelas professoras Maria Garcia e Flávia Piovesan⁷ lembra que:

Uma característica comum a esses grupos é o fato de constituírem *minorias* nos Estados em que vivem. Por essa razão, tem havido, nos últimos anos, um intenso debate filosófico sobre se, e em que medida, poderíamos reconhecer como legítimas as demandas por direitos especiais fundamentais em considerações acerca da relevância da cultura na vida de indivíduos pertencentes a grupos minoritários. (g.n.)

⁴RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 27.

⁵ARAUJO, Marcelo de. Direitos individuais e direitos das minorias nacionais: uma crítica à política de “suplementação” dos direitos humanos em contextos multiculturais. In **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 55, abr./2006, p. 89. Disponível em: <<https://sismpbva.mpsp.mp.br/consulta/ArquivoList.aspx?idDocumento=6572367>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

⁶KYMLICKA, Will. **Politics in the Vernacular: Nationalism, Multiculturalism, and Citizenship**. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 69-90.

⁷ PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Direitos Humanos – Volume IV – Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1315.

ANÁLISE NORMATIVA INTERNACIONAL GENÉRICA

A maior referência internacional humanista é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cujo texto continua atual. Meu destaque acerca do tema do nosso capítulo está no art. 7º:

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Em complemento à DUDH, tivemos dois Pactos Internacionais, ambos de 1966, alcançando a temática dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Especificamente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁸ (PIDESC), o art. 2º, nº 1 e o art. 26 assim determinam:

Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. (g.n.)

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção

⁸BRASIL. **Decreto no 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do592.htm>. Acesso em: 06 jul. 2021.

da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (g.n.)

A norma internacional de direitos humanos de maior praticidade em nosso País é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)⁹, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, cujo art. 1º - nº 01 afirma:

Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (g.n.)

Ou seja, as normas se repetem, talvez a ideia seja de ratificar o pensamento, o princípio, enfim, não falta normas genéricas e abstratas de proteção.

⁹ BRASIL. **Decreto no 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do592.htm>. Acesso em: 09 jul. 2021.

ANÁLISE NORMATIVA NACIONAL GENÉRICA

Nossa Constituição Federal de 1988¹⁰, dita Lei Maior, tão massacrada nos últimos tempos pelo seu próprio “guardião” determina no art. 3º, inc. IV, bem como, no art. 5º, inc. XLI:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.
- ok

CARACTERÍSTICA DOS DIREITOS HUMANOS EM DESTAQUE: INERÊNCIA, UNIVERSALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E INDIVISIBILIDADE.

Dentre as inúmeras características existentes, aponte estas pela pertinência temática com o capítulo, cuja ideia é começar a demonstrar que o agente público (qualquer um), não pode ficar à margem dos direitos humanos por fazer parte do Estado. Esta ideia é amplamente sustentada pela doutrina, pois, quando o agente age em

¹⁰BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 jul. 2021.

nome do Estado, é o próprio Estado que estará agindo, chamada pelos administrativistas como “Teoria do Órgão” (veremos no próximo item). Vejamos então as características pertinentes, e como, já tive a oportunidade de escrever várias vezes a respeito, peço licença ao leitor por não ser muito usual de me autocitar¹¹:

As características tratam daquilo que é comum ao assunto. A doutrina diverge um pouco, mas apenas na quantidade de características. São elas:

a) **inerência**: os direitos humanos são inerentes ao ser humano, ou seja, pertencer à família humana (conforme expressão prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos) é suficiente para tornar o indivíduo protegido pelos direitos humanos;

b) **universalidade**: não importa a raça, a cor, o sexo, a origem, a condição social, a condição política, a língua, a religião ou a sexualidade: o ser humano será destinatário da proteção dos direitos humanos;

c) **transnacionalidade**: não importa o local em que esteja o ser humano, deverá sempre ser alcançado pelos direitos humanos;

d) **indivisibilidade**: um direito humano não se divide, não se reparte, não há “meio direito humano”. A questão aqui se torna interessante também sob o aspecto hierárquico, ou seja, não há divisão hierárquica entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais em virtude da separação artificial ocorrida em 1966 com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; [...].

¹¹ IZIDORO, Frederico Afonso. **Direitos Humanos e Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 19-20.

Diante do exposto, para ser “destinatário dos direitos humanos”, basta pertencer à família humana (lembrando que há muitos anos se sustenta os direitos humanos além dos humanos¹²), não pode haver qualquer discriminação neste sentido, não importando o local e ainda, não podendo dividir tais garantias, assim, qual o sentido de buscar o “raciocínio” que, na função estatal, o agente “deixaria de ser um ser humano”?!?

Vejamos abaixo o que dizem os administrativistas sobre a Teoria do Órgão.

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E A TEORIA DO ÓRGÃO

O Princípio da Impessoalidade se concatena com a chamada Teoria do Órgão. O primeiro decorre dos chamados “Princípios Constitucionais da Administração Pública”, previstos no art. 37¹³ da Constituição Federal¹⁴. Nele temos a ausência de vontade própria do agente estatal, age apenas visando a supremacia do interesse público, executando o previsto na lei, ou seja, não possui vontade própria quando da execução dos seus atos, até mesmo na escolha discricionária (conveniência e oportunidade), ficará adstrito à melhor opção para a Administração Pública. O segundo (a teoria) é fruto de desenvolvimento doutrinário.

¹² MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiado (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos – uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

¹³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 jul. 2021.

Celso A. Bandeira de Mello¹⁵ afirma, sobre o destacado princípio constitucional que:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*), *a fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração.

Visto basicamente do que se trata o Princípio da Impessoalidade, temos então a Teoria do Órgão, a qual procura explicar como age o Estado, ou seja, como se manifesta sua vontade por meio dos seus agentes.

Sobre a teoria, Irene Nohara¹⁶ afirma que “A formulação da teoria do órgão é atribuída a Otto Gierke, jurista alemão que criou uma doutrina para justificar como se dá a manifestação da vontade do Estado por meio de seus órgãos. As elaborações teóricas procuraram trabalhar com a noção de que os agentes públicos, ao agir, expressam a vontade do Estado.”.

¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 117.

¹⁶ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 564.

Por sua vez, Zanella Di Pietro¹⁷ ao abordar as teorias sobre as relações do Estado com os agentes públicos, afirma que “pela **teoria do órgão**, a pessoa jurídica manifesta a sua vontade por meio dos órgãos, de tal modo que quando os agentes que os compõem manifestam a sua vontade, é como se o próprio Estado o fizesse; substitui-se a ideia de representação pela de **imputação**.”.

Pelo pouco que podemos destacar com as características no item anterior, bem como agora na análise do princípio da impessoalidade juntamente com a teoria do órgão, fica tranquilo de concluir que sim, quando o Estado age, precisa de um agente, mas até para proteger tal agente, que age na forma legal, impessoal e no interesse público, afirma-se que quem age é o próprio Estado “e não o agente”, mas na atuação prática e trazendo para a especificidade do capítulo: o policial militar quando em serviço, qual a realidade fática dos fatos, do “conjunto da obra”? Vou tentar responder abaixo e nos próximos itens.

SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Pelo que determina a nossa Lei Maior, especificamente no art.

144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1201.

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Sobre a competência de cada órgão relacionado, temos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (g.n.)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (g.n.)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (g.n.)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (g.n.)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (g.n.)

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (g.n.)

A Constituição Federal, como Lei Maior que é, não definiu o que seja segurança pública, trouxe apenas funções de cada órgão. Já houve uma evolução em relação à Constituição de 1967/69, mas é preciso ir além.

Paulo de Mesquita Neto¹⁸ afirma:

“Segurança pública” é um conceito ambíguo, utilizado com significados diferentes e às vezes conflitantes. Segurança pública pode significar uma condição ou situação de fato, de convivência ordenada, pacífica e tranquila, em uma determinada comunidade ou sociedade. Nesse sentido, segurança pública é a finalidade ou objetivo de um conjunto de ações realizadas por indivíduos, grupos ou organizações, que podem ser agentes públicos e/ou comunitários. (g.n.)

O mesmo autor, ao analisar as sociedades modernas, mais complexas e com organizações estatais diferenciadas e especializadas,

¹⁸ NETO, Paulo de Mesquita. **Ensaios sobre segurança cidadã**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 32.

aponta que o conceito de segurança pública passou então a significar uma das funções do Estado, da seguinte forma: “o conceito passou a indicar o conjunto de ações voltadas para assegurar a convivência ordenada, pacífica e tranquila dos indivíduos, grupos e organizações da sociedade, realizadas por agentes públicos especializados (policiais e guardas), com maior ou menor grau de profissionalização.”¹⁹.

A questão está longe de ser “tranquila” e no “caos dos conceitos imprecisos ou subjetivos”, temos também as ideologias que tanto dividem nosso País (e boa parte do mundo) atualmente. Neste cenário, Daniel B. Vargas, ele lembra que “Ao longo dos últimos 30 anos, duas trajetórias erradas orientaram a atuação do país na segurança pública: o punitivismo (ou popularismo penal) e o vitimismo. Nenhuma delas é capaz de reconhecer ou enfrentar o problema do isolacionismo”²⁰. Sobre o punitivismo, o autor lembra que “Em uma sociedade bem-organizada, nenhum crime, seja qual for, pode ser tolerado. A prisão se torna a média *par excellence* para combater qualquer desvio de conduta socialmente indesejado. Contra o crime e a violência, a gramática social deve ser reprogramada, pensam os punitivistas, com a força do porrete: penas mais duras, mais poderes para a polícia, mais cadeia”. (g.n.) Deste destaque, me pergunto, “quais seriam tais poderes para a polícia?”

Na outra ponta, o vitimismo, trazendo consigo a generalização/senso comum - excelente da imprensa brasileira, a maioria das ONGs que lidam com direitos humanos. Daniel B. Vargas aponta que “O segundo paradigma que se forma no Brasil nas últimas décadas para lidar com o problema da insegurança é o oposto do punitivismo. Este paradigma distorce a valiosa tradição dos direitos

¹⁹ *Op. cit.*, p. 32.

²⁰ VARGAS, Daniel B. **Segurança Pública: um projeto para o Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 25.

humanos, organizada em torno do valor da autonomia e da liberdade individual, convertendo o criminoso em vítima de conjunto de forças estruturais e irresistíveis”. Discursos como da ex-ministra de Direitos Humanos, idolatrando o infrator da lei penal e maculando as forças policiais, acabam por destruir, não a instituição Polícia Militar, pois esta aguenta, quem não aguenta mais é o policial militar, o ser humano, cada vez mais discriminado pela imprensa, por parte da sociedade (intelectuais por exemplo) etc. Vejamos a fala da hoje deputada federal Maria do Rosário: “O bandido ferido é uma vítima da sociedade, uma vítima da sociedade, uma vítima do capitalismo selvagem, a mesma sociedade que lhe dá a arma (*sic*) e o leva ao crime, mas não pode ser considerado um bandido porque essa mesma sociedade o mantém marginalizado”²¹. (g.n.) Interessante frisar que então esta “mesma sociedade” também coloca o policial militar como um ser marginalizado. Quem é essa... respondido... rs.?

EFETIVO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Quem são esses indivíduos/agentes públicos especializados? Pelo texto constitucional então temos policiais federais (incluindo os ferroviários, rodoviários e os penais), policiais estaduais/distritais (polícia civil, militar e penal) e também os guardas municipais²². “Fugindo” da teoria do órgão, estes são os seres humanos que estão na chamada linha de frente. Vamos tentar enxergá-los mais amiúde:

²¹ALLENDE, Fernando. **Ministra lamenta violência contra bandido**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/blog-do-allende/platb/2013/10/16/ministra-lamenta-violencia-contra-bandido/>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

²² O § 8º do art. 144 da Constituição Federal assim disciplina: “§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021²³ aponta que há no País (dados de março de 2021) 406.426 policiais militares, 55.981 bombeiros militares (nos estados de São Paulo e Paraná o Corpo de Bombeiros pertence à Polícia Militar), 93.143 policiais civis, 12.164 policiais técnicos científicos, 96.059 policiais penais, 10.996 policiais federais, 10.964 policiais rodoviários federais, 1000 policiais penais federais em um total de 760.189 policiais em atuação no Brasil. Infelizmente o citado Anuário não trouxe dados de efetivo das guardas municipais, desta forma, com relação a elas, temos “Guarda Municipal está presente em mais de 1.188 municípios brasileiros, e representa o 3º maior efetivo da Segurança Pública do país, contando com mais de 120 mil profissionais”²⁴, lembrando que as guardas estão presentes em apenas em 1.188 dos 5.570 municípios existentes.

Cada órgão aqui tem a sua máxima importância, isto é inquestionável, entretanto, o telefone nacionalmente conhecido é o “190”. A presença física no território é das polícias militares com os seus policiais por óbvio.

Consultando o Anuário Brasileiro de Segurança Física (2020)²⁵, fica fácil de perceber quem mata mais, quem morre mais (quem mais morreu em decorrência da COVID), quem prende mais, quem abusa mais, quem se mata mais..., ou seja, dentre os órgãos, e dentre o quadro pessoal de tais órgãos, o policial militar é, sem sombra

²³FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

²⁴FEDERAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS DE SERVIDORES DAS GUARDAS MUNICIPAIS. Disponível em: <<https://fenaguardas.org.br/>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

²⁵FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2021

de dúvida, o mais vulnerável, mesmo sendo, numericamente aqui, a maioria.

A CONDIÇÃO DO POLICIAL MILITAR NO BRASIL

O policial militar brasileiro é figura *sui generis*. É militar, “mas não é militar”, tem a estética militar. Na condição de militar, por proibição constitucional²⁶ (art. 142, § 3º, incisos IV e V c/c art. 42, § 1º), não pode pertencer, enquanto na ativa, de sindicatos, não pode fazer greve, nem ter filiação partidária. Cabe lembrar que é o único policial sujeito à figura da prisão administrativa disciplinar, nos termos do art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal²⁷, figura essa que inexistente para qualquer outro policial neste País.

Ele suporta o (mudaria a palavra impacto) da imprensa, dos intelectuais e de boa parte da sociedade que ainda tenta sustentar ser o policial militar um “herdeiro da ditadura”. Estamos fazendo 33 anos da promulgação da atual Constituição Federal e o período de exceção finda em 1985, ou seja, dificilmente teremos na ativa algum policial militar que tenha trabalhado em tal período (31 de março de 1964 a 1985)²⁸.

²⁶ Art. 142, § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

Art. 42, § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

²⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

²⁸ **Ditadura Militar no Brasil**. Politize!, 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/ditadura-militar-no-brasil/>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

Voltando aos “Ensaio sobre segurança cidadã”, Paulo de Mesquita Neto ao comentar sobre os investimentos governamentais em políticas de segurança pública, aponta um resultado limitado, ou pelo menos abaixo das expectativas – “essas políticas de investimentos, do ponto de vista da redução do crime, da violência e da insegurança, é uma consequência de diversos fatores. Há ainda deficiências na prestação do serviço pelas organizações responsáveis pela segurança pública. Há também problemas estruturais da sociedade brasileira, entre os quais a exclusão e marginalização econômica, social e cultural de amplos segmentos da população”²⁹. (g.n.) O destaque, em que pese não se referir a nenhum policial, se encaixa “como uma luva” na descoberta de “quem é o policial militar?”. Está respondido: é aquele excluído, marginalizado economicamente, socialmente e culturalmente. É este o ser humano excluído, acusado cotidianamente como violador de direitos humanos de quem? Dos excluídos, marginalizados... Coincidência? Talvez não!

Dentro do já citado vitimismo, aponta-se o encarceramento em massa. Pergunto: qual a culpa do policial militar que leva o então preso ao delegado de polícia, o qual, decidirá se é ou não flagrante, ratificando ou retificando a voz de prisão dada pelo policial militar?

DISCRIMINAÇÃO POSITIVA AO POLICIAL MILITAR NO BRASIL

Como resolver tal questão? Aponte problemas cruciais, mas quais são as possíveis soluções?

²⁹ NETO, Paulo de Mesquita. *op. cit.*, p. 31.

Pelo vitimismo (leia-se imprensa, ONGs de direitos humanos, classe artística etc.), a polícia é um problema, na verdade, a “Polícia Militar é um problema”.

A questão é tão contundente que na operação recente na Capital Fluminense, realizada pela Polícia Civil³⁰, com 25 mortos, teve manifestação pedindo o “fim da Polícia Militar”³¹, instituição esta que sequer participou das ações - boa!

Retomando os ensinamentos do Daniel B. Vargas sobre o vitimismo, ele destaca que

“O traço mais marcante do vitimismo – e possivelmente mais equivocado –, contudo, é a manipulação distorcida do ideário de direitos humanos. Tradicionalmente construído sobre o primado da autonomia, os direitos humanos, nas mãos do vitimista, se convertem em bandeira de crítica antissistêmica. A autonomia individual que fundamenta a liberdade de escolha e a responsabilização pelos atos na sociedade, desaparece. A polícia e a lei são vistos apenas como problema. Em nome de defender os vulneráveis, intelectuais e organizações abraçam inadvertidamente o antipunitivismo.”³². (g.n.)

Quando o ilustre professor da Fundação Getúlio Vargas aponta que “A polícia e a lei são vistos apenas como um problema”, eu

³⁰ H AidAR, Diego et al. **Operação no Jacarezinho deixa 25 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos**. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtm>>. Acesso em: 13 jul. 2021

³¹ **Manifestação é realizada após operação que deixou 25 mortos no Jacarezinho (RJ)**. Bandnews FM, 2021. Disponível em: <<https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/noticias/manifestacao-e-realizada-apos-operacao-que-deixou-25-mortos-no-jacarezinho-rj-16347999>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

³² VARGAS, Daniel B. *op. cit.*, p. 28-29

ressalto que a instituição Polícia Militar é um órgão do Estado, que não quebra, “enverga, mas não quebra” como costumeiramente afirmamos, mas a figura humana, esta já envergou, esta não tem aguentado, sua família, suas relações sociais, tudo tem sido corroído. Este efeito popular (como lembra meu pai em analogia futebolística – “jogar para a torcida”) do vitimismo está destruindo nosso País. A sustentação da falta de identidade técnica dos direitos humanos, para tão somente proteger os infratores da lei penal é algo insustentável, como já vimos no início do capítulo.

Tentando responder à ok questão no inicial do item, apontando uma “discriminação positiva”, é preciso que se acabe tanto o punitivismo, quanto o vitimismo. São paradigmas que estão atrasando o desenvolvimento da segurança pública. De alguma forma o policial militar precisa ser resgatado, pois, na condição sim de minoria e vulnerável (está esquecido, é discriminado tanto pelo governo, quanto pela sociedade, é discriminado e achincalhado pela classe artística, é discriminado no meio acadêmico, não pode assumir a condição de policial militar onde mora para não ser executado, não pode secar sua própria farda no varal para que os vizinhos não vejam) está sucumbindo e quando tudo ruir, já será tarde...

Como iniciativa desta mudança comportamental, lembro que 2019 tivemos a criação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do qual destaco, uma de suas atribuições, de acordo com a Lei n. 13.844/2019: “políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos direitos da mulher; da família; da criança e do adolescente; da juventude; do idoso; da pessoa com deficiência; da população negra; das minorias étnicas e sociais;”³³, o governo federal poderia inserir o policial militar neste rol,

³³BRASIL. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de

já demonstra uma sinalização governamental de resgate, de “contrabalanço” à realidade atual. Houve ou não a inserção?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Elenquei inúmeras proibições acerca de qualquer discriminação e descobrimos que elas não protegem a figura do ser humano policial, muito menos a pessoa do policial militar e por extensão, sua família.

Os programas policiais transmitidos por minoria da imprensa levam ao telespectador o “Show Time”³⁴, mas não mostram a vida quase miserável em que vive o policial militar, o qual, na realidade, está quase em uma “subclasse de ser humano” (para os adeptos do vitimismo, o policial militar não deve ser nem humano...). (os que escondem os uniformes para não serem mortos pelo simples fato de serem policiais = paralelo com a Maria da Penha...) – colocou acima, após sua sugestão

Se discute muito os direitos humanos “pós 11 de setembro”, se os direitos humanos resolvem suas próprias violações, se não há uma “ocidentalização” dos direitos humanos, mas não se discute os direitos humanos sistematicamente violados dos policiais militares.

Se você leitor, que não é um policial, se for assaltado, a chance de sobreviver, se não reagir, é enorme, entretanto, se você leitor for um policial e suportar tal assalto, se descoberta sua identidade, a chance

29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.

³⁴Showtime (filme). Tom Dey. 2002. 1h 35min. Disponível em: <https://www.adorocinema.com/filmes/filme-34517/vod/>. Acesso em: 13 jul. 2021.

de ser agredido é de 100% e se ser executado perto disso. Exemplos mais próximos ao da vida cotidiana têm uma tendência a chamar mais a atenção do leitor e deixar clara a msg que se pretende passar.

Quando estudamos a característica da historicidade, voltamos ao já citado Bobbio, ou seja, aprendemos que a “escalada histórica” para conquista e manutenção dos direitos humanos adquiridos é infinita. Penso que passou da hora de avançarmos nesta “linha contínua” e repensarmos acerca do policial militar na condição de vulnerável. Não é por ser um agente estatal e armado, que deixaria automaticamente de ser um vulnerável. É justamente por ter uma arma, que possui o meio de execução mais rápido e eficaz na prática do suicídio, sendo uma das categorias profissionais que mais se mata no País, com destaque aos suicídios das mulheres³⁵.

Direitos humanos não são tão somente direitos individuais, tais como a liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade de associação etc., há uma forte relação com a dignidade da pessoa humana e contexto com os direitos sociais existentes, dos quais, a maioria, o policial militar passa a largos passos de acesso.

Se já não bastasse sua condição de defender patrimônio alheio que jamais conseguirá em vida, lida com a dificuldade real de agir nos espaços de pessoas ricas ou “poderosas”, tem que lidar com os devaneios da atual sociedade doentia. O recente caso em que a Polícia Militar teve que agir, por meio, por óbvio dos seus policiais militares, para acabar com uma festa clandestina³⁶, revelou uma modelo ofendendo os policiais militares (são estes que suportam isso).

³⁵ **Você sabe qual é a profissão com a maior taxa de suicídio?** PEBMED, 2016. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/voce-sabe-qual-e-a-profissao-com-a-maior-taxa-de-suicidio/>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

³⁶ **Modelo flagrada em festa nos Jardins, em SP, grita 'vai pra favela' a policiais; depois, admite 'ter errado'**. G1, 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/12/modelo-flagrada-em-, 2021. festa-clandestina-em-sp-grita-vai-pra-favela-a-policiais-ela-admite-ter-errado-to-mal-com-essa-situacao.ghtml>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

Transcrevo o twitter ímpar do Prof. Flávio Martins³⁷: “Modelo “influencer”, inconformada com o término de uma festa clandestina, grita que os policiais voltem para a favela. A elite brasileira é esnobe, brega, inculta e vil. O ódio que escorre da boca de autoridades não é a causa, mas a consequência da nossa sociedade”.

Há um longo caminho a ser percorrido. Cabe lembrar que este capítulo não tem rigor científico, muito advém da minha visão objetiva e subjetiva, portanto, pessoal, mas pessoal na visão de quem cursos preparatórios para concursos e Exame de Ordem, com as disciplinas de Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Administrativo, o que para alguns pode soar como “pouco abrangente”, pode até ser, mas jamais fora da realidade!

³⁷ MARTINS Flávio. **Modelo “influencer”, inconformada com o término de uma festa clandestina, grita que os policiais voltem para a favela. A elite brasileira é esnobe, brega, inculta e vil. O ódio que escorre da boca de autoridades não é a causa, mas a consequência da nossa sociedade.** Rio de Janeiro, 11 de jul de 2021. Twitter: @sigaoflavio. Disponível em: <<https://twitter.com/sigaoflavio/status/1414408428336910343>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

REFERÊNCIAS

ALLENDE, fernando. **Ministra lamenta violência contra bandido**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/blog-do-allende/platb/2013/10/16/ministra-lamenta-violencia-contrabandido/>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

ARAUJO, Marcelo de. Direitos individuais e direitos das minorias nacionais: uma crítica à política de "suplementação" dos direitos humanos em contextos multiculturais. In **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 55, abr./2006, p. 89. Disponível em: <<https://sismpbva.mpsp.mp.br/consulta/ArquivoList.aspx?idDocumento=6572367>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 jul. 2021.

_____. **Decreto no 592**, de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 06 jul. 2021.

_____. **Decreto no 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 09 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.844**, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10

de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 05 jul. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Ditadura Militar no Brasil. Politize!, 2021 Disponível em: <https://www.politize.com.br/ditadura-militar-no-brasil/>. Acesso em: 13 jul. 2021.

FEDERAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS DE SERVIDORES DAS GUARDAS MUNICIPAIS. Disponível em: <https://fenaguardas.org.br/>. Acesso em: 13 jul. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

HAIDAR, Diego et al. **Operação no Jacarezinho deixa 25 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml>. Acesso em: 13 jul. 2021.

IZIDORO, Frederico Afonso. **Direitos Humanos e Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

KYMLICKA, Will. *Politics in the Vernacular: Nationalism, Multiculturalism, and Citizenship*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

Manifestação é realizada após operação que deixou 25 mortos no Jacarezinho (RJ). Bandnews FM, 2021. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/noticias/manifestacao-e->

realizada-apos-operacao-que-deixou-25-mortos-no-jacarezinho-rj-16347999>. Acesso em: 13 jul. 2021.

MARTINS Flávio. **Modelo “influencer”, inconformada com o término de uma festa clandestina, grita que os policiais voltem para a favela. A elite brasileira é esnobe, brega, inculta e vil. O ódio que escorre da boca de autoridades não é a causa, mas a consequência da nossa sociedade.** Rio de Janeiro, 11 de jul de 2021. Twitter: @sigaoflavio. Disponível em: <<https://twitter.com/sigaoflavio/status/1414408428336910343>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Modelo flagrada em festa nos Jardins, em SP, grita 'vai pra favela' a policiais; depois, admite 'ter errado'. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/12/modelo-flagrada-em-festa-clandestina-em-sp-grita-vai-pra-favela-a-policiais-ela-admite-ter-errado-to-mal-com-essa-situacao.ghtml>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiado (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos – uma discussão necessária.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NETO, Paulo de Mesquita. **Ensaio sobre segurança cidadã.** São Paulo: Quartier Latin, 2011.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PIOVESAN, Flavia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Direitos Humanos – Volume IV – Grupos Vulneráveis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Showtime (filme). Tom Dey. 2002. 1h 35min. Disponível em: <<https://www.adorocinema.com/filmes/filme-34517/vod/>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Mec reconhece ciências policiais como área do saber**. Disponível em: <<https://ibsp.org.br/mec-reconhece-ciencias-policiais-como-area-do-saber/>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

VARGAS, Daniel B. **Segurança pública: um projeto para o Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

Você sabe qual é a profissão com a maior taxa de suicídio? PEBMED, 2016. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/voce-sabe-qual-e-a-profissao-com-a-maior-taxa-de-suicidio/>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

CAPÍTULO 12

O DIREITO PENAL CLASSSISTA E A VIOLÊNCIA POLICIAL: A SELETIVIDADE NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO, OS REFLEXOS NO PROCESSO PENAL E A NECESSÁRIA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ÓRGÃO PROTETOR DOS DIREITOS HUMANOS

Marina de Carvalho Freitas

INTRODUÇÃO

O presente capítulo pretende meditar sobre aspectos relevantes e preocupantes em relação à atual e atroz atuação policial direcionada às classes vulneráveis - leia-se: pobres e excluídos - e ao enfraquecimento do processo penal constitucional democrático levado sob o discurso da defesa social.

O sistema de segregação – seja cultural, financeira, racial etc. – no Brasil não é novidade para ninguém. Tampouco a seletividade do sistema penal se mostra como algo novo. E esses dois temas – segregação e seletividade penal - estão extremamente relacionados, conforme será demonstrado ao longo do capítulo.

Nesta primeira oportunidade de apresentação do tema, é pertinente que se faça uma importante observação: como mecanismo de controle social que é, o direito penal precisa ser seletivo, haja vista que o sistema penal deve alcançar apenas condutas e ataques graves aos bens jurídicos tutelados pela norma. No entanto, o que se percebe é a infeliz distorção da citada seletividade.

Se o leitor fizer uma breve reflexão, chegará à conclusão que também já pode ter praticado alguma infração penal. Ao dirigir embriagado ou sem carteira de habilitação, gerando perigo de dano a terceiro, comete-se crime usar substância ilícita, mesmo que de maneira “recreativa”, também é crime. Proferir xingamentos a outrem também é considerado crime contra a honra e assim por diante. O rol de delitos é bem extenso, admitindo a chance de que incidência delitiva por muitos de nós. Essa ponderação se mostra relevante, porque muito provavelmente nunca fomos alvos da atuação policial. E a razão de tal constatação é muito simples: os órgãos policiais direcionam suas

atividades para as partes mais vulneráveis da sociedade, leia-se: os pobres, conforme os fundamentos a serem expostos no decorrer do texto.

Cuida-se, dessa forma, da fotografia da seletividade do nosso sistema penal. Conforme será oportunamente demonstrado, a maioria da massa carcerária é composta por pessoas pobres, com pouco ou nenhum grau de instrução escolar. Isso quer dizer que há uma seleção de pessoas que são conhecidas como delinquentes. Não se procura, dessa forma, inibir comportamentos desviantes, mas sim certas pessoas vulneráveis que praticam alguns desvios¹.

Muitos conflitos graves e com significados sociais diversos podem ser resolvidos pela via institucionalizada do Direito Penal. Contudo, não são todas as pessoas que sofrem essa solução, mas tão somente uma minoria, após um processo que seleciona principalmente os pobres e as pessoas menos favorecidas (ZAFFARONI, 2015).

Em sua tese de mestrado, a professora Vera Malaguti Batista (2003) traz uma abordagem sobre a forma como algumas pessoas e até instituições tendem a criminalizar a pobreza sob o equivocado pensamento de que a esta produz criminalidade. A citada professora trabalha com a análise de processos em que adolescentes eram internados por crimes de tráfico e outros delitos relacionados às drogas. O estudo expõe a distinção de tratamento do sistema quando se tratava de adolescentes pobres em comparação com meninos cujas condições sociais eram melhores. A mesma conduta, quando praticadas por pessoas

¹ A partir de uma análise acerca da passagem de reação informal para institucional na prática de delitos e apresentando uma análise sobre a distinção punitiva, o professor Baratta (2017, p. 181) esclarece o seguinte: “Uma recente investigação, conduzida sobre duas mostras de jovens, uma de estrato social elevado, outra de camadas populares, mostrou como também esta distribuição dos menores entre o sistema de sanções informais (que se resolvem no âmbito da família e do grupo de origem) e o de sanções institucionais (que implicam a intervenção da polícia, dos órgãos judiciários do direito penal de menores etc.), tem um liame de dependência com a estratificação social. Em geral, salvo infortúnios individuais, os grupos sociais mais elevados conseguem subtrair os próprios menores à ação dos mecanismos institucionais de reação ao desvio e, portanto, aos efeitos da estigmatização daquela espiral sobre o seu status social, que, ao contrário, leva os menores provenientes de estratos sociais mais débeis a uma assunção cada vez mais definitiva de papéis criminosos.”

com distintas condições sociais, recebia tratamento diferenciado. Isso demonstra de acordo o referido estudo, quão opressor, racista e classista o sistema penal tem se apresentado. São exemplos claros do preconceito escancarado contra as classes desafortunadas².

Não é necessário fazer esforço para lembrar que, no Brasil, a violência contra a população pobre e negra também sempre se mostra presente. O caso “João Pedro” chocou o país. O adolescente de 14 (quatorze) anos foi morto quando brincava com parentes dentro de sua casa. Pessoas presentes no momento da morte do menor afirmaram que os agentes policiais já ingressaram na casa com tiros que o atingiram. Por outro lado, os policiais argumentam que houve um confronto e que o rapaz teria sido atingido de forma acidental. Após ser gravemente ferido, foi socorrido e um helicóptero o levou para hospital. No entanto, sua família percorreu inúmeros hospitais, mas não obtiveram notícias dele. Infelizmente, o corpo só foi localizado dois dias após o ocorrido, no Instituto Médico Legal (IML) da cidade São Gonçalo.

Assim, sob a justificativa de se promover a caça ao delito e estabelecer a segurança jurídica³ tão sonhada pelas elites, a polícia passa a atuar de forma direcionada às classes sociais mais vulneráveis, com o intuito e a justificativa de promover a chamada tolerância zero ao delito, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, conforme diversas declarações de autoridades, concedendo autorização para o abate de bandidos⁴. Sob a

² Em sua obra “Difíceis Ganhos Fáceis: droga e juventude pobre no Rio de Janeiro”, a professora Vera Malaguti Batista procedeu a uma pesquisa dos processos judiciais em que adolescentes foram apreendidos e representados por problemas relacionados às drogas. Demonstrou-se, em sua tese de mestrado, a diferença de tratamento com os adolescentes, a depender da classe social, da origem étnica e do local de moradia.

³ Para a professora Vera Regina Pereira de Andrade a incapacidade de salvaguardar os direitos humanos é compensada pela promoção na sociedade de uma ilusão de segurança jurídica e de um sentimento de confiança no sistema penal e no intenso acionamento das instâncias de controle.

⁴ A Política de Tolerância Zero, de origem norte-americana, ficou conhecida por preconizar que, mesmo os pequenos delitos deveriam ser punidos de forma “exemplar” e de modo a impedir que a conduta tida por desviante se repetisse, empregando, assim, um descontrole sobre as “condutas desviantes”. Deram-se grandes poderes às polícias, aumentando o encarceramento e o número de delitos investigados pela polícia. Trata-se de política criminal orientada pelo “Movimento da lei e da ordem” e cujas diretrizes foram,

chancela de governantes – que se elegem debruçando-se sob o discurso de extermínio- a polícia passa a ter autorização para atirar, quando se trata de confronto contra criminosos. É a aplicação da máxima de que, na dúvida, deve-se proceder ao extermínio daqueles que se apresentam como delinquentes, em que pese a cruel seletividade já analisada anteriormente⁵.

Não é necessário fazer grande esforço para relembrar falas do governador eleito do Rio de Janeiro admitindo a plena liberdade na atuação policial, sobretudo na hipótese de enfrentamento contra o tráfico de drogas. Não por coincidência, os telejornais noticiam, quase diariamente, embate de policiais contra traficantes nas favelas do Rio de Janeiro e em outros Estados. Já se sabe que a forma como a polícia se dirige a um bairro de classe alta se diferencia muito quando se compara com favelas e bairros de pessoas pobres. Basta comparar os episódios que ganharam notoriedade em telejornais acerca de mortes provocadas por policiais – casos “Ágatha”⁶, “João Pedro” e tantos outros que nem chegam

inicialmente, propostas por Rudolf Giuliani, então prefeito de Nova Iorque. Buscava-se, a todo custo, diminuir o índice de criminalidade, mesmo que, para isso, a polícia pudesse incorrer em certos desvios. No entanto, a grande marca do referido movimento consistiu no encarceramento em massa de pessoas vulneráveis (mendigos, pobres, pretos, desabrigados etc.) e o crescimento da violência policial praticada em detrimento dessas mesmas pessoas. Além disso, a utilização indiscriminada do direito penal também marcou a “Política de tolerância zero”, gerando, pois, a indesejável hipertrofia desse ramo do direito (Em uma análise breve, poder-se-ia afirmar que as balizas do “Movimento da lei e da ordem” estavam na contramão dos princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade). Atualmente, é perceptível o ranço do referido movimento nas práticas de autoridades que, a pretexto de empregar e oferecer uma “falsa percepção de segurança à população” - o que nos remete ao direito penal simbólico - não só admitem como incentivam a atuação exagerada e truculenta da força policial.

⁵ A fim de ilustrar o referido discurso de extermínio, é interessante apontar algumas declarações do ex-governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, em que afirmou que “policial terá 'supervisão' para atirar para matar no Rio, bem como, em outra oportunidade defendeu o abate de bandidos”. Disponíveis em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/policial-tera-supervisao-para-atirar-para-matar-no-rio-diz-wilson-witzel.70002579446> e <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/11/abate-de-bandidos-defendido-por-novo-governador-do-rj-esbarra-na-lei.shtml>

⁶ O caso da menina Ágatha Vitória Sales Félix, de apenas 8 (oito) anos de idade, chocou o País. A criança faleceu após ser baleada na comunidade da Fazendinha, no Complexo do Alemão, Zona Norte do Rio de Janeiro. Ágatha estava sentada no banco traseiro de uma Kombi escolar, na companhia da mãe quando foi atingida nas costas. No momento do fato, a Kombi estava parada, com o porta-malas aberto. O projétil entrou pela traseira do veículo, passando pelo forro do assento, e atingiu a criança. Após meses de investigação, a Polícia Civil concluiu que não havia tiroteio no momento em que ela foi baleada. O inquérito policial, acompanhado de provas técnicas-periciais, concluiu que a bala que atingiu a menina partiu de fuzil de policial militar.

a virar notícia, em razão da infeliz naturalização da mortandade promovida pelos excessos policiais.

Essa primeira exposição sobre a violência policial é confirmada por pesquisas recentes as quais mostram que o número de pessoas mortas pela polícia cresceu no primeiro semestre de 2020. Os dados obtidos também comprovam que há uma desigualdade em relação aos mortos pela polícia, sendo a maioria das vítimas pretas, pardas e pobres.⁷

Partindo da premissa de que o pobre padece intensamente com o que se denominou violência simbólica⁸, é de se perceber que a classe vulnerável – preto pobre e excluído social – sofre por todos os lados: não possuem mesmas oportunidades quando se compara com o restante da população e ainda lidam com um discurso punitivista que, por vezes, acaba por sofrer com os excessos e com a violência de uma atuação repressiva e desproporcional da polícia.

Nessa perspectiva, ao avaliar as contradições de uma sociedade escancaradamente desigual, que tem por base perseguir pobres e humilhá-los, o sociólogo Jessé de Souza (2019, p. 107) - ao tratar de

⁷Levantamento realizado pelo Monitor da Violência – parceria entre o G1, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cujo objetivo é discutir a questão da violência no País - registou aumento de 7% (sete por cento) em mortes decorrentes de ações da polícia. Esses dados mostram, ainda, que pelo menos 3.148 pessoas foram mortas por policiais no primeiro semestre de 2020 em todo o País. A taxa de mortes pela polícia ficou em 1,5 a cada 100 mil habitantes.

Esse número é ainda mais estarrecedor quando se fala em ano de pandemia em que o isolamento social esteve bastante presente. Em tese, tais números deveriam diminuir, em razão do isolamento social. Contudo, o que se vê é que, independente das circunstâncias, a violência policial tem assumido números estarrecedores e elevados. Os números assustam ainda mais quando se demonstra que há uma visível desigualdade nas mortes, haja vista que pretos e pardos correspondem à 75,4% das pessoas mortas pela polícia, no Brasil. As principais vítimas da violência policial no Brasil são jovens negros e pobres. Parece que se tem um discurso de legitimação para atacar pessoas pretas e pobres - discurso esse que se apoia na falácia do combate à criminalidade, concedendo carta branca a policiais que se investem superpoderes para promover uma verdadeira caça às pessoas mais vulneráveis da sociedade. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/no-de-pessoas-mortas-pela-policia-cresce-no-brasil-no-10- semestre-em-plena-pandemia-assassinatos-de-policiais-tambem-sobem.ghtml> > e <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/754-das-pessoas-mortas-pela-policia-no-brasil-sao-negras/>> Acesso em: 19/12/2020.

⁸ O sociólogo Jessé Souza (2019, p. 120) discorre acerca da violência simbólica e destaca “A violência simbólica significa a construção de uma nova concepção de sociedade adequada aos interesses dos proprietários. A reprodução da dominação econômica passa a exigir mais que a mera coação física, que se torna crescentemente ilegítima se aplicada aos homens de bem, como a classe média se percebia”.

violência contra os pobres - afirma: “Sabemos que matar um pobre nunca foi crime entre nós. Ao contrário, como os recentes massacres de inocentes nas prisões revelam, os aplausos e as celebrações para chacinas inomináveis são contados em proporções assustadoras”. A sociedade encontra-se no estágio de naturalizar a matança de pessoas de estratos sociais mais fragilizados, pouco sensibilizando a classe mais abastada. Inclusive, programas de televisão, ao noticiar a morte de detentos chegam a comemorar, demonstrando a frieza e até falta de empatia com a família dos presos.

PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL

Assim, é notório perceber como há uma forte tendência em criminalizar determinadas condutas, jeitos, estilos e práticas próprias de comunidades pobres e de pessoas pretas. É interessante perceber que as “atitudes suspeitas” geralmente partem de pessoas pobres e pretas. A partir de então se inicia um ciclo perverso e opressor: as instâncias penais parecem ter uma enorme predisposição em investigar, condenar e punir uma parcela minoritária e excluída da sociedade. Nessa perspectiva, o encarceramento e a punição aumentam, mas os presídios estão lotados de pessoas com características muito semelhantes: pardos/pretos, com baixas (ou nenhuma) instrução escolares e condenadas por crimes contra o patrimônio e por tráfico de drogas. O linguajar, a vestimenta, práticas sociais, a cor e outras características do indivíduo pobre parecem estar, de forma constante, na mira das atuações policiais e das demais autoridades responsáveis pela criminalização secundária.

Aqui, é possível situar os assistidos da Defensoria Pública que, por serem, em sua maioria, pobres e pretos, acabam se enquadrando num

alto padrão de vulnerabilidade e de estigmatização. Nessa perspectiva que se faz interessante trazer a lume algumas considerações acerca do *Labelling approach*.

O *Labelling approach* traz a ideia de que o crime não tem existência em si, mas é o retrato da etiqueta atribuída a determinados sujeitos, por meio de complexos processos de interação social, que decorrem de processos formais e informais de definição e seleção (BARATTA, 2016).

Como o objetivo do presente capítulo consiste em realizar uma análise crítica e não meramente dogmática de certos institutos penais/processuais penais, verifica-se a necessidade de prosseguir e de mencionar os processos de criminalização, os quais são facilmente perceptíveis na atuação de um(a) Defensor(a) Público(a) e dos operadores do Direito mais atentos aos pormenores e às fragilidades de um sistema que se diz restaurador, mas que na realidade se mostra opressor e com pouca ou nenhuma aptidão de ressocialização.

Assim, o processo de criminalização de uma pessoa passa por duas fases: a criminalização primária e a secundária. Essas concepções foram desenvolvidas por Howard Becker na década de 60, com o início do paradigma da reação social em oposição às teorias etiológicas da criminalidade⁹.

Na criminalização primária, analisa-se como determinado fato se torna crime. Trata-se do ato legal e sancionador que implica atribuir a determinadas condutas um caráter desviante e sancionador, criminalizando-as. Nesse aspecto, a contribuição da criminologia crítica é justamente questionar e pesquisar o motivo pelo qual determinadas

⁹ Howard S. Becker é sociólogo promoveu uma série de pesquisas no âmbito da Universidade de Chicago, sobretudo em relação à sociologia do desvio.

condutas entram no radar da criminalização e outras, nem tanto (ANDRADE, 2015).

A criminologia crítica busca pensar para além da dogmática penal e, com isso, escancara as deficiências do sistema penal atual. É crucial avaliar e entender o motivo de determinadas condutas terem sido eleitas como desviantes por quem está na posição de eleger tal conduta como delitiva. A ideia é que, ao chamar a atenção para o processo de definição e de seleção, seja desnudada a diferença nas relações de poder e como essas relações influenciam a construção do que é criminoso (ANDRADE, 2015).

O professor Baratta (2016) entende que o direito penal é um instrumento de dominação que blinda comportamentos das pessoas do estrato mais alto da sociedade. Ao mesmo tempo, as condutas mais comumente praticadas pelas camadas mais vulneráveis são duramente sancionadas.

O referido processo de criminalização perpassa pelo seguinte cenário: se o indivíduo que pertence a uma classe dominada furta alguém, é um ladrão incorrigível, que merece apodrecer na cadeia, aplicando-lhe o cruel e ultrapassado discurso punitivista da defesa social. Se, porém, um indivíduo da classe mais alta sonega um tributo (um empresário, por exemplo), a sociedade deve compreendê-lo, pois é só mais um brasileiro tentando sobreviver num país que “come” seu dinheiro e abafa o seu lucro.

É importante ponderar que o condenado por furto, por exemplo, mesmo diante das mais positivas circunstâncias judiciais, não terá extinta a sua punibilidade, caso recomponha o prejuízo. Por outro lado, se o empresário decide, a qualquer momento, pagar o tributo, acabou o processo criminal. Não é preciso ir longe para concluir que tais distinções contam com a chancela do legislador, no processo de criminalização primária. Há alguns anos, temos percebido uma exagerada expansão do

direito penal, alicerçado no mais vago, fluído e obscuro discurso do punitivismo para não permitir a tão falada impunidade¹⁰.

O Parlamento, sob o discurso da defesa social, tende a inserir diversas causas de aumento de pena, qualificadoras ou até mesmo emprega um tratamento mais rígido para os delitos de ordem patrimonial. Basta lembrar-se da Lei nº 13.654, de 2018, que inseriu qualificadora para a pena do furto de emprego na hipótese de utilização de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. A própria Lei nº 11.343, de 2006, aumentou a pena do delito de tráfico de drogas e passou a prever inúmeras causas de aumento de pena. Por outro lado, a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), estabeleceu que a extinção da punibilidade em crime tributário só poderia ser declarada com o pagamento integral do débito. Sendo assim, fica a seguinte indagação/reflexão: qual o público que mais se insere na prática dos delitos de furto e dos crimes contra a ordem tributária? A resposta é bem simples: os delitos tributários são comumente praticados por pessoas com boas condições financeiras, ao contrário dos delitos contra o patrimônio¹¹.

Não se trata de demonizar a riqueza ou o grande capital. A ideia aqui é questionar o porquê de o direito penal dar tratamentos

¹⁰ A Expansão do direito penal consiste na indesejável e inapropriada expansão e atuação indiscriminada do direito penal, cujas características encontram-se no aumento de delitos de perigo abstrato (crimes ambientais etc.), bem como na imposição de penas desproporcionais e na antecipação da tutela penal (punição de condutas que geram apenas um perigo de lesão e não a efetiva lesão ao bem jurídico), colocando em xeque a própria noção de bem jurídico para a ciência criminal (SANCHEZ, 1999).

¹¹ Aproveitar-se-ia o ensejo para reproduzir dados do Departamento Penitenciário Nacional com um panorama da natureza dos delitos pelos quais a população carcerária cumpre pena. Vale salientar que os últimos dados foram coletados no ano de 2017. Nesse sentido, pelas informações do Departamento Penitenciário Nacional, referentes ao ano de 2017: “Há pessoas que estão sendo processadas ou já foram condenadas por mais de um crime. Desse modo, não se confunde a quantidade de incidências penais com o quantitativo de pessoas privadas de liberdade. Em linhas gerais, podemos observar que o grupo drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06) registra um total de 156.749 pessoas detidas por crimes desta natureza. Os crimes contra o patrimônio somam 234.866 incidências e os crimes contra a vida representam 64.048. Ao compararmos a distribuição entre homens e mulheres, destaca-se a maior frequência de crimes ligados ao tráfico de drogas entre as mulheres.” Disponível em: < <https://www.gov.br/depem/pt-br/sisdepem/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf> > Acesso em: 25/10/2020.

completamente opostos a situações que, numa análise justa, mereceriam soluções no mínimo semelhantes. Não se pretende defender aqui a ilusão do abolicionismo, pois a punição se faz necessária. Contudo, é indispensável que os critérios e as formas de punição sejam realizados de maneira igualitária, não preconceituosa e mais humana.

Prosseguindo, a criminalização secundária consiste na rotulação da pessoa como criminosa. Ou seja, o indivíduo sai de um estado de pureza moral para um de desviante. É a forma como as pessoas encaram determinado fato e o transformam em crime (ANDRADE, 2015).

Como isso acontece? Quais são os processos que fazem o rótulo de criminoso se adequar perfeitamente em alguns sujeitos? Por que em alguns a etiqueta pega e em outros não? Essa espécie de criminalização resulta do processo de aplicação das normas pela polícia e demais órgãos responsáveis pelo processo de criminalização secundária¹².

Assim, verifica-se a necessidade de se ter um olhar mais humanizado e atento à realidade que consiste na reflexão acerca da existência de um sistema opressor, seletivo e classista muito presente quando se trata de órgãos incumbidos de promover a criminalização secundária.

Pensando ainda na atuação criminal, é possível imaginar outra situação de evidente e clara aplicação da “teoria do etiquetamento”. No âmbito do julgamento pelo Tribunal do Júri, por exemplo, encontrando-se o réu preso, chega para o julgamento no plenário. A cena do réu vestido de branco chegando mediante escolta, algemado, de cabeça baixa já gera um estigma que é extremamente prejudicial para si e para a defesa. Se ele

¹² A despeito das referidas indagações, o professor Alessandro Baratta (2016, p. 177) ao tratar da seletividade do direito penal e do processo de criminalização secundária, assim destaca: “Os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo do sistema penal abstrato. Têm sido estudados os preconceitos e os estereótipos que guiam a ação tanto dos órgãos investigadores como dos órgãos judicantes, e que os levam, portanto, assim como ocorre no caso do professor e dos erros nas tarefas escolares, a procurar a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é normal esperá-la”.

ainda tiver uma folha de antecedentes extensa (e quase sempre tem), a situação piora ainda mais. Então, um julgamento que, pela Constituição deveria partir de uma posição de imparcialidade e que deveria apreciar somente o fato em tese criminoso, já começa praticamente fadado ao juízo de culpa.

Por outro lado, é válido pensar no seguinte exemplo: conhecidos políticos, gestores e empresários são alvos de investigações sob a suspeita de desvio de centenas de milhões de reais. Essa conduta, certamente, prejudica a concretização de direitos sociais como a saúde, a educação e por aí vai. Acontece que o processo de criminalização secundária não atinge esses indivíduos, que em muitas vezes são beneficiados com delação premiada ou vivem tranquilamente com uma tornazeleira no pé. Veja que o processo de criminalização não os atinge, pois pertencem a uma classe cuja etiqueta de criminoso é difícil de pegar.

De fato, a seletividade do sistema penal é clara e tem como base os seguintes elementos: inicialmente, temos a incapacidade de o sistema penal atuar em todo o arcabouço da lei penal, em razão de sua imensa amplitude e porque está aparelhado e direcionado a sancionar um reduzido e seletivo número de infrações. No mesmo caminho, o radar desigual do direito penal está direcionado a flagrar uma seleta seara de condutas praticadas por pessoas de determinados estratos sociais. Em síntese, o alvo do direito penal é guiado para atingir pessoas pobres, não porque tenham maior tendência em delinquir, mas possuem maiores chances de rotulação, a partir dos processos de criminalização (ANDRADE, 2015).

Além disso, no paradigma da reação social¹³ é possível identificar um *second code*, ou seja, um código paralelo que opera ao lado das regras,

¹³ Em contrariedade ao pensamento das teorias etiológicas da criminologia, o paradigma da reação social, influenciado pelo interacionismo simbólico, destaca que o desvio e a criminalidade não se mostram como qualidade intrínseca da conduta ou algo reconstituído à reação social, mas uma qualidade (etiqueta)

permitindo que alguns indivíduos sejam definidos como criminosos e outros jamais venham vistos assim, embora a lei penal seja, em tese, igual para todos.

ROMPENDO COM A ILUSÃO DA IGUALDADE DO SISTEMA PENAL

Não se pode, portanto, conhecendo o atual estágio da criminologia, sustentar que o sistema penal é igualitário e produz a justiça esperada. Pelo contrário, há um processo de criminalização cuja tendência é perseguir determinados segmentos, quais sejam: homens, pretos, com baixa escolaridade e pobres.

A realidade nos mostra que há um processo de seleção quanto à transformação da pessoa em criminoso que não pode ser desconsiderada no dia-dia da Defensoria Pública. É importante que nunca se perca a necessária análise crítica da falência do sistema penal e que não mais admita o velho e ultrapassado discurso de que a pena é a melhor solução para o combate à criminalidade.

Portanto, a criminologia crítica que, de acordo com o professor Nilo Batista (2017, p. 32) “torna visível o que é invisível”, tem um papel esclarecedor e relevante, na medida em que expõe sem distorções a lógica da seletividade como estrutura de operacionalização do sistema penal¹⁴.

atribuída a determinados sujeitos, por meio de complexos processos de interação social, vale dizer, de processos formais e informais de definição e seleção (ANDRADE, 2015, p. 215).

¹⁴ Com a devida precisão, ao discorrer sobre a criminologia crítica, o professor Nilo Batista (2017, p. 32) explica o seguinte: “A criminologia crítica procura verificar o desempenho prático do sistema penal, a missão que efetivamente lhe corresponde, em cotejo funcional e estrutural com outros instrumentos formais de controle social (hospícios, escolas, institutos de menores etc.). A criminologia crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática”.

Esse retrato da realidade, segundo a professora Vera Regina Andrade (2015), só tem a confirmar o famoso adágio de que a prisão é para os três “pês”: preto, pobre e periferia. Curiosamente, esses três sujeitos são os que mais aparecem nas capas dos processos a serem julgados no âmbito criminal.

No marco da criminologia crítica, a descrição da fenomenologia da seletividade pela criminologia da reação social receberá uma interpretação que evidencia o seu nexos funcional com a desigualdade social estrutural das sociedades capitalistas e a dominação classista. Dessa forma, as agências de controle se mostram preconceituosas, racistas e seletivas e essa constatação não passa despercebida na atuação do(a) Defensor(a) Público(a), que percebe a forma como as classes dos vulneráveis são praticamente imperceptíveis diante do olhar das autoridades estatais e da própria sociedade capitalista.

O professor Alessandro Baratta (2016) afasta a ideia do direito penal como direito igualitário com três proposições. Na primeira, a dogmática penal não tutela todos os bens, mas somente aqueles essenciais os quais a sociedade está interessada em resguardar. E, vale dizer, quando castiga as ofensas aos bens essenciais, o faz de forma desigual e de modo parcial (fragmentário).

A segunda proposição é a seguinte: afasta-se o dogma da igualdade do direito penal ao sustentar que a lei penal não é igual para todos, pois o *status* de criminal é desigualmente distribuído entre os indivíduos (BARATTA, 2016).

Por fim, na terceira proposição, Baratta (2016, p. 164/165) defende que o grau efetivo de tutela e de distribuição do *status* de criminoso é independente da lesão social das ações e da gravidade das infrações à lei, pois essas não constituem as principais variáveis da reação criminalizadora e de sua intensidade.

Diante do contexto apresentado, é de suma importância atentar-se para a crescente onda punitivista e que sempre teve a tendência de criminalizar determinadas camadas sociais. Ao assistir programas jornalísticos, tal perspectiva se torna extremamente clara, na medida em que a imprensa transmite, quase que diariamente, cenas de operações policiais nas favelas e nas periferias das grandes cidades. Muitas dessas atuações são direcionadas para o combate ao tráfico de drogas e ao crime organizado, o que enseja uma indesejável criminalização da pobreza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Defensoria Pública surge na Constituição Federal como instituição essencial à Justiça e com o nobre papel de promover os direitos humanos daqueles que se apresentam como hipossuficientes. Em suma, trata-se de instituição própria a dar voz aos que são esquecidos e sofrem com atuações desproporcionais e excessivas das polícias e de instituições estatais.

Os desafios da atuação do(a) Defensor Público(a) são gigantes. Num contexto de hipertrofia do direito penal e de nítido avanço do poder punitivo, a Defensoria Pública não pode se desencorajar a romper com a forma desumana a qual a pobreza é colocada e tratada. É de extrema importância a busca por critérios de punição razoáveis, humanitários e equilibrados. Não se pode mais acreditar na ilusão de que a punição é a solução para o problema da criminalidade, porque, se assim fosse, o crime estaria praticamente extinto, pois nossas penitenciárias estão superlotadas.

Como já ressaltado anteriormente, também não se pretende criar um cenário de caos e de extinção do direito penal ou até mesmo da pena de prisão. Como mecanismo de controle social, o direito penal e a

consequente aplicação da pena se mostram necessários – apesar de não eficazes. O que se pretende é a busca pela racionalização da forma de atuação das instâncias que promovem a criminalização secundária, de maneira a legitimar o exercício das forças policiais, a fim de acabar com a violência policial – fato que também implica na morte de policiais em serviço. Logo, o cenário de embate desregrado entre polícia e cidadão prejudica todos que estão inseridos nesse contexto: a comunidade, os próprios policiais e os que estão no enfrentamento com os agentes de polícia.

O contexto de exclusão de setores da sociedade coloca a Defensoria Pública como instituição que deve ter uma visão para além do processo. O (a) Defensor Público(a) deve ter o dom de escutar o assistido, ter um olhar amoroso e se mostrar como forma de esperança para o conflito enfrentado pelo cidadão. Para além do emprego de boa técnica processual – que se faz imprescindível– o papel do (a) Defensor (a) Público (a) encorajado(a), aguerrido(a) e comprometido(a) com os assistidos é fundamental para que se possa minimizar o histórico de exclusão social das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Essa exclusão se manifesta de diversas necessidades, como: a mãe que não consegue visitar o filho no presídio, o réu que precisa provar que não praticou o crime o qual lhe está sendo imputado, a senhora que precisa de um leito de hospital, a mãe que não consegue uma vaga para o filho em creche, o idoso que necessita a urgente desconstituição de um bloqueio realizado sob os proventos de salário etc.

Os desafios na Defensoria Pública são incontáveis. E é exatamente nesse aspecto que a instituição tem crescido a cada dia. A coragem dos(as) Defensores(as) Públicos(as) se mostra ainda mais evidente diante da escassez de recursos humanos, de orçamento etc. Mesmo assim, é necessário lutar diariamente para romper práticas que

promovam a disseminação do punitivismo desigual e dirigido majoritariamente aos pretos e pobres. A dignidade perpassa pelo caminho da igualdade entre os indivíduos e o sistema penal não pode continuar cumprindo um papel ideológico de perseguição aos excluídos sociais.

Portanto, apesar dos obstáculos já mencionados, finalizar-se-á o presente capítulo com a reflexão sobre a necessidade de mudança nos critérios de intervenção policial e penal, sobretudo ao se tratar dos estratos sociais mais vulneráveis. O discurso de extermínio – mesmo quando praticado por autoridades – não pode ser naturalizado e muito menos tolerado. Bandido bom não é bandido morto, mas sim aquele que, de fato, consegue se readaptar e se reinserir na sociedade, aprendendo com os erros do passado e disposto a melhorar. E por isso e por outros tantos motivos que a Defensoria Pública se mostra protagonista ao promover a dignidade humana e tentar amenizar os efeitos prejudiciais de um país tão desigual como o Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** 2ª ed. rev., Porto Alegre: Livraria/Editora do Advogado, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2016.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 12ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SANCHEZ, Jesus Maria Silva. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales.* Madrid: Civitas, 1999.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Bolsonaro. revista e ampliada.** Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 11ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPÍTULO 13
A VIOLÊNCIA HISTÓRICA
CONTRA A MULHER NEGRA
NO BRASIL:
CONTRIBUIÇÕES PARA O
OLHAR DA JUSTIÇA

Tarciane Ramos
Lianne Carvalho
Clara Mendes Medeiros

*"Abra essa boca mulher
"Fala mesmo
Tudo que nos foi privado será cobrado
(...) Que todas existam
(...) Aviso: somos falas
Temos falanges
(...) Somos gritos
(...) E não duvide da nossa força
(...) Prepare sua alma
Do jeito que aqui entrou
Não mais sairá."*

Manifesta – Slam das Minas¹

INTRODUÇÃO

Dados das últimas três décadas evidenciam a incidência e o aumento notáveis da violência de gênero sobre as mulheres negras² brasileiras – mesmo diante de avanços legais de proteção às mulheres, como a promulgação da Lei Maria da Penha³ (IPEA, 2018). Tais dados denunciam que as mulheres negras vivenciam um histórico de violações dos seus direitos humanos desde o período da escravidão legalizada no país e que se reatualiza nos dias de hoje.

¹ Manifesto que abre os *poetry slams* (competições em que poetas recitam trabalhos originais, recebendo notas da plateia ou de jurados) promovidas pelo Slam das Minas. O Slam das Minas é um coletivo de mulheres que tem como objetivo realizar batalhas de poesia com visão crítica sobre temas como o machismo, o racismo e a homofobia.

² Neste trabalho entende-se por mulheres negras aquelas cuja cor de pele é preta ou parda, de acordo com a classificação racial adotada oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Nos estudos mais recentes realizados pelo Instituto considera-se, para além do critério fenotípico, a historicidade e a motivação política como critério emergente para a classificação racial - visão também compartilhada aqui (IBGE, 2013). No entanto, cabe lembrar que diversos aspectos analisados também dizem respeito e se aplicam à historicidade vivenciada por mulheres não brancas, a exemplo das indígenas.

³ Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Esta lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2011).

Saffioti (2004) realça a relação nodal e imbricada entre gênero, raça/etnicidade e classe social, as quais estão permanentemente presentes na vivência de mulheres e de homens. A depender das condições históricas e dos processos sociais em vigor, essa relação impacta de forma diferenciada cada pessoa. Quando se trata das mulheres negras, a permanência do racismo estrutural, das desigualdades socioeconômicas e de diversas formas de opressão tem colocado essas mulheres em um lugar de subalternidade, exclusão e invisibilidade. Esse lugar as torna mais vulneráveis a diversas práticas de violência, quando comparadas às mulheres brancas. A constatação dessa realidade, ao mesmo tempo, desvela a fragilidade das políticas sociais e das instituições de segurança pública e de Justiça no enfrentamento das violências que diuturnamente as mulheres negras sofrem no Brasil.

Diante desse panorama, o capítulo ora apresentado intenciona provocar reflexões teóricas sobre as violências a que historicamente mulheres negras estão sujeitas e cuja configuração tem raízes no modelo patriarcal, racista e capitalista que estrutura a sociedade brasileira. Nesse sentido, pretende-se contribuir para a atuação da justiça nos processos afetos à Lei Maria da Penha – tendo em vista que tal atuação deve levar em conta as especificidades da realidade vivida pela mulher negra para, assim, promover uma prestação jurisdicional que efetive seus direitos.

Optou-se por adotar a perspectiva materialista e histórica da realidade para a compreensão dos processos sociais que definem o modo de viver das mulheres negras e lhes conferem experiências distintas em relação a outros grupos sociais, colocando-as mais expostas às relações de exploração e dominação na sociedade capitalista. Trata-se de apreender o entrecruzamento das dimensões de classe, de gênero e de raça intrínsecas à vivência da mulher negra.

Essa perspectiva descarta as análises que percebem o fenômeno de forma autônoma, acidental ou hierarquizada dessas dimensões, evitando-se assim o risco da fragmentação do pensamento. Sob outra perspectiva, o método materialista histórico oferece condições para se repensar as dimensões do fenômeno de maneira articulada, dinâmica e complexa, considerando como operam enquanto inseridas em uma dada formação social. A partir dessa visão dialética, será possível alcançar como a raça, o gênero e a classe social dão contornos diferenciados e, sobretudo, desiguais à vida de um determinado grupo de mulheres nas relações de produção capitalista: a mulher negra, trabalhadora e pobre. (AZURRA, 2015; SAFFIOTI, 2004).

Os estudos feministas apresentam uma variedade de análises sobre a condição da mulher negra, bem como de perspectivas metodológicas para a compreensão da sua realidade, com destaques para as autoras Patricia Hills Collins, Angela Davis e Bell Hooks. Nesse debate, é exposta a noção de *interseccionalidade*⁴, sendo a autora a afroamericana Kimberlé W. Crenshaw a primeira a desenvolver o termo. Para esta autora, ele consiste em “capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação” que criam posições relativas para as mulheres, enfatizando a raça, o patriarcado e a classe social.

Além desta, outra perspectiva analítica tomou força no debate, ao contestar a caracterização fragmentada e de natureza matemática implícita em algumas abordagens interseccionais. A principal crítica ao conceito de interseccionalidade defende que a interação dos eixos não necessariamente revela a complexidade do fenômeno, tendo em vista que admite que um ou mais eixos, em determinados momentos,

⁴ O conceito de interseccionalidade surgiu no interior do movimento feminista norte-americano, quando um grupo de mulheres negras passou a reivindicar a inclusão nos debates e pautas feministas das relações de exploração de classe, dominação e opressão de raça historicamente vividas pelas mulheres negras.

podem se sobrepor em relação aos demais – diferente da interação dialética trazida pelo conceito de *consustancialidade*.

A perspectiva da consustancialidade, inaugurada por Danièle Kergoat e com a qual nos alinhamos, destaca o “entrecruzamento dinâmico e complexo do conjunto de relações sociais, cada uma imprimindo sua marca nas outras, ajustando-se às outras e construindo-se de maneira recíproca”. Entre as autoras brasileiras, destaca-se a socióloga Heleieth Saffioti, que se aproxima dessa noção ao enfatizar a relação dialética e enovelada entre as dimensões de raça, classe e gênero (CISNE, 2018, p. 82).

Assim sendo, o esforço analítico e metodológico proposto vem corroborar as perspectivas do feminismo negro e sua luta para incluir na pauta do movimento feminista e das políticas públicas as especificidades da mulher negra na sociedade. Dialoga assim com o repertório teórico e político das militantes em prol da cidadania das mulheres negras, pleiteando seu lugar de fala na história e o seu *status* como sujeito político.⁵

As análises ora apresentadas basearam-se então em estudos e pesquisas que se debruçam sobre as dimensões e especificidades da mulher negra e como foram estruturantes para a incidência da violência sobre elas. Na mesma direção, a fim de explicitar a discrepância entre a realidade vivenciada pelas mulheres brasileiras negras em relação aos homens (brancos e negros), assim como às mulheres brancas, torna-se também imprescindível realizar o resgate

⁵ Na esteira desses estudos de militância feminista em defesa dos direitos das mulheres negras, é posta a ideia de *Lugar de Fala* para indicar o lugar social que as mulheres negras ocupam e que faz com que essas mulheres tenham experiências distintas das de mulheres brancas, devido às suas condições sociais, históricas e econômicas. A força do termo também se situa no fato de revelar que tais condições resultam nas desigualdades e hierarquias que localizam os grupos subalternizados (RIBEIRO, 2017). Essa ideia, ao mesmo tempo, é reivindicada como instrumento de luta política pela garantia de direitos, ao defender que a pessoa que sofre o preconceito “fale por si, como protagonista da própria luta e movimento, pleiteando o fim da mediação e, conseqüentemente a representação” (HOLLANDA, 2019: 14).

do processo histórico de formação da sociedade brasileira inserido na dinâmica do capitalismo – que se assemelha à formação de significativa parte dos países ocidentais. (DAVIS, 2016).

A MULHER NEGRA NA ESCRAVIDÃO: CONDIÇÕES SOCIAIS E ESTEREÓTIPOS ESTRUTURANTES DA VIOLÊNCIA

A escravidão e o patriarcalismo constituem-se como categorias fundantes e ainda atuais no processo de formação da sociedade brasileira. Embora o discurso dominante intente ocultar a “memória” (historicidade) do racismo engendrado na cultura brasileira desde os tempos coloniais, ao propagar o mito da democracia racial, o fenômeno político característico do Brasil colônia perdura até os dias de hoje.

O discurso dominante da meritocracia defende que o racismo não existe no Brasil, justificado pela afirmação de que as pessoas negras têm os mesmos direitos que as brancas e que, desde que se esforcem suficientemente para tanto, podem ascender socialmente como qualquer outra. É um discurso mitificador que oculta as lutas históricas de negras, negros e indígenas e a desigualdade racial - e, por conseguinte, social - existente no país (CISNE e SANTOS, 2018). Busca-se assim naturalizar a inferioridade imposta às mulheres negras de forma violenta pela matriz senhorial da colônia no contexto de um sistema patriarcal-racista-capitalista (SAFFIOTI, 2004; CHAUI, 2007).

Todavia, verifica-se que tal discurso relacionado à democracia racial trata-se de uma falácia ao se constatar as condições indignas e subalternizantes de negras e negros desde o período colonial. Sua

utilização mostrou-se funcional à lógica de reprodução do capitalismo, principalmente no que diz respeito à divisão sexual e racial do trabalho estabelecida nesse sistema.

A interligação entre raça e gênero também é escamoteada frequentemente pela ideologia posta pelos grupos sociais dominantes. Todavia, percebe-se a importância de se desvelar as formas como essa interligação se dá no processo de construção dos sujeitos (CARDOSO, 2012). Como se pode depreender dos estudos na área, as condições e os estereótipos construídos historicamente em torno da mulher negra servem como fontes para o estabelecimento de relações sociais violentas. A violência estrutural e simbólica, que se mostra no cotidiano de mulheres negras, remonta ao lugar infringido à mulher negra escrava na reprodução do sistema econômico colonial, qual seja: o de exercer atividades laborativas semelhantes às dos homens escravizados ou, em alguns casos, no espaço doméstico da casa grande.

O processo de colonização é determinante para o estabelecimento de representações sociais diferenciadas para as mulheres, das quais resultaram formas dicotômicas e contraditórias em relação aos papéis estipulados tradicionalmente ao gênero feminino e à divisão sexual e racial do trabalho. Enquanto mulheres brancas eram vistas como frágeis e incapazes para fazer uma série de funções atribuídas aos homens, as mulheres negras não tinham qualquer consternação e eram vistas como “instrumentos que garantiam a ampliação da força de trabalho escrava” (DAVIS, 2016, p. 19). Por isso trabalhavam exercendo as mesmas atividades que os homens, inclusive nas mesmas condições, ainda que estivessem grávidas⁶.

⁶ As poucas escravas que logravam exercer suas atividades laborativas no espaço da casa grande (as mucamas) realizavam os cuidados com a casa. Cuidavam dos filhos dos senhores, como a "ama-de-leite".

As negras e negros da diáspora eram vistos como mercadoria/coisa e animais fêmeas e machos, não como mulheres/mães e homens. A partir disso, os mecanismos de controle e dominação sobre essa população ocorriam através da violência. A maior parte das mulheres/meninas e dos homens/meninos trabalhavam na lavoura e o trabalho se dava em condições desumanas. A produtividade estava constantemente associada à ameaça do açoite e de outros castigos físicos e psicológicos. Nesse sentido, a opressão se dava de forma idêntica sobre ambos os sexos. Entretanto, as mulheres e meninas escravas eram submetidas a outras formas de violência, quase nunca infringidos aos homens: o abuso sexual e outros maus tratos bárbaros que só a elas poderiam ser impostos (CARDOSO, 2012; DAVIS, 2016).

Assim, além do trabalho servil, uma das funções componentes da escravidão era o “fator sexual” (FREYRE, 2006) – seja com o objetivo de satisfazer o prazer dos homens, seja para fins de aumento da população escrava. Em última análise, o estupro era utilizado como expressão ostensiva de dominação econômica do senhor da terra sobre essas mulheres na condição de trabalhadoras. Tinham que satisfazer as necessidades sexuais do senhor do engenho e de feitores e, quando geravam filhos provenientes da violência sexual do senhor, estes não eram reconhecidos como tal – assim como ela própria não era elevada ao nível social de uma senhora branca (GONZALEZ, 1984; CARDOSO, 2012; DAVIS, 2016).

Mas, quanto aos seus próprios filhos, as mulheres negras (seja como trabalhadoras do espaço doméstico ou da lavoura) exerciam a maternidade em condições bastante distintas em relação às mulheres brancas. Nesse sentido, eram vistas como “reprodutoras”, equiparadas a animais cujo valor monetário era calculado também a partir de sua capacidade de multiplicação da mão de obra escrava – porém com preços menores em relação aos trabalhadores do sexo masculino. Uma vez vistas dessa forma, não tinham quaisquer direitos legais sobre suas filhas e filhos, que poderiam ser vendidos e separados delas em qualquer idade (também como animais, mercadoria e força de trabalho).

Por tudo isso, as escravas constituíam-se como mercadoria muito mais lucrativa do que a força de trabalho do sexo masculino, tendo em vista que seu custo de exploração e de manutenção era menor, além de oferecer mais possibilidades de “uso” e de controle/dominação econômica sobre elas – por meio da violência sexual. A exploração econômica da mulher escravizada era então significativamente mais expressiva do que a do homem negro, tendo em vista que sofria opressões como trabalhadora, como reprodutora da força de trabalho e como objeto sexual. (SAFFIOTI, 2013; CISNE e SANTOS, 2018). A divisão sexual e racial do trabalho no contexto brasileiro baseou-se então, desde o seu início, pela exploração de classe e pela opressão de raça e gênero, especialmente sofrida pelas mulheres pretas e pardas.

Além desses aspectos, cabe ressaltar que as/os escravas/os residiam em lugares com precárias condições de habitabilidade, bem diferentes das de seus senhores. Nesses espaços – único em que os homes negros ainda podiam exercer algum tipo de poder – as mulheres negras também tinham o dever de amparar seu companheiro, se submeter à vontade dele, e muitas vezes sua violência.

Enfim, um quadro não muito diferente daquele vivido pelas mulheres negras atualmente na divisão sexual do trabalho e na cultura brasileira. Carneiro (2003) reforça que o período da escravidão construiu relações de gênero baseadas em cor/raça que se mantêm vivas no imaginário social, além de adquirirem novos contornos e funções. Nesse sentido, destaca que as mulheres negras vivenciaram episódios de opressão contra a mulher diferenciados do discurso clássico das mulheres brancas.

Os estereótipos negativos referentes às mulheres negras, portanto, possuem especificidades e diferenciações em relação

àqueles atribuídos às mulheres brancas. A investigação das distinções de gênero codificadas pelo racismo por meio de sua historicidade e discursos diferenciados é proposto como meio de conferir visibilidade ao impacto da violência dessas representações negativas sobre a vida das mulheres negras brasileiras (GONZALEZ, 1984; CARDOSO, 2012). Nesse ponto, não se pode deixar de realizar uma análise das representações atualizadas da empregada doméstica, da mãe preta e da mulata⁷.

Mesmo diante da recente regulamentação da profissão e da garantia de alguns direitos trabalhistas, as *empregadas domésticas* permanecem (após a abolição da escravatura) exercendo os mesmos papéis que lhes eram atribuídos no Brasil colônia, ainda que sob novas-falsas roupagens. Nas casas em que as famílias dispõem de acesso a níveis de renda mais elevados, são elas que cuidam das crianças, dos animais domésticos, das pessoas doentes e idosas. São também elas que realizam todas as diversas atividades do cuidado com a casa. Mesmo com o reconhecimento legal da profissão, a profissão ainda é vista socialmente como sendo de baixo *status*, com salários desvalorizados e, não por acaso, exercida por mulheres “de cor”.

Nesse mesmo raciocínio, Davis (2016) mostra que, enquanto para as mulheres brancas a maternidade era sagrada e vista como algo inato e divino, para as mulheres negras o que era chamado de “maternidade” na verdade era, como vimos, um momento de multiplicação do número de escravos e, como consequência, da lucratividade dos senhores de engenho. A figura da mãe sempre

⁷ Por exemplo, a obra *Casa grande e Senzala* de Gilberto Freyre (2006) alimentou o imaginário brasileiro com concepções estereotipadas sobre o comportamento feminino – em especial, contribuindo para a representação simbólica da mulher negra associada à cama e à cozinha. De acordo com essa ótica representativa, a mulher negra é habilitada a executar as “funções profissionais” de doméstica e de mulata. Para Lélia Gonzalez (1984), o engendramento dessas duas atribuições é representado como derivação linguística da palavra *mucama* (denominação comum no período escravista), originada do quimbundo *mu’kama*, “amásia escrava”.

disponível para seus filhos era algo distante para mulheres negras, que eram obrigadas a trabalhar por muitas horas. Gonzalez (1984) acrescenta ainda que nessa relação contraditória da maternidade as mulheres negras eram obrigadas a corresponder à função de “mãe preta”⁸. Cardoso (2012) informa que a “mãe preta” representava justamente o que era esperado pelas mulheres negras da sociedade branca: passividade e simpatia. Por esse motivo eram entendidas como “traidoras das raças” (GONZALEZ, 1984), já que supostamente aceitavam a relação de poder instituída sem resistências. Contudo, essa era uma maneira de ocultar seu papel histórico e cultural na formação das crianças brancas e nos valores que lhes foram passados, negando seu papel como sujeito político. (CARDOSO, 2012)⁹.

A hiperssexualização de seus corpos foi utilizada para a manutenção de estupro, em que a objetificação das mulheres negras lhes colocava como úteis para relações estritamente sexuais e não para relações afetivas, lugar destinado exclusivamente às mulheres brancas. Assim tomou forma o estereótipo da *mulata*, que tem seu auge no carnaval – momento único em que às mulheres negras é permitido sair do anonimato e serem exaltadas publicamente¹⁰. Novamente, o corpo da mulher negra é coisificado, inclusive enquanto mercadoria – é a mulata “tipo exportação”. Ocorre aqui também uma

⁸ Perpetuada até hoje, essa representação se dava pela ausência imposta às mulheres negras em sua própria família, por ser a principal cuidadora de bebês, crianças e adolescentes brancos. Apenas nesta posição as mulheres negras eram valorizadas e reconhecidas como pessoas dedicadas ao trabalho, capazes de perpetuar amor e afeto.

⁹ É importante ressaltar que muitas mães pretas acabaram por desenvolver formas próprias de resistência. De forma consciente ou não, elas tiveram um importante papel no que se refere a transmitir ao brasileiro branco categorias das culturas negro-africanas das quais eram representantes. Nesse sentido, destaca-se a africanização do português falado no Brasil (formando o “pretuguês”) e, por conseguinte, da cultura brasileira (GONZALEZ apud CARDOSO, 2012).

¹⁰ Esse momento de exaltação diz respeito ao seu corpo – e apenas ao seu corpo. Mas não qualquer corpo. Trata-se de um conjunto próprio das mulatas, da “gente negra”, “formado por seios e bunda grandes e uma habilidade ‘natural’ para mexer sensualmente e eroticamente os quadris em movimentos ritmados, anunciando o convite para o sexo” (CARDOSO, 2012). São elementos que corporificam a livre sexualidade, isenta de normas e do controle social.

prática de representação específica, o fetichismo, por meio do qual ocorre a substituição de uma parte pelo todo, de uma coisa ou uma porção do corpo por um sujeito. Por isso, o fetiche do homem branco se traduz aqui em consumir, “comer” uma mulher negra, ainda que por meio de um “voyeurismo não regulado” (CARDOSO, 2012).

Vimos que a mucama, a empregada doméstica, a mãe preta e a mulata constituem-se como representações racializadas que resultam de construções racializadas de gênero. Os vários estereótipos construídos sobre o corpo feminino negro naturalizaram sua condição de mulher escrava e marcaram sua trajetória em diferentes países da diáspora negra, em posições sociais de subjugação vigentes até os dias de hoje.

Collins (2016) refere-se a esses estereótipos como imagens de controle (*controlling images*), uma vez que definem as mulheres negras como objeto, como corpo desumanizado, e têm como função justificar o controle dos grupos. Em outras palavras, as imagens de controle são utilizadas com a intenção de mascarar o racismo, o sexismo, a pobreza e diversas outras injustiças sociais. São fundamentais para naturalizar a violência em suas diversas formas e, por conseguinte, manter as desigualdades sociais necessárias à reprodução do capital. Da mesma forma, serviram de base para não somente naturalizar, como também legitimar a violência direcionada às mulheres negras, tornando-as alvo preferencial (em relação ao restante da sociedade) de violações nos espaços públicos e privados e nas relações íntimas de afeto.

“A CARNE MAIS BARATA DO MERCADO É A CARNE (DA MULHER) NEGRA”¹¹: A REATUALIZAÇÃO DO RACISMO, DO SEXISMO E DA POBREZA NO PÓS-ESCRavidÃO

A abolição da escravidão não representou mudanças substanciais nas condições de vida de milhares negros e negras libertos, confinando-os a posições subalternizadas nas estruturas das classes e posicionando-os nos patamares inferiores da pirâmide social. No que tange aos lugares físicos e simbólicos destinados às mulheres negras, observa-se que não sofreram mudanças significativas em suas bases histórico-culturais mesmo após a erradicação oficial do sistema escravista.

A industrialização recente e o desenvolvimento econômico no país pós-escravidão, ainda que permitisse acesso da população não branca a alguns níveis educacionais e postos de trabalho, não alterou a condição marginal das mulheres e homens negros. Estudos estatísticos datados de 1950 já sinalizavam a desigualdade ocupacional das mulheres “de cor” no século XX, ao constatar que 89% de sua força de trabalho se concentrava nos serviços pessoais, principalmente no emprego doméstico (HASENBALG, 1979). A marginalização da força de trabalho feminina negra, de maneira geral, permaneceu materializada pela ocupação de postos mais mal remunerados, quando comparados àqueles ocupados por homens (brancos, seguidos de negros) e por mulheres brancas.

A marca do trabalho visto socialmente como subsidiário, doméstico, inferiorizado e servil das mulheres negras ocorrida

¹¹ Trecho da música “A Carne”, composta por Marcelo Yuka, Ulisses Capelleti e Seu Jorge, e interpretada por Elza Soares. Observação: (da mulher) é grifo nosso.

no processo de industrialização e urbanização do país não está dissociada da forma como o patriarcado, o sexismo e o racismo estruturaram as relações sociais brasileiras. A herança colonial persiste na divisão sexual e racial do trabalho nos tempos atuais, sendo as mulheres negras – cuja força trabalho sofre maior espoliação no sistema capitalista – colocadas permanentemente na base da hierarquia social. Dessa forma, as mulheres, sobretudo as negras, são as que menos vivenciam a realidade concreta de um Brasil pretensamente mais moderno e industrializado.

Prova disso é a quantidade majoritária de mulheres negras que ocupam nos dias de hoje postos de trabalho com menores salários, em condições materiais precarizadas e com menor ou inexistente reconhecimento social (cozinheiras, faxineiras, serventes, prostitutas, empregadas domésticas, babás etc.). Pesquisas e estudos recentes demonstram que as opressões de gênero, raça e classe recaem com maior incidência sobre o grupo das mulheres negras em comparação ao restante da população. De acordo com dados do IBGE (2018)¹², a taxa de inserção no mercado de trabalho informal entre as mulheres negras é de 27%. A média de salário dessas mulheres é a menor média dentre todos os grupos de pessoas pesquisados. Ainda que aponte para um cenário de redução de desigualdades sociais no país nos últimos anos, o *Dossiê de Mulheres Negras* também apresenta dados reveladores sobre padrões diferenciados de acesso da população negra à educação formal. Mesmo com a universalização do acesso ao estudo garantida pela Constituição Federal, as mulheres negras ficam aquém das mulheres brancas no que se refere aos níveis educacionais, encontrando barreiras à obtenção de melhores oportunidades profissionais. O referido documento também assinala que as mulheres

¹² Dados referentes a Pesquisa por Amostra de Domicílio. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=23289&t=sobre>>. Acessado em: 1 jun.2019.

negras estão mais sujeitas às situações de pobreza e de extrema pobreza quando verificadas as disparidades do rendimento do trabalho (SILVA, 2013a).

Quanto ao caráter segregador do espaço físico ocupado por brancos e negros, no período colonial e no pós-abolição o lugar “natural” ocupado pelo grupo branco dominante se materializava em moradias que ofereciam condições mais dignas de saúde, beleza estética e proteção. Assim como em outros espaços da vida doméstica e social, as mulheres brancas – ainda que também se encontrassem em condições subalternizadas em relação aos homens brancos – desfrutavam de tais lugares e de outros privilégios dos quais eram privadas as mulheres negras.

No extremo oposto se encontrava o lugar natural dos negros. A divisão racial do espaço determinava que as pessoas negras morassem de forma caótica, com condições de saúde e higiene precárias. A presença policial se fazia constantemente presente, porém com a função repressora e não protetiva, com o intuito de reprimir, amedrontar e violentar. Como consequência, outro lugar natural da pessoa negra eram as prisões. Mais uma vez, vê-se que nos dias de hoje o critério de divisão racial do espaço tem sido simetricamente o mesmo – em decorrência das condições econômicas a que a população negra continua a ser submetida (GONZALEZ, 1984; CISNE e SANTOS, 2018).

Diante do panorama apresentado, pode-se concluir que a divisão sexual e racial do trabalho coloca as mulheres negras brasileiras em piores condições econômicas, sociais e políticas em relação aos homens (brancos e negros) e às mulheres brancas. O discurso dominante busca constantemente negar essa realidade e seu caráter perverso, na tentativa de fazer acreditar que somos todos brasileiros, com os mesmos direitos de fato, com as mesmas

oportunidades e com as mesmas origens. Contudo, em sua busca por mascarar o mito da democracia racial, a ideologia do branqueamento naturaliza as violências estruturais, simbólicas e materiais infringidas às mulheres negras desde o período escravista. Descortinar os aspectos raciais, de gênero e de classe social engendrados nessa lógica colonizadora excludente deve ser o primeiro e mais urgente passo a ser dado pelas instituições de justiça na direção do reconhecimento da mulher negra como sujeito de direitos.

A MAXIMIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NEGRA NA ATUALIDADE

Como vimos, as violências perpetradas contra a mulher negra encontram-se situadas em um contexto de violações que, por sua vez, são intimamente interligadas às relações de poder patriarcais, sexistas e de exploração de classe engendradas no processo histórico de formação da sociedade brasileira. É notório o emaranhado dessas relações também na conformação das violências dirigidas às mulheres negras, quando se identifica o perfil das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil nas últimas décadas. Nesse sentido, os dados são expressivos e assustadores ao mostrar que as mulheres negras são as mais vitimadas pela violência em espaços privados (violência doméstica e familiar) no conjunto da população brasileira. Além disso, estão mais sujeitas a sofrer violências sexuais (com destaque para os estupros) nos espaços públicos. O que, mais uma vez, remete à imbricada relação entre raça e gênero estabelecida em nossa sociedade desde os tempos coloniais.

No ano 2018, foi observada uma incidência maior de relatos de mulheres negras de todo o país ao “Ligue 180” (serviço de prestação

de informações e recebimento de denúncias, vinculado às políticas públicas de proteção à mulher): 58% de mulheres denunciantes eram pretas e pardas; 40,52% de brancas; 0,89% de amarelas e 1% de indígenas. (BRASIL, 2018, p. 40).

No documento *Mortalidade de Mulheres por Agressões no Brasil: Perfil e Estimativas Corrigidas* é possível confirmar o nível alarmante de mortes violentas de mulheres negras e a diferença dos números em relação às mulheres brancas assassinadas. Dos óbitos registrados, 64% foram de mulheres negras e 35% de mulheres brancas. Essa porcentagem representa que dois terços das mulheres mortas de maneira violenta no Brasil entre os anos 2011 e 2013 foram mulheres negras. (IPEA, 2016).

Recentemente, o *Atlas da Violência 2019*¹³ apresentou dados referentes à década de 2007 a 2017, indicando que a taxa de homicídios de mulheres negras aumentou 29,9% e o de mulheres não negras aumentou 4,5%. Além disso, a pesquisa traz que entre cada 100 mil mulheres não negras houve 3,2 homicídios no mesmo período; com relação ao grupo das mulheres negras, a cada 100 mil houve 5,6 mortes (IPEA, 2019).

O que se pode concluir dessa comparação de resultados é que nas últimas três décadas a incidência da violência contra mulheres negras no país se manteve em taxas altas e em constante crescimento.

Outros dados mostram que a sensação de desproteção atinge mais significativamente as mulheres negras. Elas se sentem menos seguras em seus próprios lares do que as mulheres brancas. E, de fato,

¹³ O *Atlas da Violência 2017* mostrou que houve um aumento significativo de mortes das mulheres negras por agressão no Brasil no período entre 2005 e 2015, passando de 54,8% do total no início para 65,3% ao final do período (IPEA, 2017, p.37). A partir de uma análise dos dados disponibilizados pelo *Atlas da Violência 2018* também foi possível identificar que a taxa de mortalidade de mulheres negras por homicídio entre os anos 2006 e 2016 aumentou 15,4%, enquanto a taxa de mortalidade das mulheres brancas foi reduzida para 8%.

têm mais chances de serem agredidas no espaço doméstico por seus parceiros, conforme dados do *Dossiê Mulheres Negras: Retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil*, que realizou uma análise da vitimização da mulher por agressão física segundo o critério raça/cor no Brasil (ROMIO, 2013).

Nas análises sobre as violências sofridas por mulheres pretas e pardas, há que se considerar ainda o assédio sexual, as injúrias e agressões verbais racistas que estão estritamente relacionadas aos estereótipos atribuídos às mulheres negras¹⁴. Nesse sentido, em nossas próprias vivências tem sido possível observar que, nos espaços públicos, a associação das mulheres negras com prostitutas é recorrente, utilizada de maneira a desqualificar sua autonomia e sua dignidade.

Desta forma, e considerando os dados e os estudos apresentados, as mulheres negras, pobres e da classe trabalhadora são as mais atingidas por diversas violências e, por conseguinte, acometidas pelo feminicídio. A existência do racismo associado a outros fatores excludentes como a baixa escolaridade, o subemprego, o desemprego e a pobreza tornam as mulheres negras mais suscetíveis a variadas violações de seus direitos.

Por um lado, os dados alarmantes evidenciam que as mulheres negras são colocadas como vítimas preferenciais da violência – como consequência do olhar estereotipado e das condições sociais desiguais que experimentam; por outro, constata-se que o Estado brasileiro não promoveu um maior acesso dessas mulheres aos

¹⁴ Informações obtidas no site do Instituto Patrícia Galvão. Violência e Racismo. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-e-racismo/>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

mecanismos institucionais existentes de proteção, e ainda é incipiente na efetivação de políticas públicas para essas mulheres.

A INVISIBILIDADE DA CONDIÇÃO DA MULHER NEGRA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E O RACISMO INSTITUCIONAL: ENTRAVES PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Quando se trata do papel das políticas públicas brasileiras, há que se ressaltar as dificuldades ou a inexistência de acesso de pessoas não brancas a direitos básicos como educação, saúde, trabalho e moradia, dentre outros. O fato de essa parcela da sociedade ainda ser mantida em situações de subalternidade e exploração baseadas na ideia colonizadora de inferioridade denota a complexidade deste fenômeno historicamente construído. Para além da dimensão dos comportamentos e interações racistas individuais, o problema atinge a população negra de forma estrutural e em diversos níveis de complexidade (histórico, social, político, cultural e econômico).

A partir desse contexto, surge a concepção de racismo estrutural enquanto processo político e histórico. Histórico, porque suas classificações raciais acompanham as transformações da sociedade ao longo do tempo e, assim, definem “as hierarquias sociais, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias econômicas de desenvolvimento” (ALMEIDA, 2018, p.43); e político, por fazer parte da organização da sociedade por meio de uma ideologia dominante inserida no imaginário social (ALMEIDA, 2018).

Imbricado na dimensão estrutural e nas relações sociais, o racismo também atravessa o interior das instituições, favorecendo os interesses e os mecanismos de exclusão e controle dos grupos

dominantes sobre os dominados. O racismo institucional geralmente não expressa de maneira objetiva e explícita os atos discriminatórios por motivos raciais. Antes, ocorre de forma difusa no cotidiano das instituições como, por exemplo, operando de forma diferenciada na distribuição de serviços e benefícios a diferentes grupos raciais. Essa forma de racismo extrapola as relações interpessoais e penetra nas rotinas institucionais, gerando desigualdades na implementação de políticas públicas de forma ampla (BRASIL, 2008).

Nesse sentido, o racismo pode ser verificado em instituições como escolas, universidades, ministérios, tribunais, hospitais, empresas, prefeituras, delegacias, entre outras. Esses espaços são constituídos por pessoas brancas e do sexo masculino, majoritariamente, ocupando posições de maior *status* e com melhores salários (direção, coordenação, chefia). Essas pessoas desempenham funções que dizem respeito ao papel do Estado de garantia de direitos e de organização/controlar social, a partir do poder que lhe é conferido de ditar regras e padrões sociais (ALMEIDA, 2018).

Concretamente, o racismo institucional materializa-se de forma perversa sobre os ditos grupos dominados que se deparam no dia a dia com a indisponibilidade ou o acesso reduzido a serviços e políticas sociais, a escassez generalizada de recursos, a dificuldade de ter acesso a informações sobre seus direitos, e a menor oportunidade de participação na esfera pública e no controle social. Consequentemente, o racismo institucional relega à população negra em geral um lugar de vulnerabilidade e desproteção social, com menor acesso a direitos e serviços que o Estado tem por dever assegurar. As instituições, então, acabam por perpetuar a condição estruturante de desigualdade em nossa sociedade, conforme aponta o *Guia de Enfrentamento do Racismo Institucional*. (GELEDES/CFMEA, 2013)

O racismo institucional não somente concorre para tornar invisível as pautas negras, trazendo obstáculos para o acesso aos direitos da população negra brasileira. As práticas discriminatórias, sutis ou não, têm o efeito de limitar a motivação ou a aspiração dos grupos raciais não dominantes de buscarem seus respectivos direitos. Nesse sentido, verifica-se que a mulher negra compõe o grupo mais atingido pelos efeitos do racismo institucional. Alguns indicadores servem para ilustrar essa afirmação, como o fato de grande parte de pretas e pardas nunca terem realizado exames necessários à saúde da mulher¹⁵ ou de estarem mais sujeitas à violência obstétrica, por vivenciarem com maior intensidade as manifestações do preconceito em relação à raça negra¹⁶.

A situação não é diferente quando tais mulheres vivenciam situações de violência e se deparam com as barreiras dos órgãos que abarcam o sistema de justiça. Os entraves para acessar a Justiça começam na porta de entrada para a comunicação/denúncia da violência, representadas pelas instituições de segurança pública. Mulheres negras vivenciam impedimentos para realizar a denúncia como, por exemplo, o fato de policiais se recusarem ou criarem empecilhos à realização dos registros.

Estudos revelam as diferentes perspectivas das autoridades sobre a questão da denúncia realizada por mulheres brancas e negras. As pesquisas sugerem o descrédito com que as denúncias das mulheres negras são tratadas mediante a influência das

¹⁵ Segundo o *Guia de Enfrentamento do Racismo Institucional*, citando os dados da PNAD de 2008, 40,9% das mulheres pretas e pardas acima de 40 anos de idade jamais haviam realizado mamografia em suas vidas, frente a 26,4% das brancas na mesma situação (Paixão et al., 2011: 19). Entre mulheres acima de 25 anos de idade, 18,1% das mulheres negras e 13,2% das brancas jamais havia realizado o exame de Papanicolau.

¹⁶ Assis (2018), levantou estudos que apontam os preconceitos nas instituições de saúde em relação à mulher negra. Foram citadas frases típicas desses preconceitos baseados nos estereótipos relativos ao gênero e à raça, como: "negra é como coelho, só dá cria"; "No parto do meu último filho não me deram anestesia"; "O médico nem examinou a gestante negra".

representações sociais na interpretação dos relatos, colocando em xeque a veracidade de sua fala. Depreende-se que a ilegitimidade da fala da mulher negra encontra relação com a persistência de discursos e práticas normativas no interior dessas instituições, que – ora endossando a ideologia da democracia racial, ora reproduzindo os estereótipos da condição feminina negra – reforçam a culpabilização das vítimas (PEREIRA, 2014).

Essa realidade leva à constatação de que a fala da mulher negra é de menor valia. Os atos discriminatórios, ao mesmo tempo, geram o efeito de desmotivá-las a buscar a delegacia de polícia ou mesmo de desistirem de buscar a proteção do Estado. Como consequência, elas se sentem mais expostas à violência e com medo de represálias diante do ambiente hostil, o que sugere que passam a desconsiderar o registro da denúncia como um direito. Passam a tentar resolver a situação de violência sozinhas, indicando a falta de confiança dessas mulheres naquelas instituições que têm por obrigação legal garantir a sua proteção (ROMIO, 2013).

No Judiciário, a questão da invisibilidade da situação de vulnerabilidade da população negra e do racismo institucional também se constitui uma realidade. Estudos indicam a persistência da ideologia da democracia racial e o seu impacto nas decisões judiciais, o que gera desigualdades e desvantagens na garantia de direitos para essa população. Há uma “cegueira de cor” na maioria dos tribunais, ao não considerar o fator *raça* nas análises dos processos judiciais que criminalizam o racismo e que ignora as barreiras socioeconômicas inerentes à realidade das negras e dos negros. (OLIVEIRA, 2016).

As mulheres negras enfrentam diuturnamente diversos impasses experimentados no contexto das instituições jurídicas, enfrentados também pelo conjunto total das mulheres no acesso a seus

direitos. Como exemplos, podemos citar a maior incidência de demora, de descortesia e de posturas não acolhedoras no atendimento; de falta de informação sobre o andamento de processos; da não utilização de linguagem acessível, que viabilize o acesso à informação; e do juízo de valores sobre a condição de ser mulher negra. Considerando tal problemática, os estudos alertam para o fato de que as instituições da Justiça acabam por reatualizar as desigualdades de gênero, que funcionam no sentido de reproduzir as desigualdades de poder existentes entre homens e mulheres. Observa-se a persistência de um *modus operandis* jurídico que, ao desconsiderar um recorte de gênero no trato institucional da violência doméstica e familiar e na aplicação da legislação de proteção à mulher atualmente vigente, culmina em uma “reacomodação do sistema de justiça através de práticas que revitimizam a mulher e reproduzem estereótipos machistas” (CHAI, SANTOS, CHAVES, 2018, p. 10).

Se as análises revelam a institucionalização do poder masculino e patriarcal nos aparatos de segurança e de justiça, igualmente apontam para existência de práticas racistas na sua conformação. A recusa do conjunto das instituições que compõem os órgãos da Justiça em olhar para a condição das mulheres negras – bem como para as violências físicas, psicológicas e raciais que enfrentam – corre o grave risco de contribuir para um efeito contrário ao da proteção, conforme apresentam os estudos e as pesquisas. A desconsideração do elemento *raça* nas análises realizadas pelos magistrados, bem como no atendimento dos servidores do Judiciário, tende a trazer consequências negativas para a resolutividade da violência vivenciada por mulheres pretas e pardas. Prejudica a visualização da vulnerabilidade socioeconômica dessas mulheres, dos sofrimentos vividos e de seus impactos. Nesse sentido, torna-se

comprometida a atuação adequada e eficiente do Estado e, por consequência, a garantia de direitos dessas mulheres.

Essa invisibilidade é reiterada pelas autoras SILVEIRA e NARDI (2014), a partir de entrevistas feitas diretamente com juízes e juízas a respeito da violência de gênero¹⁷. As respostas foram unânimes em afirmar esse tipo de violência como algo universal, que ocorre de maneira uniforme entre as mulheres e não recebe interferência de outras questões, como a racial. Todos os entrevistados sustentaram também a universalidade quanto ao acesso à justiça. Para contrapor a visão dessas autoridades, as autoras realizaram ainda uma pesquisa sobre a quantidade de boletins de ocorrência policial por raça/cor das mulheres. Os resultados apontaram para 63,6% de registros das mulheres negras e 36,4% de mulheres brancas. Ou seja: em um fenômeno amplamente considerado como universal, foi encontrado mais que o dobro da representação de mulheres negras. (SILVEIRA e NARDI, 2014)

Esses dados também dizem respeito ao acesso à Justiça, visto que as pesquisadoras identificaram um percentual maior de mulheres negras que realizaram denúncias nas delegacias de polícia. Porém, ao analisarem o prosseguimento do processo judicial, somente 42% de mulheres negras foram contempladas com a continuidade do mesmo e a tomada de decisões pelas autoridades judiciais relativas à sua proteção, enquanto as mulheres brancas obtiveram um percentual de 56,1%. Essas pesquisadoras concluíram então que “não há paridade

¹⁷ A pesquisa de campo foi desenvolvida nas cidades brasileiras de Porto Alegre e Canoas, além da cidade espanhola de Sevilha. Em Porto Alegre, os dados foram levantados na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e na organização não governamental Maria Mulher. Em Canoas, as informações foram levantadas em atendimentos do Serviço de Atendimento Judiciário (SAJUIR) da UniRitter – integrante da rede internacional de ensino superior Laureate International Universities (SILVEIRA e NARDI, 2014).

entre a raça branca e a raça negra nos níveis mais avançados de acesso à justiça” (SILVEIRA e NARDI, 2014).

Como adverte Pereira e Bueno (2018), embora alguns instrumentos instituídos pela Lei Maria da Penha se mostrem eficazes para alguns grupos, podem não o ser para outros. Nesse sentido, faz-se necessário estabelecer outras soluções e novos arranjos institucionais para o enfrentamento da violência contra a mulher negra pelo Estado. Essas As autoras apontam dados de pesquisa que explicitam a vulnerabilidade de mulheres negras que vivem em territórios dominados pelo tráfico de drogas, onde a violência é extremamente naturalizada e rotineira. Em função do risco de sofrer retaliações e de serem expulsas de seu local de moradia, bem como diante da intensificação do policiamento no território, essas mulheres não desejam dar prosseguimento às Medidas Protetivas de Urgência e a processos judiciais relacionados à sua proteção. Não se atentar para este tipo de situação, vivenciado por boa parte do segmento da população negra, bem como desconsiderar as implicações nefastas do racismo, sexismo e da pobreza sobre a aplicação da lei e sobre suas vidas, significa reforçar a condição desfavorável das mulheres negras ao invés de revertê-la.

Enfim, é imprescindível que a Justiça efetivamente se aproprie dos aspectos objetivos e subjetivos que incidem na produção da violência contra as mulheres negras, tanto nas relações íntimas quanto nos espaços públicos. Não se trata de desconsiderar o avanço da Lei Maria da Penha e dos esforços institucionais para sua efetiva aplicação. Contudo, o cenário apresentado e as chocantes estatísticas de violência e feminicídio contra as mulheres brasileiras pretas e pardas chamam a atenção para a baixa resolutividade relacionada às especificidades de sua situação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha constitui-se como um dos principais instrumentos normativos de enfrentamento da violência contra as mulheres do país, representando um novo patamar de intervenção pública na área. Após uma década de sua vigência é possível verificar resultados positivos no combate à violência contra mulher, tanto do ponto de vista interventivo (como, por exemplo, a criação do Juizados específicos), como do ponto de vista cultural. Nesse sentido, observa-se a internalização pela população, ainda que gradual, da relevância desta legislação especializada no trato de práticas violentas antes invisibilizadas. Sem desconsiderar os avanços da Lei Maria da Penha, no entanto, vê-se que a sua aplicabilidade ainda encontra limitações e desafios quando observados aspectos como a falta de investimentos em recursos materiais e recursos humanos, a necessidade de capacitação permanente dos profissionais, a falta de incentivo a pesquisas sistemáticas na área, entre outros obstáculos.

Convém ressaltar que outros programas e conquistas legais anteriores a esta lei são resultado do conjunto de lutas do movimento feminista brasileiro em prol da cidadania e dos direitos humanos de nossas mulheres. Entretanto, as pautas apresentadas pelo movimento feminista negro no país ainda são muitas vezes ignoradas. Soma-se a isso as recentes críticas de seguimentos políticos neoconservadores no sentido de desacreditar os movimentos identitários perante a opinião pública. Apesar do que dizem os críticos da “política da identidade”, entendemos a luta dos movimentos sociais oprimidos, excluídos e racializados como ainda necessária e fundamental. Afinal, são esses movimentos que, ao questionar construções sociais que determinam a vida de boa parte da humanidade – materializando uma realidade perversa e excludente – possuem em si o potencial de promover

mudanças em direção a um projeto societário sem desigualdades sociais.

No que concerne à atuação do Poder Judiciário, uma das constatações mais perturbadoras é a de que o estabelecimento da Lei Maria da Penha não ocasionou a redução dos índices de violência para as mulheres negras. Em outras palavras, a existência de uma política universalista de prevenção e combate à violência de gênero trouxe mais benefícios para as mulheres brancas do que para as pretas e pardas. Constatação que revela a fragilidade dos mecanismos institucionais na área de Segurança Pública e de Justiça na implementação de estratégias eficazes para enfrentamento das violências dirigidas a essas mulheres.

Nesse sentido, o presente estudo mostra que tais instituições permanecem insensíveis à pauta das mulheres negras. Via de regra, não alcançam os processos sociais e as especificidades que as colocam em uma situação de maior vulnerabilidade e sujeição às práticas violentas de seus (ex)parceiros, de desconhecidos, de profissionais dos serviços onde buscam ajuda, entre outros em espaços privados e públicos. A análise dos estudos permitiu também constatar que a desconsideração da questão racial aliada à de gênero nas práticas institucionais dos órgãos de segurança e justiça acarreta uma série de prejuízos às mulheres – sobretudo as negras, face à sua maior vulnerabilidade.

Trata-se, portanto, da reprodução dos elementos do racismo, do sexismo e da exploração de classe que perpetuam a condição das mulheres negras na história. Acreditamos que somente a apropriação desse olhar por essas instituições lhes permitirá intervir efetivamente no conjunto de violações enfrentadas pelas mulheres negras no Brasil cotidianamente, reatualizadas na contemporaneidade.

Encarar esse debate (tão caro ao movimento feminista negro) passa pelo reconhecimento de que nossas instituições carregam consigo as heranças da escravidão e do patriarcalismo, presente no processo de formação da sociedade brasileira desde o Brasil colônia e na vigência do capitalismo. Significa, ademais, desconstruir a ideologia falaciosa da democracia racial ainda entranhada nas estruturas institucionais.

Decerto que a tarefa de reverter o cenário existente não é simples, demandando maior iniciativa dos poderes Executivo e Judiciário no campo das ações e políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher, no sentido de que passem a abarcar as especificidades existentes. Requer, especialmente, compromisso institucional para a adoção de medidas capazes de produzir resultados que possam efetivamente modificar a realidade das mulheres em situação de violência, em seus diferentes contextos. A produção de dados e informações consistentes sobre a situação dessas mulheres, por exemplo, pode contribuir significativamente para que os órgãos apreendam as conexões e impactos da violência. Assim, terão mais elementos para aprofundar o entendimento da questão e, a partir disso, adotar ações de prevenção e enfrentamento específicos nos territórios onde as mulheres vivem, especialmente as negras. Outra medida que se faz necessária é a capacitação de magistrados, servidores de juizados/varas, delegados, agentes e outros profissionais baseada em conteúdo de gênero, racial e de classe visando o aprimoramento do atendimento às mulheres. A formação desse público a partir destas temáticas e de uma visão multidisciplinar possibilita desconstruir as práticas sexistas e racistas que impedem as mulheres negras de reivindicar seus direitos e acessar à Justiça.

A esse respeito, é importante ressaltar os esforços empreendidos pela Coordenadoria Psicossocial Judiciária –

COORPSI/TJDFT nessa direção, mais especificamente no que se refere ao Núcleo de Assessoramento sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NERAV/COORPSI. As/os assistentes sociais e psicólogas/os integrantes deste Núcleo realizam assessoria técnica às juízas e juizes dos dezenove Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Distrito Federal. Observa-se que a atuação multidisciplinar e a capacitação continuada promovida pela COORPSI aos/os profissionais a partir da perspectiva de *gênero* e de *raça/etnia*, para além da qualidade da assessoria prestada diretamente aos magistrados, apresenta resultados positivos nas intervenções técnicas realizadas junto às pessoas atendidas (mulheres e homens).

Outras ações da COORPSI, como o registro da autoidentificação das pessoas atendidas quanto à raça/cor, mostraram-se de extrema relevância para fins de notificação de dados sobre o perfil da mulher negra que procura a Justiça. Decerto que os serviços públicos¹⁸, de maneira geral, enfrentam diversas dificuldades no que se refere à implementação de ações que promovam mudanças paradigmáticas - o que também é vivenciado pela equipe técnica da COORPSI cotidianamente. Não obstante tais dificuldades, percebe-se que ações como essas têm o potencial de melhor auxiliar as análises e decisões judiciais, seja por meio dos pareceres técnicos, seja nas produções científicas e informativas da Coordenadoria. Em última

¹⁸ É notório o reordenamento da intervenção do Estado na área social, nas políticas pública e serviço público, com a vigência do neoliberalismo. Dentre as estratégias para o cumprimento da nova ordem destacam-se o corte dos gastos sociais, a privatização dos serviços sociais, a redução de investimento público e centralização dos gastos públicos em programas. Estratégias que afetam os executivos e também o Judiciário e que atingem os profissionais do campo sociojurídico. Publicações na área e diversos relatos de profissionais mostram que, de maneira geral, ocorre atualmente uma desvalorização das profissões relacionadas a áreas de conhecimento diversas do Direito no âmbito das instituições judiciárias brasileiras. Desvalorização esta que se traduz em não realização de concursos para contratação de profissionais destas áreas (Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, entre outras) e a consequente sobrecarga de trabalho para os que já fazem parte dos quadros de pessoal. Este contexto acaba por diminuir a construção de olhares multidisciplinares que possam dar conta da complexidade dos fenômenos que chegam à Justiça – inclusive o das violências cometidas contra mulheres negras.

análise, entende-se que tais medidas (ainda que iniciais) podem contribuir para o combate do racismo e do sexismo ainda vigentes nas instituições e na sociedade, especialmente os impactos sobre as vidas das mulheres negras vítimas de violência domésticas atendidas no NERAV.

Desvelar e desnaturalizar os processos de opressão/dominação racial, econômica, de gênero e heterossexistas adquire então um caráter urgente para as instituições da justiça no sentido de promover atendimento digno e inclusão social de milhares de mulheres negras – que ainda se encontram às margens de um sistema sexista, racista e excludente, afinal.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jussara F. **Interseccionalidade, racismo institucional e direitos humanos: compreensões à violência obstétrica.** Serviço Social & Sociedade. No.133. São Paulo, set./dez.2018.Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S010166282018000300547&lng=pt&nrm=iso> Acessado em março de 2019.

ARRUZA, Cinzia. **Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo.** Publicado originalmente na revista Viewpoint e republicado com a permissão da autora. Tradução de Camila Massaro de Góes. 2015. pp 1- 26.

BRASIL. **Código de ética do/a assistente social.** Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. 10^a. ed. rev. e atual. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2018. **Relatório Semestral 2018. Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.** Brasília (DF): 2018. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/ligue-180-balanco-semester-janeiro-a-junho-de-2018-spm-mdh-2018/>> Acesso em: 12 jun. 2019.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** 2^a reimpressão. Brasília, 2008.

_____. Senado Federal. **Lei Maria da Penha e Legislação Correlata.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

BUENO, W. de C.; PEREIRA, L. A **Interseccionalidade como ferramenta para a justiça social: analisando a experiência da Themis.** In: Themis: gênero e Justiça e Direitos Humanos Vol. 3 (nov. 2018) – Porto Alegre: Themis, 2000. Disponível em: <<http://themis.org.br/>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

CARDOSO, Claudia Pons. **Outras falas: Feminismos na perspectiva de mulheres negras brasileiras.** Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos de Gênero, Mulher e Feminismo (PPGNEIM) da Universidade Federal da Bahia (UFBA). In: www.repositorio.ufba.br. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2012.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero.** Racismos contemporâneos, v. 40, pg. 49-58. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003. Disponível em: <<http://latitudeslatinas.com/download/artigos/enegrecer-o-feminismo-a-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-a-partir-de-uma-perspectiva-de-genero.pdf>>. Acesso em: 1 mai. 2019.

COLLINS, Patrícia H. **Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro.** Revista Sociedade e Estado – Volume 31, Número 1 Janeiro/Abril 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-01-00099.pdf>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

CHAI, C.G; SANTOS, J.P.; CHAVES, D. G; **Violência Institucional Contra a Mulher: O Poder Judiciário, de Pretensão Protetora a Efetivo Agressor.** In Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. V.13.N.2. 2018. p 640 a 655. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 1 abr. 2019.

CHAUI, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

CISNE, Mírla e SANTOS, Silvana M. M. dos. **Feminismo, diversidade sexual e Serviço Social.** Biblioteca Básica de Serviço Social, v. 8. São Paulo: Cortez, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe.** 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** São Paulo: Global, 2006.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira.** In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244.

HASENBALG, Carlos A. **Discriminação e Desigualdades raciais no Brasil.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

HOLLANDA, H. B et al (org). **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo 2019, 440p.

HOOKS, Bell. **Olhares Negros: raça e representação.** São Paulo: Elefante, 2019.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Características Étnico-raciais da População - Classificações e Identidades**. Estudos e Análises. Informação Demográfica e Socioeconômica v.2. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2013.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência e Racismo**. In: Dossiê Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-e-racismo/>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mortalidade de mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas (2011 – 2013)**. Garcia, L. P. et al. (Org.) Brasília (DF): Ipea, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6260/1/td_2179.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2019.

_____. **Atlas da Violência 2017**. Cerqueira, Daniel et al. (Org.) Rio de Janeiro: IPEA–Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf> Acesso em: 1 jun. 2019.

_____. **Atlas da Violência 2018**. Cerqueira, Daniel et al. (Org.) Rio de Janeiro: IPEA–Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2019.

_____. **Atlas da Violência 2019**. Cerqueira, Daniel et al. (Org.) Rio de Janeiro: IPEA–Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2019

GELEDÉS. Instituto da mulher negra; CFEMEA. Centro feminista de estudos e assessoria. **Guia de enfrentamento do racismo institucional**. 2013. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. **Qual a classe, a cor e o gênero? Reflexões sobre as (im)possibilidades de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres negras pelo poder judiciário brasileiro**. Medições, Londrina. V.21, P. 103-123/Dezembro.2016 Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24677>. Acesso em: 1 mar. 2019

PEREIRA, Ana Claudia. **Pela Cidadania das Mulheres Negras: meandros do racismo institucional na rede de atendimento às vítimas de violência contra a mulher.** In: Tolerância Institucional à violência contra as mulheres. CEFMEA: Brasília/DF, 2014.

RIBEIRO, Djamila. **O que é: lugar de fala?** Belo Horizonte (MG): Letramento: Justificando, 2017.

ROCHA, Roseli. **Racismo.** Série Assistente Social no Combate ao Preconceito. Caderno 3. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2016.

ROMIO, Jackeline A. F. **A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil.** MARCONDES, Mariana Mazzini (org). In Dossiê Mulheres Negras: Retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: Editora IPEA, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes – Mito e Realidade.** 3. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

_____. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Tatiana D. **Mulheres Negras, Pobreza e Desigualdade de Renda** Org.: MARCONDES, Mariana M. (org). In: Dossiê Mulheres Negras: Retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: Editora IPEA, 2013a.

SILVA, Terlúcia M.. **Violência contra as Mulheres e Interfaces com o Racismo: O Desafio da Articulação de Gênero e Raça.** 2013b. 174 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013b.

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano; SPINDLER, Giselle. **Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero.** *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte , v. 26, n. 2, p. 323-334. Agosto, 2014 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 1 jun. 2019.

SOUZA, Arivaldo S. de. **Racismo Institucional: para compreender o conceito.** In: Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as) – ABPN. V. 1, n. 3 – nov. 2010-fev. 2011, p. 77-87.

CAPÍTULO 14
O PAPEL DA MULHER NA
SOCIEDADE E NA SEGURANÇA
PÚBLICA DO SUDÃO DO SUL:
COMO A QUESTÃO CULTURAL
INFLUI NA GARANTIA DOS
DIREITOS HUMANOS

Fernanda Santos Pereira da Silva

“Bem-aventurados os pacificadores, porque serão chamados filhos de Deus.”

Mateus 5:9

INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas é o maior organismo e sistema internacional existe no cenário internacional, muito embora, o conhecimento que cercaram a sua criação e as suas competências no mundo permanecem superficiais, apesar da vasta informação disponível. Essa organização de países tem seu embrião na Liga das Nações, formada após a Primeira Guerra Mundial, como fruto do Tratado de Versalhes. A tentativa de resolução pacífica de conflitos mostrou-se infrutífera culminando em um novo conflito de escala mundial. Com o advento da Segunda Grande Guerra, os países aliados, após o armistício, decidem unir-se e criam a Organização das Nações Unidas - ONU, fundada em 24 de outubro de 1945, com o objetivo de que o mundo não retornasse a sofrer as atrocidades das grandes guerras, servindo como espaço de mediação e negociação entre partes beligerantes, bem como o exercício de monitoramento de violação de direitos humanos, dentre muitas outras atribuições que têm agregado com o passar dos anos.

A ONU, através de suas Operações/Missões de Paz, serve como elemento pacificador e garantidor da proteção de civis, da entrega de ajuda humanitária, do monitoramento de violação de direitos humanos e da implementação de acordos de paz. Para que tais objetivos sejam alcançados, uma Missão de Paz conta basicamente com três componentes, o civil, o policial e o militar, tendo cada um suas incumbências específicas, mas todos alinhados sob a égide do mandato da missão, que é estabelecido através de uma Resolução do Conselho de Segurança da ONU.

A Missão de Paz da ONU no Sudão do Sul trata-se de uma derivação da missão original que já existia no Sudão, antes da independência, e que continua existindo, porém sob outra perspectiva. O Sudão do Sul é o país mais novo do mundo, se tornado independente em 09 de julho de 2011, mas o conflito na região existe desde 1955, quando se deflagrou a Primeira Guerra Civil Sudanesa, quando o sul do país, cristão e animista, de expressão e cultura africana, se insurge contra o norte, muçulmano e de cultura árabe-egípcia.

Durante esses longos anos de conflito armado e instabilidade política e social, não é de se espantar que os grupos vulneráveis, formado principalmente por mulheres e crianças, fossem, e ainda o são, os mais afetados pela violência das guerras.

Ao servidor de uma missão de paz dá-se o nome de “*Peacekeeper*”, termo em inglês empregado por todos os países, sendo adotadas também as expressões Capacete Azul, Boina Azul, Soldado da Paz ou Mantenedor da Paz. É imprescindível ao profissional que serve sob a bandeira das Nações Unidas o conhecimento prévio da história, cultura e situação sociopolítica e econômica do país que irá trabalhar. O treinamento prático e o conhecimento das diretrizes da ONU são fundamentais, porém nada disso será devidamente aproveitado se não houver conhecimento sobre a situação passada e presente do país para o qual se destina.

O policial militar que deseja servir em uma Missão de Paz passa por um processo seletivo voluntário composto de testes de habilidades em língua estrangeira, direção de veículo 4x4, tiro e informática, concurso restrito a essa categoria de policiais. Após essa pré-seleção, é desejável que ele curse o Estágio Preparatório para Missões de Paz, que é conduzido pelo Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil, Unidade de Ensino sob a responsabilidade do Exército Brasileiro que centraliza e coordena processos de ensino militares no Brasil. Sendo pré-selecionado, seus

dados e currículos são enviados à Divisão Policial da ONU em seu QG, que irá realizar uma avaliação curricular e uma entrevista por telefone para assim então, o candidato ser considerado autorizado para embarcar para área de missão.

O treinamento que antecede o desdobramento do *peacekeeper* na Missão de Paz é direcionado pelas instruções padrão da ONU, já que os estágios preparatórios para missão de paz cobrem uma miríade de assuntos importantes, desde estrutura da ONU, legislação, porém, às vezes, a informação específica sobre determinado país, em especial em desdobramentos de *Individual Police Officer* (IPO), no caso dos policiais militares, ou *Staff Officers*, no caso de Forças Armadas, situações em que o emprego é feito individualmente, e não em contingente, deixando a cargo do interessado a pesquisa sobre o seu futuro local de emprego. E muitas vezes, quando não faltam informações de fácil acesso, falta o interesse do próprio *peacekeeper* em entender as particularidades da sociedade à qual irá servir.

Compreender a cultura e a história local é compreender a dinâmica social e o que se encontra por trás do conflito, assim como é também uma pista de qual deve ser o caminho pavimentado para um futuro de consolidação da paz e respeito aos direitos humanos. Porém, o que eu, uma única pessoa, um único *peacekeeper*, posso fazer nesse contexto?

Para os policiais militares, em especial, habituados à filosofia de “Polícia Comunitária”, pois tal função não é exercida pela polícia civil ou federal, um relacionamento positivo com a comunidade local significa maiores chances de sucesso na consecução dos objetivos de prover segurança a longo prazo. A comunidade deve confiar na sua polícia e vice-versa, pois ambos são atores responsáveis pela segurança pública.

A Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul, a UNMISS, tem características muito próprias, inusitadas até mesmo para veteranos de outras missões. Existem em Juba, anexos à base da ONU, dois campos de proteção de civis, chamados em inglês de *Protection of Civilian Sites* (PoC Sites), ou em tradução livre, Campo de Proteção de Civis. Nesses campos encontram-se abrigadas pessoas que fogem do conflito dentro de seu próprio país, portanto não recebem o nome de refugiados, porém de Pessoas Deslocadas Internamente (*Internally Displaced Persons*). A diferença está em que não migram de um país a outro em busca de refúgio, mas deslocam-se dentro de seu próprio território.

Em uma oportunidade em que eu lecionava em um seminário dentro do Campo de Pessoas Internamente Deslocadas de Juba, tentava explicar este conceito de polícia comunitária ao público presente. E a importância de termos em mente o panorama histórico, social, político e cultural do país, pode ajudar a transmitir a mensagem com mais clareza e aproveitamento, pois de nada serve derramar sobre os presentes a “cartilha” retiraria, sem se preocupar em que o objetivo seja atingido, ou seja, o conhecimento seja efetivamente absorvido e posto em prática. Precisa-se de empatia e humildade para transmitir o conhecimento.

Cabe ressaltar ainda que, quando realizamos essas aulas com a comunidade, grande parte não é alfabetizada, significando que não falam inglês, somente o “árabe de Juba”¹ e a língua da tribo à que pertence, então contamos com o auxílio de um tradutor que, via de regra, é um funcionário local da ONU, um nativo do país, contratado pela missão (*local staff*). Na ausência dessa pessoa, um dos próprios presentes, que tenha o conhecimento de língua inglesa, poderia servir como intérprete.

¹ Variação do idioma árabe mesclado com outros tribais, falado apenas na região central do país.

E nessa ocasião, eu tentava passar à comunidade a noção de que a polícia e comunidade devem trabalhar juntas para um bem comum. E isso é um conceito que, para um país que vive em situação de conflito desde 1955 é um tanto quanto intangível. Explico-me: o elemento fardado deixou de, há muito, servir como referência de confiança e proteção para aquelas pessoas. Aliado a isso, a polícia, como corporação, foi efetivamente instituída em 2009, o que leva os policiais a se comportarem mais como integrantes de forças armadas que de segurança pública. Ambos, policiais e comunidade, desconhecem sua função no processo de pacificação e isso é, por si só, um grande desafio.

Sendo instrutora de Polícia Comunitária e conhecedora do sistema adotado com sucesso pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, chamado Sistema Koban, que deriva da filosofia de polícia comunitária japonesa, porém, adaptada à cultura brasileira, haja vista a diferença cultural entre Brasil e Japão, considerei que fosse necessário que essa distância também fosse respeitada entre mim, enquanto UNPOL, carregando os conceitos internacionais através da aplicação dos princípios do Manual de Polícia Comunitária da ONU e aquela comunidade, que devia novamente tentar enxergar o elemento fardado e armado como um protetor, e não como uma ameaça.

A explicação, devido às barreiras da escolaridade, língua e cultura, teve que ser feita quase que de forma lúdica. Quando mostramos interesse pela cultura local e tomamos os costumes e hábitos daquele povo e usamos como exemplo, a comunicação torna-se mais fácil. Fiz questão de dizer a eles que o conhecimento que eu trazia, havia sido aprendido de um país mais desenvolvido que o meu. E se nós conseguimos adaptá-lo e colocá-lo em prática com sucesso, que eles poderiam fazer o mesmo. Que a relação entre policiais e comunidades deveria ser uma de confiança mútua e que o policial era fruto daquela mesma comunidade, e ambos não poderiam jamais se esquecer disso.

Certa vez, durante um dos cursos, houve uma intensa troca de conhecimentos. Em determinado momento, um dos anciões pediu a palavra e disse que havia entendido a minha mensagem: que o policial deveria amar a sua comunidade, assim como a comunidade deveria amar o seu policial. O verbo usado foi amar. Mesmo agora, após 3 anos, a lembrança desse fato me traz lágrimas aos olhos. Embora não fosse essa a palavra que eu usaria, era exatamente esse o conceito. E aquele senhor entendeu minha mensagem melhor do que eu.



Foto 1: Seminário sobre Segurança, Polícia Comunitária e Direitos Humanos, para a comunidade de pessoas internamente deslocadas pelo conflito (*Internally Displaced Persons – IDPs*) no Campo de Proteção de Civis 3 (*Protection of Civilians Site - PoC 3*), anexo à base da UNMISS em Juba, Sudão do Sul, 2018. Fonte: Arquivo pessoal.

Aquele momento me foi crucial para perceber a necessidade de se estabelecer um diálogo que, além de entregar as instruções

previstas pela ONU, construísse essa relação de verdadeira confiança entre polícia e comunidade. E, para que tal ocorresse, era necessário entender mais a fundo a cultura e a situação local, uma vez que as instruções recebidas no treinamento preparatório para a missão no Brasil não se aprofundavam muito nesse assunto. Diariamente eu aprendi com a comunidade e as forças de segurança locais sobre a cultura e os costumes do país, e principalmente, sendo eu uma policial feminina, era fundamental entender o papel da mulher sul sudanesa na sociedade para poder executar da melhor forma possível o meu papel na proteção dos grupos vulneráveis e prevenção da violência sexual.

BREVES APONTAMENTOS SOBRE A MULHER E A SOCIEDADE SUL SUDANESA E O ENVOLVIMENTO DAS MULHERES NOS PROCESSOS DE PAZ

A sociedade do Sudão do Sul é altamente patriarcal, e nela as mulheres têm quase ou nenhum direito a participar de tomadas de decisões e nem mesmo de possuírem bens. Uma mulher, quando dada em casamento, irá usufruir da propriedade do marido. No evento da morte do cônjuge, os bens passarão à posse dos filhos homens. A menina não será herdeira. Se não houver descendentes masculinos, o espólio volta a pertencer à família do marido, e essa viúva será sustentada ou não pela família à qual se juntou. Inúmeros são os casos de mulheres nessas condições que procuram os campos de proteção de civis da ONU em busca de abrigo e alimentação. Juntam-se a esse grupo vítimas de estupro que engravidam e são rechaçadas pela família e comunidade. É uma questão de honra para aquela família

excluir a criança, moça ou mulher que foi violentada, pois ela é considerada “mercadoria danificada”, não sendo mais procurada para casamento, causará vergonha e prejuízo aos pais. Desta feita, é expulsa do seio familiar e comunitário. A vítima de violência sexual, neste caso, sofre um duplo martírio: a violência sexual em si e a expulsão da tribo.

A instituição do casamento na cultura sul-sudanesa não é vista como o acordo entre duas pessoas, mas sim como um arranjo que envolve famílias inteiras, muitas vezes funcionando como fator de união entre grupos sociais. O casamento, na grande maioria, depende do dote a ser oferecido pelo noivo à família da pretendida em praticamente todas as grupos étnicos do país, um total de 64. Muitas vezes, a situação de pobreza da família e a esperança da melhora com o dote, que é estipulado pelo pai da noiva e geralmente é pago em cabeças de gado, torna-se um fator para que se aumente a pressão para que os casamentos ocorram cada vez mais cedo. Se por um lado, as mulheres são forçadas pela família a se casarem, os rapazes, muitas vezes em igual situação de pobreza, se veem forçados a recorrerem ao cometimento de crime, qual seja o roubo de gado, a fim de poder arcar com o dote exigido, tendo o roubo de gado se tornado na maior causa de violência *intra* e intercomunitária no país.

Com a pobreza da população vem a prática desses casamentos ocorrerem cada vez mais cedo, contrariando a própria legislação sul-sudanesa, como a própria Constituição Federal e o equivalente ao Estatuto da Criança e Adolescente, o *Child Act*. Tal ato é danoso em inúmeros aspectos, desde a submissão de uma criança aos caprichos de um adulto, a ocorrência de gravidez na infância, podendo causar sérios danos ou mesmo a morte, a exposição a doenças sexualmente transmissíveis, já que a poligamia é praticada no país, até a privação à educação e construção de um futuro melhor, o que é uma negação a um direito fundamental, já que, na maioria dos casos, as jovens

esposas não são autorizadas a frequentarem a escola e devem permanecer cuidando da casa e dos filhos.

Em junho de 2018 houve, em Juba, um congresso denominado *End Child Marriage by 2030* (fim do casamento infantil até 2030), do qual participaram membros do Governo, como a Ministra de Gênero, Infância e Bem-estar, representantes do Poder Judiciário, Governadores de Estado, líderes comunitários e religiosos, organizações civis, agências da ONU, e representantes da UNMISS (Missão de Paz da ONU no Sudão do Sul), dentre os quais tive a oportunidade de participar representando a polícia da ONU, a UNPOL.

Naquela ocasião, discutiu-se a implementação da legislação internacional e nacional, já existentes, que preveem a proteção contra o casamento infantil. No Sudão do Sul, 52% das meninas se casam antes dos 18 anos e um terço delas engravida antes dos 15 anos de idade (UNICEF, 2000). Ressalta-se que, de acordo com a legislação do Sudão do Sul, é considerada criança a pessoa até que complete 18 anos de idade.

Em um esforço de mudança desse panorama, o Governo do Sudão do Sul, em conjunto com os demais órgãos envolvidos nesse evento, lançou a agenda do Plano Estratégico de Ação Nacional para Acabar com o Casamento Infantil (*Strategic National Action Plan to End Child Marriage in South Sudan, 2017-2030*). O plano de ação inclui reforma das leis e a sua aplicação, a garantia do acesso à educação de qualidade, serviços de informação sobre saúde, sexo e reprodução e a promoção do empoderamento das meninas.

Em esforço análogo de preservação do direito da “menina e da mulher”, a Constituição Federal Transitória do Sudão do Sul, de 2011, sofreu uma emenda em 2015 que introduziu a Ação Afirmativa

para Mulheres, que prevê a participação de, no mínimo, 25% de mulheres nos cargos públicos, porém não chegam a atingir essa meta.

Com a assinatura do Acordo de Paz do Sudão do Sul em 2015, as mulheres sul sudanesas foram confrontadas com mais um desafio, o de se esforçarem e enfatizarem seu direito de participar além da cota de 25% prevista por essa ação afirmativa. Sua participação deveria ser baseada em suas competências e direitos de igualdade como cidadãs que compõem metade da sociedade.

Quando das negociações para paz, as partes em conflito, SPLM e SPLM-IO (*South Sudan's People Liberation Movement*)² tentaram incluir as mulheres nas tratativas de paz, mas o número de mulheres participantes não foi grande o suficiente para haver uma articulação significativa que proporcionasse uma representação dos interesses das mulheres no acordo de paz. Poucas mulheres se engajaram nas negociações de paz ou serviços públicos, sendo um dos motivos o medo e o outro a grande taxa de analfabetismo. Outros interessados no processo de paz, como a sociedade civil, tentaram fazer com que as vozes femininas fossem ouvidas, mas infelizmente esse esforço não se traduziu numa representação fiel dos anseios da maioria das mulheres daquele país.

Portanto, o Acordo para Resolução do Conflito na República do Sudão do Sul de 2015 não refletiu em si a igualdade de gênero, mas sim relegou a mulher a uma segunda opinião, quando inclui sua possibilidade de participação no contexto da Ação Afirmativa para Mulheres na cota de 25%. Esse conceito tem sido entendido

² Partido político derivado de uma ala do exército sul sudanês, agora dividido em dois partidos, de governo e de oposição.

erroneamente: em vez de assegurar uma participação mínima de 25% de mulheres nas discussões políticas, muito tem atrelado esse valor ao número máximo de participação feminina. Fonte?

No ano de 2018 foi publicado o Acordo de Paz Revitalizado para Encerrar o Conflito no Sudão do Sul e, dentre outras alterações, a cota da ação afirmativa de participação de mulheres foi alterada de 25% para 35%, porém tal ação ainda fica aquém do ideal da equidade de gênero e continua com a difícil tarefa de congregar mulheres para preencher essas vagas.

Podemos verificar então que o papel da mulher na cultura sul sudanesa se transfere e se reflete para sua participação social e política na vida comum, quando, como na vida em sociedade e família, ocupa um lugar menor ou é mesmo relegada à uma posição de inferioridade. No costume do Sudão do Sul, a mulher não tem acesso ao direito sucessório à propriedade, também não decide sobre o próprio destino, pois é dada em casamento mediante dote, contrato esse decidido entre as famílias. Quando tem o acesso à educação restrito ou negado, tanto pelo fato de, estando casada, o marido não permita, ou solteira, e o pai, geralmente, não veja uso na escolaridade para a menina, a condição da mulher não lhe indica que possa assumir posições muito diferentes na sociedade.

A apresentação desses conceitos culturais e sociais é importante para tentarmos entender como a mulher sul sudanesa entende seu papel na sociedade e além, quando decide compor as fileiras de um órgão de segurança, como enxerga suas funções, deveres, direitos e como isso se reflete na sociedade à qual ela presta serviço.

A RESOLUÇÃO 1325 DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU – MULHERES, PAZ E SEGURANÇA

A Agenda das Nações Unidas de Mulheres, Paz e Segurança procura promover a participação de mulheres nas instituições de paz e segurança e nas estruturas dos processos e tomadas de decisão. A situação de insegurança a que as mulheres são submetidas em um contexto de conflito é parte de um processo mais amplo e continuado de violência que transcende as definições militarizadas de paz e segurança.

A Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, publicada em 2000 (ONU, 2000) reconhece a diferenciação entre os tipos de experiência de conflito vivenciadas por mulheres, homens e crianças, bem como reconhece a importância do papel das mulheres na prevenção, gerenciamento e resolução de conflitos.

Frequentemente, as mulheres e meninas tem menos chance de se defender e muitas vezes são vítimas da violência sexual relacionada a conflito, que é quando a violência sexual é utilizada como arma de guerra. Esse tipo de tática visa desmoralizar um grupo étnico ou comunidade, pois a mulher vítima de violência sexual é rejeitada pela família e comunidade, e o fruto daquela relação não consensual é considerado uma “sujidade” na linhagem étnica daquele grupo. Apesar de relacionarmos violência sexual com estupro, cabe esclarecer que ela pode ser perpetrada contra mulheres, homens, crianças ou idosos. A Violência Sexual Relacionada a Conflito, conhecida pela sigla CRSV (*Conflict Related Sexual Violence*) difere da Violência Sexual Baseada em Gênero, conhecida pela sigla SGBV

(*Sexual and Gender-based Violence*), pois a última não se trata de arma de guerra, são as violências cotidianas praticadas isoladamente.

A maioria da população de refugiados e deslocados internamente é composta por mulheres e crianças. Mas também são as mulheres que mais frequentemente lideram movimentos em prol da paz e são força motriz da recuperação de suas comunidades no pós-conflito.

Ao integrar a UNMISS, todos os UNPOL são alocados para o serviço de sentinelas nos portões de acesso dos POC sites. Fazíamos o controle de entrada e saída dos IDP e, observando a rotina diária, podíamos ver as mulheres saindo para coletarem madeira para os fogões e irem realizar negócios nas vilas próximas, enquanto os homens permaneciam dentro do campo, frequentemente ociosos. As mulheres eram a força de trabalho daquela comunidade também, pois os homens, muitos deles tendo participado no conflito, temiam pela sua segurança fora dos limites do campo. Em que pese, à época, a missão ter patrulhamento nos arredores da base para, principalmente, prover segurança àquelas mulheres que saíam para buscar lenha, ocasionalmente episódios de violência sexual ocorriam, demonstrando a vulnerabilidade de suas condições.

A presença de integrantes femininas do corpo de policiais da ONU foi e é imprescindível para atender à população feminina de refugiados ou deslocados internamente. A relação de confiança construída entre as mulheres, a identificação com as questões femininas e familiares, a segurança de relatar fatos constrangedores relacionados à violência sexual ou física faz da agente feminina de segurança ferramenta indispensável para preservação dos direitos humanos indissociáveis da mulher. Mas a ONU não permanecerá para sempre no país e gradualmente as funções exercidas pelo componente policial e militar serão transferidas aos órgãos de segurança nacionais.

Em visitas a postos policiais em diferentes cidades, pudemos verificar a ausência de policiais femininas nacionais para prestar atendimento às mulheres vítimas de violência. Em alguns desses postos, há uma unidade especial de proteção aos grupos vulneráveis, chamada *Special Protection Unit* - SPU, semelhante às Delegacias da Mulher no Brasil. A finalidade dessas unidades especiais seria poder receber as queixas de violência sexual baseada em gênero num ambiente seguro, com a presença de um policial e de uma assistente social. Ocorre que a presença de um policial masculino em tal unidade, dada a especificidade de cultura local, como já vimos, torna a iniciativa infrutífera. O corpo feminino da polícia local deve estar preparado para assumir as suas funções no auxílio aos grupos vulneráveis, principalmente mulheres e meninas.

No âmbito da “Rede de Mulheres Policiais da Missão” (*UNPOL Women Network*), dentre as minhas atividades no departamento de Polícia Comunitária, fui encarregada de treinamento, tanto do público interno, quanto da Polícia Nacional do Sudão do Sul, a chamada *South Sudan’s National Police Service* - SSNPS. Também fui encarregada do que se chama na ONU de *Confidence and Trust Building*, “a construção da confiança”. Porém, por que são usadas duas palavras que significam confiança? Porque *confidence* se refere a um sentimento de autoaceitação ou autoconfiança, a respeito de suas próprias qualidades ou habilidades, e *trust* se refere à confiança que se deposita em alguém. A construção dessa confiança visa a estabelecer uma relação bilateral profícua entre sociedade e polícia, em busca da segurança pública, paz e respeito aos direitos humanos.

Como relatei no início, nem a sociedade, nem a polícia ainda entendem muito bem os conceitos de polícia comunitária e do trabalho em conjunto. E dentro do corpo policial nacional do Sudão

do Sul, o desconhecimento dos papéis vai ainda além: o efetivo masculino desconhece o papel da mulher policial sul sudanesa.

Durante os treinamentos que dávamos à policial local, tive a oportunidade de construir uma relação de confiança com as policiais femininas que frequentavam nossos seminários e colher relatos de sua vida na caserna. A grande maioria delas disse que seu papel dentro do quartel era aquele mesmo do lar: embora ocupando postos como tenente ou major, a elas cabia a limpeza das dependências, a alimentação ou serviço de secretárias aos oficiais mais graduados. Elas não eram empregadas nas mesmas funções de comando dos colegas masculinos.

Observando então esses relatos, passamos a perceber ‘melhor a postura das mulheres durante as aulas e, principalmente, durante as atividades em grupo. Vimos que os homens não deixavam que se manifestassem direito. Sempre que uma delas tentava dar sua participação no exercício, ou eram sumariamente ignoradas ou mesmo presenciei eu o oficial mais graduado da mesa gesticulando com a mão para que a policial feminina parasse de falar, para que os homens pudessem resolver a questão apresentada.

Faz parte da cultura da mulher sul sudanesa não falar na presença de homens de maior estatura social. Inclusive tal fato foi identificado como um dos fatores de desencadeamento de situações que poderiam levar à violação dos direitos humanos da mulher.

Foi elaborada uma pesquisa por uma professora da Universidade de Juba, e esse trabalho foi apresentado em uma reunião a que estive presente na sede da UNDP (acrônimo em inglês para *United Nations Development Program*, “Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento”), que relatava que mulheres eram mais propensas a serem recolhidas ao cárcere, pois, acusadas de um

crime, em não tendo condições de arcar com os honorários de um advogado, poderiam realizar a própria defesa perante a corte. A maioria delas, porém, pelo tabu cultural de não se pronunciarem defronte a homens de maior estatura social, não exerciam seu direito ao contraditório e acabavam recolhidas à prisão, onde raramente existia uma cela específica para mulheres.

Lembrei-me então deste fato neste momento do exercício em grupo, aliado aos relatos das policiais de sua vida na caserna e à ausência de mulheres nos postos policiais que visitei, inclusive nas Unidades de Proteção Especial, nas quais sua presença seria vital para a preservação dos direitos humanos das mulheres e meninas e pus-me a pensar numa forma de conseguir engajar melhor as mulheres no treinamento e proporcionar a elas um lugar de fala e participação.

Meses antes, em setembro de 2017, havia sido reinstituída a *UNPOL Women Network*, uma rede das policiais da ONU para empoderamento do efetivo das UNPOL. Foi realizado um seminário com a presença de todas as UNPOL femininas de todas as bases da UNMISS espalhadas pelo país. Nesse evento, foi escolhido por votação o conselho administrativo, tendo sido nomeada presidente a policial da Zâmbia, Inspetora Doreen Mazumba Malambo, e eu, como Vice-Presidente. O maior desafio da UWN era o orçamento: nossas atividades eram limitadas, pois não havia previsão de verba para atividades da nossa rede.

Com o conhecimento que colhi na reunião na UNDP, com o estudo da professora da Universidade de Juba, tanto quanto com os relatos das policiais locais e o comportamento em sala de aula dos policiais masculinos para com suas contrapartes femininas, vimos a necessidade de estender nossas atividades para as policiais da SSNPS, porém esbarrávamos na falta de verba para tal. Com tal predicamento em vista, elaborei uma proposta que encaminhei ao

Community Policing Advisor, o chefe do pilar de polícia comunitária, e ao UNPOL *Police Commissioner* à época, Comissário Bruce Munyambo, de Ruanda, chefe do efetivo policial da ONU no Sudão do Sul.

Sendo eu a responsável pelo planejamento de todos os treinamentos para a SSNPS, sugeri que ao menos um dos treinamentos fosse exclusivamente feminino. Eu ficaria responsável pelo planejamento e as instrutoras seriam somente UNPOL femininas pertencentes à rede.

Após uma resistência inicial do chefe do pilar de polícia comunitária, porém com o aceno positivo do *Police Commissioner*, finalmente conseguimos lançar a iniciativa do treinamento para policiais femininas da SSNPS.

O assunto era de tal forma delicado e inovador que foi preciso que agendássemos uma reunião com o Comandante Geral da SSNPS para explicar as razões pela qual havíamos planejado aquela atividade e solicitar autorização para que fossem apresentadas somente mulheres para o seminário. E os contratemos não pararam por aí. No segundo dia de curso recebemos a visita inesperada de dois agentes da polícia secreta do Sudão do Sul, a NSS (*National Security Service*).

O treinamento estava sendo realizado em uma sala de conferências de um dos hotéis da cidade, como era de praxe para os treinamentos em Juba. Esses agentes pediram para falar com a pessoa encarregada, e eu fui atendê-los.

Eles me interrogaram sobre a razão daquele treinamento e exigiam adentrar a sala para participar dele. Vejam bem, nunca antes, em nenhum dos outros treinamentos conduzidos, tal coisa aconteceu. Eu esclareci que o treinamento era somente para

mulheres, apresentei o programa semanal e disse que se eles tivessem agentes femininas disponíveis, seria um prazer recebê-las, mas eles não entrariam. Como os dois insistiam, eu disse que encerraria o treinamento naquele momento. Porém na sala de aula havia uma hoje General do SPLA e uma Major Brigadeiro da SSNPS. Pedi a ambas se poderiam me ajudar a contornar essa situação. Os dois agentes foram conduzidos para uma sala ao lado, onde se seguiu, em árabe, uma belíssima admoestação por parte das Oficiais, que também não aceitaram essa interferência. Por fim, os dois agradeceram a minha atenção e tempo e se retiraram, e eu vi duas mulheres muito fortes retornando para a sala de conferência cheias de confiança e orgulho, recebidas com louvação pelas demais presentes.

Aquela semana integralmente feminina transformou uma sala de aula em um lugar seguro para a fala e participação daquelas mulheres. Em nenhum momento percebi vitimização, mas força. Vi participação, fala e busca de soluções.

Durante aquela semana ainda, houve uma marcha pelas ruas de Juba, em direção ao ginásio da cidade, onde houve uma comemoração pelo Dia Internacional da Mulher, com a presença de diversas autoridades. Participamos dessa marcha, desfilando junto às policiais do Sudão do Sul. Enquanto passávamos pela rua, as mulheres civis gritavam com orgulho, em saudação àquelas mulheres fortes que ali passavam. Como as policiais da ONU para elas eram um modelo a ser seguido, para as mulheres e meninas da comunidade local, suas próprias policiais tinham aquele papel.

Na solenidade de encerramento do curso esteve presente o Comandante Geral da SSNPS. E a oradora da turma, a mais graduada, disse que tinha uma só solicitação a fazer: que as mulheres pudessem assumir suas funções de acordo com seus

postos como os homens. Que fossem comandantes de unidades ou chefes de seção, como seus colegas homens. Que fossem reconhecidas como pares. Uma semente foi plantada naquela semana, e ela germinou com o estabelecimento da *SSNPS Women Network*, rede interna das policiais femininas do Sudão do Sul que seguiu os moldes e objetivos daquela da UNPOL.

Foi necessária uma longa jornada de construção de confiança, facilitada pelo interesse de conhecer sobre a cultura e situação sociopolítica do país, para que pudesse ter sido estabelecido um diálogo de resultados, voltado para os interesses e necessidades daquelas mulheres policiais e de sua sociedade civil.

Esperamos que a mulher policial no Sudão do Sul vença as barreiras dos costumes, assumindo seu lugar de direito dentro da instituição e da sociedade e com isso possa garantir a observância dos direitos humanos, pois como empoderar e construir confiança em uma comunidade quando a própria polícia não empodera suas policiais?

O respeito pela dignidade de mulheres e meninas é fundamental para a preservação dos direitos humanos e a construção de uma paz duradoura.

**CAPÍTULO 14 - O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE E NA SEGURANÇA PÚBLICA DO SUDÃO DO SUL:
COMO A QUESTÃO CULTURAL INFLUI NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**



Foto 2: Primeiro treinamento exclusivamente feminino da SSNPS feito pela **UNPOL Network**, com o apoio do setor de Polícia Comunitária da UNPOL/UNMISS. Fonte: arquivo pessoal.



Foto 3: Marcha comemorativa ao Dia Internacional da Mulher com a participação das policiais da ONU, em camisa azul, e das policiais do SSNPS, em camisa violeta. 08 de março de 2018, Juba, Sudão do Sul. Fonte: arquivo pessoal.

REFERÊNCIAS

ALI, Nada Mustafa, **Gender and Statebuilding in South Sudan**, United States Institute of Peace, 2011.

BUL AJAK, Bol Elijah. **The factors contributing to law school's enrollment of females in South Sudan**, Arch Community Medicine and Public Health, 2019.

KIRCHER, Ingrid, Challenges to Security, **Livelihoods, and Gender Justice in South Sudan: the situation of Dinka agro-pastoralist communities in Lakes and Warrap States**, 2013.

KUMALO, Liezelle and RODDY-MULLINEAUX, Cassie. **Sustaining Peace: Harnessing the power of South Sudanese women**, Institute for Security Studies, East Africa Report, 30 november 2019.

SOMA, Esther, **Our Search For Peace: Women in South Sudan's National Peace Processes (2015-2018)**, Oxfam, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução do Conselho de Segurança n. 1325/2000**. UNSC Resolution 1325, 2000, S/RES/1325 (2000). Disponível em: <<http://unscr.com/en/resolutions/doc/1325>>. Acesso em: 22 mar.2021.

CAPÍTULO 15
DIFERENÇA ENTRE OS
GÊNEROS NO SUDÃO DO
SUL: UMA EXPERIÊNCIA
PESSOAL

Lorena Lima Daleprane

INTRODUÇÃO

Localizado no nordeste da África, a República do Sudão do Sul, mais conhecido como Sudão do Sul, conquistou a independência em 2011. Devastada pela mais longa guerra civil da África, por disputas pelas riquezas naturais, o que ocasionou colapso social e intensos desafios, o mais novo país do mundo se deu conta de que, embora tenha alcançado sua independência, não tem muito ainda a comemorar. Além disso, por conta das regiões ricas em petróleo e consequente disputa na demarcação de fronteiras com o Sudão, as guerras civis foram “promovidas” a conflito internacional.

O presente capítulo visa descrever as minhas experiências pessoais enquanto integrante da Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul - UNMISS, entre os anos de 2019 e 2021, demonstrando as dificuldades de se inserir normas de direitos humanos em uma região marcada por conflitos e por práticas culturais incompatíveis à compreensão ocidental, em especial, em relação à diferença entre os gêneros.

Desde que fui integrada à Missão, em 18 de setembro de 2019, como Policial das Nações Unidas (*United Nations Police* – UNPOL), passei a descobrir na prática a diferença entre os diferentes profissionais que serviam a Organização das Nações Unidas - ONU, uma vez que são muitos os estados-membros envolvidos e todos com diferentes perspectivas civis, militares e policiais. Com relação ao povo sul-sudanês, tive o primeiro impacto positivo consistente na admiração da aparência física da população. O povo sul-sudanês se

destaca por ser dono de genética peculiar, com tom de pele vibrante, corpo esguio, longilíneo e estatura imponente.

Quanto às relações interpessoais, tive outra grata surpresa ao constatar que os homens são carinhosos entre si, não só entre os habitantes locais, mas também em outras etnias africanas. Tanto entre os nativos, como também entre os colaboradores da ONU, é muito comum que os homens se abracem e até mesmo andem de mãos dadas com muita naturalidade, sem que isso seja objeto de piadas de cunho sexual ou mesmo que haja dúvida quanto à sexualidade dos homens envolvidos.

Por outro lado, causou-me grande estranheza a forma de tratamento dos sul-sudaneses com o gênero feminino. Tanto crianças como mulheres idosas realizam o trabalho braçal no dia a dia do país, carregando potes de água, pesados fardos de palha, gravetos, carvão, ferramentas, bacias com grandes pedaços de carne, sacas de grãos, dentre outros. Muitas vezes as mulheres carregam seus bebês amarrados aos corpos e caminham acompanhadas de meninas de idades variadas. Desde as crianças, era possível ver rapazes crescidos ajudando-as a equilibrarem o peso sobre as cabecinhas. Não é comum que homens carreguem peso, pois essa é uma função atribuída às mulheres, que também se dedicam a trabalhar na lavoura, realizar tarefas domésticas e à criação dos filhos. Aos homens está reservado o cuidado com o gado e a guerra.

Outro dado observado que vale a pena ser destacado é a importância do gado para os sul-sudaneses. No país, uma parcela significativa gira em torno da criação de gado, que move os sonhos financeiros da população. Isso se dá pelo fato de que a maioria das pessoas vivem muito distante das riquezas naturais do país (ao norte), e assim, a “cattle raid”, como é chamado o roubo de gado, movimenta a dinâmica econômica da população. Há disputa intensa entre etnias

e povoados quanto à prática do “cattle raid”, onde um rouba o gado do outro e o ciclo parece não ter fim. Durante a estação chuvosa, ocorrida geralmente entre abril e setembro, as chuvas torrenciais dificultam a locomoção, reforçam os alagamentos e impedem a movimentação pelas estradas. Em muitos casos, o deslocamento só é possível de forma aérea ou a pé. Mas na estação seca, quando as estradas de terra estão firmes e a passagem é menos tortuosa, o intenso roubo de gado fomenta muitos conflitos e demanda muito trabalho para os órgãos de segurança pública locais e a Missão de Paz.

Durante o período que precede o embarque para a área de missão, ouvi falar sobre as diferenças culturais entre os países, mas nada melhor do que ver com os próprios olhos. Cheguei com entendimento pré-concebido, mas a experiência acabou me surpreendendo. A medida em que fui me aproximando da comunidade e com o passar do tempo, as informações que eu tinha foram se modificando. Algo que enriqueceu bastante a minha experiência na Missão foi o fato de ter trabalhado em diferentes setores e em duas cidades completamente diferentes.

Depois de ter feito o curso introdutório em Juba, capital do país e sede da Missão, fui transferida para a cidade de Bentiu, local que acomodava o maior Campo de Proteção de Civis (*Protection of Civilian Camp* – POC) do mundo, sendo hoje o maior Campo de Deslocados Internos (*Displaced Person* - IDP), com uma população em torno de 130 mil habitantes. O Campo de Proteção de Civis é um local tutelado pela ONU, onde são acolhidas as pessoas deslocadas pela guerra. Os Campo de Deslocados Internos são para os que migram dentro do próprio território do país fugindo das guerras. Essa transição é uma evolução, posto que o governo local passa a ter mais autonomia. Na prática, a diferença é que agora os campos deixaram de ser tutelados diretamente pela ONU e passaram a ser de corresponsabilidade entre ONU e o governo sul-sudanês. Nesse novo

cenário, papel da ONU seria dar suporte às instituições nacionais de segurança. Os Policiais da ONU (UNPOL) não têm mais responsabilidade direta de patrulha e atendimento em ocorrências, mas continuam dando o suporte necessário e prestando apoio à polícia local.

No começo, trabalhei realizando patrulhamento, o que me permitia observar a dinâmica do POC enquanto executava meu serviço. Costumes, vestuário, linguagem corporal, contato com as crianças e adultos, entre outras experiências, faziam parte da minha rotina diária como Policial da ONU. Depois, fui admitida na Seção de Polícia Comunitária, ocasião em que me aprofundei na convivência com a comunidade local, dentro e fora do POC. Participei de muitas reuniões e seminários, o que me oportunizou realizar grandes trocas de experiências. Após 6 meses de Missão, após submissão a outro processo seletivo, fui aprovada e transferida para o Centro de Operações Integradas (“Joint Operations Centre - JOC”), como elo entre a seção e as unidades policiais da ONU. O JOC fica em Juba, local onde continuei estreitando os laços com outra parcela da sociedade, permanecendo até o fim da missão, por 1 ano e 3 meses.

Com o passar do tempo, adentrando à cultura e suas relações interpessoais, pude perceber alguns motivos étnicos para a diferenciação de comportamento social entre os homens e as mulheres. E apesar de ser policial militar da Polícia Militar do Espírito Santo - estado com altos índices de violência doméstica contra mulher – e estar habituada a enfrentar situações fruto de uma cultura machista, nada me causou mais desconforto do que o **casamento** na cultura local.

Em breve histórico, no Brasil, a prática do dote – pagamento realizado por um dos nubentes à família do outro por ocasião do casamento - começou o seu declínio no século XIX, caindo em desuso

no século XX. O dote era uma espécie de adiantamento de herança da parte que cabia a filha ao se casar. Tal quantia seria administrada pelo marido, selando assim, uniões pautadas pelo interesse econômico. Em alguns países, ainda se pratica os casamentos arranjados, como na Índia, por exemplo. No Sudão do Sul, conheci alguns militares locais que conheceram suas esposas somente às vésperas do casamento, mediante pagamento de dote, o que me causou muita surpresa.

No Sudão do Sul, o casamento arranjado faz parte da realidade. Porém, considerando a existência de 64 etnias, não é possível afirmar se em todas elas os casamentos funcionam da mesma maneira. No entanto, é notório que essa prática é amplamente difundida e que majoritariamente o arranjo do casamento e do dote são mantidos. O noivo deve dispor da quantia exigida pelo pai da noiva. Em média, para se casar, deve ser pago ao pai da noiva cerca de 30 a 50 cabeças de gado, o que para uma população paupérrima, é uma vultosa quantia.

O detalhe que me causou repulsa não foi observar o arranjo do casamento em si, mas o fato de a união ser feita sem qualquer chance de escolha por parte da mulher envolvida. Muitas vezes, casa-se um adulto com uma menina, com diferença de idade que pode aparentar ser o homem o pai ou o avô da noiva. Outro ponto relevante é que, considerando que o marido pagou pelo casamento, por costume, o homem têm a mulher e os filhos como propriedades. Ela terá que servi-lo, provê-lo de herdeiros, além de ser responsável pelos encargos domésticos e pelo trabalho na lavoura. E, em caso de divórcio, ele levará os filhos consigo e cobrará de volta o investimento. Como já foi dito, não é possível afirmar que todo casamento ocorra dessa maneira, mas a forma aqui narrada ocorre em larga escala, a ponto de ser fato notório e pouco questionado. Felizmente, há notícias de etnias que timidamente estão tentando mudar esse costume, todavia, o fato é que

o casamento nos moldes descritos ocorre amplamente no Sudão do Sul, ao ponto de ser considerado normal para a população.

Certamente, a mulher que busca ser independente, estudar, trabalhar, administrar a própria vida e, se desejar, casar-se por amor (ou não), gozando de liberdade de escolha, enfrentará uma enorme resistência e terá que enfrentar o choque cultural. Os desdobramentos da diferença entre os gêneros, raramente mencionados, acabam por trazer questões muito mais sérias, especialmente em algumas localidades, como em Bentiu, cidade que trabalhei por seis meses e tive a oportunidade de interagir bastante com a população.

Era no mínimo inusitado o fato de que somente mulheres andassem com todo o tipo de peso na cabeça: palha para a construção de casas, insumos, pedaços de animais destinados a alimentação, latas d'água, sacos de grãos, e o que mais a imaginação alcançar. Muitas delas ainda carregavam bebê e traziam meninas ao seu redor, provavelmente suas filhas. Os homens normalmente estavam bem-vestidos e os meninos eram comumente vistos brincando nas redondezas. Não era muito comum ver meninas acima de 6 ou 7 anos nos pátios brincando. Por outro lado, essas meninas se juntavam a suas mães para aprenderem os afazeres domésticos. Nas escolas do POC de Bentiu, no máximo, um terço dos estudantes eram meninas.

Ouvi em algumas oportunidades as justificativas para referida diferenciação. Certa vez, me disseram que o homem não foi feito para trabalhos domésticos ou para atividades de agricultura, mas para guerrear e proteger a família. Em outros casos, ouvi que seria perigoso para os homens saírem do POC para trabalhar, por causa da guerra. De fato, levando em consideração os perigos existentes em um país que necessita de missão de paz, é perigoso transitar pelas ruas, contudo, fica difícil explicar os motivos pelos quais uma mulher pode sair e transitar pelas ruas para trabalhar e os homens não, já que

ambos estariam, em tese, ameaçados de abdução, assassinato, roubo e, as mulheres, com perigo de também sofrerem estupro.

Certa vez, num centro comunitário, tive a oportunidade de me sentar à mesa com alguns jovens da etnia Nuer engajados na liderança do POC de Bentiu. O assunto sempre começava com a nacionalidade. Eles amam o Brasil, graças ao futebol. Nesse dia, um rapaz me perguntou como era para se casar no Brasil. Quando soube que não pagaria dote para se casar, o jovem ficou eufórico e traçou como meta se mudar e se casar no Brasil, todo feliz. Sempre em tom muito amistoso, disse que primeiro teria que aprender português, pois inglês não era um idioma oficial no nosso país, mas isso não lhe pareceu um empecilho. Mas quando mencionei que provavelmente eles teriam que executar atividades domésticas, como preparar a própria comida e lavar a própria roupa, o rapaz já se desestimulou, uma vez que o projeto não mais parecia tão atrativo, pois, segundo ele, o homem era quem trabalhava. Eu expliquei que no Brasil, as mulheres também trabalhavam e que, provavelmente, elas iriam administrar seu próprio dinheiro, o que não foi muito bem recebido pelo jovem.



Foto 1: Com mulheres da etnia Nuer.

Então, o assunto partiu para o divórcio e a forma como ocorria no Brasil. Eu disse que dividiriam o patrimônio e cada um iria para o seu lado. E ele perguntou: “E os filhos, quem ficaria com os filhos? Acho um absurdo na Europa, quando os casais se separam, os filhos ficam com a mãe, sendo que o pai foi quem pagou”. Eu poderia ter encerrado o assunto quando disse que na Europa e no Brasil o marido não tinha pagado dote. Entretanto, o tom da conversa era cordial e todos pareciam estar abertos ao diálogo, então, cuidadosamente que no nosso caso, o sistema era bastante diferente.

Passei a explicar que, em sua maioria, os pais não desejavam tanto assim ficar com os filhos, vide os números de mães solteiras e crianças sem registro paterno no Brasil. Aliás, segundo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. Acrescentei que, inclusive, era muito caro criar uma criança no Brasil, e que era bem difícil conseguir uma boa pensão do cônjuge para ajudar com os gastos. Portanto, os ônus seriam bem maiores para quem ficasse com a guarda das crianças. Ademais, o responsável só teria despesas com as crianças, pois nenhuma delas receberia dote para se casar. Essa comparação cultural é muito comum, tanto a população sul-sudanesa quanto os próprios membros da ONU têm curiosidade a respeito das diferenças e é natural que o assunto seja recorrente. Normalmente, se o rumo da conversa desagradasse e houvesse algum questionamento a respeito, a resposta não variava muito: “mas na minha cultura é assim”.

Em outra oportunidade, eu participei de um seminário com temática feminina dentro do POC, promovido pelo setor de “Gênero e Violência baseada em gênero”, braço da Seção de Polícia Comunitária, a qual cuida dos casos que envolvem pessoas vulneráveis. Após todos os participantes irem embora, uma amiga europeia resolveu fumar um cigarro num canto discreto. Logo, um participante, líder comunitário,

retornou ao local e entrou num embate com ela. Ele achava um absurdo o hábito de fumar nas mulheres, alegando que isso não deveria ser permitido. Ele proferiu as palavras com um cigarro na mão, fumando, e após uma longa baforada, bradou: “hoje dão a elas o direito de fumar, mas quero ver o que farão quando elas começarem a matar, quem vai se responsabilizar?”. Aquilo me soou muito engraçado, por alguns momentos me senti dentro de um filme de comédia pastelão, porque eu não queria acreditar que estava ouvindo aquilo de verdade. Mas dessa vez, não havia espaço para o diálogo.

Em uma escola de Juba, conheci uma adolescente de 13 anos, muito disciplinada, excelente aluna, cujo diretor disse com pesar que ela em breve deveria sair da escola, pois teria que se casar. A família era paupérrima e precisava muito do dinheiro do dote. Ainda em Bentiu, outra adolescente foi encontrada morta do lado de fora do POC, pois se recusava a se casar com o noivo que a família havia arranjado. Seus irmãos, que precisavam do dinheiro do dote para também se casarem e, mataram a irmã por sua recusa e por estarem indignados com o desprezo para com a família. Brigas entre as famílias por conta da ausência do pagamento do dote pelo noivo, após consumir o casamento, eram muito comuns, e viravam casos de polícia. Além disso, a noiva não virgem perde o seu “valor de mercado”, assim como uma mulher divorciada vale menos cabeças de gado do que uma solteira e virgem.

Presenciar tais fatos, ver isso acontecer ao vivo, pode gerar muita angústia. De fato, na vida real do Sudão do Sul, nem de longe lembra a famosa telenovela brasileira, exibida pela Rede Globo em 2009, “Caminho das Índias”. Na ficção, os personagens principais Maya e Raj, após casamento arranjado, acabaram se apaixonando e vivendo um grande amor. Na vida real, os mais jovens têm um longo caminho até poderem resistir a um matrimônio. Restam às mulheres, muitas vezes meninas, aceitarem o que lhes foi imposto, casando-se

com homens muito mais velhos do que elas, incapazes de adotarem qualquer decisão sobre suas vidas.



Foto 2: Com crianças Nuer no POC da cidade de Bentiu ao norte do país.

OS DIREITOS HUMANOS, AS MINORIAS E A POLÍCIA DA ONU

A ideia de que uma mulher não tenha o direito de gerir sua própria vida, sendo privada de qualquer chance de escolha, faz parte da realidade cruel e enraizada na sociedade do país. Em pleno século XXI, o casamento ainda é visto como uma ferramenta econômica e milhares de seres humanos são monetizados por cabeças de gado. O princípio da dignidade da pessoa humana e a sua evolução ao longo dos anos, contrapõe-se à extrema violência de ver um pai capaz de vender a própria filha ao futuro marido e que ela terá que dedicar sua vida ao esposo, além de procriar e cuidar de sua prole para, depois, condenar suas filhas ao mesmo destino.

Normativas de direitos humanos estão em constante evolução e construção, sendo possível citar vários outros eventos importantes ao longo da história que colaboraram para a chegarmos no conceito e sua disseminação dos dias de hoje. Vários povos de diferentes nacionalidades vêm contribuindo para a evolução desses direitos tão importantes. Com a criação da Organização das Nações Unidas, em 24 de outubro de 1945, além da sua Carta, a Declaração Universal dos Direitos Humanos torna-se um marco internacional de suma importância e que norteiam legislações internacionais e nacionais de seus 193 estados-membros.

Cada país tem a sua soberania para eleger quais direitos e deveres regerão a sua nação. É inegável que existem inúmeras diferenças culturais entre pessoas e os diversos grupos humanos de todos os povos, havendo variação em virtude da história, cultura, antropologia, sociologia etc. Portanto, também influenciará diretamente na diversidade de valores, costumes e normas.

O termo **relativismo cultural** está previsto na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade nas Expressões Culturais, produzida em 2005, na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais). Essa Convenção se baseia no respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, aliada com a Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, admitem a coexistência da diversidade cultural e a consumação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. A Convenção aborda no tópico que fala sobre Direitos que “não se pode invocar as disposições desta Convenção de modo a infringir os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como descritas na Declaração Universal dos Direitos Humanos ou garantidas pelo direito internacional, ou de modo a limitar o seu escopo”.

Desta forma, afasta-se o risco de se incidir no relativismo cultural, que seria usar a justificativa da diversidade para aceitar práticas culturais que ferem os princípios fundamentais dos direitos humanos. Ou seja, essa regulamentação apresenta-se como uma forma de antídoto para o relativismo cultural. Ela evita que um país adote práticas como escravidão, estupro, casamento forçado, venda de seres humanos, tortura, sacrifício humano, mutilação e outras tantas já banidas pelo conceito amplo de direitos humanos, em face às culturas locais. No entanto, não se trata apenas de choque cultural, mas de conflito entre princípios e direitos.

Um exemplo presente no ordenamento jurídico brasileiro, que no Estatuto do Índio, Lei 6.001/73, que no seu artigo 57 (4): “Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”. A norma cede o direito aos indígenas de aplicarem punições, mas previne que haja violação dos Direitos Humanos. Por mais que sejam uma comunidade tratada de maneira específica, todas as pessoas são portadoras de Direitos Humanos, portanto, tais direitos devem ser preservados.

Ainda sob o amparo dos direitos humanos, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um instituto de extrema importância, uma vez que baseia e sustenta diversos sistemas jurídicos, como o brasileiro, por exemplo. São os valores que motivam a esfera normativa de uma dada sociedade, não podendo ser ignorados ou violados ou sobrepostos levemente.

A dignidade da pessoa humana e a igualdade de direito entre homens e mulheres já estão em pauta desde a criação da ONU, em 1945, firmada pela Carta das Nações Unidas. Mesmo depois de décadas, seus princípios continuam sendo verdadeiramente

importantes. A ONU tem um papel muito importante na proteção de grupos vulneráveis, subdividido em seis categorias: mulheres, crianças e adolescentes, idosos, população em situação de rua, pessoas com deficiência ou sofrimento mental e comunidade *LGBTQIA+* (movimento político e social tem como objetivo defender os direitos às pessoas de gêneros e opções sexuais diferentes).

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), contando com 185 países signatários, conhecida como a “Lei de Direitos das Mulheres” é uma base para todos os programas da ONU Mulheres, como é conhecida a entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres. Tal Convenção da ONU, criada em 2010, reafirma a necessidade de condições de igualdade entre homens e mulheres, não só como um direito humano inalienável, mas incluindo questões como liberdade de escolha, direito a saúde, segurança, profissão, previdência, abrindo espaço ao âmbito cultural, social e econômico.

A promoção em campo dos valores que dão voz, que buscam a igualdade de gênero, o empoderamento e o fim da violência contra elas que se dedica a promover o empoderamento de mulher e igualdade de gênero, que tem ações de desenvolvimento, instruções, que buscam garantir o cumprimento das leis, a dignidade da pessoa humana, é primordial para sua consolidação de uma realidade menos injusta para mulheres e meninas. Organismos internacionais, como a ONU, têm fundamental relevância no macro. E é preciso que essas grandes iniciativas, como a mencionada ONU Mulheres, que detém diversos projetos em desenvolvimento pelo mundo com o propósito de promoção da mulher consiga de fato atingir seu público-alvo.

No entanto, não basta que se criem convenções, institutos ou mecanismos. A adesão a programas que beneficiem vulneráveis é de

suma importância, porém o ato por si só não resolve o problema. Infelizmente, mesmo com todo o esforço empregado para o sucesso dessas empreitadas, nem sempre os programas propostos atenderão aos seus propósitos de forma satisfatória. Como muito perceptível em todo território sul-sudanês, a cultura de dominação das mulheres, além de arraigada, muitas vezes não alcança quem está em lugares inóspitos e provavelmente vai passar pela vida sem ler uma palavra de qualquer carta ou acordo assinado.

A concretização dessa mudança de cultura já vem sendo adotada como uma estratégia da própria ONU. A paridade na representatividade da instituição entre os gêneros feminino e masculino é um objetivo que a ONU vem buscando desde o ano 2000. Apesar de ainda estar distante do ideal, o aumento da contratação de efetivo feminino pelos próprios organismos, a fim de facilitar o canal de comunicação e aumentar a representatividade feminina já é uma realidade.

No entanto, a realidade se mostra cruel também a nível mundial. Os números demonstram que os casos de evasão escolar das meninas são agravados pelo casamento precoce, prática corriqueira no Sudão do Sul, como já mencionado. Para se ter uma base, segundo dados da UNICEF, 12 milhões de meninas se casam antes dos 18 anos por ano no mundo. E a miséria e o baixo grau de instrução dos pais são fatores que contribuem para essa prática. Mais um dos infundáveis motivos para se investir na educação.

Esta política de paridade é adotada pela UNMISS, prevista pela diretriz “Gender Equality in UN Peacekeeping Operations”, que preza pelo equilíbrio de gênero. Isso significa que os direitos, responsabilidades e oportunidades não depende de ter nascido mulher ou homem, mas interesses, necessidades e prioridades de ambos são levados em consideração, reconhecendo a diversidade. Não

se trata de uma questão feminina, mas uma questão de direitos humanos. Essa representatividade, além da busca pela igualdade de direitos, cria modelos femininos que servem de inspiração não só para outras mulheres, mas também para meninas.

Uma vez que existem oportunidades de trabalho para as mulheres, também se faz primordial que haja **capacitação**. Não basta somente contratar mulheres, mas fazê-lo com mulheres qualificadas. A política adotada pela ONU inclui treinamento em diferentes áreas e construção de capacidade para as civis, policiais e militares. Em toda a preparação do curso de capacitação para o pessoal uniformizado (policiais e militares) é abordada a equiparação de gênero e o empoderamento feminino no contexto das mulheres em missões de paz. Preparando o terreno para que os recém-chegados, originários de diversos países, sejam doutrinados com essa política. Importante que os membros da ONU entendam que mesmo que venham de uma cultura machista, devem se adequar ao entendimento eleito pela organização. E é uma excelente forma de encorajar as mulheres a se incluírem nesse processo.

Certamente, o Sudão do Sul enfrenta desafios de forma potencializada pela atual conjuntura. Existem escolas em vilarejos e dentro dos campos mantidos pela ONU. As escolas espalhadas pelas comunidades resistem como que por milagre, tendo em vista não receberem auxílios governamentais, da ONU e ONGs. As famílias dos alunos interessados em se escolarizar, devem pagar uma taxa para pagar o uniforme, o material, a despesas de manutenção e salário dos professores. No ano de 2021, esse valor não ultrapassa 200 dólares americanos ao ano, no entanto é inacessível a plena maioria.

As escolas do então POC de Bentiu eram muito simples, feitas de palha ou pau a pique, muitas vezes cobertas por lonas. Porém, conservavam sua dignidade, uma vez que eram tuteladas pela ONU e

parcerias com a UNICEF e estavam muito bem conservadas. Lá, trabalhando pela polícia comunitária, pude constatar pelos dados escolares que a proporção dos estudantes era de uma menina para cada três meninos, tornando inviável o acesso feminino a alfabetização, um direito fundamental.

Além de educar as crianças, é preciso envolver toda comunidade nessa tarefa árdua de propiciar a ampliação de entendimento na promoção de uma nova mentalidade. A Polícia da ONU, por intermédio da Seção de Polícia Comunitária, oferece seminários de capacitação aos profissionais da segurança pública, líderes comunitários e religiosos, e ocasionalmente à jovens com temática de igualdade de gênero, empoderamento feminino e violência doméstica de forma contumaz.

Ainda em Bentiu, presenciei casos de mães encarceradas como iscas para que seus filhos fossem apreendidos pela polícia sul-sudanesa. Em um desses cursos oferecidos à polícia local, durante uma palestra sobre violência doméstica, após a palestrante dizer que o marido não poderia obrigar a esposa a fazer sexo com ele, sua fala foi cortada pelas mais espontâneas gargalhadas.

Uma atividade recorrente nas comunidades locais são as reuniões abertas somente às líderes comunitárias femininas. Nesses encontros, era fomentado o empoderamento feminino, discutidos os problemas tipicamente enfrentados pelas mulheres e a busca de soluções era feita coletivamente. Era proibida a entrada de homens, fossem eles da comunidade, da ONU ou de outros parceiros, de forma a estimular a participação de todas. Por exemplo, havia falta de água recorrente em um dos setores do POC de Bentiu. Para tomar banho, as mulheres desse setor tinham que andar por lugares não muito movimentados ao fim do dia. Como já estava escuro, muitas vezes sofriam assédio ao longo do caminho e tinham medo de serem

atacadas. Uniram-se e requisitaram a presença da empresa responsável pelo abastecimento, que mandou uma representante feminina para a reunião para ouvir os apelos das mulheres e se comprometeu a resolver o problema.

Apesar de não ter participado diretamente desse tipo de evento na capital, basicamente os problemas aparentam ser os mesmos em Bentiu e em Juba. Embora a capital aparente uma condição melhor, ambas encaram inúmeros desafios. A pouca infraestrutura e a falta de investimento nas necessidades básicas da população são bem visíveis. A população vive sem água corrente, sem rede de esgoto e sem energia elétrica. E essa falta é mitigada com bombas manuais que retiram água diretamente dos poços, fossas sépticas, mas para energia elétrica nem sempre há uma solução.

Há ainda os seminários com temáticas diretamente voltadas aos interesses femininos aplicados pela ONU, por intermédio da Seção de Polícia Comunitária. Com a transição de POC para IDP, as polícias locais passaram também a se envolver nesse processo, com o objetivo é dar visibilidade aos direitos das mulheres. Além disso, visam impactar no conhecimento dos maiores desrespeitos aos direitos das mulheres. Esses seminários abordam temas como os direitos humanos e direitos humanos internacionais. Os títulos das matérias costumam variar entre o conceito de gênero, empoderamento feminino, direitos básicos da mulher, empatia pelos que tem seus direitos básicos negados, casamentos prematuro e forçado, diferença entre direitos individuais, coletivos e nacionais, maiores ataques aos direitos humanos, violência doméstica, práticas culturais gravosas, dentre outros.

Os cursos também buscam treinar os participantes para repassar o conhecimento a comunidade, uma vez que envolvem os profissionais de segurança pública, líderes comunitários de dentro e

de fora dos campos de IDP, líderes religiosos, pessoas engajadas nas comunidades, como os “Community Watch Groups – CWG”, que são membros da comunidade comprometidos com a segurança dos campos IDP, algo como um grupo de segurança ou de “polícia interna”.

Integrar uma Missão de Paz da ONU e ter a oportunidade de trabalhar em um país tão diferente, miscigenado e rico em cultura foi uma experiência única na minha vida. Muitas vezes, a empatia é capaz de alcançar lugares ainda não cobertos pelas grandes instituições. Essa outra linha de frente, motivada pela solidariedade, busca suprir essa carência de recursos de forma proativa e voluntária, tentando de alguma maneira, minimizar danos existentes.

No ambiente de missão, é comum ver pessoas que além de cumprir com o seu trabalho na ONU, buscam dar contribuições extras a comunidade, o chamado “algo a mais”. Sejam eles policiais, civis ou militares, em projetos pessoais ou coletivos. Esses grupos de voluntários se unem por nacionalidade, afinidade ou pela vontade de fazer a diferença, mesmo sabendo que o problema está aquém de seus esforços. Apesar disto, fazem o que é palpável com o que tem em mãos, num eterno trabalho de formiguinha, que faz o seu papel com afinco, sem pensar no seu tamanho. Bons exemplos são vistos e replicados, novas ideias surgem e são colocadas em prática.

Membros de uma nacionalidade levantam fundos para reformar o cômodo de uma escola. Indivíduos publicam livro para escolas; outros gravam músicas com os locais para vender e levantar qualquer quantia. Há quem se engaje na coordenação de um rádio teatro a ser divulgado em larga escala, gravado com os estudantes locais sobre o casamento precoce. Outros se envolvem em práticas desportivas com crianças e adolescentes; oferecem cursos de como fazer comidas locais simples, como o *mandazi* (bolinho tradicional na

África, feito de trigo, água e açúcar, similar ao bolinho de “mentira” brasileiro), aulas de “economia básica” para aprender a calcular o valor do produto para venderem no comércio; muitos ajudam a organizar as promoções de bazares para o comércio de produtos artesanais produzidos pelas mulheres locais; há ainda quem dedica seu tempo extra a visitar orfanatos e creches, ou apenas que trabalham com dedicação, deixando seu tempo de vida como contribuição da melhor forma que sabe. São inúmeras as formas de ajudar voluntariamente.

Antes de partir para o Sudão do Sul, achei que seria uma gotinha no oceano a fazer a minha parte. Ao fim de 21 meses, saio com a plena convicção de que sou um átomo de uma molécula de água de uma gota do oceano. É possível fazer diferença, apesar de todas as dificuldades. Os problemas enfrentados pelo país não são muito diferentes dos que existem em muitos outros, apenas possuem contextos, proporções e níveis de democracia distintas. Portanto, que sejamos átomos devotados a defender os vulneráveis, fazendo de nossas vidas verdadeiras missões de paz, onde quer que estejamos.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE. **Grupo Vulneravel**. Disponível em: <<https://al.se.leg.br/grupo-vulneravel-saiba-mais-sobre-o-assunto/#:~:text=Esse%20grupo%20de%20pessoas%20%C3%A9,bisexuais%2C%20travestis%20e%20transexuais>>. Acesso em: 2 fev.2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2006, p.43.

_____. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 28 fev.2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 28 fev.2021.

_____. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 18 fev.2021. BRASIL ESCOLA. Independência do Sudão do Sul. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/geografia/independencia-sudao-sul.htm>>. Acesso em: 10 fev.2021.

FARIAS, Edilson Pereira. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada, a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2 ed. Atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000. p. 72.

WEATHER PARK. **Clima em Yei no Sudão do Sul durante o ano**. Disponível em: <<https://pt.weatherspark.com/y/96398/Clima-caracter%C3%ADstico-em-Yei-Sud%C3%A3o-do-Sul-durante-o-ano#:~:text=A%20esta%C3%A7%C3%A3o%20de%20maior%20precipita%C3%A7%C3%A3o,novembro%20a%2025%20de%20mar%C3%A7o>>. Acesso em: 10 abr.2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. 4ª ed. São Paulo:Atlas, 2002. p. 39

ONU MULHERES. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)**. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao/cedaw1.pdf>>. Acesso em: 10 mar.2021. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES

UNIDAS (ONU). UNAIDS. Disponível em: <https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2016/10/ONU-MULHERES-Hq.pdf>. Acesso em: 11 abr.2021.

_____. Disponível em: <https://www.un.org/gender/content/strategy/>. Acesso em: 14 mar.2021.

UNAIDS. Disponível em: <https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2016/10/ONU-MULHERES-Hq.pdf>. Acesso em: 14 mar.2021.

UNICEF. **Casamento Infantil**. Disponível em: https://unicef.pt/global-pages/_casamento-infantil/. Acesso em: 24 mar.2021.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A4ncia-e-Cultura/convencao-sobre-a-protecao-e-promocao-da-diversidade-das-expressoes-culturais-2005.html>. Acesso em: 28 fev.2021.

UNIVERSITAT POMPEU FABRA. **Manual de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf, Manual de Direitos Humanos. Acesso em: 23 mar.2021.